

ANALYZE
da
CONSTITUIÇÃO

de
1838

pele

E. M. ...
[Signature]
D. B. B.

Analyse
da
Constituição Política
da
Monarquia Portuguesa



Feita pela ordem dos artigos, collegida
das preleções do Lente.

Basilio Alberto de Louza Pinto

anno
1838 = 1839.



Nota prévia (provisória).

Basílio Alberto de Sousa Pinto, doutor em Leis, foi lente da cadeira de Direito público português (“Direito público português pela Constituição, direito administrativo pátrio, princípios de polícia e direitos dos tratados de Portugal com outros povos”) introduzida, no 3º ano, pela reforma de 5.12.1836).

Segundo Paulo Merêa 1, conheciam-se então lições de 1837 e de 1839 2; José Frederico Laranjo teria podido ver as de 1836-37, em que o lente ministrava “noções elementares do direito constitucional [então, Constituição de 1822] e do direito administrativo, seguindo, quanto ao primeiro, principalmente Montesquieu, Bentham, Bemjamin Constant, Macarel 3, De l’Olme e Guizot, e em direito administrativo o Tratado de administração pública, de Bonin”

Estas lições são as de 1838-1839. Publica-se também um manuscrito das que se presume ser as de 1939-1940.

Foram por mim fotocopiadas, em 1976, no Instituto Jurídico da Faculdade de Direito de Coimbra. Tendo, entretanto, desaparecido, o que delas existe no mesmo Instituto é a fotocópia antes referida.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DE 1836

Preâmbulo: D. Maria II. as Cortes gerais decretaram, e eu aceitei e jurei a seguinte Constituição Política da Monarquia Portuguesa.

(§ 1.º) Constituição Política é a declaração das condições, com que um Povo deve ser governado. Qualquer que seja a forma do Governo de uma Nação, nunca o podemos conceber sem limites; porque toda a Sociedade tem um fim; e quando o seu Governo não tenha outras condições, há-de ter necessariamente todas as que se derivam desse fim; e por isso todos são limitados, todos são constitucionais; os arbitrários e despóticos são todos ilegítimos; ou antes são um abuso de Governo, e não um Governo propriamente dito.

A essas condições, que se derivam do fim

[pág01]

e da natureza da Sociedade, crescem aquelas, que o decurso do tempo, que é o melhor intérprete desse fim, e dessa natureza, introduz por usos, por hábitos e costumes, que formam as instituições mais respeitáveis e legítimas; porque a

¹ Manuel Paulo Merêa, “Esboço de uma história da Faculdade de Direito”, *Bol. Fac. Dir. Coimbra.*, 28(1952) 137.

² Das lições de 1838-1839, existia um exemplar manuscrito no Instituto Jurídico da Faculdade de Direito de Coimbra, contendo a análise da Constituição de 1838.

³ M. L. A. Macarel (1790-1851), *Éléments de Droit Politique* [1833] (ed. Port., Coimbra, Imprensa da Universidade, 1843). Segundo José Adelino Maltez (http://www.iscsp.utl.pt/~cepp/procura_da_ciencia_politica/33_a_era_de_macarel.htm) o autor “elaborou este texto para um conjunto de jovens estudantes do Egipto vindos a França para se formarem na civilização europeia e que não estavam familiarizados com as ciências políticas e morais.”. Ainda segundo Maltez, “O manual em causa, paradigma da síntese e da linguagem harmoniosa, reflectia as tendências centrais de um liberalismo ordeiro, centrista e moderado, contribuindo para a integração do regime português nas grandes correntes europeias da pós-revolução”,

continuação e duração delas mostra, que são conformes à natureza e fim da Sociedade, senão, se fossem somente filhas da violência e da força persistiriam enquanto esta durasse; mas não afrontariam o poder do tempo e dos séculos, que não reconhecem força senão na justiça, e esta consiste na conformidade das acções com a recta razão, que marca a todo o poder os limites, que se derivam do fim da Sociedade.

Mas tanto as condições derivadas pela razão do fim da Sociedade, como as introduzidas por usos e costumes têm o defeito de serem vagas, indeterminadas, e escuras; porque dependem da inteligência dos homens, que nem em todos se acha desenvolvida no mesmo grau: e no entretanto, dependendo a prosperidade da Sociedade da observância dessas condições, importava torná-las certas, determinadas, e manifestas a todos, para que todos as possam observar e zelar

[pág02]

; e por isso foi preciso reduzi-las a escrito, e declará-las, conservando-as, e melhorando-as; porque as Nações, assim como os indivíduos, de que se compõem, têm obrigação, não só de se conservarem, senão também de se aperfeiçoarem. Daqui vêm as Constituições modernas reduzidas a escrito. Tem por fim fazer reviver as Instituições antigas esquecidas e desprezadas pelo poder arbitrário, que elas limitavam; determiná-las, e melhorá-las, modificando-as conforme as circunstâncias e progressos da Sociedade: e declará-las por escrito, para que tenham mais duração e sirvam de protesto contra a usurpação e arbitrariedade.

(§ 2.º) Assim se formaram todas as Constituições gradualmente; porque na ordem moral, assim como na física, tudo se desenvolve e aperfeiçoa pouco e pouco. A Constituição Inglesa, que é considerada como modelo das outras, foi formada a pedaços, e não de um só jacto; e ainda hoje é antes uma colecção de usos e costumes, do que um Sistema Teórico e abstracto. A nossa tem seguido a mesma sorte. Começou a Monarquia, e logo o Governo foi limitado

[pág03]

, não só pelas condições derivadas do fim da Sociedade, senão também por instituições radicadas nos usos e costumes, trazidas da Espanha, de onde fomos separados.

Portugal levantou-se em Nação independente no século XII, isto é, quando o sistema feudal se achava decaído e degenerado, resultando dessa decadência aquela forma de Governo, de que diz Montesquieu, que enquanto durou na Europa não se poderia imaginar sobre a terra outra também combinada: e que é admirável, como da corrupção de um Governo conquistador pudesse resultar a melhor forma de Governo, que os homens podiam imaginar. Chegou o costume de dar cartas de alforria, e logo a liberdade civil no povo, as prerrogativas dos Nobres, e o poder dos Reis se acharão em harmonia.

Tal era o Governo de Espanha, quando Portugal foi desmembrado delas, e por isso não podia deixar de adoptar a mesma forma, radicada em costumes e instituições. Os Nobres, tanto seculares, como Eclesiásticos partilhavam os poderes políticos:

[pág03]

tanto o Legislativo em Cortes, como mesmo o Administrativo, e até o Judicial, pela influência nos Municípios e localidades. O Povo também entrava na mesma partilha, tanto nas Cortes, em que se sentavam os seus Procuradores, como na administração dos municípios e nos juízos ordinários; e por isso o Poder dos Reis era limitado, e não absoluto e arbitrário.

Estas condições porém, estes limites do Governo, por isso que não estavam escritos, nem bem determinados, eram incertos e confusos, e por isso deram lugar a esquecerem-se com o tempo, e sobre esse esquecimento levantou o Absolutismo o seu império, talvez em boa fé, e pela tendência, que tem todo o poder a alargar a sua esfera, quando não encontra limites, ou os encontra apagados e sem força; porém os direitos da Sociedade não prescrevem, e por isso, por mais longo, que tenha sido o abuso deles, pode ela em todo o tempo reivindicá-los, e dar-lhes garantias, para que não tornem a ser esquecidos.

Assim fez Portugal em 1820, e por isso diz o Preâmbulo da Constituição então redigida, que as Cortes convencidas

[pág03]

de que as desgraças públicas tiveram sua origem no desprezo dos direitos do Cidadão, e no esquecimento das leis fundamentais da Monarquia; e que somente pelo restabelecimento destas ampliadas e reformadas pode conseguir-se a prosperidade pública, decretam aquela Constituição = É no mesmo sentido que Mr. Bignon diz, que a Revolução de 1820 fora tão legítima como a de 1640; porque no estado, a que os Portugueses chegaram, não podiam deixar de se lembrar das obrigações, que os seus primeiros Reis tinham contraído para com eles, nem das leis fundamentais, por eles consentidas e cujo esquecimento tinha trazido após de si, não só a decadência de Portugal, senão também desfalcado a Monarquia.

(§ 3.º) Por três modos pode uma Nação fazer, ou reformar a sua Constituição: encarregando uma obra a um sábio; em cujas luzes confie, como sucedeu em tempos antigos, como Licurgo e Sólon na Grécia, e nos modernos, como Rousseau e Mably para

[pág04]

a Polónia e Loz para a Carolina do Norte: confiando-a e recebendo-a do seu Imperante, como sucedeu com Luís XVIII em França e com D. Pedro, em Portugal: ou elegendo seus Representantes, que em Cortes a façam. Este é o modo mais usado: assim foi feita a Constituição de 1820 e esta de 1838, e por isso diz o preâmbulo = As Cortes decretaram =.

E na verdade os outros dois modos se vêm a resolver neste, ou antes todos três: se reduzem a que nenhuma Constituição pode ser legítima senão sendo conforme e aceite pelo voto nacional: porém este não é essa voz popular, essa chamada opinião pública, filha da multidão, sempre ignorante sempre arrastada pelo entusiasmo, e impulso do momento; mas aquele, que se pronuncia somente depois de madura discussão; que se forma no Gabinete do Sábio, longe de paixões e de entusiasmo: que se avalia pelo peso, e não pelo número das vozes: que se confirma pela repetição de actos espontâneos, e que não são extorquidos pelo medo, pela força, nem pelo suborno, e que atravessando ileso as ondas populares, e as lutas das facções, aparece

[pág04]

triumfante em tempos tranquilos.

Tal é a fonte da legitimidade de todas as Constituições: qualquer, que seja o seu autor: seja um Rei, seja um sábio, sejam as Cortes, tenham por certo, que a sanção da sua obra está naquele voto; e que por isso é preciso confirmar com ele se não escrevem na área. Não basta consultar belas teorias, nem lisonjear interesses de partidos e cortesãos: é preciso atender a interesses nacionais, consultar os costumes, respeitar as instituições antigas, modificando-as: é preciso conservar, melhorando, e então aquele voto é infalível, sem ser preciso compará-lo, porque não tem preço: nem lisonjeá-lo, porque é muito sisudo e comedido. O Poder não se alimenta da própria instância: é

preciso para o firmar, aproveitar os alicerces que o tempo tiver radicado, porque as Nações não começam hoje: em todas há interesses, em todas há conveniências nacionais: atendê-los, é obra difícil, mas segura: formar Constituições à priori, e em abstracto é fácil, mas sem proveito, e de pouca duração.

[pág05]

(§ 4.º) Nas palavras = aceitei e jurei, compreende-se um acto estranho à Constituição, o qual é consentido dela; mas não conjunto. A Constituição é um acto, em que somente figuram os povos, e que deve compreender três pontos essenciais: 1º = reunião dos Sócios, suas qualidades e direitos; 2º = a determinação da forma de Governo, que se adopta; 3º = a designação da pessoa física ou moral, a quem esse Governo se encarrega. Depois destes actos celebrados entre os Sócios somente, segue-se a da aceitação ou recusa da pessoa designada, em que figuram, não já os Sócios somente; mas de uma parte estes, e da outra aquela pessoa, a quem é livre aceitar ou não aceitar. Nos três primeiros actos não tem o Rei parte alguma, como Rei, que ainda não é; mas só a pode ser como sócio, sendo livre aos Sócios estabelecerem as condições, que lhes parecer para a reunião, para a forma do Governo, e escolherem quem bem

[pág05]

lhes parecer para governar: Porém, quando já dependem do escolhido, aceitar ou não aceitar com as condições impostas: porém, aceitando, tem de as observar, e é isso o que designa o juramento, e por isso a Senhora D. Maria II; que aceitou o Governo com as condições impostas nesta Constituição, diz que a aceitou e jurou.

(§ 5.º) Sendo três os pontos essenciais de uma Constituição, vamos entrar no desenvolvimento deles: porém, no título seguinte somente são tocados todos sumariamente, e nos outros com maior extensão; e por isso podemos considerar este como argumento ou sumário da Constituição.

[pág06]

TÍTULO I - [\(Art.1.º\)](#) As palavras = Nação = Corpo Político = Estado = e República = e Sociedade Civil = designam communmente o mesmo objecto, contudo, não são perfectamente sinónimos, e há entre elas alguma differença. Nação, diz-se em relação à língua = assim, dizemos Nação Italiana, ainda que a Itália compreenda vários reinos; Corpo Político, em relação à sua força; Estado, em relação às outras Nações; República, em relação ao fim comum, e Sociedade Civil, em relação ao vínculo social.

Associação Política = Com razão diz = Política = para significar o fim da Associação, que é a segurança, o bem comum, o aperfeiçoamento moral e intellectual de todos Portuguezes. Nos artigos seguintes descreve o território, que ocupa a Nação Portuguesa. Vejamos se com effeito Portugal se achava em estado de formar uma Nação independente. Duas condições dissemos nós já, devíamos atender para entrar neste exame e vem o ser, considerar a Nação pelo lado físico e pelo

[pág06]

moral. Enquanto ao físico, claro está, que muito estritos foram ao principio os limites de Portugal; todavia, como a Espanha nessa época, e bem assim a França se achavam divididas em pequenos Estados, Portugal, ainda que pequeno, podia ser Nação ao pé delas. Pelo volver dos tempos, assim uma, como a outra reuniram em um só Estado os muitos, em que estiveram retalhadas. Portugal da mesma sorte estendeu as suas raias além do Continente, e posto que aqui no Continente pequeno; foi além do Oceano, grande pelas suas descobertas, vitórias e comércio.

É verdade, que dirão, que os povos do Brasil, África e Ásia, que outrora fizeram parte dos domínios Portuguezes, não podiam aumentar suas forças, pois que uma das

condições para uma Nação se conservar forte e independente, é o não conter em si povos muito distantes, ou separados, por grandes rios, ou mares, montanhas. Porém este inconveniente foi de todo, ou em grande parte remediado pelo comércio, principalmente depois da invenção da bússola, pela qual a navegação se tornou muito fácil.

É pois claro, que Portugal estava nas circunstâncias de formar uma Nação independente quando

[pág07]

o fez. Hoje porém atento o estado a que se elevaram as Nações vizinhas, e o que desceu Portugal, pode duvidar-se, se ele estará em estado de constituir uma Nação independente; muito principalmente depois de separado o Brasil pelo Tratado ou Carta patente de 13 de Maio de 1825.

Não é nova a opinião de alguns, que opinião, que não, e dizem, que Portugal se deve reunir à Espanha: porém confessando, que sem dúvida nossas forças são hoje muito pequenas, todavia sustentamos, que é impossível uma tal junção. Porquanto vemos, que entre os Portugueses e Espanhóis houve sempre um ódio encarniçado e para assim dizer inato. Assim perguntando D. Afonso Henrique aos Procuradores do Povo nas Cortes de Lamego, se queria, que ele fosse às Cortes de Leão, e prestasse homenagem a El-Rei de Leão, vemos, que todos responderam = NÃO =, e que o Rei, que tal fizesse = Morra =. Esta raiva mais se exacerbou pelo andar dos tempos: houve vários reencontros e batalhas entre uns e outros, principalmente, a de Valverde, e Aljubarrota, que tornaram eterno este ódio, veio por último

[pág07]

a dominação dos Filipes, que afugentou, pelo menos por largo espaço de anos, a esperança de reconciliação.

Deste modo pois reconhecendo; que somos poucos, e por isso pouco poderosos, tendo perdido as nossas possessões ultramarinas, nada nos resta senão voltar sobre nós mesmos, e valeremo-nos dos muitos recursos, que o nosso país ainda tem. Ele é assaz fértil, rodeado de boas costas, e por isso devemos voltar-nos sobre a Agricultura, pesca, para a indústria e comércio. Outros meios empregaram antigamente as Nações pequenas, para poder sustentar-se e ombrear com as grandes e opulentas, qual foi a política maquiavélica, velhaca e arditosa. Porém estes meios são hoje além de indecorosos prejudiciais, porque só pela justiça, boa fé e lealdade em seus tratados podem hoje as Nações coexistir. Sejamos pois justos e leais para com nossos vizinhos, e nós poderemos sustentar ainda que poucos, e por isso fracos no meio das Nações populosas, fortes e opulentas; pois que deste modo quando qualquer Nação nos quisesse injustamente atacar, as outras, a quem sempre tínhamos tratado com boa fé e lealdade, viriam em

[pág08]

nosso socorro. Enquanto ao nosso estado interno devemos calcular os nossos recursos, e nossos meios, e por eles nivelar nossas despesas, assim devemos contentar-nos com pequenos estabelecimentos, poucos empregos e empregados; e não introduzir no nosso pequeno Reino estabelecimentos, ofícios, e empregos, que só convêm a um estado, que tem grandes recursos; aliás pretenderemos apropriar a um infante os vestidos delirantes.

(Art.2.º) Artigo Universal - A Constituição assim como não marca os limites do Estado de sorte, que se não possam aumentar, assim também não proíbe, que se não possam diminuir. Algumas Constituições, como a Francesa do tempo da República, declaram, que o território da Nação é indivisível; porém, isto é impróprio de uma Constituição. É verdade ninguém pode alienar qualquer porção de território, que

pertence a qualquer Nação: porquanto os homens que aí se acham, não são coisas, que se alienem; por conseguinte não podendo nenhum Governo alienar alguma porção de território de sua Nação, pode contudo ver-se obrigado

[pág08]

a desampará-lo: e neste caso se a Constituição marcasse limites perpétuos ao Estado, a Nação ver-se-ia obrigada ou a romper a Constituição, desamparando aquela porção, que as suas circunstâncias não lhe permitiam defender, ou a incorrer em ruína da Nação inteira para conservar aquela parte. Quando pois a Nação se achar em perigo, poderá abandonar aquela parte de território, que julgar conveniente; mas nunca alienar como aconteceu no tempo do Senhor D. Afonso VI, quando casou D. Catarina na Inglaterra, a quem foram dadas Possessões Portuguesas. - Muito bem pois a nossa Constituição declara, que a Nação não renuncia. Assim = não renuncia o Direito à praça de Olivença, que pelo Tratado de Viena de Áustria em 1820, foi outra vez incorporada em Portugal, e que os Espanhóis contra todo o Direito, ainda hoje nos retêm; e também o porto da ilha de Ceilão, que os Ingleses se obrigaram pelo Tratado de 1761, a manter em nosso poder, e que apesar disso está em poder dos Holandeses.

(Art. 3.º) Quando dizemos: = que as condições de Apreciação =, determinação da forma de Governo =, e declaração de seu Chefe =, eram três pontos essenciais de uma Constituição, não apontamos a Religião

[pág09].

E com efeito ele não é essencial, ainda que alguns digam o contrário. Na verdade a Religião é uma das principais necessidades do homem, aonde ele encontra alívio na sua desgraça: é ela a sua mais doce amiga; pois que ainda que ele na prosperidade a despreze, ela assim mesmo não o desampara, não deixando de vir consolá-lo na desventura: pode na sua mocidade dela esquecer-se; mas eis que chega a velhice, e com ela revive o amor da Religião, o sentimento mais natural ao homem. Porém até aqui este sentimento não passa de um sentimento vago, o qual só se determina, quando as Religiões/ qualquer, que seja a seita/ o circunscrevem determinando seus dogmas. Daqui pois se vê, que na Religião temos a considerar duas coisas = a primeira = Liberdade de consciência = segunda = Liberdade de culto.

= A primeira é pela natureza concedida a todo o homem, e com ela não pode entender a Constituição, nem alguma lei humana, sem que faça ao mesmo homem uma das maiores violências; pois que é um sentimento do homem, que a nenhum outro compete modificar ou alterar. A segunda porém pode ser restrita, e a este respeito podemos

[pág09]

considerar a Religião debaixo de três pontos de vista.

1º= Quando há uma absoluta, e perfeita liberdade de cultos, quando todos são igualmente admitidos, tolerados e respeitados.

2º= Quando a Constituição marca uma Religião para ser a do Estado, excluindo do culto público todas as outras; mas tolerando-as em culto particular de seus sectários.

3.º= Quando se admite uma, e se excluem todas as mais, não se tolerando nem secretamente: - Examinemos qual o melhor destes sistemas.

De dois modos se pode considerar esta questão: = absoluta = e relativamente. = Considerada debaixo do primeiro ponto de vista, é sem dúvida preferível o primeiro sistema; porquanto sendo todas igualmente livres e respeitadas, nem pode haver desordens, nem rivalidades na sociedade, filhas já do fanatismo, já da intolerância; nem

pode ser prejudicial também quanto à moral; porque todas as religiões nesta parte são igualmente boas; aliás não teriam Proselytos. Porquanto temos, que em geral, e considerada a questão em abstracto, a melhor Política é a que admite, tolera e respeita todas as Religiões,

[pág10]

sejam quais forem seus actos ou seu culto.

Considerada porém a questão em relação a certas circunstâncias, já não será assim: porquanto uma Nação, que já tiver uma Religião identificada com seus costumes, e modelado seus hábitos nacionais conforme ela, tanto mais difícil e perigoso será mudá-la, quanto a ela estiver mais affecta; e por conseguinte para uma tal Nação a melhor Religião será a sua antiga, e aquela, a que estiver habituada. Falando agora de nós seguindo estes princípios já se vê que para os Portugueses o melhor sistema de Religião há-de ser aquele, que lhe conserve e respeite a sua, que é a Católica Romana, com a qual se acha identificada desde o berço da Monarquia. Além de que a Católica Romana foi sem dúvida um dos elementos da civilização moderna; portanto com razão foi adoptada pela nossa Constituição como Religião do Estado. Quanto ao terceiro sistema de Religião, que é o de intolerância absoluta; este sistema é de todos o pior. Ele é absurdo e contrário à política; porque afugenta do país os Estrangeiros, ficando assim a Nação privada de seus serviços e cabedais. É em segundo lugar contrário a moral; porque

[pág10]

uma vez, que aqueles, que professam outra Religião, não queiram sair do Estado, ver-se-ão obrigados a tomar a do País, e disfarçar-se assim, fingindo uma Religião, que aliás não têm, e que até acreditam ser falsa. É finalmente contrário à mesma Religião; porque obriga os homens a fingir uma, que não têm, desterra-lhes pois da alma a candura a sinceridade e piedade, pondo em seu lugar a doblez, hipocrisia, velhacaria e fingimento: priva pois o homem de uma das mais belas virtudes, que o podem adornar = a franqueza da alma. Este sistema grassou na meia idade principalmente; e as causas foram porque o poder civil andava ligado com o Eclesiástico, pois que o Governo Teocrático foi o daqueles tempos; por isso, quando se proibia atacar o governo civil se proibia atacar o Eclesiástico. E por esta razão é que, depois se levantou a Inquisição, para perseguir os que não queriam, ou não seguiam a Religião Cristã.

Alguns combatem o sistema da tolerância, com o fundamento de que ele afaz os homens ao indiferentismo; porém este defeito é filho da intolerância, e não da tolerância; porque esta é, que obrigando o homem a fingir-se, e a ter uma Religião para ele falsa, e que se não conforma com aquilo, que sente, habitua o homem a olhar

[pág11]

todas as Religiões, como indiferentes, e igualmente boas ou más. Concluimos portanto, que em abstracto para uma, que se constitui de novo, será o melhor sistema o da admissão de todos os cultos para uma já constituída e com hábitos já formados será aquela, que já tinha; mas tolerando todas as mais particularmente. Tal é o estado, em que ora nos achamos, e achávamos no princípio da nossa Monarquia; e nos conservámos largo tempo depois, como bem atestam as Mourarias, constituídas em certos bairros de Lisboa, onde viviam em separado os Mouros, que professavam a Religião Maometana. Este bom sistema se alterou depois, e foi no tempo de El-Rei D. Manuel, que a primeira vez despontou a intolerância, expulsando, e perseguindo os Judeus, a ponto de os fazer sair do Reino. Dobrou de vigor no tempo de D. João III, que admitiu o sanguinolento tribunal da Inquisição, que levou a perseguição além do imaginável. Assim continuando foi este sedento tribunal do sangue humano; até que o Marquês de Pombal lhe deu o primeiro golpe, e as Cortes de 1820 o aboliram, restituindo a Religião ao seu antigo estado. -

Deveremos pois notar, que a tolerância deve ser real, e não ficar só no papel, porque suponhamos, que a Constituição do Estado admite uma Religião

[pág11]

, e tolera todas as outras; mas que o Governo honra mais os Ministros da Religião do Estado, que os das outras, assim como os seus sectários, chamando só aos empregos os que professam a do Estado, sobrecarregando com dias festivos os Sectários das Religiões diferentes; teremos, que a tolerância é aparente, e que debaixo do manto de tolerância, se exerce uma cega, mas dura intolerância.

(Art.4.º) Passemos ao segundo ponto, que dissemos que era essencial a uma Constituição, que é = determinar qual é a forma do Governo; porque se há-de regular a Sociedade. Já dissemos, que o primeiro acto era a reunião dos sócios, e condições dessa reunião. Ora devemos agora advertir, que este segundo acto, não obstante ser distinto do primeiro = contudo não é porque seja praticado em diferente tempo: ele é simultâneo, e nós só o distinguimos em abstracto e para maior clareza e simplicidade. E por isso Jean-Jacques Rousseau errou, quando disse que os homens constituídos em Sociedade determinarão a forma do Governo, porque como podiam eles reunir-se em Sociedade, sem um centro, que os ligasse, e uma cabeça comum, que os dirigisse? É logo

[pág12]

claro, que um acto supõe o outro, e vice-versa. Vamos pois a considerar o Governo enquanto às suas formas: primeiro digamos o que é Soberania: esta é o Direito de dirigir as acções dos Sócios, para conseguir os fins da Sociedade: o exercício deste direito se chama governo, e soberano ou governante o que o exerce. A primeira Divisão, que a respeito de governo se nos oferece é em =Monárquico e Republicano =. O 1.º se dá quando a soberania reside nas mãos de um só, este divide-se em Absoluto e limitado: o 1.º dá-se, quando aquele, que exerce a soberania não tem outras leis senão as que ele mesmo faz: o 2.º quando há leis, costumes ou Constituições; que lhe limitam o poder, ainda que estas leis não sejam escritas, como era na França antes da Revolução, onde por costume se convocam os três Estados. - Esta espécie de Governo pode degenerar em Despotismo e Tirania. O 1.º dá-se, quando o Monarca não tem outra lei senão a sua vontade; mas sem ofender os Direitos individuais dados pela natureza aos homens, e que eles não cederam entrando na Sociedade: o 2.º dá-se quando não tendo leis algumas, governa de modo, que ataca os direitos dos Cidadãos, ultrapassando as leis naturais. De modo que toda a

[pág12]

tirania é despotismo; mas não = vice-versa.= Vamos ao 2.º, que é o Governo Republicano. Dá-se esta forma de Governo, quando a soberania reside nas mãos de dois ou mais homens. Este divide-se em Aristocrático e Democrático: dá-se o 1.º quando, os que governam são tirados da classe dos Nobres = o 2.º, quando de todos promiscuamente, sem mais distinção, que o merecimento e a capacidade. Os seus vícios são os da Aristocracia, a Oligarquia, vício, que se dá quando, um só, ou alguns dos que exercem o poder: o arrogam assim todo com exclusão de seus próprios Colegas: - o da Democracia é a demagogia, vício, que se dá quando todos querem mandar, e ninguém obedecer. Esta a primeira Divisão de Governo quanto à forma.

Entra agora a questão: = qual deles é o melhor? Dizem uns, que é a Monarquia e vão buscar argumentos as vantagens da unidade e prontidão. E com efeito estando neste Governo o poder nas mãos de um só, sua acção, e sua energia há-de ser mais forte, e mais intensa, vantagens estas muito grandes e de que a República carece. Porém esta mesma ordem e unidade

[pág13]

tem seus inconvenientes, porque o Monarca pode servir-se dela contra seus súbditos, e sendo rápido e forte para o bem, será também rápido e forte para o mal.

A República é verdade, que não tem estes defeitos, porém não se livra de outros, quais o ser sua acção mais frouxa, mais morosa e por isso menos enérgica; e a haver aqui menos responsabilidade. Por onde pois optaremos? República no sentido rigoroso não a pode haver; porque ainda mesmo quando fosse possível, que todos se reunissem para decidir dos negócios públicos, sempre haveria memória, a qual havia sujeitar-se forçosamente à maioria. A solução desta questão nos veio com a introdução: do Governo Misto, que reunindo as vantagens dos simples, evita quase ou todos os inconvenientes. Esta forma de Governo já foi conhecida dos antigos: Cícero nos seus tratados da República já nos fala dele, o que igualmente consta de Políbio. Porém foi nos tempos modernos, que se recebeu o desenvolvimento, regularidade, perfeição em que ora se acha. Muitos Filósofos, como foram Filangieri e Machiavel, atacaram estas formas de Governo, dizendo este, que ele era de todos o pior, pois que sem reunir as vantagens dos simples, tinha todos os vícios daqueles, de que era

[pág13]

composto, porque se um simples pode degenerar no vício daqueles de que é composto, como o Misto pode degenerar em todos os vícios dos componentes: aquele, tomando por norma o Governo de Inglaterra, disse, que o Rei pelas graças e honras, concedidas aos membros do Parlamento, pode assenhorar-se dele, e oprimir o povo, ficando livre da responsabilidade, que dantes tinha. Além de que a natureza deste Governo é por si mesma vacilante, de modo que nele domina a força.

Porém o mesmo Filangieri aponta os meios pelos quais se podem emendar estes defeitos: aplicados os quais, é inegável a vantagem, que o Governo Misto tem sobre os simples. Conforme pois com estes princípios a Constituição adoptou, declarando, que o Governo da Nação Portuguesa é o Monárquico = é = Representativo. Cumpre porém advertir, que a forma do Governo nada tem de essencial para a liberdade, sendo certo, que tanto a Monarquia Simples, como a República, ou Aristocracia, podem degenerar em Despotismo, ou Tirania; o que faz com que um Governo seja livre, é o seu princípio = e este é, que a soberania absoluta não apareça nas mãos de ninguém = porque

[pág14]

em ela se achando nas mãos de um só indivíduo físico ou moral, o governo não pode ser livre, muito embora se apelide, e revista com a forma mais lisonjeira a liberdade. É por isso, que nem a Monarquia pura, nem a Aristocracia, nem a República podem ser jamais livres; porquanto a soberania se acha toda nas mãos de um só na Monarquia; mas de muitos na Aristocracia, mas de todos na República, e em cada um deles se acha toda; em consequência do que o único na Monarquia pode obrar, como lhe aprouver, os muitos na Aristocracia, e todos na Democracia, sem que haja poder, que lhe obste; o verdadeiro princípio pois é não entregar a Soberania absoluta ou toda a nenhum, e como isto se pode obter nos Governos Mistos, segue-se que são sem dúvida alguma eles os melhores.

Outra vantagem dos Governos Mistos, principalmente da Monarquia Representativa é o puderem-se mandar ao Governo aqueles, que são mais capazes de governar; porque o povo escolhe os seus representantes por entre os mais capazes, os quais, sendo eleitos temporariamente, acaba a sua missão, ou podem ser reeleitos, se a desempenharem

[pág14]

bem, ou dar lugar a outros mais capazes, que a desempenhem.

Além disto no Governo Representativo não há poder absoluto nas mãos de ninguém; porque o governo se acha depositado nas mãos dos mais aptos, e é temporariamente. Tem demais a divisão dos poderes, resultando dela, que o poder nem se acha, nas mãos de um só nem nas de uma só classe. Finalmente a discussão pública e a liberdade de imprensa, das quais a primeira na tribuna, a segunda em todo o reino são os maiores sustentáculos da liberdade. Se pois este Governo é tão superior a qualquer outro; com justa razão foi adoptado pela nossa Constituição. Mas acrescenta = Hereditário =, a respeito do que é de saber, que a Monarquia pode ser hereditária, ou electiva = a primeira é quando fixado o Governo em uma família, nela continua em seus descendentes: = a segunda é quando o Monarca é elevado ao governo pela maioria, ou totalidade dos votos dos cidadãos. Enquanto, à sua bondade ambos eles têm inconvenientes: o primeiro tem contra si as regências, ou incapacidade dos que governam

[pág15]

o segundo os interregnos, as brigas nas eleições, o suborno e suas consequências, que são o que comprou render a seu turno.

Todos estes defeitos remedeia o Governo Representativo, aonde o Rei reina, mas não governa; o que nós veremos, como os remedeia. Porquanto o Rei nos Governos Representativos nada mais faz, por assim dizer, do que ocupar um lugar, afim de que este não seja o alvo das ambições: ele não se pode dizer, que governe, porque na realidade o poder supremo não reside em suas mãos. É pois o Rei na semelhança do fecho de uma abóbada, que não sendo alicerce, nem parte dele, faz todavia, com que o edificio se conserve em pé.

A nossa Constituição pois não fez mais que adoptar o governo, que sempre entre nós se seguiu, bem como na Espanha, no tempo, em que Portugal, se erigiu independente. A Monarquia hereditária, como muitos pretendem, vem dos povos do Norte. Porquanto estes acostumados a uma vida vagabunda e errante, elegiam seus chefes, que os guiasse na guerra. Ora é muito natural, que este Capitão, tendo-se portado com valor e heroicidade, ainda depois na paz fosse venerado e respeitado, sendo a sua família tida em consideração, e por isso, quando careciam de outro

[pág15]

chefe, o vão buscar àquela mesma família, se o lá deparassem capaz. É por esta razão, que vemos das histórias umas vezes saírem muitos chefes da mesma família, sem interrupção, o que fez com que o seu governo parecesse Monárquico = Hereditário; outras serem tirados de diversas famílias, o que fez parecer o Governo Hereditário electivo. - Passando depois aos Visigodos, querem alguns, que o seu governo fosse electivo; porém iludem-se; pois entre estes acontecia o mesmo, que entre os Povos, que já referimos.

Monarquia pois verdadeiramente hereditária, não a houve até ao tempo de D. Ramiro I, o qual fez aclamar e jurar ainda em sua vida a seu filho Arduño o I- e deste modo fixou a Monarquia Hereditária: é pois desta época, que data o Governo Hereditário. Ora sendo Portugal elevado à categoria de Reino no tempo, em que esta forma de Governo rogava na Espanha, a adoptou também.

(Art. 5.º) Falámos dos dois primeiros pontos essenciais à Constituição, vamos agora ao = terceiro =, que é designar a Pessoa, a quem deve ser confiado o

[pág16]

exercício da soberania. Por três vezes tem sido estabelecida entre nós a Dinastia Reinante. Foi a primeira nas cortes de Lamego em D. Afonso Henriques. = A segunda depois de morto D. Fernando, quando foi elevado ao trono. D. João I nas Cortes de

Coimbra. = A terceira em 1641, quando expulso Filipe III, foi chamado ao trono D. João IV, duque de Bragança, Dinastia, que não se tendo ainda extinta, a Constituição a adoptou, não fazendo nesta parte mais, que confirmar, o que se achava já estabelecido.

Não obstante pois ser a Sra. D. Maria IIª da Dinastia da Casa de Bragança, muitos têm contestado os seus Direitos ao trono Português; e por isso cumpre examinar quais eles sejam, e o fundamento das razões, com que os impugnam.

Enquanto a ser da Dinastia de Bragança a pessoa, que devia governar, não há dúvida alguma; porque assim foi estabelecido nas Cortes de 1641: o que se praticou sempre depois.

Todo o ponto da questão consiste, se deveria ser ela ou outro descendente, o sucessor à Coroa.

Começamos pela ordem da sucessão estabelecida nas Cortes de Lamego; é sempre depois observada pelos nossos Monarcas.- É hereditária

[pág16]

, como já vimos, e o modo como sucedem é o seguinte. = 1.º = Vivat Dominus Rey Alfonsus, et habeat regnum: si habuent filios varones... (vide Manifesto páginas 11 e 12 = provas). Aqui temos pois o modo como a sucessão foi regulada e estabelecida nas Cortes de Lamego. Destas palavras podemos concluir três coisas = a primeira, o Direito de primogenitura, = a segunda a representação, = a terceira a exclusão da Lei Sábica. A primogenitura consiste, em que o filho mais velho é quem sucede, e na sua falta a filha. A representação consiste em que a linha do Primogénito enquanto existir, exclui a dos outros filhos segundos. = A Lei Sábica consiste na exclusão das fêmeas. Esta lei se chama Sábica; porque nos vem do Alemão, que tinham uma pequena casa, a que chamavam sala, e junto dela uma pequena herdade, a que chamavam Sábica; ora nesta herdade, só sucediam os filhos varões, e por isso naqueles Reinos, onde só sucedem no trono os filhos varões, se diz, que vigora a Lei Sábica: tanto assim, que na França vigora a Lei Sábica, porque os Francos povos da Alemanha se estabeleceram aí; na Espanha, Portugal, Inglaterra (Saxões) se estabeleceram os Visigodos, e por isso

[pág17]

aí não foi adoptada esta lei.

Nisto pois o modo de sucessão, vejamos se a Sra. D. Maria IIª sucedeu conforme ela. Não há dúvida, que o Sr. D. João VI era o legítimo possuidor da Coroa, morreu ele em 20 de Março de 1826, deixando 7 filhos, a saber = D. Pedro, D. Miguel, D. Maria Teresa, D. Maria Francisca, D. Isabel Maria, D. Ana de Jesus Maria, D. Maria D' Assumpção.

D. Pedro como varão e mais velho estava na ordem das Cortes de Lamego: logo sucedeu com direito. E com efeito, ele exerceu o poder soberano em toda a sua plenitude: cunhou-se moeda em seu nome, e se administrou a justiça: confirmou a Regência nomeada por seu pai, foi reconhecido como Soberano por seus irmãos, e até pelo próprio, que ao depois lhe contestou o seu direito, finalmente as mesmas nações estrangeiras o reconheceram, ora sendo estes títulos de uma legítima posse e sucessão ao trono é claro, que o Sr. D. Pedro sucedeu e possuiu o trono como incontestável direito.

Ora este, que temos provado ser legítimo sucessor do D. João VI morreu em 24 de Setembro de 1834, deixando por filhos = A Sr. D. Maria da Glória, D. Pedro, a Princesa Amélia, e outros. D. Pedro havia

[pág17]

de suceder se não fosse estrangeiro; mas esta qualidade, que ele na realidade possuía, o excluía, porque tendo o Brasil sido desanchoado de Portugal em 1825, ele nasceu a 2 de Dezembro de 1826, logo quem devia suceder era a Sra. D. Maria da Glória; por não haver outro varão; que fosse Português. Deste modo pois se vê serem incontestáveis os direitos da Sra. D. Maria II^a. Apesar disto vamos examinar os argumentos, que contra a sua legitimidade empregam sem adversários.

A seis se podem reduzir os principais.

Primeiro = Dizem, que D. Pedro era estrangeiro, quando devia suceder a seu Pai; e reforçam este argumento dizendo, que ele pegou em armas contra a Pátria.

Segundo = que não tinha residência no reino.

Terceiro = usam do argumento chamado de acessão, e vem a ser quando o Rei anterior tem duas coroas, por sua morte na maior sucede o filho mais velho, na menor o mais novo.

Quarto = que ele atacara a pátria com armas e se arrogara maior poder do que lhe competia.

Quinto = que ele resignara a coroa de Portugal.

Sexto = Que os três estados confirmaram a decadência de seus direitos e confirmaram os de D. Miguel.

[pág18]

REFUTAM-SE.

O Primeiro, que eles reforçam com o caso de D. Beatriz que por casar na Espanha foi excluída da coroa Portuguesa, e com os grandes inconvenientes, que resultam de se entregar o Governo a um Príncipe, que por longo tempo tem residido fora da sua Pátria, como são de não ter a mesma linguagem, os mesmos costumes, hábitos, e de lhe ser pouco afeiçoado. Porém diremos nós, que é verdade, que a separação do Brasil teve lugar ainda em vida de seu pai, porém nem por isso D. Pedro ficou estrangeiro, pois duas condições requer a nossa Ordenação = L. 2. O. 55= para qualquer ser havido por natural do Reino = o ser filho de cidadão Português = e nascer em Portugal. Ora tirou a separação do Brasil estas duas condições ao Sr. D. Pedro? de certo não: Logo não havendo mais legislação alguma a este respeito, é claro, que D. Pedro não era estrangeiro. Argumentam mais com as Cortes de Lamego, onde se estabelece, que a filha do Rei, que casar com estrangeiro perca o direito à coroa; mas esta imposição refere-se à filha, e não ao filho, teve por motivo a preponderância, que o marido sempre costuma ter a respeito de sua mulher e por

[pág18]

isso, é razoável enquanto às filhas. Mas ainda assim as Cortes disseram, que perdesse a Coroa, mas não, que ficasse desnaturalizado, com o que vem os adversários da Sra. D. Maria. Decaídos destas razões vão eles alegar os pedidos das Cortes de 1641, onde os Procuradores do Povo pediram a D. João IV = que se estabelecesse, que o príncipe herdeiro da Coroa não pudesse casar fora de Portugal. Porém isto foi um simples projecto, que o Povo levado do ódio ainda recente contra o jugo dos Filipes, propõe a El-Rei; mas este não o aceitou, nem sancionou, ele nunca passou de pedido, não sancionando; e por isso nunca teve força de Lei; senão que apresentem os nossos adversários a sanção desta Lei.

A resposta de D. João IV a este pedido foi, que ele faria leis a este respeito, como bem lhe parecesse: resposta, que foi assim dada; porque bem previu logo os inconvenientes de uma tal Lei, se chegasse a ser sancionada, como seria, que o Príncipe

muitas vezes não casaria. Além de que se estes pedidos tivessem força de lei, todos os Reis desde D. João IV foram ilegítimos, porque nenhum casou

[pág19]

no Reino.

Outro pedido dos Procuradores do Povo nas mesmas Cortes foi, que o esposo fosse escolhido pelos três Estados. Porém, a este pedido aconteceu o mesmo, que ao outro; pois que também não foi sancionado; pois que vemos depois D. Maria I^a casar com D. Pedro III sem aprovação das Cortes, pois que estas desde 1697, que não foram mais convocadas.

Os Eclesiásticos também pediram, que o Príncipe se pudesse casar com a parente mais próxima; porém este com muita mais razão não foi aceite pelo Rei; pois que de outro modo seria arvorar o incesto em Lei, e se este casamento algumas vezes se tem feito, jamais foi sem dispensa.

Logo, os pedidos feitos nestas Cortes, nem foram sancionados pelo Rei, porque disso não há documento algum, nem pelo uso, porque se praticou sempre o contrário.

Enquanto a expulsão de D. Beatriz é verdade, que foi excluída da coroa; mas não por casar na Espanha, que até as Cortes aprovaram este casamento; mas sim o foi por ser adúlterina, pois era filha de D. Leonor, que tinha dois maridos, quando ela nasceu. Finalmente em [pág,19]

quanto ao dizerem, que D. Pedro não tinha os mesmos costumes, hábitos; isto nada vale; porque ele não somente nasceu e foi educado em Portugal; mas mesmo no tempo, que esteve no Brasil esteve sempre em contacto com os Portugueses, com a Corte de seu Pai.

2.º Argumento - A falta de residência = Para provar isto recorrem ao pedido das mesmas Cortes, em que também se pediu, que o Príncipe residiria em Portugal. Porém, como nenhuns de tais pedidos foram sancionados, é claro, que não podem alegar-se como lei. - E por isso não nos demoraremos mais com este argumento.

Vão ainda buscar as Cortes de Tomar onde os Portugueses pediram a D. Filipe, que residisse em Portugal o mais tempo, que pudesse. Porém se eles pediram, e não alegaram lei, é porque a não tinham, e se deve olhar antes como uma lisonja da parte dos Portugueses, e como uma condescendente graça da parte do Monarca.

[pág20]

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA =

Art.º 5 Depois de termos estabelecido os direitos da Sra. D. Maria II^a, e expostos os argumentos, que contra eles apresentam os seus adversários, começaremos a responder-lhe =: Já destruimos o 1.º, o qual eles colaboravam com o exemplo de D. Beatriz. Nós respondemos a este exemplo, e mostrámos, que ele não podia prejudicar o Sr. D. Pedro IV. Antes pelo contrário temos a seu favor o exemplo de D. Afonso III, que governando os Estados de Bolonha, não foi por isso julgado estrangeiro e incapaz de suceder no trono.

É verdade, que os Partidistas da opinião contrária dizem, que ele sucedera por eleição; porém isto é um mero invento seu, porque basta ver a Bula de Inocêncio IV, em que diz a D. Afonso III, que visto ser irmão de D. Sancho, e não ter este filhos viesse ele governar o Reino, que segundo a lei fundamental da Monarquia lhe pertencia. Além disto temos outro exemplo: no Príncipe D. Miguel da Paz, que sendo reconhecido Rei de Espanha foi depois julgado hábil para suceder no trono Português, por seu Pai El-Rei D.

Manuel. Logo se nem D. Afonso, que governava em Estado estrangeiro, nem D. Miguel da Paz

[pág20]

, que foi reconhecido Soberano de dois se tomarão inábeis para governar Portugal, é claro, que também D. Pedro não.

Segundo Argumento = Que é a falta de residência, responde-se, que os fundamentos, em que seus autores se fundam, nem têm força; porque enquanto às Cortes de Tomar, aonde o povo pediu a D. Filipe, que residisse em Portugal, mais tempo, que lhe fosse possível, é claro, que isto foi uma lisonja da parte dos Portugueses, e tanto, que eles pediram, o que não fariam, se houvesse lei fundamental, que exigisse a residência do Monarca. Enquanto ao pedido das Cortes de 1641, já mostrámos que nunca foram sancionados, e que portanto nunca chegaram a ter força de Lei.

Mas demos de barato, que aí se erigisse a residência do Monarca, neste caso ainda D. Pedro não perdeu o seu Direito; pois que não faltou a ela; ele só teve a coroa pelo tempo necessário para a resignar em sua filha. Mas suponhamos, que faltou a residência, o mais que podemos dizer é que ele perdeu o seu direito, e nunca que isto prejudicará sua filha; porquanto os reinos de diferentes modos se transmitem, que as propriedades como diz

[pág21]

Montesquieu; nas outras heranças, elas se recebem do antecessor, pelo contrário uma coroa recebesse da Nação, de outro modo o reino seria património do Príncipe, o quer seria absurdo.

Terceiro Argumento = que é o da Acessão. Ainda, que nos vem com os pedidos das Cortes de 1641, onde se pediu, que quando o Rei de Portugal possuísse dois reinos, e tivesse dois filhos, o primogénito sucedesse no maior, e o secundogénito no outro. Enquanto a isto diremos, que além destes pedidos não serem sancionados, há aqui uma grande confusão de ideias e um erro manifesto. Porquanto D. João VI nunca reuniu a soberania de dois Reinos; porque o Brasil foi elevado à categoria de Reino em 1815; porém unido a Portugal da mesma sorte que o Algarve, sendo reino nunca formaram jamais, que uma só coroa. Logo D. João VI nunca teve mais, que uma só coroa. Em 1825 teve lugar a total separação do Brasil de Portugal; seria pois neste caso, que D. João reuniria duas Coroas? Se não passasse a do Brasil para D. Pedro, e posto que D. João ficasse com o título de Imperador, esse título era meramente fantástico. Portanto D. João VI nunca reuniu em si duas Coroas: quem as veio

[pág21]

a possuir foi D. Pedro, e por conseguinte foi neles, que se realizou o direito de acessão, resignado em sua filha a coroa de Portugal, como mais pequena, e reservando para si o Brasil como maior. Logo os pedidos não tiveram efeito, mas quando o tivessem é segundo eles, que a Sra. D. Maria subiu ao trono.

Quarto Argumento = o de pegar em armas contra a Pátria. Quanto a este temos a dizer, que este direito público é inteiramente novo e forjado pelos adversários do Sr. D. Pedro; porque nem entre nós, nem na história das Nações se encontra tal legislação, antes pelo contrário temos entre nós o exemplo de D. Pedro I e D. Afonso IV, que pegaram em armas contra seus pais, e todavia não foram excluídos da coroa, logo não há lei alguma, que lhe imponha uma tal pena: o mais, que se pode dizer é que seu Pai ou a Nação o podiam castigar. Porém seu Pai tanto o não castigou, que no decreto da separação dos dois reinos, ele é reconhecido Príncipe de Portugal e Algarves: a Nação

também não; porque o reconheceu unanimemente; logo como querem eles impor uma Lei, que Direito estabelece?

[pág22]

Então além disto, dizendo que ele usou de poder despótico, quando deu a Carta Constituinte de 1826. Porém não se dá maior contradição, que aquela, em que cabem estes autores; porquanto, sendo a nossa Monarquia Limitada desde o principio, e havendo sempre os nossos reis convocando Cortes até D. João V, em que este uso acabou, D. Pedro, que veio restabelecer este mesmo uso e Direito é Despótico?! Ele que apresentou um dos poucos exemplos, que os Soberanos têm dado de temitar seu próprio poder! Por conseguinte está tão longe este argumento de poder servir-lhes, que é contra eles, que cometem uma injúria contra o Príncipe, que soube despir-se do poder absoluto, e dar a liberdade àqueles, a quem Absoluto podia governar.

Quinto Argumento: Dizem, que D. Pedro se mostrara demasiado affecto aos Brasileiros, e que nesta ocasião por muitas vezes dissera, que não queria ser Rei de Portugal, e portanto, que renunciara. É verdade, que D. Pedro chegou a escrever uma carta particular, que renunciava a coroa de Portugal; mas isto foi no meio de entusiasmo, quando queria reunir a si os Brasileiros; e é necessário supor coisa de muito pouca monta um

[pág22]

reino, para que um simples dito filho do entusiasmo e das circunstâncias possa ser título de renúncia. Pois se para se alienar qualquer propriedade é necessário escritura pública e autêntica, para renunciar o direito a uma coroa, basta um dito particular? Por certo, não. Mas dado que ele renunciasse, um tal facto poderia quando muito prejudicar seu Direito; mas nunca o da sua filha; porque não é dele, que lhe vem o Direito de suceder, mas sim da Lei, que lho dá.

Além disto, ele podia resignar; mas suponhamos, que ele mudava de sentimentos, e que a Nação o tornava a eleger seu Rei, é claro, que sem embargo de ter renunciado, podia de novo aceitar.

Sexto Argumento = Assentam todos três Estados. Enquanto a este vamos em primeiro lugar a ver quando podia ter lugar a convocação dos três Estados, para decidirem da contestação entre os pretendentes. Neste caso, de certo não; porque D. Pedro tinha resignado em sua filha; ela achava-se reconhecida pelas Nações estrangeiras. O reino em paz e sossego a este

[pág23]

respeito, portanto a sucessão estava fechada; não havia dúvida alguma sobre quem fosse o legitimo sucessor da Coroa; e como só em caso de dúvida os três Estados podiam ser convocados para decidirem, não havia pois necessidade de os chamarem a juízo.

Mas ainda, que houvesse dúvida sobre a sucessão seriam os três Estados tribunal competente para decidir a questão? Vejamos: Em primeiro lugar havia os Senhores das grandes cidades privilegiadas, das grandes Vilas e Castelos, os quais tendo jurisdição nestas terras, direito de levantar tropas era necessário, que os Reis os chamassem à Corte, aliás não teriam gente para fazer a guerra. Ora em 1828 havia por ventura estes direitos feudais; estes Senhores de Castelos e Cidades? Não: Logo para que se foi chamar uma classe, que já não existia?

Da mesma sorte quanto aos Eclesiásticos; estes tinham lugar nas antigas Cortes; porque tendo o poder civil passado quase inteiramente para as mãos dos Eclesiásticos

estes se fizeram também Senhores temporais, e por conseguinte os Reis os chamavam pela mesma razão. Pelo que toca às cidades; muitas formaram

[pág23]

municípios; com seus foros e privilégios particulares; tinham o poder de levantar tropas, tinham sua bandeira particular, e por conseguinte os Reis para fazerem a guerra, viam-se obrigados a chamar à Corte os representantes destas cidades e vilas principais: Tais eram pois as razões, porque as Cortes se compunham de três ordens = Clero, Nobreza e Povo. = Hoje porém, que tais ordens não existem, que todos têm iguais direitos, é claro, que não deviam as Cortes ser convocadas daquele modo, fazê-lo é cometer um Anacronismo.

Mas demos, que os três Estados fossem legítimos; não basta; requeria-se, que fossem convocados por quem tivesse esse direito. E quem os convocou? D. Miguel. Ora eles só podiam ser convocados pelo Rei, mas ele não o era; logo ele não tinha direito a convocá-los. Deste modo pois, o primeiro defeito dos três Estados, é não serem próprios daquele tempo, e o segundo não serem convocados por quem tinha um direito.

Quanto aos elementos, de que foram compostos também por esta parte são defeituosos. Porque D. Miguel não convocou todos os Senhores; mas somente aqueles

[pág24]

, que eram do seu partido. Da mesma sorte eram os Arcebispos, Bispos e alguns Abades, que lá se achavam; D. Miguel porém chamou somente os que bem lhe pareceu: viram-se lá muitos, que nunca lá iriam antigamente; como os Monsenhores do Patriarcal a qual nem antes existia. Quanto às Vilas e Cidades vemos o mesmo: foram convocados somente os Procuradores de algumas. Logo os três Estados ainda quando fossem próprios daquele tempo, e convocados por quem tinha esse direito, não reuniam em si os seus verdadeiros elementos.

Quanto ao modo, porque foram convocados, este ainda é mais ilegal e monstruoso. Primeiramente, o desembargo do Paço teve amplos poderes para demitir e mudar as autoridades, e empregados, que lhe aprouvesse; foram pois mudados todos os Vereadores e mais autoridades, e então é, que foram mandadas cartas convocatórias, mandando-se ao mesmo tempo, que só fossem eleitos os Arcebispos ao Trono e do Altar (pelos quais se entendiam os amigos de D. Miguel). Abriu-se uma devassa contra todo aquele, que votasse em pessoa, que não fosse dos sentimentos nobreditos.

Enquanto a autoridade, que lhes foi dada esta não se estendia a poder aprovar ou registrar mas

[pág24]

tão somente para conhecerem sobre a aplicação dos graves pontos de direito. Logo, que muito, que eles dissessem, que sim , se não podiam dizer, que não. E tanto assim, que todos os Diplomatas Estrangeiros logo, que viram uma tão escandalosa usurpação abandonaram imediatamente Portugal. Logo são fúteis ou inconcludentes os argumentos dos nossos adversários.

TÍTULO II - Concluimos o título I da Constituição: no qual vimos que continham os três pontos, que dissemos eram essenciais a toda a boa Constituição. Daqui por diante, como veremos a Constituição não é mais, do que o desenvolvimento deste título I.

Em consequência disto, tendo a Constituição dito, o que era a Nação Portuguesa vai agora desenvolver, quem são os que se devem entender por membros desta Sociedade = isto é, quem sejam os = Portugueses =. Isto faz a nossa Constituição no título IIº. Primeiramente devemos notar, que o determinar quem sejam os cidadãos ou membros de

qualquer sociedade, é muito essencial, para que não apliquemos a indivíduos directos a instituições, que lhe não competem. Assim dizemos = Liberdades da antiga Roma; = mas a quem pertenciam elas? Era só aos Cidadãos Romanos; e não obstante os Estrangeiros, e muitos povos

[pág25]

conquistados fazerem parte do Império Romano não gozavam contudo daquelas liberdades. Nos tempos mais modernos os do feudalismo, vemos, que muitos eram membros de uma nação, e não gozavam dos direitos dela, estes eram exclusivos dos Senhores Feudais. Os demais estavam somente ligados por um vínculo mais próximo aos nossos tempos de escravidão mais ou menos organizam os Governos absolutos, em que os empregos eram só partilha dos nobres, ficando a classe dos Plebeus inteiramente excluída. A necessidade de mostrar a nobreza para ter desembargo, é logo essencial o determinar quem sejam os indivíduos, que se devem reputar membros de uma Associação Política, isto o que faz neste título a Constituição ([art.º6](#)). (Explicação do art.º6) Cidadão quer dizer membro da Sociedade Civil; esta a significação geral. Porém entre nós nem teve esta significação; antigamente Cidadão era o vizinho de uma terra; e neste sentido o toma a Ordem: Livro: 2º, título 56; porque havendo terras, que se distinguem pelos serviços, que seus habitantes faziam aos Monarcas estes lhes concediam isenções particulares e privilégios somente dos seus habitantes; ora chamavam-se vizinhos os que gozavam destes privilégios. Tal foi Lisboa no tempo de D. João I pelos relevantes serviços, que seus moradores lhe prestaram; por conseguinte para qualquer que não fosse daquela terra poder gozar destes direitos; ou chamar-se vizinho era necessária carta de vizinho.

Ainda Cidadão se tomava antigamente em outra

[pág25]

aceitação; como se vê da Ordem = Livro = 2 Título 59 § 9, que chama Cidadãos aos homens bons, que eram os que tinham parte na governação, sendo três as classes, em que os súbditos então se dividiam = Fidalgos, = homens bons, = e vilões.

Este nome era antigamente dado a muito poucas pessoas, e um dos bens da civilização moderna foi fazer com que sejam mais os indivíduos; que entram nesta classe, e abrir a porta àqueles, que não estão nela incluídos, para lá puderem entrar: isto o que ela fez aproximando não confundido, como muitos erradamente pensam, as diversas classes. Antigamente quem não fosse filho de fidalgo não podia gozar do privilégio de Nobre, por mais serviços ou virtudes, que praticasse e possuísse: hoje não é assim; há classes; mas logo, que qualquer reúna as qualidades necessárias para entrar nela, pertence com efeito a essa classe. Só podem hoje ser Senadores, aqueles, que têm as qualidades, que a Constituição marca, ora logo que qualquer reúna estas qualidades entrou na classe dos Senadores, logo não se diga, que a civilização moderna confundiu as classes, ou tornou os homens perfeitamente iguais; ela aproximou-as, abrindo a porta ao mérito e à virtude.

Isto suposto, vejamos

[pág26]

quem são hoje Cidadãos Portugueses (Vid. Constituição n.º6) ([Explicação dele](#))

- A significação desta palavra mede-se hoje pelos cômodos, que cada um goza no estado. Deste modo é claro, que naquela sociedade, onde os direitos forem mais, que as obrigações será muito apetecido o título de Cidadão, e vice-versa, nos governos despóticos, será de muito pouco ou nenhum valor, nos governos livres será mais que tudo apreciado. Na Turquia, por exemplo; onde os súbditos nenhuma garantia gozam, valerá

mais ser estrangeiro. Pelo contrário, em Atenas era fortemente disputado este título: aí só se podia alcançar, sendo proposto numa Assembleia do Povo, e depois confirmado noutra, que devia reunir, pelo menos, 6000 votantes. O mesmo observamos em Roma, no princípio, quando o que se pretendia eram habitantes para a nova cidade. Nunham importância se dava ao nome de cidadão; depois porém, que Roma foi livre, tão desejado chegou a ser, que muitos Reis tinham por grande honra o ser = Cidadãos Romanos =. Acabou-se a Liberdade Romana esfriou também este apreço: Júlio César concedeu os foros de Cidadão Romano a toda a Gaulia; Antonino, à Cecília; e por fim Caracala, a todo o Orbe Romano. Sendo pois, o nosso governo livre, e por isso de grande importância

[pág26]

, os Direitos de Cidadão, passemos a ver quais as condições exigidas para qualquer ser Cidadão Português = (Vid. Constituição, art.º 6, 1).

Enquanto aos filhos de Pai Português é o mesmo que determina a ordem, e nós já dissemos a respeito do Sr. D. Pedro. Quando porém a ordem, digo, a Constituição diz = em território estrangeiro = ampliou mais o modo, porque se pode alcançar o Direito de Cidadão, e revogou a ordem, que exigia que nascessem em território Português.

Em regra geral deve ser cidadão, aquele, que tiver = 1º capacidade, 2º amor da pátria. Ora o amor da pátria conhece-se, primeiro pelo sangue, segundo pelo lugar do nascimento. Ora a Constituição só atendeu ao sangue e o julgou suficiente, e nisto seguiu o sistema moderno, que observando que os estrangeiros podiam prestar serviços e ser úteis, tornaram mais fácil o poder qualquer ser cidadão.

Antigamente era isto dificultoso, senão impossível, como se vê do Alvará de 1433, onde os estrangeiros são excluídos para gozarem dos benefícios. Isto porém foi-se abrandando, e já o Decreto de 29 de Junho de 1774, lhe é mais favorável, e muito mais ainda o é o Decreto de 24 de Maio de 1801, e a todos excede a Nossa Constituição.

[pág27]

(N.º2 do art.º6) Aqui também a Constituição revoga a ordem, a qual só permite que o filho de estrangeiro se torne cidadão Português pela residência do pai por dez anos: a Constituição não exige esta condição, e requer em lugar dela a declaração. Deste modo veio a nossa Constituição inverter em certo modo um princípio do nosso direito civil, o qual recebemos dos Romanos, e é que o filho segue a condição do pai e não a da mãe. (N.º3 do art.º6) Os filhos ilegítimos de mãe Portuguesa) Posto que os filhos seguem em regra a condição do pai, contudo, quando este é desconhecido, seguem a da mãe; porque a presunção é sempre a favor do recém-nascido, e por isso presume-se que o pai é Português. A Constituição exige somente domicilio em território Português.

(N.º4 do art.º6) Dá-se a mesma razão, que no número antecedente, a presunção; porque o exposto acha-se em território Português, é logo de presumir, que os pais fossem Portugueses.

(N.º5 do art.º6) Aqui também a Constituição revoga a nossa Legislação; até a mesma Constituição de 20 seguiu nisto a legislação francesa, a qual presume que o amor à Pátria provem da educação, e mais fundamentos, que já dissemos presumindo que o filho pelo sangue, educação e remorso, que observou em seu Pai

[pág27]

e de ter perdido uma tão importante qualidade se há-de acender no desejo de ser cidadão daquela Nação, deseja, que se manifesta pela declaração perante a Câmara Municipal.

(N.º6 do art.º6) Os estrangeiros antigamente, como já observámos, não podiam adquirir a qualidade de Cidadãos Portugueses, para que não participassem dos benefícios distribuídos pela Corte de Roma, nem dos cómodos da Nação. Esta legislação anuiu-se, e agora a Constituição abre a porta à naturalização dos Estrangeiros; mas como deles também nos podem provir males, se forem a relé e escorria das outras Nações, introduzindo a desmoralização, por isso o Decreto de 22 de Outubro de 1836 estabelece as condições segundo deverão ser admitidos como Cidadãos, e concedidas as cartas de Naturalização. Segundo este Decreto, o Estrangeiro naturalizado tem acesso a todos os empregos civis, menos, Ministro de Estado, Conselheiro de Estado e Embaixador.

(N.º7 do art.º 6) Não havendo entre nós Escravos, e por conseguinte libertos, parece supérflua esta disposição; pois que pelo Alvará de 19 de Novembro de 1761= se determina que todos os escravos, que aportarem a Portugal, fiquem por esse facto livres, e no Alvará de 16 de Janeiro de 1773 =, que todos os filhos de escravos nascidos em

[pág28]

Portugal, ficam livres. Porém, como ainda, não obstante ter sido abolido o comércio da Escravatura, nas possessões de África e Ásia existem escravos, eis a razão desta disposição.

(Art. 7.º) Devemos fazer distinção entre Cidadãos activos e passivos. Chamamos cidadãos activos aqueles, que gozam dos direitos de Cidadão, e os exercem. Chamamos cidadãos passivos os que gozam deles; mas não os exercem por alguma incapacidade física ou moral. Estes direitos podem ser políticos ou civis. Os primeiros são aqueles, em que se exerce alguma porção de Soberania: = votar nas assembleias. Os segundos, aqueles, que se gozam em virtude das Leis civis: = o direito de fazer testamento de herança. Segundo esta divisão, é claro, que há muitos indivíduos, que não podem, nem devem exercer estes direitos. O menor de 25 anos não pode ser deputado, o menor na sua menor idade, não pode fazer testamento.

A Constituição pois passa a marcar quem sejam aqueles, que se tornam incapazes de gozar deles, no art.º7. /= N.º1 =/ A razão desta disposição é porque ele, cometendo um crime, abusou do seu direito, mostrou-se

[pág28]

indigno de usar dele, e por isso pode haver uma sentença, que o prive dele.

Temos visto quais as condições necessárias para qualquer ser Cidadão Português, e gozar dos cómodos da Sociedade Portuguesa. Esta qualidade porém, pode perder-se ou suspender-se.- Falaremos primeiro dos modos porque se perde.

(Art.º7 N.º1) Já vimos a razão, porque aquele, que incorria na disposição deste artigo n.º1 perdia os Direitos de Cidadão.- A Constituição ajunta (por sentença) porque a perda de um direito é a privação de um gozo, e por conseguinte é uma pena, ou castigo, e como este só pode hoje ser imposto por sentença do juiz competente, por isso com razão diz: por sentença.

No tempo do governo absoluto, quando todos os poderes do Estado estão reunidos nas mãos do Rei, esta perda era imposta por Decreto régio. Assim temos o Alvará de 25 de Agosto de 1770, pelo qual Estevão de Mello e D. Teresa de Mello foram desnaturalizados. Temos mais a alvará de 2 de Junho de 1801, que desnaturalizou a D. Eugénia, Dona do Paço, e o médico, José Francisco.

(Art.º7 N.º2) A razão desta disposição é, que a qualidade de cidadão alcança-se pelo amor, que se

[pág29]

presume, que qualquer terá a sua pátria, como porém o que se naturalizou em país estrangeiro, mostrou, que preferia outra, e que portanto perdeu o amor à sua, por isso perdeu também a qualidade de Cidadão, que nele se funda, e mesmo porque as Nações têm muitas vezes interesses opostos, e para que aquele, que deixou de ser seu súbdito se não veja na colisão de obrar, ou contra a pátria nativa ou contra a outra, por isso se determina, que deixe neste caso de ser cidadão.

(Art.º7 N.º3) É pela mesma razão do artigo antecedente, porque ele por este facto contrai obrigação, para com esse governo, as quais exigem a gratidão: ora suponhamos, que há colisão entre os interesses da sua Nação, e os daquela, que o beneficiou; ver-se-à obrigado ou a ser ingrato, ou a obrar contra a sua pátria.

(Mas é sem licença do Governo) E com muita razão, porque muitas mercês pode um governo fazer ao súbdito de outra nação, que bem longe de a prejudicarem, lhe sejam úteis, e proveitosas; ora o Governo está em estado de conhecer quais sejam estas mercês, e por isso, dando ele licença, não deve perder seus direitos, Assim, se um súbdito de uma Nação encarregado de comandar as tropas de

[pág29]

outra, esta mercê, bem longe de prejuízo traz aquela Nação, glória, nome e luzes adquiridas pelo tracto com os daquela Nação.

(Art. 8.º) Vamos à segunda parte, que é o modo como se suspendem. Já vimos a distinção dos Cidadãos em Activos e Passivos (vid: no lugar competente). Segundo estas definições, vemos, que uns estão no gozo de seus direitos e exercício, outros somente no gozo, mas não no exercício, porque lhes obsta incapacidade física ou moral, e por isso compreendida no n.º1 deste artigo.

(N.º2) É claro, que aquele, que estiver degradado, ou preso enquanto uma ou outra coisa durar, não pode exercer seus direitos; como porém não foi condenado a perda, por isso eles estão suspensos e não perdidos: logo que cesse este impedimento ou incapacidade legal torna a entrar no pleno exercício deles; isto nunca pode acontecer àquele, que foi por sentença condenado à perda, e por isso é bem clara a diferença entre sentença, que condena a perda e aquela, que condena a suspensão.

TÍTULO III - Temos pois desenvolvido o primeiro ponto essencial de uma Constituição e visto quem são os Cidadãos Portugueses. Vamos agora ver as condições, com que ele entraram na Sociedade, quais os Direitos que sacrificaram, e quais os que reservaram, porque só assim poderemos saber quando o governo usurpou, e quando o sócio é rebelde. Se o Governo se arroga um direito, que o súbdito não sacrificou, entrando na Sociedade, é usurpador: se o sócio nega um direito, de que cedeu, quando entrou na mesma, é rebelde: ambos querem o que lhes não pertence. Daqui pois se vê quanto esta determinação é importante.

Este título se inscreve: Dos Direitos e garantias dos Portugueses. Vejamos pois a significação destas palavras. A palavra = Direito = tem várias acepções; aqui porém se toma pela faculdade moral de obrar. Ora esta faculdade ou direito é de diferente espécie. Uns que dizem respeito ao interesse imediato de cada Cidadão:

O cidadão de dispor da sua propriedade: todos os direitos desta natureza se chamam individuais. Outros, que dizem respeito imediatamente ao direito, digo, ao interesse da Sociedade, e imediatamente

[pág30]

ao do cidadão: = o direito de votar nas Assembleias. Os primeiros chamam-se = Direitos Civis; os segundos, Políticos. A Constituição aqui trata dos direitos individuais ou civis. = Garantia em geral, é a segurança de que outro praticará para com ele os seus

deveres. Na matéria sujeita por tanto, garantia é a segurança, que tem o cidadão, de que o Governo lhe respeitará os seus direitos individuais. Esta garantia se chama individual, porque se refere aos direitos individuais. A garantia porém, que o cidadão tem de que o Governo lhe respeitará os seus direitos políticos, = o direito de eleger os seus representantes, se chama Garantia Política.

Finalmente a segurança, que o Governo tem de que o cidadão cumprirá os seus deveres se chama Garantia Social: = a força armada, a Religião e a educação são deste género. Suposto isto, passemos a ver o que são os direitos e garantias do cidadão: para conhecermos isto devemos saber qual é o fim da Sociedade Civil, por este é que poderemos determinar, quais os direitos, que ele reservou para si, e quais os que depositou em comum com os outros membros da Sociedade. O Homem no estado natural

[pág31]

gozava de uma inteira independência e liberdade; porém observou, que isto de nada lhe aproveitava; porque lhe faltava a segurança. De que lhe valia a liberdade se vinha um mais forte e o sujeitava ao seu poder? De que a propriedade se de um para o outro momento lhe podia ser roubada? Viu pois, que só entrando em sociedade com os seus semelhantes, e assegurando reciprocamente os seus direitos é que podia ser feliz. Entrou pois na Sociedade, e preferiu sacrificar parte dos seus direitos para poder gozar dos outros com segurança. Assim- : comprometeu-se a concorrer com parte das suas propriedades para as despesas públicas, afim de possuir em segurança a que lhe ficava. Da mesma sorte pelo que toca à liberdade, o homem não podia no estado natural gozar seguramente da sua liberdade, entrou pois em sociedade e para quê? Seria acaso para ser escravo? Não. Mas sim para gozar da liberdade, com que ficou sem medo, nem receio. O mesmo a respeito da segurança: o Homem sacrificou uma para garantir a outra. Logo se o homem, entrando na Sociedade, não sacrificou todos os seus direitos, mas somente uma parte para garantir a outra, segue-se, que na Sociedade não há poder absoluto. Portanto, ou se diga que a soberania provem de Deus, como pretendem os Absolutistas

[pág31]

, ou que ela provem do Povo, como é hoje incontestável, nunca poderá ser absoluta. Se de Deus, ele não podia dar ao homem o domínio de dispor de todos os outros, bem pelo contrário os corou todos iguais, e independentes; se do povo também não pode ser absoluta, aliás diríamos, que o povo dava a um homem o direito de dispor dele; de o destruir ou tratar, como bem lhe aprouvesse: isto o que povo não pode fazer, e quando o fizesse, seria necessário supo-lo louco; e maquinador da sua própria ruína: enquanto todo o poder, qualquer que seja, a fonte de onde o queiram derivar, é limitado. Estes são os verdadeiros princípios das Sociedades Civis; princípios essencialmente derivados dos seus fins.

Porém, foram eles conhecidos em todos os tempos? Não, por certo; e uma prova disto é, que em Roma os Direitos mais apreciados, e que se olhavam, como fim das Sociedades Civis, eram os Políticos; quando pelo contrário o Homem reserva esses Direitos, e os exerce para assegurar os outros: assim, se vai votar numa Assembleia, não é porque isso lhe seja imediatamente útil; mas sim para que haja um bom governo, que observando as garantias individuais

[pág32]

faça com que o Cidadão esteja seguro da sua liberdade, segurança e propriedade: é isto o que imediatamente importa ao cidadão, logo os Direitos Políticos são meios para assegurarem os civis: deste modo pois os Romanos se enganaram, quando fizeram da guerra o fim da Sociedade Civil.

Roma podia produzir heróis, nunca bons cidadãos: muito embora Roma florescesse, o bem e os cómodos da Sociedade rendiam nas mãos de poucos, todos os outros viviam na opressão e miséria; a sua liberdade e felicidade eram fantásticas. O mesmo no tempo do Feudalismo e Absolutismo; os homens gozavam do descanso; mas essa era a sua maior desgraça, bem descansados (diz Rousseau) estavam os Gregos na caverna dos Ciclopes, esperando a vez de serem devorados.

Quando no século XV começou a variar o Governo mais moderado, os Monarcas fizeram concessões a seus vassallos de vários privilégios e isenções, porém estes eram considerados, como imunidades, como foros, e isenções filhas não da natureza do Homem, mas sim da liberalidade dos Monarcas; isto mesmo se vê da fórmula, porque eram aclamados os nossos Reis, em que lhes prometiam guardar os privilégios, foros e isenções que

[pág32]

dos seus vassallos, que lhes tivessem sido dados pelos Reis anteriores. Desconheciam por consequência o verdadeiro fim da Sociedade; persuadiam-se ser a felicidade dos Governantes, e não dos Governados.

Como porém estas concessões não satisfizessem a natureza do homem, e esta possa ser constrangida, mas nunca apagada, os princípios da liberdade se foram arreigando, até que Montesquieu, e depois dele Mably demonstraram qual o verdadeiro fim da Sociedade, e provaram, que ele era o bem e felicidade dos governados e não dos governantes. Estes princípios apareceram depois sancionados na Constituição de Virgínia, daí passaram para a Constituição Francesa de 1791 e 95 = depois para a Espanhola de Cadiz de 1812. Daqui para a nossa de 1820, seguiu-se a de 26 e hoje a temos na de 38. Tratando das condições, com que o cidadão entrou na Sociedade, vimos, que ele só sacrificou a parte necessária dos seus interesses para assegurar os outros. Em consequência disto pois é que vamos a ver, e a declarar os direitos dos cidadãos. Contra esta declaração porém argumentam alguns, e um dos principais é Bentham,

[pág33]

empregando os argumentos seguintes- o 1.º = argumento é filho do seu sistema = que os direitos provêm das leis positivas e por consequência sem haver estas, não se pode conceber a existência daquelas. Demais se houvesse direitos naturais, os quais só se conhecem pela razão, e como esta seja diversa em quase todos os homens, seguir-se-ia que cada um entenderia os seus direitos conforme o desenvolvimento da sua razão. Um tal princípio é anárquico, e portanto conclui Bentham que tal declaração não deve fazer-se. Este argumento de Bentham vai dar no sistema filosófico dos Sensualistas, o qual é oposto àquele outro dos Espiritualistas. Os Sectários do primeiro querem que as leis sejam anteriores aos direitos, que sejam a causa, de onde eles dimanam; pelo contrário os do segundo querem que as Leis sejam anteriores aos direitos, digo, que os direitos sejam anteriores às Leis, e que estas não são outra coisa mais, (quando justas) que a expressão deles. Destes sistemas o mais razoável parece ser o dos Espiritualistas. Porquanto, quando o homem empreende uma acção, que não é conforme à sua conservação, nem aquilo, que a razão lhe dita havia de fazer, ele sente dentro de si um princípio, que resiste e desaprova os actos

[pág33]

da sua vontade. Isto pois mostra a existência de uma lei anterior a todas as leis positivas, que lhe veda aquela acção; mostra a existência das leis naturais.- Logo querer Bentham destruir este senso íntimo, é querer atacar a própria natureza, essência do homem. Enquanto ao dizer, que os nossos princípios, pela sua instabilidade são anárquicos, diremos, que os dele são despóticos, porque deste modo toda a Lei por mais

tirânica, e bárbara seria justa, por que era ela, que dava os Direitos, e qualquer governo por mais tirano e despótico, nunca devia ser arguido da sua tirania e despotismo. Os Tiranos pois teriam governado os povos sem remorso, nem receio. Isto porém é o que se não tem visto; quanto mais absoluto e tirano um Príncipe tem sido, tanto maior é seu medo e receio, filho do senso íntimo, que a cada momento lhe grita, que ele oprime, e tiraniza injustamente seus súbditos, e de que ataca os direitos naturais. 2.º Argumento = Diz Bentham se estes direitos são naturais, e anteriores a toda a Lei, para que é declará-los? O Governo bem os conhece para os respeitar? Responde-se; que por isso mesmo que eles dimanam das leis naturais

[pág38],

as quais só pela razão se podem conhecer, e esta não está em todos os homens igualmente desenvolvida, por isso estes direitos não sendo declarados, não serão para todos igualmente conhecidos. Eis pois a razão, que a declaração dos direitos individuais do homem, é uma das maiores garantias, que os Cidadãos podem ter contra a usurpação do governo. Este pode atropelá-los, mesmo declarados; porém lá fica no coração dos Cidadãos aquela lembrança, e amor à sua Liberdade, o qual em tempo oportuno há-de germinar; e o povo, reconhecendo seus direitos, recobrará a sua liberdade. Eis a razão, porque os Ingleses hoje são livres, e o são há mais tempo; que as outras Nações.

3.º Argumento = Acrescenta, que estes direitos não são novos; porque na Inglaterra sempre houve aquilo, a que se chamava = Liberdades Inglesas =; em Espanha, os chamados = Foros de Castela e Leão =; e em Portugal os privilégios e isenções. Responde-se, que isto é verdade, e por isso mesmo se mostra, que estes povos eram escravos, como aquelas mesmas palavras claramente o demonstram; pois que eram estas Liberdades, Foros e Isenções, considerados como dádiva dos Monarcas, e não como direitos do Homem. Além disto, porque estes direitos

[pág38]

e foros eram direitos políticos ou privilégios, que a eles se referiam, e não direitos civis ou individuais. Portanto a Declaração dos Direitos individuais é essencial a uma boa Constituição, e sem ela nunca saberemos distinguir, quando o governo usurpa, ou o cidadão é rebelde. É pois de admirar que um tão celebre filósofo se declarasse contra uma das mais sólidas garantias da Liberdade.

Vamos a ver quais são estes direitos. Costumam reduzir-se a três pontos capitais.- Liberdade, Propriedade e Segurança.- Algumas Constituições como a nossa de 20 até tem declarado estes mesmos pontos; os actores porém desta seguiram outra ordem; talvez para fugir ao ataque de Bentham, que diz: de que serve esta Declaração, se estes direitos vêm depois a ser limitados por aqueles mesmos, que os declararam. E por isso a nossa Constituição foi deduzindo cada um em especial.

(Art.9.º)

Para entrarmos na verdadeira inteligência deste artigo, vejamos o que é Liberdade. Esta palavra é uma das que se tem tomado em mais diversas acepções; as mais principais são as quatro seguintes: - Liberdade Moral, - Liberdade Natural, - Liberdade Civil, e - Liberdade Política.

[pág39]

Pela primeira entendemos a faculdade, que o homem tem de distinguir o bem do mal, e por este conhecimento determinar as suas acções. = Pela segunda, a faculdade, que a todo o homem compete de procurar as coisas necessárias para a sua conservação. = Pela terceira, a faculdade, que o homem tem de fazer ou deixar de fazer o que a lei ordena ou proíbe. = Pela quarta, a faculdade, que o homem tem de gozar de todos os

direitos, que lhe foram concedidos pelo pacto social. Já se vê pois, que este artigo fala da Liberdade civil.

Muitos querem, que a liberdade consista na faculdade de se fazer tudo, quanto se quiser; porém uma tal liberdade é uma quimera; e só o que se pode dizer é que ela é o extremo da escravidão; e só nos pode servir para medir a liberdade; pois que quanto mais a liberdade se avizinha desta liberdade absoluta, tanto maior será; e pelo contrário será menor quanto mais dela se afastar, e se avizinham à escravidão; para isto pode ela servir; mas existir, nunca: porque no estado natural o homem, bem longe de gozar esta liberdade absoluta, está sujeito à força e à liberdade dos outros também absoluta. Na Sociedade ainda é mais impossível haver uma tal liberdade. Logo a liberdade, de que aqui se fala, é a civil, por via da qual o homem entrou na

[pág39]

Sociedade, e por isso todas as vezes, que o homem ou o cidadão pode fazer o que a Lei ordena, e deixar de fazer o que ela proíbe, sem que o possam obrigar a outra coisa, goza da liberdade civil.

(Art. 10.º) A Lei é igual para todos, diz este artigo. Segundo Bentham, esta declaração é inútil, e de nada vale, porém segundo o nosso sistema, que a Lei é a expressão dos direitos naturais, é inteiramente o contrário. Quem entender esta igualdade, de que o artigo fala, pela igualdade absoluta, engana-se; porque a desigualdade física sempre existiu; por isso os homens sempre foram uns maiores, outros mais pequenos; uns mais fortes, outros mais fracos. A igualdade pois, de que aqui se fala, é que a Lei protege tanto o fraco, como o forte; tanto o pigmeu, como o gigante.- Isto enquanto ao físico.- Pelo que toca ao moral, os homens também são desiguais; uns são mais industriosos outros menos; outros são mais sábios, outros ignorantes. Porém, conservando esta mesma desigualdade moral, é que a Lei se torna igual para todos, protegendo as poucas luzes do ignorante igualmente, que a sabedoria do sábio; a pequena indústria de um igualmente, que a grande capacidade do outro. É pois neste sentido, que a Lei é igual

[pág40];

e neste único é, que só a podia ser para todos. Porquanto se ela pretendesse uma igualdade absoluta para todos; se equiparasse o ignorante ao sábio; o laborioso ao que está no ócio, o pobre ao rico seria, além de injusta, uma Lei, que pretendia um impossível: o legislador teria, que repartir por todos igualmente as terras, e demais bens; no que cometeria uma injustiça, e viria bem depressa desaparecer a sua igualdade; não podendo deixar de ser, que o industrioso, e amigo do trabalho se tornasse logo mais rico, que o inepto, e o amigo do ócio. Contra a igualdade da protecção da Lei tem havido muitas instituições.- Temos notícia da primeira entre os Hebreus, onde a raça dos Levitas era privilegiada, e não se confundia com as outras castas. A segunda foi a divisão dos homens em livres e escravos. - A terceira a do feudalismo, em que os homens foram divididos em senhores de terras, e servos adscritos à cultura dessas mesmas terras. - A quarta a dos nobres; e plebeus, introduzida para premiar os serviços feitos à Pátria.- Já se vê que de todas estas a mais odiosa, e prejudicial é a primeira, porque vai buscar seu fundamento à natureza, pela qual os homens são todos iguais. A segunda já não é tanto, porque se funda num prejuízo, ou falso princípio. A terceira ainda menos, e muito menos a

[pág40]

quarta: isto pois o que prova é, que a liberdade está arraigada no coração do homem, e para ela vai sempre tendendo à proporção, que se for civilizando.

(Art.11.º) Para entendermos este artigo, devemos saber, que a liberdade toma diversos nomes segundo os diferentes objectos a que se refere. Quando se refere à Religião chama-se = Liberdade de Religião =; quanto às opiniões = Liberdade de opiniões =; quanto à indústria = Liberdade de indústria =. Este artigo pois garante a liberdade civil em relação à Religião, isto é, permite, que o Cidadão, enquanto os pensamentos a respeito de Religião forem só interiores, ele siga aquela, que melhor lhe parecer, quando porém passarem a actos externos, seja obrigado a respeitar a do Estado.

(Art.12.º) A razão deste artigo é porque o cidadão, entrando na Sociedade não se obrigou a viver naquele país perpetuamente, mas somente, enquanto disso lhe resultar cómodo: logo se o viver na sua pátria se lhe tornasse incómodo, e aí carece de garantias, que em outra nação pode obter, pode sair do seu país, Porém como esta liberdade pode ser em certos casos prejudicial aos outros membros; como

[pág41]

= se o cidadão tendo vivido em sua pátria em tempo de paz, e quiser sair, quando se levantar uma guerra, tendo-se ela atestado para a defender, então não lhe deve ser permitido o sair; porque iria ofender = o interesse público =. Da mesma sorte, se ele quisesse sair para não pagar uma dívida, não lhe devia ser permitido, por que seria em = prejuizo particular. =

Vimos na lição precedente, que a liberdade, que aqui estabelece a Constituição, é civil, e observamos, que esta toma diversos nomes, segundo os diversos objectos, a que se applicava; mas que os principais eram três. = Liberdade de consciência =, Liberdade de opiniões =, e Liberdade de indústria. Já falámos da Liberdade de consciência, passemos agora à de opiniões. Esta pode considerar-se ou no sentido metafísico ou no civil; no primeiro é ela o mesmo, que a liberdade do homem pensar do modo que quiser, isto é, de seguir inteiramente aquelas opiniões, que a sua consciência lhe persuade, e seu entendimento convence, que são verdadeiras. Esta, enquanto tal, fica somente no coração do homem. Sendo isto assim, e sendo incontestável, que o homem depois de pensar, e meditar sobre uma coisa já

[pág41]

não é livre na sua opinião; mas há-de forçosamente seguir aquela, que o seu entendimento lhe mostrou ser verdadeira, é claro que os governos não podem, nem devem limitar esta liberdade, e aqueles, que o pretendessem fazer, mostrariam, que eram uns governos depravados e imprudentes, que em despeito de todo o decoro e opinião pública corrompem a moral fazendo com que os homens depusessem a singeleza de carácter, e abraçassem um doble, e fementido. Portanto será necessário, que o governo seja o mais imoral e corrompido para chegar a ingerir-se neste direito do cidadão. Quando porém este pensar do homem chega a manifestar-se, então já é um facto externo, e como tal um facto, em que os governos podem ingerir-se, por isso, que ele influi no bem ou mal da Sociedade. No entretanto, não deixa de ser um Direito, que o homem tem, e de que tanto ele como a Sociedade carecem. Que a comunicação de seus pensamentos é um direito primitivo do homem é claro, por isso é que recebeu da natureza a linguagem, é a voz, da qual ele carece; porque não tendo em si quanto lhe é necessário para a sua

[pág42]

subsistência, ele precisa de comunicar com os outros: precisa de aprender as artes e ciências para daqui tirar conhecimento do modo de melhor existir: ora tudo isto é impossível conseguir-se senão por via da comunicação. É logo a manifestação de seus pensamentos um direito e uma necessidade do homem. É além disso, uma necessidade da

Sociedade, porque, só por ela se podem adiantar as artes e ciências, as quais têm a maior influência no bem comum.

Mas não obstante ser a manifestação das nossas opiniões um direito nosso, e uma necessidade tanto nossa como da Sociedade, contudo do seu abuso podem provir grandes e consideráveis males aos particulares, e à Sociedade em geral. Se qualquer for de opinião, que se deva fazer sedição, ou uma calunia, a manifestação desta sua opinião pode atrair sectários, e aplanar o caminho ao crime. No primeiro caso cometeria um crime público; no segundo um delito particular, enquanto não devendo isto permitir-se a ninguém. É claro, que o cidadão deve ser proibido de manifestar as suas opiniões, enquanto, que com elas atenta ou contra o bem e segurança

[pág42]

pública, ou honra e fama dos Cidadãos. Pode pois este direito ser limitado.

(Art.13.º) Três são os meios, pelos quais o homem pode comunicar as suas opiniões; a saber = de viva voz; = por escritor ou cartas particulares; = e por imprensa =. Discussamos sobre cada um de per si. Enquanto ao primeiro este é de todos o mais necessário, e indispensável ao homem; porquanto é o meio mais ordinário de comunicar com os outros; é o meio pelo qual o homem desabafa seu espírito no centro de sua família.- O Governo pois que chegasse a querer limitá-lo, pretenderia tirar ao cidadão uma coisa sem a qual a mesma vida se lhe tornara odiosa e pesada; e um tal governo introduziria no seio das famílias a dilação com todos os seus horrores. Pelo que toca ao segundo, que são as cartas e escritos particulares, correspondência, que de ordinário e levada pelos correios, os governos também aqui têm abusado da confiança neles depositada; porquanto podendo os particulares dirigir as suas correspondências por pessoas particulares, se escolheram o governo, foi porque depositaram nele maior confiança, de que, no particular; logo, quando um governo

[pág43]

abusa da confiança, que nele depositaram, violando o segredo das cartas comete o mais vergonhoso atentado contra a fé dos contratos.

É verdade, que eles para encobrir sua iniquidade costumam fazê-lo debaixo da aparência do bem público, dizendo, que assim se atalham muitas conspirações e revoluções; porém, quando mesmo este meio fosse eficaz, nem por isso o governo ficaria desculpado; porquanto não é assim que elas se atalham; mas seja o governo justo, não ataque os direitos dos cidadãos, e proveja eficazmente pelo bem, liberdade, propriedade e segurança dos cidadãos, que escusa de temer revoluções, nem tramas contra a sua existência. Quando pois o governo, desconhecendo tudo isto, intercepta os correios, e viola os segredos particulares a título do bem público, pretende com uma iniquidade remediar outra.- Mas não só por cartas se pode comunicar, mesmo independentemente da imprensa, há outro meio, que é o dos livros escritos. Contra este é que os governos manifestaram seu ódio, mandando queimar muitas obras e seus autores. Este despotismo do governo é um dos mais prejudiciais, porque fica a Sociedade privada das luzes, que aqueles sábios tinham entregado aos seus escritos; e além disso

[pág43]

perde aquelas, que os seus voos, digo, que eles se os seus voos não fossem enervados pelo despotismo do governo, podiam descobrir.

Resta-nos finalmente falar do terceiro modo de comunicar as opiniões, que é = a imprensa =. Esta maravilhosa arte nasceu no meado do século XV; por 40 e tantos anos correu livre, e sem impedimento algum. Alexandre VI, monstro tão célebre entre as testas coroadas foi o primeiro, que lhe lançou os grilhões, estabelecendo, que os livros

impressos não pudessem correr sem censura prévia dos Bispos. Todos os tiranos souberam bem seguir seu exemplo: e uns por uma parte, e outros por outra foram progressivamente cerceando a liberdade de imprensa. - Para o que se fundaram principalmente nas três razões seguintes.

Primeira = Dizem que a imprensa sendo livre pode ser muito prejudicial à moral e aos costumes públicos; caluniando, e atacando o crédito dos particulares, e divulgando escritos, que corrompem os costumes e a moral. Em segundo lugar, que ela é prejudicial à política, enquanto, atacando as autoridades, faz com que o povo lhe perca o respeito, e atacando a forma do governo, fomenta revoluções e comoções políticas

[pág44].

Finalmente, dizem que a liberdade de imprensa é muito prejudicial à Religião, porque, atacando uns dogmas e ministros, introduz a impiedade e irreligião. Estas as principais razões, de que atacam a liberdade de imprensa. Mas vejamos a sua força, e examinemos se os males, que têm havido, e que eles imputam à liberdade de imprensa, são ou não filhos dela.

Enquanto ao primeiro se todos os escritos contrários à moral pública, e pureza de costumes fossem filhos da liberdade de imprensa, seguir-se-ia, que antes do seu estabelecimento, não deveriam ter aparecido; mas o contrário disto é que se observa. Aguilhoada e bem seguramente estava a liberdade de imprensa, quando Rousseau e Voltaire divulgaram seus escritos; em todo o tempo têm aparecido escritos obscenos. Logo, ora estes males não provieram, nem são filhos da liberdade de imprensa, ou a censura é um meio insuficiente para os impedir, visto que foi no seu tempo, que mais vogaram. Bem longe pois da imprensa livre corromper a moral, ela a tem aperfeiçoado; porque mesmo quando aparece um escrito irreligioso e ímpio, outros muitos vêm logo a combatê-lo, demonstrando a sua perfídia, e advertindo os encantos, de modo que assim gozamos de todos os seus bens; pois que ela mesma neutraliza seus

[pág44]

males, quando alguém abusa dela.

Pelo que toca aos males, que a Liberdade de imprensa pode causar à Política, também isto é falso. Porquanto em todo o tempo a história nos mostra Reis assassinados, outros destronados, revoluções nos Impérios, sedições no Estado, e infinitas alternativas e comoções políticas; e portanto a ruína e queda dos Governos não lhe provem da liberdade de imprensa; mas sim da sua maldade; e se eles a aborrecem, por isso, que ela lha desmascara, emendem-se e tomem exemplo. Enquanto às autoridades ou empregados públicos, diremos que estes ou são bons, e cumprem com seus deveres, ou não: se abusam, então a imprensa atacando-os, bem longe de fazer mal, faz um benefício à Sociedade, porque muitos crimes, pareceriam, digo, e prevaricações podem eles cometer, sem que lhe possam ser assas prejudiciais ao seu crédito, se a imprensa os não divulgar? Se porém são bons e probos, é isto sem dúvida um mal, porém não de tanta consideração, que seja irremediável, porque o indivíduo injustamente atacado tem a mesma arma para se defender e justificar, e ainda que dizem, que isto desgosta o homem de probidade, é verdade, porém ele deve lembrar-se, que tal é a sorte de quem exerce

[pág45]

empregos públicos, da honra e da virtude, sempre mal olhadas por aqueles, que não são capazes de praticá-las.

Quanto ao terceiro argumento, que a imprensa livre é contrária à Religião, diremos, que não se pode fazer maior injúria à verdade, e por conseguinte à Religião,

que nela se funda, do que dizerem, que a imprensa lhe é contrária. Porquanto da história vemos, que foram os escritos dos Santos Padres, que divulgaram suas doutrinas, e destruíram os erros do Paganismo. Não foi pois o segredo e o mistério, que a espalhou e arraigou no coração de tantos; mas sim a franqueza, com que foi pregada e os escritos, em que foi ensinada.

Se pois tantos inimigos da Religião têm havido, e até houve tempo, em que o seu ímpio foi moda, nasceu isso não da liberdade de imprensa, que então ainda era agrilhoadada; mas sim da censura, e de quererem impor um jogo sobre todos os homens, fazendo-lhes acreditar por força uma Religião. Eles então em despique mostravam, que tinham independência de carácter suficiente para lhe resistir. - Hoje, que isso é livre, ninguém trata já de se apregoar como ímpio e irreligioso; e o que o fizer, passa de ordinário para homem superficial; e que diz professar, o que não entende. Logo ela não lhe pode ser prejudicial. Mas dado

[pág45],

que ela fosse prejudicial à Moral, à Política e Religião, vejamos se a censura prévia pode remediar estes males. A experiência mostra, que não: pois que já houve essa censura, e nem por isso deixaram de se imprimir livros ímpios e outros, que falavam contra os Governos, outros finalmente torpes e obscenos. Antes pelo contrário então apareceram mais que hoje, e tinham mais extracção pela razão, de que basta um livro ser proibido, para ser procurado e lido.

Mas quando a censura pudesse impedir a divulgação de tais escritos, como se deveria ela estabelecer? Suponhamos, que a censura se entregava a um homem, este deveria ser omnisciente, deveria compreender em sua mente o presente, passado e futuro; porque num tempo tem sido verdade o que noutra é considerado erro. Assim vimos, que Galileu foi condenado por escrever, que a Terra se movia, e o Sol era fogo, dizendo-se que isto era contra a Escritura, onde Josué diz, que fez parar o Sol. Hoje pelo contrário, ninguém duvida da verdade de Galileu. Logo hão-de proibir-se todos os livros? É isto um mal enorme. Hão-de proibir-se alguns? Quem há, que nos diga com certeza quais os verdadeiros, quais

[pág42]

os falsos? Logo a liberdade de imprensa não pode ser prejudicial; quando o fosse, a censura é inútil e prejudicial, digo, insuficiente.

Vimos na precedente lição, que a censura é inútil e insuficiente para obviar os males, que podiam resultar da Liberdade de imprensa, e só servia para nos tolher os bens, que dela nos podiam provir. Observámos depois, que da Liberdade de imprensa podiam contudo resultar males, e como estes não sejam irremediáveis, vejamos quais os remédios, que lhe devemos opor.

O primeiro remédio e grande correctivo dos males da Liberdade de imprensa é a mesma imprensa, porque se qualquer é por ela atacado, por ela pode igualmente defender-se, mostrando a falsidade do seu caluniador, e fazendo assim patente o seu bom comportamento; a sua honra e inteireza. Com efeito este modo de defesa é talvez ainda preferível ao castigo, que a lei impõe, o agressor pode sim ser condenado; mas o público sempre ficará dizendo; que os Juizes eram venais, e que por conseguinte o réu, posto que condenado, era o que tinha razão: quando pelo contrário pela defesa por via da imprensa todos conhecem as razões, e documentos, em que ele firma a sua

[pág42]

defesa, inocência, e vêem qual deles é que tem razão. Isto pelo que toca aos particulares.

Pelo que toca ao governo, e seus empregados ainda é mais sensível a vantagem da defesa por escrito. Porquanto, o governo tem em sua mão o poder e a força, muito embora o delinquente seja com razão castigado, a opinião pública sempre ficará persuadida do contrário, e todos olharão aquela sentença mais como resultado da força e preponderância do governo, que filha da justiça. O mesmo podemos dizer dos ataques feitos às autoridades. E pelo que toca à Religião, a liberdade de imprensa está tão longe de lhe ser prejudicial, que a ela é que a mesma Religião é devedora da vitória, que alcançou sobre o paganismo, e da pureza, em que hoje se acha, sendo pela liberdade de imprensa, que ela foi expurgada dos feios erros do fanatismo, e superstição, que sobre modo desfiavam, e tinham deturpado. Fica pois claro, que um dos remédios mais eficazes contra os males, que podem provir da imprensa livre, é a mesma imprensa. Mas contudo não queremos com isto dizer, que devam ficar impunes os crimes, que ela cometer, e por isso a Constituição neste art.º13, §.º 1 diz: =

[pág43]

(vide), que a lei regulará o exercício deste direito.

Porém para que esta lei preencha o seu fim vejamos as partes, que deve conter: são três.

Primeiramente deve a lei determinar precisamente quais os casos, em que deve dizer, que o cidadão abusou da liberdade de imprensa. -

Segundo, fazer com que aquele, que delinuiu, seja conhecido, de modo que, dado o delito, o delinquente não possa escapar-se, nem iludir a lei, -

Terceiro, em fim declarar, e tornar fixo o modo, como o réu deve ser processado.

Discorramos agora separadamente por cada um destes pontos.

Primeiro, enquanto aos factos, que a lei deve reputar criminosos, devemos saber, que o escritor pode em seus escritos atacar ou os particulares ou o público. - Os primeiros podem ser atacados na sua honra e boa fama, o que se chama injúria e calúnia: o público pode ser atacado enquanto que o escritor em seus escritos claramente chama à revolução, e promove as sedições; logo a lei repressiva da liberdade de imprensa deve declarar criminosa a injúria e calúnia, a provocação directa à revolta e à sedição. Porquanto os escritos, que violam e penetram no seio das famílias, introduzindo aí a cizânia, a desordem, e a desconfiança são sem

[pág43]

dúvida dos mais prejudiciais; pois que a par dos males, que cansam aos particulares vão contra a paz e sossego público.- Da mesma sorte os escritos incendiários, onde = clara e directamente = se provocam os Cidadãos às armas e à rebelião. Porém note-se, que dizemos = clara e directamente = porque se de qualquer escrito sobre política fosse lícito ao governo declarar, que ele atacava, então ninguém escreveria sobre política, e muito menos censuraria os actos arbitrários e despóticos do mesmo governo. - Da mesma sorte a lei deve ser expressa a respeito dos casos, em que se ataca a Religião; por que contendo qualquer seita princípios filosóficos, históricos e cronológicos, é muito dificultoso, senão impossível, que qualquer escritor em suas obras não toque em alguns destes princípios: = pode um escritor naturalista, sem ter intenção de atacar os homens, digo, a Religião, dizer que os homens pretos são de uma diferente raça, que os brancos; o outro escrever, que o sol este fixo, e a terra se move: ora, se só com o fundamento de que a escritura diz que os homens são todos filhos do mesmo pai, e por isso de uma só raça; e que Josué fizera para o sol, se condenarem

[pág44]

tais escritores como contrários à Religião é claro, que poucos ou nenhuns serão os escritos, que se não possam reputar contra a Religião. É logo essencial, que a lei expressamente marque quais os factos, que devem ser reputados crimes e ofensas assim contra os particulares e governo, como contra a Religião. =

Segundo = enquanto ao modo de tornar o réu conhecido, e fazer com que ele não possa iludir a lei, deve esta determinar, que o impressor ponha no livro o nome do autor, para que a responsabilidade recaia sobre este; não o pondo, deverá por a do Editor, para que a responsabilidade, na falta do autor, recaia sobre este, não pondo o nome deste, deve por o seu, para que sobre ele recaia, a pena da lei; porque se o autor lhe era desconhecido, e o Editor não lho podia ser, e dado, que fosse, de si depender o imprimir, ou deixar de imprimir.

Terceiro = Quanto ao modo, porque o réu deve ser processado deste fala o § 2 do citado artigo 13 () .

Parece à primeira vista, que entregar um processo, que versa sobre coisas de literatura a homens ordinariamente dotados de poucos conhecimentos, quais os jurados, é uma inconsequência

[pág44].

Porém a razão, porque isto assim parece é por que se não adverte, que os jurados não vão tomar conhecimento do sistema de doutrina do tal escrito; mas tão somente examinar e conhecer se sim ou não por aquele escrito se verificou o facto de calúnia, ou qualquer outro expresso na lei. Ora isto não só o Jurado o pode fazer; mas até melhor, que o Juiz de direito; porque os jurados são para tais crimes os únicos Juizes independentes; porque os empregados do governo, sendo de ordinário os escritos, que são taxados de criminosos daqueles, que lhes notam abusos, e descubrem suas arbitrariedades sempre hão-de ser parciais a favor do Governo, e contra o escritor. Este pois é o modo, como deve ser entendida e garantida a liberdade de imprensa; vejamos se entre nós assim tem sido tratada a imprensa desde que apareceu.

Bem pelo contrário; porquanto Alexandre VI foi o primeiro, que a coarctou; depois dele Martinho V continuou com os mesmos princípios, dos quais se não apartaram os seus sucessores; até que estes princípios da censura prévia foram adoptados e sancionados pelo Concílio de Terento, e como este foi indistintamente adoptado entre nós, a censura ficou deste modo também entre nós

[pág45]

estabelecida. A primeira lei, que houve a este respeito foi a de 4 de Dezembro de 1576, determinando, que se não pudesse imprimir obra alguma sem licença do Desembargo do Paço, e que este a não pudesse dar sem o livro ser visto pelo Santo Ofício, e Ordinários ou Bispos. Depois desta appareceu o Alvará de 31 de Agosto de 1588 o qual passou para a Ordem: Livro 5º, Título = 102, que determina isto mesmo. Veio em terceiro lugar o decreto de 14 de Agosto de 1688, determinando que se não pudesse imprimir livro sem licença depois a lei de 5 de Abril de 1768, que criou a Mesa Censória, a quem ficou pertencendo o exame geral e censura dos livros. Esta Mesa foi extinta pela Lei de 21 de Junho de 1787, que criou a comissão sobre o exame e censura geral dos livros, a qual foi extinta pela Carta de Lei de 17 de Dezembro de 1794, que encarregou a censura as três Autoridades = Rei, Bispos e Inquisição (ou melhor só a esta). Assim esteve algemada até 1820, em que as Cortes, reconhecendo, que sem a imprensa livre, não podia haver liberdade, a estabeleceram pela lei de 16 de Julho de 1821 o que

[pág45]

depois consignaram no artigo 7º da Constituição dessa época. Acabando porém a Constituição veio depois o Decreto de 24 de Março de 1824, que restabeleceu a censura. - Esta durou até 1826, em que a Carta Constitucional a aboliu, e durou assim até que a mesma Carta caiu pela usurpação de D. Miguel, o qual sepultou a liberdade, e fez reviver com a tirania de seu tiranizado Governo a censura prévia. Mas finalmente foi extinta de nova, e restabelecida a liberdade de imprensa pela lei de 22 de Dezembro de 1834. Hoje finalmente se acha regulada pela carta de lei de 10 de Novembro de 1837; e sancionada e garantida na nossa Constituição.

(Art. 14.º) Este direito é tão precioso, que Bentham, um dos mais acérrimos contrários da declaração dos direitos individuais, confessa, que ele devia ser reservado pelos homens, quando entraram na Sociedade Civil. Com efeito sem este direito o homem não poderia viver na Sociedade, nem desenvolver e aperfeiçoar as suas faculdades, e mesmo porque os homens reunidos podem superar aquilo, que separados não venceriam

[pág46].

Se pois os Governos proibem estas associações, é porque querem ser despóticos e tiranos, tendo sempre em vista o princípio pelos tiranos tão fielmente observado = Divide e impera. E com efeito é só a estes governos, que as associações dos Cidadãos podem ser danosas; porque como eles fecham os ouvidos aos clamores e necessidades públicas, os Cidadãos, quando se reúnem é para os derribarem; pelo contrário nos governos livres; estes, quando bons, o que querem, é conhecer os males e calamidades públicas, para os remediar. Assim vemos que os escravos da Turquia se reúnem para debelar seus tiranos; os Cidadãos, em Inglaterra para representarem suas necessidades. Por tanto o bom Governo nada tem a temer das associações dos Cidadãos; porque se o povo vive satisfeito, e o governo lhe respeita seus direitos e propriedade, ninguém será capaz de o levar a actos contra o governo; se porém o povo não está satisfeito, a sua reunião é justa, e razoável, porque pede remédio para os males, que o oprimem; e como a mira dum bom governo é conhecê-los para os remediar, estas reuniões bem longe de lhe serem prejudiciais, lhe são vantajosas, já porque assim melhor pode conhecer os males públicos, e remediá-los, e deste modo

[pág46]

trazer a Nação contente, e satisfeita; já porque o povo deste modo desabafa, e aquele sofrimento, que se fosse comprimido, podia rebentar numa revolução, se esvai, e acalma pouco a pouco.

Dissemos na lição precedente, que o direito de Apreciação dimana da natureza do homem; e que a Sociedade não só não precisava do sacrificio deste direito: mas antes, que lhe era mais útil e razoável reservá-lo o homem para si; porque assim melhor se desenvolviam as artes e ciências. Observamos depois, que ele não podia ser prejudicial aos bons governos, e como todos o devem ser, respeitando os direitos dos cidadãos, concluimos, que os governos nada deveriam temer destas associações. Entretanto como de tudo costumam os homens abusar, e por conseguinte podem também abusar deste direito, muito mais, quando as luzes; e a civilização, e a moral, não têm ainda aquele desenvolvimento, e robustez necessários para fazer com que os homens conheçam seus verdadeiros interesses; e obrem conforme a eles; por isso a nossa Constituição de acordo com estes princípios diz no artigo 14, que a Associação deve ser na conformidade das Leis (vide), reconhecendo deste modo a necessidade de Leis (vide), reconhecendo deste

[pág47]

modo a necessidade de Leis, que regulem o legitimo exercício deste direito. - Não só entre nós; mas também nas Nações mais adiantadas na carreira da civilização, se

tem sempre regulado este exercício. - Assim na Inglaterra, existindo este direito, vemos vários actos do Parlamento regulando o seu exercício; e até na última guerra o vimos restringido, pelo que respeita às associações, que tinham por objecto coisas políticas, a não se poderem estas associações fazer sem consentimento prévio da autoridade competente. Do mesmo modo na França se acha regulado no Código Penal no artigo 291, onde se declaram as penas, que devem sofrer aqueles, que se associarem contra o modo, por que a Lei ordena. Depois as Nações civilizadas mais que a nossa o têm admitido, sempre regulado o seu exercício por lei, muito mais o deve ser entre nós, ainda muito pouco ensaiados na liberdade. - Pelo que toca à nossa legislação antiga a este respeito temos em primeiro lugar a Ordenação Livro 5.º= Título = 45, onde se proíbem as reuniões, que fazem assuada, quebramento de portas. Depois desta Ordem: temos a disposição da Lei de 30 de Março de 1818; que proíbe não só as Sociedades secretas; mas julga illicitamente todas as outras; e por isso é que

[pág47]

a nossa Constituição neste artigo 14 estabelece este direito. Como porém, se a Constituição não marcasse os dados ou bases desta Lei, então poderia ser como por exemplo = a de 18 de Março; e em vez de o regular, o viria de facto a extinguir, por esta razão a Constituição no

§ 1.º e seguintes marca as bases desta lei.

(§ 1.º) Neste marca a primeira condição da lei, para que não acontecesse, que, deixando isto ao arbítrio do legislador, este desta sorte regulasse este direito, que o seu exercício se tornasse ilusório, e de nenhuma utilidade.

(§ 2.º) Exige neste caso, que sendo a reunião em lugar descoberto, como já então pode influir no sossego público, os Cidadãos sejam obrigados a dar parte à Autoridade, não porque desta dependa a Autoridade, digo, a licença para se reunir; mas sim, como esta reunião já tem sua força, para que a Autoridade possa estar de atalaia, para que, quando vir o sossego e ordem pública perturbados, lhes obste, e as dissolva. (§ 3.º)

Como pois estas reuniões se podem tornar tumultuosas, e perigosas à ordem pública, em tal caso a autoridade as deverá dissolver; porém nunca deverá empregar as armas, ou meios

[pág48]

fortes, enquanto não tiver tentado os brandos, como as admoestações. Para isto porém se observar pontualmente deverá a Autoridade ter em vista o que diz Bentham a este respeito, o qual propõe = que a Lei se não deve contentar com a voz de um homem; mas sim, que deve a Autoridade levar uma bandeira, que possa ser por todos vista; enquanto, que a voz só seria ouvida pelos próximos do que fala; é demais comunicar-lhe esta por meio de uma trombeta. Observados estes requisitos os membros da reunião já não serão sistemas da força, que se emprega para os dissolver, quando se tiveram ouvido as admoestações, se teriam separado, evitado os efeitos da força. Nestes três = § § = pois deixa a Constituição determinadas as bases; para que a Lei não torne nulo o direito de associação, no § seguinte entrega o mais às disposições da lei, e não podendo ir estas contra as bases estabelecidas, o direito de Associação fica garantido. (vide § 4).

(Art. 15.º) Neste artigo estabelece a Constituição outro direito do cidadão, o qual posto que não seja essencial, porque sem ele pode obter-se a liberdade, segurança e propriedade, contudo é muito

[pág48]

necessário para garantir e conservar os outros. Este direito se firma em dois fundamentos. O primeiro é filho da mesma natureza da Sociedade civil; porque os

homens entraram em Sociedade, e estabeleceram um governo, para que este vigiasse pelo bem geral, e provesse de remédio às necessidades dos membros da Sociedade; ora se estes não tiverem o direito de as fazer patentes, nem eles obterão o fim; para que se reuniram, nem o governo poderá preencher o fim para que foi reunido, digo, constituído, que é o remediar os males, que lhe forem patentes, e ouvir as súplicas dos Cidadãos. O segundo fundamento deste direito é deduzido da natureza do mesmo governo livre; no qual se reconhece ao Cidadão o direito de insurreição, pelo qual pode resistir aos actos arbitrários e ilegais do governo. - Ora este direito de insurreição é comum tanto aos governos livres, como aos despóticos, pois em todo o governo o homem tem direito de resistir àquele, que injustamente o oprime. - A diferença está em que nos governos livres esta resistência é feita gradualmente, usando primeiro dos meios brandos, e se não aproveitam dos fortes, mais fortes. Pelo contrário nos

[pág49]

governos despóticos a resistência é sempre material, e passa de extremo a extremo. Portanto no governo livre o Cidadão tem o direito de resistir aos actos ilegais; mas deverá fazer esta resistência gradualmente; ora o meio mais brando é o da petição, representando os males ou vexames, que sofre, queixando-se das arbitrariedades dos empregados públicos, e de todos os mais objectos de interesse = particular = ; e não somente destes; mas também = dos públicos =, como infracções das leis, da Constituição Nacional é porém o Cidadão não for atendido na sua petição, tem o segundo meio, que é a imprensa; se ainda este sai baldado, tem o terceiro, que é = o negar o Corpo Legislativo os subsídios ao Governo; o qual nesta crise, ou há-de entrar nos seus deveres, ou largar o poder; e por qualquer modo destes os cidadãos conseguirem o seu fim; se se emenda, bem estamos; se se demite, igualmente; porque outro melhor o substituirá.

Este direito de petição já se acha estabelecido entre nós pela Ordenação = Livro 1.º = Título 9.º = § 12.º, e pelo Título 12.º = § 5, 6, 7 =. Depois pela extravagante de 18 de Agosto de 1769.º, que dá recurso para o Rei a todos os súbditos contra o vexame dos Eclesiásticos. Porém este

[pág49]

recurso, posto que concedido pela Lei, era nulo, ou de nenhum efeito, porque faltando-lhe os dois requisitos, que o direito de petição deve ter, o povo não podia usar dele. O primeiro requisito, que este recurso deve ter é = o ser fácil =, isto é, que os Cidadãos possam torná-lo eficaz, logo que queiram, sem que se vejam embaraçados com muitos rodeios. Ora isto é o que não tinha o recurso, que as nossas leis antigas concediam, porque ordenavam, que o requerimento fosse feito à Coroa: era depois admoestada a autoridade relativa, se esta não queria entrar nos seus deveres, o queixoso tinha de novamente requerer. Deste modo, pois, poucos eram os que se queixavam (ainda que muitos os que tinham razão); e ainda menos os atendidos. É por esta razão, que o direito de petição, que Pedro I da Rússia concedeu a seus vassallos, era fantástico; porque determinando ele, que o queixoso recorresse a dois Ministros diferentes (o que já é muito), e se não fosse ouvido recorresse ao Rei, onde deverá provar sob pena de morte, como não fora atendido, ninguém havia, que se quisesse expor, a ser condenado, não podendo provar o que se lhe

[pág50]

exigia, coisa que muito facilmente podia acontecer. Deve pois ser fácil, como o que concedia Frederico II, que todos os dias dava audiência, e despachava muitos requerimentos na mão de ser próprio punho. = O segundo requisito é que = sejam empregados = primeiro = os meios brandos = e ordinários; e só; não sortindo este efeito, se possam empregar os fortes, e extraordinários. O Cidadão pois pode usar do direito de

Petição, assim nas injúrias, particulares, como nas públicas; como bem claramente, diz o respectivo

(Art.º15).

(Art.º16) Dissemos, que os direitos capitais eram três = Liberdade, Segurança e Propriedade; já tratamos do primeiro, passemos agora a tratar da Segurança. Entendemos por segurança aquele estado, em que o homem não tem a temer mal algum. Este estado só na Sociedade civil se pode obter; pois que, como diz Bentham, bastaria a necessidade de prover ao sustento, para que os homens no estado natural andassem sempre em contínua guerra; e disto ainda hoje nos dão exemplo as guerras civis. Sendo isto assim, vejamos, como se pode obter. Se o homem na

[pág50]

Sociedade chegar a conseguir uma certeza, de que aquele, que o ofender, há-de ser castigado, assim como ele se ofender outro, teremos este estado de segurança; porque todos os homens estão certos de que não hão-de impunes ofender os outros, e por isso cada um deles se absterá de agressão. - É logo claro, que o estado de segurança é filho da observância da Lei, de sorte que quanto mais vezes a lei for violada, tanto mais próxima ainda esta daquela Nação o estado selvagem; e, vice-versa. - Este estado de segurança é privativo do homem; por que só ele é, que tem gozos, e penas por antecipação; não se contenta com a segurança do presente; uma vez que veja, que a não terá para o futuro.

- A segurança pois pode ser relativa ou à pessoa, ou bens dela: ora destes bens a casa, é sem dúvida, o principal, e por isso o primeiro também de que trata a nossa Constituição.

Em todos os tempos as Nações civilizadas têm respeitado a casa do Cidadão, como um asilo inviolável. Assim vimos o recato, com que era tida entre os Romanos pela descrição, que Cícero faz na oração = pro domo =. Nós porém a respeitamos, não por

[pág51]

motivo de Religião, como os Romanos; mas sim porque as famílias têm seus mistérios e segredos, que não devem ser profanados; porque é aí, que se formam os costumes e a moral, e por isso, muito bem disse um filósofo, que a Lei, devia acompanhar o cidadão só até à entrada de sua casa, e aí entregá-lo a si mesmo.

A nossa Legislação antiga já assim considerou a casa do Cidadão, como se vê da Ordem: Livro = 3.º, Título: 9 e Título 86. Depois a Ordem do Livro 5.º, Título 45, que fala das assuadas; e finalmente a Ordem: Livro = 1.º, Título 60= § 1= (vide).

Mas contudo a casa do Cidadão, posto que deva ser respeitada, e venerada como asilo inviolável, isto se refere só à virtude; porque de outro modo, ela se tornaria um covil de acelerados. Neste extremo caem os Ingleses. Para o evitar pois é que a Constituição vai marcar quais os casos, em que se pode entrar nela, não obstante a sua inviolabilidade.

Temos tratado na lição precedente no principal direito, pelo qual, os homens entraram na Sociedade, que é a segurança: ora, para esta se obter, é necessário e essencial, que a casa do Cidadão seja respeitada, por isso a Constituição começa pela sua

[pág51]

inviolabilidade. Como porém esta inviolabilidade deve ser asilo só da virtude, e nunca do crime, e dos acelerados, a nossa Constituição, reconhecendo estes princípios, e para que não caíssemos no extremo, em que laboram os Ingleses, vai marcar agora os casos, em que, não obstante a sua inviolabilidade, seja permitido entrar nela. Estes casos

podem ter lugar de dia ou de noite. E como de noite se torna mais perigosa para o Cidadão a entrada em sua casa por pessoas estranhas pelos abusos, roubos, e outros crimes, a que noite mais favorece, que o dia, por isso a Constituição designou expressamente quais os casos, em que de noite pode ser entrada a casa do Cidadão, e são: (§ § 1.º= 2.º do art.º16)

É clara a razão disto, porque se o Cidadão consente, que qualquer de noite, ou de dia entre em sua casa, não lhe faz injúria nenhuma.

(§ 3) É claro, que se em nenhum caso se pudesse entrar na casa do cidadão, sem que precedesse licença deste, isto se lhe poderia tornar muito prejudicial. Porquanto suponhamos que sua casa foi acometida de um incêndio, se os de fora lá não entrarem, por isso, que não têm

[pág52]

licença do dono, ela se abrasa com ele próprio, assim como as casas vizinhas. (§ 4) Também esta excepção é reclamada pelo bem assim do Cidadão, como da Ordem Pública; porque a tropa faz o serviço da Nação, e como tal deve ser aboletada e recolhida; ora se a tropa, chegando de noite, não fosse por isso aboletada, sofreria a Ordem Pública, e sofreria o cidadão pelos vexames, a que o iam expor o justo ressentimento da mesma tropa. Deve porém este aboletamento ser feito pelas competentes Autoridades, porque se ficasse ao arbítrio dos Officiais; daí proveriam ao Cidadão vexames, e muitas violências. Isto assim explanado, vejamos agora quais os casos, em que de dia se pode entrar na casa do Cidadão.

A Constituição já porque estes casos são mais variáveis, e muitos já porque de dia se não pode abusar tanto, não os declara; entregando isto às disposições da Lei regulamentar. Desta ainda hoje carecemos, não obstante ser ela uma das mais necessárias para efectiva garantia dos direitos individuais. Até 1822 esta inviolabilidade era totalmente nula, nesta época se promulgou em 21 de Outubro uma Lei, que regulava os

[pág52]

casos, em que de dia se podia entrar na casa do Cidadão; porém esta teve a mesma sorte, que todas as outras, que tinham o cunho da liberdade = acabou =. Ainda hoje pois o bem público e interesse de cada um dos cidadãos estão reclamando outro.

(Art.17.º) Neste artigo passa a tratar mais privativamente da segurança do indivíduo.

Tendo nós já demonstrado, que os homens se reuniram em sociedade para assegurar e garantir seus direitos com especialidade a segurança; é claro; que se a Autoridade pudesse a seu arbítrio prender, desterrar, o cidadão; esta segurança desapareceria inteiramente; porque só estando o homem certo, que enquanto observar a lei, não pode ser preso, nem encarcerado é que poderá obter esse estado, em que não tenha mal algum a temer; ao que chamamos segurança, logo, se não podendo as Autoridades prender o Cidadão, senão nos casos, em que se provar que transgrediu a lei, é que pode haver segurança.

Estes princípios têm muitas vezes sido convertidos pela maldade dos governos em oprimir, e vexar os Cidadãos contestando este

[pág53]

abuso com dois pretextos de bem público: = 1.º = que assim se previnem os crimes; = 2.º = que muitas vezes a salvação do bem público exige, que estas fórmulas não sejam respeitadas. Porém isto é um mero invento dos Governos, para encobrirem a sede,

que os devora de vexar, oprimir, e tyrannizar os Cidadãos. Com effeito não são as prisões arbitrárias, e a postergação da lei, que faz evitar os crimes; é sim o castigo certo e inevitável, que deve soffrer o criminoso: porquanto se se prender um homem; porque pode fazer mal, é claro, que se lhe tirou essa faculdade; mas claro é também, que se lhe empeçou o fazer bem; seria o mesmo que cortar os braços a outro; porque com elles pode ferir ou matar. Isto que levamos dito à respeito dos crimes particulares, é igualmente claro pelo que toca aos públicos. É portanto claro, que só pelo cumprimento da lei se podem evitar os crimes, e que este comportamento dos Governos, mandando proceder arbitrariamente contra os Cidadãos, é prejudicial ao particular, à Sociedade, e aos mesmos Governos.- Que é prejudicial aos particulares, é claro; porque sem se observar a Lei, os Cidadãos estão continuamente numa inquietação, não sabendo a sorte, que os espera; estão hoje em sua casa, e não sabem se amanhã num calabouço!

É ruinoso não menos à Sociedade; porque para esta existir, é necessário, que a força física se cale, e deixe imperar a moral; pois que, logo, que a primeira exceda a segunda, a sociedade desaparece: é um verdadeiro estado natural, onde reina a força: ora isto é o que exactamente succede, logo que o governo se permite tais arbitrariedades: os membros da Sociedade subtraindo ao Governo a força moral, perdendo-lhe o respeito reúnem a força física, e de ora em diante tudo é desordem, violência e anarquia, e a dissolução do pacto social está muito perto.

É finalmente prejudicial ao governo, por que este pelas suas arbitrariedades, pelas prisões de vários Cidadãos, e pelos seus lisonjeiros golpes de Estado vai concitar contra si o ódio não somente dos que elle mandou prender; mas dos seus parentes, amigos; e breve tem contra si a massa geral dos Cidadãos: ao passo pois que o Governo mais se aplaude e lisonjeia das grandes medidas /assim as entende ele/, que tomou, se lhe vai abrindo a sepultura, e a sua hora fatal, breve soará: então reconhece seu illusório effeito, mas é já tarde, que a

[pág54]

indignação dos cidadãos já não soffre obstáculo, e ao Governo só resta o chorar sobre sua própria ruína. Por conseguinte o arbitrário procedimento do Governo, e suas decantadas medidas preventivas prejudicam aos particulares, à Sociedade, e ao Governo. Visto pois que o Governo pode abusar, e à sombra do bem comum oprimir e tyrannizar os Cidadãos, vejamos quais os remédios, que lhe devemos applicar. Isto é, o que a nossa Constituição faz neste.

artigo 17. Estes remédios foi ella buscar às instituições Inglesas, onde primeiramente os consignou a Magna Carta dada aos Ingleses por João Sem terra: num dos seus artigos se estabelece, que ninguém possa ser preso sem culpa formada, ou elle fosse, ou não criminoso, o mandava logo soltar.

No tempo de Carlos I se promulgou o chamado Bill / Decreto dos Direitos, para que se reconhecesse a legalidade da prisão. Ultimamente no tempo de Carlos II appareceu a lei do = Habeas Corpus =, em que mais explicitamente se designam as formalidades, que se devem observar na prisão do Cidadão, e sua entrada para a cadeia. Os Ingleses lhe chamam o baluarte da sua liberdade. E é isto, que a Constituição tirou das

[pág54]

Instituições Inglesas, quando diz que ninguém pode ser preso sem culpa formada.

Entendemos por culpa formada um acto, pelo qual se vem no conhecimento de que qualquer é suspeito de crime. Quando pois dizemos, = ninguém pode ser preso sem culpa formada, = equivale a que = ninguém poderá ser preso, sem estar iniciado do crime.

Esta garantia já não é nova entre nós, porque a Ordem = Livro 5.º, Título 117 § 12 já estabelece várias disposições a este respeito (vide). Como porém estas fossem sempre mal observadas com pretexto da salvação pública, por isso a nossa Constituição veio agora novamente firmar esta garantia. No entanto como pode haver muitos casos, em que o réu se evadiria, se se observassem estas formalidades, como, quando fosse apanhado em flagrante delito; por isso a Constituição diz: = excepto nos casos declarados na Lei. Isto já também a Ordem: do Livro 1.º, Título 65 § 37; assim como a lei de 6 de Outubro de 1612 estabelecem isto mesmo, porém esta lei exceptuava os crimes capitais, em que o Cidadão podia ser preso sem culpa formada: ora, como este modo de dizer, era susceptível de interpretação vaga,

[pág55]

porque vinham assim a exceptuar quase todos os crimes, e por conseguinte a tornar nula esta garantia; por isso a Constituição marcou aqui expressamente quais esses crimes, e ainda assim os requisitos, que nessas prisões se deviam observar, fazendo a respectiva autoridade, por uma nota por ela assinada, constar ao Réu o motivo da prisão, os nomes das testemunhas, havendo-as, e os dos acusadores; isto para que o réu não esteja na cadeia, sem saber o motivo porque está preso, e sem poder assim requerer, defender-se, e mostrar sua inocência.

(§.º1) A regra geral a este respeito seria, = que ninguém fosse preso, sem ser por sentença. = Porém o receio de que o réu se evada, faz com que ele possa ser preso só pela culpa formada; logo, cessando esta suspeita, deve cessar este mal, e portanto o réu não deve ser preso, como diz e estabelece a Constituição, porque se ele prestou fiança, removeu toda a suspeita de querer evadir-se. Isto se acha já consignaço na Constituição, digo, na Ordenação, Livro 5.º Título 31; e no regimento do desembargo do Paço N.º24, porém esta da mesma sorte inútil e mal observada. (2.ª parte do § 1= e em geral =) Porque

[pág55]

como estes crimes são muito leves é de presumir que o Cidadão preferirá o sujeitar-se à pena, do que, evadindo-se, aos males; que o desterro, expatiação e lhe trariam; portanto, tendo cessado a suspeita, deve cessar o seu efeito, e não ser preso o cidadão. A Ordem: Livro 5.º Título 117 § 19, diz também quais os que podem livrar soltos.

(§.º2) Vimos, que para haver segurança era necessário não poder ser preso arbitrariamente, logo para isto se obter, é necessário, que a ordem de prisão seja escrita e assinada pela autoridade competente, para se conhecer a sua legalidade, para que, sendo arbitrária recaía a pena sobre quem a passou.

(§.º3) Estabelece os casos, em que estas formalidades não podem ser observadas = (Ordenanças Militares), porque então desapareceria a disciplina do Exército, se fora preciso, para prender um soldado desobediente, e insubordinado, ter de observar estas formalidades. - 2.ª Excepção = nem compreende =) esta excepção tem lugar nos casos de correcção, em que do mesmo modo seria inútil, e prejudicial observar-se as referidas formalidades; porque então da mesma sorte desapareceria o respeito às autoridades.

[pág56]

(Art. 18.º) Estabelece duas garantias, para que ninguém possa ser preso, e julgado arbitrariamente. - A primeira qualidade da Justiça é ser fácil e pronta, e por isso, se possível fosse, se devia estabelecer às portas do mesmo Cidadão; mas já que tanto não pode ser, é forçoso dividir o terreno da Nação em certos círculos, onde se estabelecem

as Autoridades, a quem compete fazer e administrar a justiça. Deste modo sabe o cidadão, qual o Juiz, a quem há-de recorrer, quando ofendido, e que o há-de punir, quando ofensor. Ora suponhamos, que era outro juiz, que devia julgá-lo, já aquela confiança e respeito, que tinham ao juiz, que lhe era conhecido, e cujas qualidades também já sabia, desaparecia, e por conseguinte se diminuía a segurança do cidadão. / 2.^a garantia = nem punido =/. Porque se o Cidadão pudesse ser punido, não pelas leis existentes, quando cometeu o crime, mas sim pelos posteriores, é claro, que nenhuma segurança podia ter.

Continuemos a tratar do Direito de Segurança.

[\(Art.19.º\)](#) Já vimos, que o principal requisito da Justiça era ser fácil, para que cada um

[pág56]

pudesse com certeza saber o juiz, que o havia de defender, quando fosse atacado; e que o deveria julgar, quando ele agredir os outros. Para isto se obter vimos também, que o território devia dividir-se em pequenos círculos, onde fossem colocados os magistrados, a quem competia a sua administração, e por conseguinte, que os moradores daquele círculo deviam ser julgados só pelas suas autoridades; porque já lhe são conhecidas, e por isso se tiver a intentar qualquer demanda; sabe as autoridades, a quem há-de recorrer, conhece os Procuradores, e conseguintemente pode calcular as despesas, que terá de fazer: porém se esta Autoridade poder evocar para outro juízo as causas pendentes no seu, o Cidadão perderá todas as vantagens referidas; porque terá de ir haver-se com as Autoridades, que lhe são desconhecidas, e cujas qualidades ignora, e por isso não podendo calcular os gastos, que terá de fazer, ou não tentará a causa, preferindo antes perder sua propriedade, do que ter de arriscar-se a ir tratar com juizes, que não conhece, e que não sabe se lhe farão justiça.

Era isto o que acontecia entre nós com os Corregedores das Comarcas, que podiam evocar de duas regras em circuito: é verdade

[pág57]

que a lei tinha um fim justo, querendo auxiliar os fracos, e pobres contra os ricos e poderosos; porém eles as evocavam para favorecer os poderosos, vindo assim os pobres a ser mais oprimidos.

Isto se fazia também por evocatórios da Corte, quando o poderoso se tornava carregado de dívidas, e era apertado pelos credores, e ele evocava as causas à Corte: para que pois estes abusos não pudessem mais ter lugar a Constituição determinou (vide art.º). Também não podem = sustá-las =; porque a justiça deve ser pronta e fácil, e de certo o não seria as Autoridades pudessem sustar, e demorar as causas.

Também não deve poder = fazer reviver os processos findos. = Porquanto se isto fosse a eito, as demandas em vez de assegurar a propriedade fariam o contrário; porque suponhamos, que qualquer demanda depois de finda, podia de novo ser intentada, acontecerá, que todos aqueles, que possuem propriedade, sobre que já houve demanda, ficaram na incerteza se esta reviverá, e por conseguinte a propriedade se tornará incerta, logo que o julgado o seja. Portanto a regra é que = enquanto a demanda está pendente, de toda a latitude, para se conhecer a verdade; mas depois de

[pág57]

concluída se não possam mais fazer reviver em juízo. É verdade, que pode acontecer, que se não dê a sentença conforme a justiça, e em tal caso parece, que a parte lesada poderá fazer reviver em juízo uma causa finda; mas não deve ser assim; pois que estes pequenos inconvenientes não são tais que contrabalancem os males, que se

seguiram de uma tal permissão, como são a incerteza da propriedade, e muitas outras contendas. Como pois isto era permitido antigamente, a Constituição para atalhar estes males, estabelecer, que...(vide..).

(Art. 20.º) Vejamos primeiro o que é Privilégio. Este, como a mesma palavra está dizendo, é uma lei particular, que derroga uma geral em favor de um particular. = Basta pois atentar na força da palavra, para se conhecer, que o privilégio tem muitos inconvenientes, e por isso não devem em regra ser admitidos na Sociedade. Com efeito todos os cidadãos são de direito iguais perante a Lei; todos devem gozar os mesmos cômodos da Sociedade, e por isso todos suportar os mesmos encargos; ora o privilégio, que é contra tudo isto, é claro, que não

[pág58]

deve admitir-se, porquanto, além disto ele é contrário ao mesmo pacto fundamental, pelo qual os Cidadãos ajustaram, que os cômodos da Sociedade, assim como seus incômodos fossem gozados, e suportados igualmente por todos; e por conseguinte o privilégio é contrário ao mesmo pacto social. Demais, não pode o privilégio dar direitos a um cidadão, sem que prive dele os outros, e em seu lugar lhes imponha obrigações, que não têm ao privilegiados. Por tanto não deve o privilégio ser admitido na Sociedade: isto em geral. Mas como o privilégio bem longe de ser um mal, pode em alguns casos ser um grande bem, por isso a Constituição acrescenta; = que não forem fundados em utilidade pública. = Assim, suponhamos, que qualquer inventou uma máquina de onde resulta grande benefício à Sociedade, então nada obsta a que se lhe conceda o privilégio de só ele as poder fazer exclusivamente por certo número de anos; porque a Sociedade já fica indemnizada pelos benefícios, que desta descoberta lhe provêm: além disto, este privilégio é uma espécie de paga ao inventor das despesas, que teve de fazer

[pág58]

para a sua descoberta; tem demais este privilégio o animar, e excitar os outros a que intentem iguais descobertas; e finalmente a invenção é uma propriedade do inventor, a qual ele pode não comunicar à Sociedade se esta lhe não der uma gratificação. Tais privilégios pois são justos, úteis e razoáveis. Isto mesmo acontece respeito a muitos empregados públicos, os quais servem o Estado de graça; ora se lhes não concederem algum privilégio e isenção, que os indemneze deles sofrerem sós aquilo, que igualmente os outros tinham obrigação de fazer, é claro, que se faltará à justiça, e eles recusaram servir.

(§ Único) Determina a Constituição, "que não haja privilégio de foro". Vejamos o que se entende por isto, e depois veremos a razão, em que a Constituição se funda.

Privilégio de foro é a faculdade, que tem qualquer de ser julgado por um juízo particular. Este se opõe a Juízo Natural, que é aquele, que é feito pelas Autoridades estabelecidas no círculo, onde os Cidadãos residem. Ora o privilégio de foro divide-se em Pessoal e Real: o primeiro é aquele, que se concede à pessoa, os concedidos aos Estudantes

[pág59]

desta Universidade, Militares = o segundo é aquele, que é concedido às coisas, ao comércio. A nossa Constituição não admite o primeiro, isto é, o Pessoal, porque está compreendido na regra geral já estabelecida; porque, como já tínhamos dito, deve o queixoso conhecer ou poder conhecer seus juizes e ser julgado no juízo natural; aliás poderia ser arrebatado de uma a outra extremidade do Reino.

Estes privilégios chegarão entre nós a ser quase inumeráveis; multiplicando-se assim pelo pretexto, de que, quando qualquer se achava empregado no lugar e fosse demandado, era mais conveniente, que o outro litigante comparece-se no juízo, onde este se achava, do que deixar o seu emprego. Porém a verdadeira causa veio do direito Feudal; porque andando os Senhores Feudais sempre em contínua guerra com o Soberano; as outras classes, principalmente o Clero, se aproveitaram destas para exigirem também seus privilégios e imunidades. Todos pois quiseram ter seus privilégios, e daqui a sua multiplicação. Como porém hoje o direito feudal está inteiramente extinto, estes privilégios devem também acabar. Vamos aos Privilégios Reais. Aqui já não militam os mesmos inconvenientes, que se dão nas pessoas, e por isso não pode haver dúvida na sua

[pág59]

concessão. Assim, são privilegiadas as causas comerciais, permitindo-se-lhes um tribunal privativo. E com efeito assim deve ser, porque estas causas devem ser decididas com brevidade, aliás sofreria muito o comércio; ora isto, nem sempre aconteceria nos tribunais ordinários: demais devem ser julgadas por pessoas, que tinham conhecimentos especiais sobre o comércio, o que também se não dá ordinariamente nos Tribunais ordinários. Isto mesmo devemos entender a respeito das causas militares e da Marinha. Logo os privilégios de foro Reais não odiosos, como os pessoais, e por isso podem ser admitidos.

(Nem Comissões especiais.) Estas comissões trazem a sua origem dos Governos Despóticos e Tiranos, que as instituía para melhor poderem estabelecer o Poder absoluto: porquanto os Déspotas sempre conheceram as fórmulas judiciais eram contrárias ao estabelecimento do Despotismo, e por isso é que o maior cuidado daqueles, que se queriam tornar absolutos, e despóticos, foi sempre o aboli-las. Assim vemos, que Carlos I, querendo tornar-se absoluto, e não tendo abolido as fórmulas judiciais, estas, como eram observadas, lhe

[pág60]

desconcertavam a cada passo seus planos, sendo por elas absolvido um Cidadão, que o Governo desejaria condenado. Isto mesmo aconteceu a Cromwel, que debaixo das fórmulas Republicanas, governou despoticamente, por ter abolido as fórmulas judiciais. Pelo contrário, Robespierre e César, querendo tornar-se absolutos, aboliram todas as fórmulas judiciais; porque conheceram, que enquanto elas existissem, os tribunais se haviam de governar por elas, e pelo contrário abolida elas, eles se governariam pela vontade, e caprichos. Digam pois o que quiserem contra elas, que, o que é inegável, é que elas são importantes garantias da segurança individual.

(Art.21.º) Para entrarmos nos motivos, que produziram este art.º, vejamos o que seja Pena e Delito.

Delito é a transgressão da Lei, e como esta pode ser maior ou menor, assim também o delito: o que assassina, viola uma Lei maior, que o que rouba, e por isso cometerá maior delito: porém não basta para haver delito, que a Lei seja transgredida; mas é necessário de mais a mais, que o ânimo seja deliberado. Assim, se o que violou a Lei, que proíbe matar, o não fez de ânimo

[pág60]

deliberado, cometeu menor delito, não obstante violar uma lei maior, que aquele, que violou a Lei, que proíbe roubar, uma vez, que o fez de ânimo deliberado, não obstante violar uma lei menor. Logo, para se avaliar a grandeza do delito devemos atender à grandeza da Lei, e ânimo, com que se violou. - Eis o que é delito. Pena é a privação de um bem, imposta por causa da transgressão da Lei. Esta tem três fins.

Castigar o delinquente: - dar exemplo aos outros: - e indemnizar o ofendido. - Aquela pois, que não satisfazer a estes fins, ou pelo menos a uma parte deles, não é pena; mas sim um mal, com que se aflige a Sociedade, e uma vingança pública; e por conseguinte, para se impor qualquer pena, deve atender-se, se ela satisfaz os seus fins, e se o bem, que dela resulta é maior, que o mal. Sem isto nunca se deve estabelecer. Vamos pois agora a aplicar estes princípios ao que estabelece a Constituição neste artigo.

Primeiramente enquanto aos açoites, estes têm dois males, a dor, e a vergonha =. Enquanto à dor, esta nunca pode ser calculada com exactidão; porque depende da violência dos açoites; vindo assim a estar na mão do carrasco, e não na do Juiz a sua

[pág61]

intensidade; de modo que se o réu tem dinheiro, e compra o algoz, a pena será muito leve, quando aliás ele a teria merecido mais intensa, se porém é pobre, os açoites serão mais rijos, e o réu será mais intensamente punido, quando talvez o deveria ser menos. Pelo que toca à vergonha, que os açoites trazem consigo, esta depende do estado e educação de cada um, logo aquele, que tiver sido bem educado, e prezar a sua boa fama sofrerá muito maior pena; que outro em circunstâncias contrárias: logo os açoites são uma pena desigual e por isso injusta. Pelo que toca aos seus fins, ela também os não consegue. Para dois fins era ela empregada: = 1.º= para que o réu confessasse o delito: = 2.º= para que declarasse os cúmplices. Ao primeiro não satisfaz; porque segundo o réu for mais ou menos robusto, assim poderá, sem confessar, sofrer o flagelo. Além de que, esta pena pretende, que o homem viole um preceito natural: = acusar-se a si mesmo. = Contra o qual ninguém deve ser constrangido a obrar. Também não satisfaz ao segundo; porque ou o Réu está resolvido a declarar os cúmplices, ou não: no 1.º caso é inútil a pena, por ser escusada; no 2.º; pode ele, quando se resolva a isso, declarar pessoas inocentes, e ocultar os culpados: assim aconteceu na Inglaterra, onde

[pág61]

estando para se dar tortura a um réu; este perguntou a razão, porque assim o queriam castigar; respondeu-lhe o Juiz: para que confesses os teus cúmplices: ao que ele redarguiu: olhai que não chegaram todos os habitantes do mundo, e o primeiro deveis ser vós. À vista disto podemos concluir, que tanto os açoites, como a tortura é a barbaridade maior, que tem havido na Sociedade. Como pois nem dos açoites, nem da tortura se possam esperar aqueles dotes, que toda a pena deve ter; porque nos açoites a dor e a vergonha não podem ser graduados pelo tamanho do delito; mas dependem da constituição física e moral do indivíduo, e da força, que o carrasco empregar; e a tortura é também injusta, ineficaz e bárbara, e que nunca pode conseguir o fim para que se emprega, que é conhecer a verdade; porque se o réu é robusto terá força para suportar os tormentos, e calar a verdade, ou se é celerado, calará os verdadeiros cúmplices, e nomeará pessoas inocentes, concluimos, que tais penas são inúteis, bárbaras e inadmissíveis. Passemos agora a falar da marca de ferro: esta consiste em sinais indeléveis, que se põem no réu, para que se conheça em todo o tempo o crime, que ele cometeu. Dois são os resultados, que esta

[pág62]

pena traz consigo. Primeiro, a desfiguração, que o réu sofre nas suas feições: Segundo, fazer-lhe perder a estima dos outros homens. Daqui já se deixa ver, que ela é também incerta, porque o mal, por ela causado, será maior, ou menor, segundo a posição social de réu, e a sua educação: este já não é pequeno inconveniente. Mas outro maior, que ela tem, é em vez de concorrer para a emenda do delinquente, um dos principais fins da pena, ela bem pelo contrário concorre para a sua incorrecção; pois que; privando-o para sempre da estima dos seus concidadãos, e de mais homens, lhe quebra todos os vínculos, que o unem à Sociedade; sustando assim a fonte dos melhores bens e

delícias, que o homem goza na Sociedade: pois que se o homem na Sociedade não pudesse gozar senão daqueles bens e direitos; que são de vigorosa justiça, então muito estreito seria o círculo dos gozos do homem. Ora a marca de ferro, impondo ao criminoso um sinal indelével, o priva para sempre da estima dos outros concidadãos: ele vê, que dela só tem a esperar desprezo e indignação, o qual aumentará, e se perpetuará depois a filhos: sua família o aborrecerá; seus amigos o desampararão; não poderá subsistir pelo trabalho, porque ninguém quererá utilizar-se dele; vendo, que o sujeito, que o oferece traz

[pág62]

a marca de um grande crime. Também não poderá mendigar, porque a marca o priva da estimação, e benevolência pública, e por isso denunciado do seu crime, ninguém quererá socorrê-lo. Só pois lhe resta ou entregar-se à desesperação e suicidar-se, ou lançar-se de novo no comércio do crime. Mil exemplos podíamos citar em abono da triste verdade, que expendemos; mas entre todos é digno de referir-se o exemplo de um francês que tendo sido marcado a ferro por crime de ladrão, e vendo que na sua pátria nada tinha a esperar, passou à América, e foi estabelecer-se em Lorinha, onde introduzindo a cultura do anil, por este meio, bem depressa adquiriu bens da fortuna e muita consideração entre os naturais daquela terra: este tendo adoecido com um cirro nas costas jamais consentiu ser curado; mas crescendo o mal pela falta de remédios, preferiu antes matar-se com um tiro de pistola, do que deixar ver o cirro, para que lhe não vissem a marca, e se fizesse pública sua infâmia.- As razões, que temos apontado, bem mostram com quanta razão a Constituição aboliu as penas aqui especificadas; assim como todas as outras, que posto aqui senão especifiquem, entram no número das penas e tractos cruéis

[pág63].

Para destes termos ter um conhecimento exacto seria necessário ter também uma resenha completa de quantos suplícios a tirania se tem servido para, oprimir, e martirizar os homens. A Imperatriz da Áustria Maria Teresa para melhorar as leis empreendeu mandar fazer um resumo de todos os tormentos, que se têm usado no mundo. Apareceu este finalmente, e era um enorme e gigante volume em fôlio. A vista do qual o primeiro Ministro da Imperatriz se lembrou, e com muita razão, que a sua leitura não podia deixar de inspirar horror contra todos os governos: o livro sepultou-se, e a Imperatriz aboliu em seu reinado todas as penas e tratos cruéis.

Na França foram abolidas pela Assembleia Nacional, a Constituinte. Na Inglaterra só existem para os crimes de alta traição; mas ainda mesmo neste caso se não empregam, porque o poder moderador as comuta. Entre nós há muito tempo, que se não acham em vigor, posto que existam na Ordem: Livro 5.º. A razão e a filosofia têm feito conhecer, que elas só se podiam tolerar nos tempos da ignorância e barbaridade. Além disto estas penas cruéis são além de injustas e cruéis, prejudiciais; porque um dos fins, porque são

[pág63]

impostas é dar bom exemplo aos outros, para que tal delicto se não repita: ora, para isto é necessário, que elas tenham mais de aparentes, que de reais; porque a realidade nunca pode ser calculada pelos espectadores; e o aumentar a intensidade da pena, não é mais, que uma vingança, que só serve de martirizar o padecente, e de endurecer o coração dos que presenciam: logo estas penas são injustas.

São também prejudiciais; porque os seus efeitos consistem na duração do sofrimento do paciente, e isto, longe de se compadecer com o fim das penas, produz um resultado contrário; porque se a pena é passageira lembra o crime do réu, que a sofreu,

e o sentimento da compaixão se cala. Pelo contrário, se a pena tem uma duração excessiva, o crime esquece, e os sentimentos da humanidade se despertam; os ânimos se revoltam contra a lei, que a impõem, e a pena se torna então aborrecida; e daqui se segue a funesta consequência de desaparecer a sua certeza, porque ninguém quererá jurar a verdade, vendo que o seu depoimento vai ser a causa de se impor uma pena, que seu coração desaprova. – O Juiz pela mesma razão duvidará aplicar uma lei, que é contra

[pág64]

todos os sentimentos de seu coração, e as simpatias públicas, e deste modo os criminosos contando com todas estas probabilidades da incerteza da pena, se abalançaram mais fontamente ao crime. Resta-nos examinar a razão, porque tais penas se introduziram. O motivo, que seguramente pode dar-se, é terem os Governos por seus actos arbitrários e despóticos destruído a sensibilidade dos homens, despojando-os de seus direitos naturais. Viram-se pois os tiranos na necessidade de coibir os homens com penas cruéis, fazendo-lhe a experiência ver, que as até ali empregadas, não tinham o efeito, que eles desejavam. Façam pois os governos, com que sejam respeitados os direitos dos homens, e verão como as penas mais leves bastam para os conter em seus deveres; porque quanto mais e maiores forem as vantagens da Sociedade, tanto maior mal será para o homem perdê-las. Países há, em que foi extinta a pena de morte, e nem por isso tem aumentado mais os crimes. Sejam pois as penas certas, e inevitáveis, que os crimes se evitaram melhor, que se elas forem excessivas e rigorosas; mas incertas; porque teme-se mais o pequeno mal, que se não pode evitar, que o grande, com que se ameaça

[pág64].

(Art.22.º) Tão conforme à justiça é a doutrina deste artigo, que parece à primeira vista inútil, que se consigna-se na Constituição; pois o estabelecer o contrário seria um verdadeiro contra-senso, visto que a pena não sendo mais, que um mal de paixão por causa do mal da acção jamais podia passar da pessoa do delinquente; mas infelizmente por uma consequência inevitável da sua natureza não há pena alguma directa ou indirecta, que deixe de ir cair sobre pessoas, que não cometeram o delito. Assim, faz-se o Pai responsável pelos crimes do filho; o amo, pelos do criado; e eis aqui faltas alheias, sendo causa do sofrimento de quem não cometeu os delitos.

Indirectamente também não há pena, que deixe de ter influência sobre pessoas, que não cometeram o delito; porque todo o homem tem relações na Sociedade, tem filhos, famílias, parentes, e amigos, sobre os quais vão pesar os males, que o castigado sofre. De onde se segue, que todas as penas assim directas, como indirectas affectam outras pessoas, além daquelas, contra quem se cominam. Sendo este um defeito natural e inerente a todas as penas; as Leis civis

[pág65]

deveriam procurar, diminuir, e não aumentar suas consequências. Esta é pois a razão da disposição, que encontramos neste artigo. Ora as Leis civis nem sempre se conformam com os princípios da recta razão, e por isso elas impuseram a pena de infâmia e confiscação de bens por crime de alta traição, como se não bastasse, que o réu fosse privado da existência; mas fosse necessário mais, impor à família, e tirar-lhe os meios de subsistência. Qual seria pois o motivo de tal barbaridade? Duas foram as razões, porque tais Leis se estabeleceram. A primeira é por si mesmo tão fútil, que não merece resposta: suponha-se, que o sangue de um réu de alta traição, e que sua árvore de geração secava. A segunda era fundada na consideração de que as penas directas eram

insuficientes, para conter os homens, e que por isso era necessário estender os seus efeitos àquelas pessoas, que lhes eram mais caras.

Vejamos o que acontecia na aplicação. Um criminoso pode ter família, ou tendo-a, não a amar: ora nestes dois casos será para ele de nenhum valor tal pena. Além de que uma pena tão bárbara, recaindo sobre pessoas inocentes, se torna odiosa e incerta, porque todos vêm a odiá-la, e forcejaram, para que não seja

[pág65]

imposta. A pena de confiscação, que chegou a tal extremo em Roma, que o homem delatado cúmplice, ou autor de um crime de lesa Majestade, se matava, antes de ser sentenciado, para não dar lugar à infâmia de sua família, e confiscação de seus bens. E como os Déspotas vissem, que por este meio lhe escapavam, julgaram conveniente ordenar, que incorresse na mesma pena de confiscação e infâmia todo aquele, que se matasse antes de ser sentenciado

[pág66].

(Art. 23.º) Dissemos o que era o direito de propriedade: que ele era um direito natural ao homem, que lhe era necessário, e indispensável na Sociedade, para que pudesse viver bem. Vimos, que este direito no estado natural era precário, que só na Sociedade se tornou estável: e se estabeleceu verdadeiramente, passando do domínio da força, a ser protegido pela lei, a qual, protegendo tanto a grande, como a pequena propriedade; tanto a do rico, como a do pobre; tanto a do fraco, como a do forte; tanto finalmente a distante, como a próxima; faz da Sociedade, digo, da Propriedade um ente metafísico, de cuja existência assegurou o homem. A propriedade foi também quem convidou o homem ao trabalho; porque, vendo ele, que já podia seguramente possuir, e desfrutar o que adquirisse, deu-se a adquirir e a aumentar seus bens. A propriedade foi também quem fez, com que o homem se tornasse dependente; porque o homem viu, que não podia gozar dela com segurança, sem entrar para a Sociedade civil, e para entrar para esta, era forçoso sacrificar sua independência natural. Donde pois se vê, que foi a propriedade, quem sujeitou o homem à Sociedade

[pág66]

Civil. Também é resultado da propriedade o amor da Pátria; porque os bens, que o homem nela possui, os cómodos, que nela goza, o desejo de deixar a seus filhos um avultado património, é sem dúvida a origem do amor, que o homem tem à terra, que o viu nascer.

De todas estas considerações é fácil de ver, que não há direito mais sagrado, que o da propriedade, e por isso a Constituição o garante. Se na Sociedade não houver propriedade tudo será estacionário; tudo será comum; e tanto gozará o que trabalha, como o que vive no ócio, e por isso os que trabalham bem depressa se deixavam disso; porque vêem, que os ociosos se aproveitam do seu suor: pois que o estímulo, que conduz o homem ao trabalho, e o faz permanecer nele é a certeza de que quanto mais trabalhar, mais há-de ter.

Apesar de todas estas vantagens, Bucario se atreve a dizer, que a propriedade é um dos maiores males, que há na Sociedade, e que só serve de auxílio ao rico contra o pobre. Mas não admira, que tal dissesse este filósofo, porque ele não advertiu, que a riqueza era

[pág67]

um efeito da propriedade, e que sem esta nunca podia haver aquela; e se o pobre vive em pior estado, que o rico, todavia ele sabe, que também o pode vir a ser, por via do seu trabalho, e que, o que chegar a adquirir, lhe há-de ser respeitado; ora esta certeza da segurança do que se possui, é sem dúvida preferível à posse incerta, e precária de uma grande riqueza, de que não sabemos se gozaremos amanhã. Portanto é sem fundamento o que diz Bucario, e muito razoável o que estabelece a nossa Constituição.

Se porém a propriedade não pode ser tirada, pode todavia ser perturbada; e pode sê-lo de três modos: = ou pela natureza, por uma tempestade, por um terramoto, ou pelos particulares, pelo roubo, ou mesmo na boa fé; ou pelo governo, que pode lançar não da propriedade dos particulares directa ou indirectamente.

Nós dissemos, que a propriedade era um ente metafísico, que consiste na esperança de qualquer gozar do que é seu, como quizer. Ora à proporção, que os ataques feitos à propriedade nos tiram mais ou menos a esperança de poder usar do que é nosso, assim o prejuízo será maior ou menor. Se uma inundação nos destruiu um prédio, tirou-nos é verdade

[pág67],

a esperança de podermos gozar dela, mas não nos é tão sensível, como se este prejuízo nos fosse feito por um particular; porque no primeiro caso, a perda nos foi causada pela natureza, de que nós nos não sentimos tanto, e mesmo porque não receamos tanto a repetição deste ataque. Pelo contrário, quando o ataque é feito por um particular, ainda que a perda seja pequena, contudo choca-nos mais; porque não sabemos, se ele repetirá seus actos, e com maior violência; e por conseguinte neste caso a esperança é muito menor, e a propriedade mais atacada.

Muito mais se o ataque é feito pelo Governo, porque quando é um particular, temos esperança, de que as leis hão-de castigar, porém o governo, como ele é quem exercita as leis, não pode ter receio algum de ser castigado, e por isso em maior incerteza nos põem.

Quanto aos ataques dos particulares podem ser feitos ou por dolo, ou na boa fé. Neste caso o Governo ou a Lei nos deve dar a acção civil, para reivindicarmos o que nos foi tirado. No primeiro caso deve dar-nos a acção de furto, pela qual o roubador não só é obrigado a entregar-nos a coisa roubada; mas também a sofrer a pena da Lei.

[pág68]

Mas suponhamos, que o governo nos não dá os meios suficientes para havermos a nossa coisa; dando arbitrariedade aos Juizes, ou tornando os processos morosos, então ele ataca a propriedade indirectamente. Donde pois se conclui, que o Governo pode atacar a propriedade dos cidadãos de dois modos = directamente ou indirectamente; = e que é dele, que os particulares têm mais a temer, do que dos outros particulares. Porque nós temos esperança de que ele nos há-de defender na nossa propriedade, se formos atacados; ora, quando ele não só nos não defende; mas antes ele mesmo nos ataca, ou não castiga os outros, que nos atacam, esta esperança de todo acaba; e eis como é do Governo, que mais temos a temer. Sirva-nos de exemplo o Egipto, e uma parte de África, que, sendo outrora, por assim o dizer, o celeiro de Roma, hoje está de todo estéril, e reduzido a desertos depois que foi invadido pelos Turcos. A razão disto é porque entre eles não há propriedade, nem garantia alguma daquilo, que se possui; e por isso não tratam de melhorar estes campos; pois sabem que quanto mais trabalharem, mais perdem.

Pelo contrário vemos nos Estados Unidos, que sendo ainda há bem pouco desertos e incultos, hoje pelo estabelecimento da propriedade é um dos mais poderosos

[pág68]

e florescentes Estados do Mundo. Daqui pois se vê, quanto é essencial a garantia da propriedade. Pode porém acontecer, que seja necessário, que se sacrifique a propriedade de alguns particulares, por assim o requerer o bem público; porém ainda neste caso o Governo não lha deve tirar sem primeiro o indemnizar. Isto na Inglaterra tem chegado a um tal abuso, que para se tirar a propriedade a qualquer, não basta indemnizá-lo; mas é necessária uma Lei do Parlamento; e mesmo assim esta Lei não pode ter lugar, quando o prédio é de estimação, um jardim; porque então em caso nenhum lhe pode ser tirado. E por isso muito bem diz a Constituição, que o Proprietário será previamente indemnizado.

Porém casos pode haver, que haja necessidade de tirar a propriedade antes de serem indemnizados, como quando a Sociedade perigar, e então admite a Constituição, que possa ser indemnizado depois da expropriação.

Isto já antigamente era conhecido entre nós, e estabelecido por Lei; assim temos a este respeito a Lei de 9 de Julho de 1773, que regulava a indemnização dos prédios encravados, obrigando o dono dos prédios vizinhos a pagar ao dono do prédio encravado o triplo do seu valor.

[pág69]

Temos além desta o Alvará de 27 de Novembro de 1804, que conhecendo a necessidade das águas nas fazendas, determina que qualquer possa levar água sua por uma fazenda alheia; mas com obrigação de pagar os prejuízos, que por isso causar. Hoje se acham as expropriações reguladas pela Lei de 17 de Abril de 1808.

Quanto aos ataques directos, não são estes os que mais se devem temer; porque é necessário, que um governo seja o mais despótico e tirano, como é o da Turquia, para se servir deles, porque de outro modo deve temer muito, que os súbditos se revoltem contra tais ataques.

Porém nos Governos livres, e mesmo nos absolutos mais moderados não são de temer tais ataques directos; porque são manifestamente contra a lei, e moral pública. Os que são pois temíveis são os ataques indirectos, e é por isso, que a Constituição nos §§ seguintes vai preveni-los.

§.º 1= O Governo também por suas dívidas pode atacar a propriedade dos particulares, que tiverem sido credores do Estado; porque não lhe podendo pagar, faz bancarrota; e então, devendo ele ser o primeiro em dar o exemplo de fidelidade e observância dos contratos, é o primeiro, que os viola, donde resulta, que

[pág69]

os particulares, se animam a fazer o mesmo; pois que, quando o Governo lhe dá o exemplo, que se pode esperar deles? O resultado é perder o seu crédito, não achar quem lhe queira prestar dinheiro, como acontece a um particular acreditado, que acha facilmente que lho empreste, e com pequena usura; pelo contrário, se ele não tem crédito, ou lho não prestam, ou somente com grande usura. Ora isto mesmo é o que acontece a um governo falto de fé em seus contratos. E deste modo o Governo se vai colocar a si mesmo numa triste situação.

O Governo Inglês, que fielmente observa os contratos, sendo-lhe necessário dinheiro, facilmente acha quem lho preste e com pequenas usuras. Pelo contrário na França, antes da Revolução o Governo ou não achava, quem lhe prestasse dinheiro, ou se achava, era com grandes usuras.

Outro efeito é fazer com que os particulares afectem não ter dinheiro; o que faz, com que o valor das coisas diminua: não há circulação de numerário na Sociedade, o que é um grande mal. Para pois evitar isto é que a Constituição estabelece o disposto neste.

§.º 1.º.

Mas pode ainda faltar alguém ao contrato, pagando, porém ficticiamente, dando, títulos por

[pág70]

dinheiro: os quais não valham tanto, como o dinheiro, que se lhe emprestou. Então como o Credor, rebatendo-os, recebe menos valor que aquele, em que lhe foram dados, já se vê que perde. Ainda por outro modo pode o Governo faltar ao contrato, alterando a moeda, o que pode fazer de dois modos: aumentando-lhe o valor, ou ajustando-lhe liga. Por qualquer destes dois modos o Governo não satisfaz suas obrigações; e ainda que muitos julgam fazer nisto um grande bem, todavia fazem um grande mal. É pois para evitar isto, que a Constituição garante a dívida pública.

§.º 2= Também por este modo o Governo pode atacar a propriedade. Porque se o Governo vende os bens Nacionais, vem outro depois e revoga esta lei, com o pretexto de que a coroa estava prejudicada. A este respeito pois importa muito saber se houve Lei, e havendo-a, deve observar-se; posto que houvesse abuso, e os bens não fossem vendidos pelo que deviam e valiam. Temos exemplo em D. João I, que tendo doado os Bens da Coroa depois pela Lei mental os tirou.

§.º3= Outro ataque, que o Rei costuma fazer à propriedade, é limitando a indústria. O homem tem a propriedade, que lhe é dada pela mesma

[pág70]

natureza; esta pode ser real, ou pessoal. A primeira consiste no uso de seus bens: a segunda no uso de suas faculdades assim físicas, como morais. Esta pode ele exercer já pela indústria comercial, já pela agrícola, já pela fabril; por conseguinte todas as vezes, que o Governo priva o homem de poder exercer qualquer desta espécie de indústrias, faz um ataque na sua propriedade pessoal. Esta propriedade pessoal, por isso que de três modos principalmente ser exercida, de três modos também o Governo a pode atacar.

Com efeito uma das propriedades mais sagradas, que o homem possui é sem dúvida a da sua indústria: ela é o património do pobre, que não possuindo bens da fortuna, vê-se na necessidade de recorrer a si mesmo; e procurar com seu trabalho o pão, que a natureza lhe negou. Por indústria entendemos a faculdade, que o homem tem de fazer com que as coisas: melhor satisfação de suas necessidades. Ora desta simples definição se deixa ver quanto ela deve ser respeitada. Porquanto o homem não só tem o direito a existir; mas a existir bem, e como para isso é necessário aperfeiçoar e acomodar as coisas aos seus usos e necessidades, e nisto é que consiste a indústria, segue-se que o

[pág71]

homem tem direito a exercer esta. De três modos, como vimos, pode ser exercida, e por isso de três modos pode o governo atacá-la: = ou atacando a Indústria agrícola, ou a comercial, ou a fabril. Primeiro: quanto à agrícola pode o Governo atacá-la, promulgando Leis agrárias, que regulam, as sementes que os lavradores devem lançar às terras, como aconteceu no tempo do Sr. D. José I, mandando-se arrancar muitas vinhas, e obrigando os lavradores a semear e cultivar essas terras de um modo, que os lavradores o não fariam, se obrigados não fossem. De três medidas nunca se pode esperar bem algum; porque nem os Lavradores fazem a cultura à sua vontade, nem como deviam.

Mas dirão: o Governo pode e deve regular a agricultura; porque de outro modo podem acontecer muitos males: ora isto fez o Marquês de Pombal, mandando arrancar as vinhas; porque a sua plantação se ia de tal modo generalizando, que vieram a faltar terras para cercas. Porém respondemos, que é verdade, que o Governo deve tomar algumas medidas; mas não é por este modo; mas sim fazendo ver aos agricultores, que aquele modo de cultivar não é o mais produtivo, nem o que mais convém.

[pág71]

Deve pois espalhar os conhecimentos agrícolas. O que dissemos da agricultura tem também lugar a respeito do comércio. A respeito deste o Governo faz regulamentos, proibindo, a extracção de certos géneros. Ora diz o Governo, quando assim obra, que faz isto para obviar à falta e escassez daqueles géneros, porque se a exportação for grande, acontecerá, que venham a faltar no país. Pode, sobreviver uma guerra, e se os géneros tiverem saído do país, há-de por força haver falta deles no país. Porém responde-se, que uma tal medida antigamente poderia ser útil; porque o comércio estava muito atrasado; porém hoje no estado, em que ele se acha tal falta não será de temer. Demais, tendo-se descoberto a cultura de muitos géneros novos antes desconhecidos, como, a batata, não é fácil de haver uma fome repentina, sem que logo venham de outro país.

3.º= Quanto às fábricas, ou indústria fabril por dois modos pode o Governo atacá-la.

1.º= Proibindo certas artes, porque dizem, que delas pode provir muito mal: porém este fundamento é inteiramente vão, e ridículo; pois com tal fundamento se podiam proibir todas, pois de todas pode provir mal. Assim, o ferreiro faz o ferro

[pág72]

para o arado, a enxada para o cavador; mas como também pode fazer o punhal para assassinar, proibia-se a arte de bater o ferro. Não é este o modo de evitar o mal, e de prevenir os abusos, e crimes; mas sim, o castigá-los, e puni-los; pois o mal provém dos homens e não das artes todas são boas, se delas se usar; todas são más, se delas se abusar.

2.º= Limitando o número dos Artistas. Isto o costumam fazer com o fundamento de que assim se aperfeiçoam as artes muito mais, que se fossem todas livres e permitidas. Porém este argumento é contra os próprios, que o abusem; porque os fabricantes, sabendo, que são poucos, e que ninguém mais pode concorrer, sabem, que têm certo o consumo dos seus produtos, e por isso não tratarão nem de produzir tanto para vender melhor e mais caro, nem também para gastar menos: quando pelo contrário sendo as artes livres, como sabem, que só venderão os que mais perfeitos forem, tratarão de produzir muito e mais perfeito. Quanto ao comércio, pode o Governo atacá-lo de dois modos; ou por Leis Fiscais, ou por Monopólios. Por monopólio, ou fabricando ele mesmo, como hoje faz no sabão e tabaco, ou concedendo o comércio de certas coisas a Companhias, como era a Companhia de vinhos do Porto. Isto porém é

[pág72]

prejudicial tanto ao Público, como aos particulares: a estes, porque os obriga a vender ou comprar não pelo preço, que as coisas deviam ter; mas pelo preço, que o Governo ou Companhias querem. Isto é bem claro ser contrário aos Particulares; mas não o é menos ao Público, porque perdendo aqueles, não pode este ganhar.

Quanto às Leis Fiscais, estas também prejudicam; porque vão pear o comércio, proibindo a importação de certos géneros, ou admitindo-os com a obrigação de pagar certos tributos. Portanto deve haver Liberdade de indústria; mas contudo com algumas restrições para que se não abuse, ou se se abusar, sejam os abusos punidos. A arte de

fazer foguetes deve ser livre; mas com algumas restrições; como, proibir a sua manufatura no centro de uma cidade.

§.º4 = Neste § temos a Constituição garantindo os monopólios; mas não são todos, nem em todo o caso; mas tão somente os que forem fundados no bem público, e particular, como sem dúvida estes são. Porquanto se se não conceder isto aos inventores, vai-se prejudicar tanto os mesmos inventores, como o Público: aqueles, porque perderão as despesas feitas, nas suas invenções, este porque vai fazer com que ninguém queira dar-se

[pág73]

ao trabalho da invenção, para não perder seus cabedais e tempo; e deste modo o Público ficará privado dos novos inventos, que poderiam fazer-se. Assim a prática também a Inglaterra, onde o Parlamento concedeu o privilégio e propriedade dos Valores aos seus inventores por certo número de anos; e vendo depois, que ainda assim não ficavam indemnizados do seu trabalho, lhes prorrogou este privilégio.

(Art.24.º) É pelos impostos, que a propriedade pode também ser atacada. - Quando os homens entraram em Sociedade, entraram com muitas, e todos com as mesmas condições. Ora uma destas foi = o concorrer cada um com uma quota proporcionada aos seus cabedais, para satisfazer as despesas da mesma Sociedade. Porém, quando os tributos, que o povo paga para satisfazer as despesas públicas, são aplicados a despesas inúteis; delapidados, e em geral empregados no luxo, e sustentação de pessoas, que só servem para consumir, eis que o povo é prejudicado, pois as despesas não se satisfazem, e ele pagou, como se elas satisfeitas fossem. De três maneiras pode o Governo fazer este ataque. = Primeiro, quando as despesas do Estado não são feitas em utilidade pública. = Segundo, quando os

[pág73]

impostos não são lançados com igualdade. = Terceiro, quando são lançados sem proporção. Enquanto no primeiro, é claro, que é um ataque feito à propriedade: um Conquistador, que arrastado pelo amor da glória, empreende guerras; e conquistas, para o que lhe é necessário um numeroso Exército, e para cujo sustento, o povo tem de pagar, é claro, que estes impostos não são empregados no Bem Público.

Quanto ao Segundo não é menos claro o ataque, porque todos entrarão com as mesmas condições para a Sociedade, ajustarão de pagar conforme as posses de cada um; e não uns, e outros, nada.

Finalmente quanto ao terceiro também não há dúvida, que a propriedade dos Cidadãos é atacada. Porquanto é uma clara, e revoltante injustiça, que o rico pague o mesmo que o pobre; o pobre tem menos cómodos, recebe da Sociedade menos garantias, por que ele tem menos, que garantir; por conseguinte deve pagar menos que o rico. Portanto devem os impostos ser lançados com igualdade, e proporção geométrica. Como porém todos tiram interesse da Sociedade, por isso todos devem ser obrigados a contribuir, e ninguém isento, como diz a Constituição

[pág74]

(Art.25.º) Vimos que este título se inscrevia, dos direitos e garantias dos Cidadãos, já falámos dos direitos, restam-nos as garantias. Já destas apontamos algumas, como; o direito de petição, o de associação, e o de liberdade de imprensa; porém então as consideramos como meios, que os Cidadãos têm para fazer com que o Governo lhes respeite os seus direitos. Como porém pode acontecer, que estas garantias sejam insuficientes; porque o Governo apesar das representações dos Cidadãos pode continuar

com o seu modo de proceder; abusando do poder, e oprimindo os Cidadãos; por isso a nossa Constituição para obstar a este mal, determina neste artigo, (vide).

Este direito de resistência parece à primeira vista um absurdo, porque nós dissemos, que o fim da Sociedade só se podia conseguir pela obediência, assim às Leis, como ao Governo: ora dando aos Cidadãos o direito de resistência, vamos transtornar esta ordem; cada Cidadão fará o que lhe aprouver, se não resiste-lhe, e deste modo não poderá jamais conseguir o fim da Sociedade. Os factores desta opinião ainda apresentam mais razões, com que pretendem provar-nos, que tal direito de resistência se não deve conceder. Primeiramente dizem, que todo o poder vem de Deus e por

[pág74]

isso só a Este são responsáveis pelo abuso, que fizerem do seu poder. Em segundo lugar, que se o conhecimento dos actos do Governo pertence à Nação, ela não poderá preencher seus fins, porque está constituído súbdito, e por isso não poderá obrar livremente. Em terceiro lugar, que se o fim da Sociedade não se pode conseguir sem obediência às Leis e ao Governo, é claro, que o direito de resistência trará consigo ou o Despotismo ou a Anarquia. Um tal exemplo nos apresenta a França, onde depois de Luís XVI conceder este direito reinou a anarquia. Por conseguinte, concluem eles, muito bem diz Tácito, que os bons Cidadãos devem pedir bons Governos; mas sofre qualquer que ela seja o constituído, ainda que mau. Assim se houveram os Apóstolos, que nunca se opuseram à tirania dos Imperadores; assim se houve David, que, sendo perseguido por Saul, nunca lhe resistiu, posto que tivera ocasião até para o matar.

Mas, não obstante a força, que inculcam, vejamos se estes argumentos concluem.

Pelo que toca ao primeiro, este não pode ter lugar: porquanto na Sociedade se estabeleceu um Governo, a quem se deu o direito de fazer somente aquilo, que for tendente e necessário para obter o fim da mesma

[pág75]

Sociedade. Ora daqui pois já se deixa ver, que o Governo é limitado, e por conseguinte; que a obediência também o há-de ser; isto ou a Soberania venha de Deus, ou do povo; porque, se do primeiro ele não deu por certo poder absoluto a um homem sobre todos os outros, a menos, que não quisesse fazer um só feliz, e todos os mais desgraçados: se porém vem do segundo, também não pode haver tal poder ilimitado; menos, que não consideremos todos os homens doidos, e inteiramente alheios a seus interesses, para dar a um poderes arbitrários sobre todos os outros; portanto este primeiro argumento é nulo.

Enquanto ao segundo, este também não é melhor sucedido, nem mais admissível, que o primeiro, porque o Governo nos seus actos leva bem em vista o bem comum, ou não: no primeiro caso, ele é soberano, está no limite de suas atribuições, e seus actos são legítimos, e por consequência os Cidadãos não lhes podem resistir: no segundo caso, ele deixa de ser Soberano, excede a órbita de suas atribuições; e por conseguinte os súbditos podem, e devem resistir-lhe até que ele entre nos seus deveres. Finalmente quanto à terceira e demais razões aos nossos adversários, responderemos, que é verdade se pode

[pág75]

cair sua anarquia, desobediência às Leis e às Autoridades; porém com quanto isto seja um mal considerável, ele não é tão grande como o que resulta da ilimitada obediência; porquanto se o Governo se arroga poder, que não tem, ataca o fim da Sociedade, e os Súbditos, desobedientes, vão atalhar esse mal, quando pelo contrário sua obediência não atalharia este, e abriria a porta a muitos outros. Logo este também não

conclui. Quanto à autoridade de Tácito, é verdade, que este escritor nesta passagem de suas obras exige uma tal obediência; porém noutra lugar explica o modo, como se deve entender: e é quando ela não passar a indignidade; por que então, continua ele, é melhor sofrer os horrores da guerra. Por isso também Cícero disse: *malo periculosam libertatem, quam quietam servitiem*.

Pelo contrário a nosso favor temos os exemplos da história tanto antiga, como moderna. Assim vemos pela história, que em Creta havia este direito de resistência; em Atenas havia uma Lei, que permitia matar qualquer autoridade, quando abusasse do seu poder; em Roma havia a Lei de Valerio Publicula, que permitia isto mesmo. Nas Nações modernas temos igualmente muitos exemplos

[pág76].

Na Inglaterra temos a expulsão de Jacob II: entre nós a dos Filipes, de modo, que diz Grocio, que talvez hoje não haja dinastia reinante, que não dera o seu poder ao direito da resistência. Portanto sempre este direito foi reconhecido. Há porém a diferença que este direito nos Governos livres é sempre empregado gradualmente, usando primeiro dos meios brandos; e só empregando os fortes, quando os brandos saem baldados: assim deve o Cidadão, primeiro, empregar o direito da petição; segundo, queixar-se por via da imprensa; terceiro, negar os subsídios ao Governo; quarto enfim resistir. Pelo contrário nos Governos Despóticos, estes como desconhecem e prosternam a opinião pública, esta não podendo manifestar-se, quando aparece, é sempre armada da força, pois é aqui tudo.

(Art.26.º) Estabelece outra garantia, que é = a responsabilidade dos Empregados Públicos. = A Lei é morta, não tem acção, e por isso é necessário quem lha dê: os encarregados disto são os Empregados Públicos; mas como a acção assim comunicada às Leis, pode resultar em prejuízo público, já se vê, que é necessário, que os empregados sejam bons, e para isto se obter, deveram ser escolhidos por eleição

[pág76];

mas como apesar da maior cautela, pode esta recair sobre um homem mau, o qual, ou ainda mesmo o bom pode prevaricar; e então não haveria remédio, que se lhe desse, se não fosse a responsabilizado. Já antigamente era conhecida entre nós, como consta da Ordem: Livro 1.º, título 65 §.º 9 e título 67 e 60, que manda tirar as residências aos empregados. Porém esta responsabilidade era illusória: porque para a tornar efectiva; há duas coisas muito difíceis de verificar: = 1.ª = quais os casos, em que tem lugar a responsabilidade, 2.ª = quem há-de julgar estes crimes. Quanto à primeira é muito dificultoso marcar precisamente quais os casos, em que ela se deva efectuar; porque se ela for demasiado minuciosa, os empregados se acharão a cada passo embargados, digo, embaraçados no exercício de suas funções pelas inumeráveis representações; que lhes fizerem: se porém a Lei é muito vaga e genérica, também se não poderá saber quando o Empregado abusa e quando não.

Quanto à segunda também não há menor dificuldade; porque sendo julgados pelos outros empregados, estes pelo espírito de corporação tornarão a responsabilidade inútil. Ora era exactamente isto o que antigamente acontecia; porque os Empregados unindo-se tanto uns com os outros, como com

[pág77]

os Grandes das terras, para onde iam, faziam com que a responsabilidade já mais se pudesse verificar; pois que aquele, que o intentasse, tinha de lutar contra todos os outros Empregados. Por isto a nossa Constituição diz: = serão responsáveis por todo o abuso, e omissão pessoal = Esta a primeira dificuldade.

A Constituição conhece, que não só deve haver responsabilidade nos actos contrários à Lei, mas também nas omissões, ou nos ataques indirectos. Porém esta determinação da Constituição é muito vaga, e por isso a Lei particular, que se fizer sobre este objecto deverá especificar os casos, em que ela deve ter lugar. Benjamin Constant diz, que isto é muito difícil, pelo contrário Silvestre Pinheiro muito fácil; reduzindo os casos de efectuação da responsabilidade a dois: Traição e Concussão. Inclui no primeiro todos os actos directos contra a lei, e no segundo, os indirectos. Isto tirou Silvestre Pinheiro da Constituição Francesa, e posto que ainda não seja exacta, é todavia mais eficaz.

Diz mais a Constituição; no exercício de suas funções =. As concussões, que o povo sofre, são mais dos subalternos, que dos Superiores; porque aqueles estão mais em contacto com o povo. Ora de dois modos se podem evitar estes vexames; ou responsabilizando os

[pág77]

que os cometerem, ou aqueles, que, sendo superiores, os nomearem para os seus empregos. Porém, como estes se podiam enganar na escolha, ou nomeando um, que, sendo mau, lhes parecia bom, ou mesmo sendo bom depois prevaricou, é claro, que impondo-se a responsabilidade dos Superiores se cometeria uma injustiça. Pode porém impor-se-lhes responsabilidade, por eles a não imporem aos seus subalternos, clausula esta, que não se achava expressa na Constituição de 1820; e que esta com razão admitiu.

Diz mais a Constituição = haverá = Contra os Empregados Públicos pode haver duas espécies de acções; públicas e particulares =. Públicas, quando o abuso, que eles cometerem, for contra o público, e então qualquer particular os pode acusar. Particulares, quando o abuso é contra algum particular, e então a acusação compete ao ofendido, e a mais ninguém. - Chamamos concussão à dilapidação, e dissipação dos bens Nacionais.

[\(Art.27.º\)](#) Disto já nos falámos, e então vimos, que o Governo violando o segredo das cartas cometia o mais grave atentado contra a fé dos contractos; aqui pois nada mais acrescentaremos.

[pág78]

[\(Art.28.º\)](#) §.º 1 = O primeiro cuidado, que um Governo deve ter, é formar bons Cidadãos: para isto é necessário a educação; porque sem ela nunca o homem poderá beber na sua infância aqueles germens de moral; que ao depois, desenvolvendo-se, o tomam bom Cidadão: daqui pois é fácil de ver, quanto esta é essencial. Esta pode ser de duas espécies: = Moral, e Instrução. Quanto à educação moral, o Governo deve deixá-la ao cuidado dos Pais: são eles, que, observando as propensões dos filhos; podem desde sua infância melhorá-las, quando não forem boas, ou quando o são, aperfeiçoá-las: isto só os Pais, melhor que ninguém, o podem fazer. Também há muitas acções relativas à instrução, que o Pai melhor, que o Governo, pode castigar; porque este ser-lhe-ia necessário qualificá-las de crime para as punir: ao Pai basta ver, que elas são más; que eles se podem habituar à elas, e por conseguinte puni-las logo. Por consequência a educação moral é privativa dos Pais. Só esta regra deve ter excepções = 1.º= enquanto aos expostos, cujos Pais, por isso que desconhecidos, não podem ser encarregados dela: 2.º= enquanto aos pobres, que não têm meios alguns de viver, que applicados exclusivamente a prover a sua

[pág78]

subsistência, não podem tratar da educação dos filhos. Quanto à segunda parte da educação, que é a instrução, esta deve pertencer ao Governo. De três modos pode ela ser: = Primária = Secundária = e Superior. = A Primária tem por objecto, ler, escrever, contar, e moral. = A Secundária consiste em dar desenvolvimento, àqueles, que se querem aplicar às artes mecânicas, e profissões industriosas. = A Superior consiste no desenvolvimento dos conhecimentos, e pertence àqueles, que tem necessidade de uma instrução mais importante para profissões especiais.

Quanto à Primária, a Constituição quer que seja gratuita, e com razão; porque pode muito bem acontecer, que os Pais não possam instruir seus filhos, ou porque não saibam, ou porque não tenham os meios suficientes.

Quanto à Secundária e Superior, a Constituição não fala delas; porque elas já não são de tanta necessidade, como a Primária;

porque a elas só se aplicam pessoas de certa qualidade, e não todas em geral; e por isto mesmo não devem ser gratuitas; como a Primária..

§.º 2 = A Constituição facilita o mais possível a instrução Secundária e Superior, e nestas

[pág79]

já se pode exigir dos Cidadãos alguns emolumentos; porque a esta só se aplicam pessoas de uma classe mais abonada.

§.º 3 = Por mais que os homens trabalhem sempre há-de haver alguns, a quem faltem os meios de subsistir: a estes deve a Sociedade socorrer; porque se ela se aproveita dos seus trabalhos, quando eles os podem prestar, é claro, que ela os deve socorrer, quando jazerem na miséria, se não haveria da sua parte uma ingratidão.- Alguns porém não seguem esta opinião; porque dizem, a necessidade é a mais da indústria, e aqueles, que se vêem faltos de meios, se vêem na necessidade de os procurar, o que já não farão, se lhos derem de graça; porque então ou se dão à ociosidade, ou quanto adquirem o gastam logo. Isto em parte é verdade; mas no todo é falso, porque há muitos casos, em que é necessário socorro, um pai de família, que pela sua avançada idade não pode procurar os meios suficientes para sustento seu e da sua família, então há de certo necessidade de socorros públicos. O que o Governo deve fazer é diligenciar por estripar a ociosidade; porque deixando os pobres à beneficência pública, com isto vai sobrecarregar os particulares, que se vêem continuamente

[pág79]

importunados com a imensidade dos mendigos, acontecendo de ordinário, que são beneficiados os que menos necessitam, por isso que mais importunam: os que mais o merecem; envergonham-se de pedir, e por isso vêm a ser menos socorridos. Entre nós também há estas providências estabelecidas por Lei. A respeito dos expostos, temos a lei de 19 de Setembro de 1836; e a carta de Lei de 7 de Outubro de 1837. Respeito aos mendigos temos o Decreto de 6 de Abril de 1835, e 14 de Abril e 15 de Outubro do mesmo ano.

Continuamos a expor os mais direitos, que a Constituição garante.

“§.º4”. A respeito da Nobreza já nós falámos; quando tratando da igualdade dos cidadãos perante a Lei, dissemos, que de quatro modos tinha esta igualdade sido atacada. - Primeiramente pela instituição das cartas, as quais eram separadas do resto da Nação, e nunca podiam confundir-se: esta distinção teve lugar entre os Hebreus. - Veio depois em segundo lugar a escravidão, pela qual se admitiam duas classes, uma de Senhores, outra de Escravos; esta foi introduzida pelos falsos princípios do direito da guerra

[pág80],

quando se julgava, que o vencedor tinha um poder absoluto sobre as pessoas e vida do vencido; e por isso, quando lhe era permitido matá-lo, lhe fazia um benefício, conservando-lhe a vida, ainda que o reduzisse a escravo.- Em terceiro lugar, veio pelo andar dos tempos o Feudalismo, em que as Sociedades, dividindo-se em Senhores de terras, e servos a elas adscritos, os homens julgavam, que a uns pertencia dominar e gozar o que outros produziam. Finalmente a Nobreza foi a quarta distinção, que se introduziu e que ainda hoje existe. As outras três estão hoje de todo, ou quase extintas. Porquanto a Filosofia demonstrou, que os homens eram iguais por natureza, gozavam dos mesmos direitos naturais, e portanto, que a distinção: de castas era ridícula; que o vencedor não tinha direito sobre a vida de vencido; e por conseguinte, que o não podia reduzir à escravidão: finalmente que o feudalismo era uma instituição absurda, e contrária à natureza do mesmo homem. Com razão pois se podem hoje julgar extintas; posto que em alguns países ainda vigorem seus restos.- A nobreza pois, que ainda hoje existe, e a Constituição garante, é que vamos examinar.

Comecemos pela definição de Nobreza.

[pág80]

= Esta é uma distinção, que se dá a qualquer na Sociedade. Pelo que temos dito, se vê, que ela pode ser de dois modos: = com privilégios, ou sem eles. = No primeiro caso se chama Nobreza Lucrativa; no segundo, titular ou honorífica. Enquanto à primeira, já se vê, que é incompatível com o sistema liberal, e com a Constituição, como já vimos (no art.º20). Hoje pois não pode ser admitida, porque os seus privilégios são inteiramente opostos à igualdade; com que num governo livre e bem constituído se devem repartir os cómodos e incómodos da Sociedade.

Com efeito antigamente gozavam os Nobres do Privilégio do Foro, podendo ser julgados num júizo privativamente seu: em segundo lugar gozavam da isenção de serviços pessoais; em virtude do que eram isentos de concorrer para as obras do Município: em terceiro lugar, só eles tinham direito a certos empregos, apresentando habilitação de género: em quarto finalmente, eram isentos de impostos. Ora, à primeira vista se vê quanto estes privilégios eram odiosos, e prejudiciais aos membros da Sociedade, e por conseguinte nunca, e muito menos hoje deverão ser admitidos.

Resta falarmos da Nobreza titular.

[pág81]

Esta é que com muita razão foi instituída, se conserva ainda hoje, e a nossa Constituição garante. Vejamos pois quais as suas vantagens, para depois decidirmos a justiça, com que é garantida. Bentham é um dos filósofos, que mais miudamente a tem analisado, e enumerado as vantagens, que a Sociedade pode tirar dela. = Primeiramente, diz este escritor, a Sociedade pode tirar daqui um grande fundo de riquezas. Porquanto há muitos beneméritos da Pátria, e a quem ela deve recompensar: ora se tais recompensas houvessem sempre de ser pagas com dinheiro, nem a Sociedade teria bastante dinheiro para isso, nem também em muitos casos este seria remuneração digna e suficiente, pois para um espírito nobre e elevado uma limitada soma de dinheiro seria um vil e mesquinho prêmio: homens tais só lhe serve de recompensa a estima e consideração de seus concidadãos. Em segundo lugar, continua Bentham, as honras e distinções são um manancial de bens para a Sociedade; porque o homem, vendo-se distinto, e condecorado pelos seus serviços, recebe com isto um prazer não pequeno: ora constituída a felicidade no gozo da maior soma de prazeres, é claro, que as honras e distinções, aumentando estes gozos, aumentam a felicidade geral.

[pág81]

Em terceiro a admissão dos títulos e distinções é para o homem uma nova fonte de gozos, enquanto lhe dá a esperança de poder um dia distinguir por seus serviços, e elevar-se acima do comum dos outros homens. Em quarto lugar as honras, e recompensas elevam o homem a considerações nobres e generosas, enquanto que o incitam distinguir-se para alcançar não um prêmio vil, e indigno de uma alma desinteressada; mas sim uma distinção puramente honorífica. Em quinto finalmente a introdução e conservação da Nobreza tem outro fim mais político, e vem a ser o constituir-se assim um corpo conservador na Sociedade.- Porquanto esta é um corpo moral, e que pode gozar dos serviços prestados pelos seus membros ainda muito depois destes acabarem. Se a Sociedade pois não estimular estes a que pratiquem aquelas façanhas, em que ela muito pode ganhar nos séculos futuros, eles contentar-se-ão com o presente, tendo em vista mais a sua conservação, que a da Sociedade. Assim se não foram as honras, e o renome de que haviam de gozar entre os seus concidadãos, e nas páginas da História, nunca haveria um Cícero, um Leipião Africano, e entre nós

[pág82]

um Castro, um Albuquerque, e muitos outros = em quem poder não teve a morte! Por tanto a Nobreza titular é muito útil à Sociedade e deve ser admitida. Mas, não obstante suas vantagens, muitos a têm impugnado, dizendo, que a verdadeira nobreza é só a que consiste nos privilégios, e isenções; porque a honorífica é uma triste quimera de que os loucos alimentam sua fantasia. Porém a tal arguição, responde o mesmo Bentham, dizendo que os que assim discorrem são dos filósofos modernos; dos quais diz Filangieri, que ignorando as leis morais da Sociedade, não conhecem o modo, como ela se rege. Com efeito o homem é composto não só da razão, mas também da imaginação, e ambas estas têm toda a influência sobre suas acções; por conseguinte é preciso para o mover, tocar-lhe tanto uma como outra. É isto o que bem conheceram tanto os Gregos, como os Romanos; foi por este motivo, que na Grécia haviam os jogos Olímpicos, aonde o prêmio do vencedor era uma simples coroa de louro, prêmio este de nenhum valor aos olhos da razão; mas inestimável aos da imaginação. E foi isto o que fez a Tignanes dizer a Mardonio, quando viu o ardor, com que entre os Gregos se combatia pela glória, que

[pág82]

com tal gente não podia haver-se, nem vencê-la. Por conseguinte este argumento só pode ser empregado ou por quem argumenta de má fé, ou por quem olha o dinheiro como único moral das suas acções; e por conseguinte é dotado de uma alma egoísta. É por isso pois, que diz Tácito, que enquanto em Roma se combateu pela honra e liberdade, ela foi livre e prosperou; mas depois que tudo se tornou venal, Roma decaiu, e foi escrava. A Constituição acrescenta = hereditária. Contra isto é que principalmente se levantam os da opinião contrária, dizendo, que muito embora se concedessem honras e distinções aos que fazem serviços à sua pátria, porém nunca deverão passar deles; porque assim como os serviços não passam daqueles, que os prestam, assim também a recompensa não deve passar. Em segundo lugar dizem, que estabelecendo-se as recompensas hereditárias, se estabelece assim o espírito de classe, e de orgulho; e portanto dizem, que muito embora se admita a Nobreza titular, nunca a hereditária.

Porém não é tanto assim; porque se o primeiro argumento concluísse, então também a propriedade dos Pais não deveria passar para os filhos.

[pág83]

Demais o homem nas suas acções não tem em vista tanto o seu bem estar, como a felicidade futura de seus descendentes: se ele pois vir, que o prêmio dos seus serviços não será transmitido a estes; mas que há-de acabar com ele, limitar-se-á ao presente; e não arrastará com os perigos. Deste modo pois teremos os homens uns verdadeiros egoístas. Mas, dizem eles, que estas honras podem ser transmitidas a filhos, que sejam

indignos delas: é verdade; mas daí que mal resulta? Também a propriedade e grossos cabedais do Pai dão às vezes em as mãos de filhos, que bem depressa os dissipam: aqui dá-se o mesmo: se se mostrou indigno incorrerá no desprezo geral, e o prejuízo será somente seu, e nunca da Sociedade.

Enquanto ao segundo argumento, este também não conclui. Porquanto se eles entendem por espírito de classe e corporação o capricho, que o homem tem pelo argumento e crédito da classe, a que pertence, este está tão longe de ser um mal, que antes é um grande bem.- O amor, que o Jurisconsulto tem pela honra e aumento da sua classe, faz com que ele estude, e desenvolva os princípios da jurisprudência: o amor, que o Soldado tem pela honra do seu regimento, faz com que ele,

[pág83]

ao dizer-lhe o Comandante, que a bandeira está em perigo, cometa as maiores proezas. Entendido pois o espírito da classe neste sentido é um bem. Agora se por isto entendem aquele orgulho e altivez, que despreza, e tem em pouco tudo o que lhe fica abaixo; este é, sim um mal; mas filho não das honras, e distinções hereditárias; mas sim do orgulho, soberba e vileza desse que assim insulta os outros, os quais por isso lhe retornarão ódio e desprezo.

(Art.29.º) Neste artigo a Constituição garante a liberdade de ensino.

Com efeito já mostrámos, que a indústria deve ser livre, e por conseguinte o ensino, como um dos mais importantes ramos da indústria. Quando a indústria é livre a perfeição dos produtos se torna cada vez maior pela concorrência dos consumidores. Ora isto mesmo acontece com o ensino; se os mestres são bons, boa a sua moral, terão discípulos; pelo contrário, se são ineptos. Este pois é o principio, em que se funda a liberdade de ensino. Porém se o ensino pode ser muito útil à Sociedade,

[pág84]

sendo bem dirigido, também lhe pode ser muito prejudicial, se for mal; e por conseguinte o Governo, como encarregado de vigiar pelo bem público, deverá também pertencer-lhe o ensino público.- Isto é verdade, enquanto à primeira parte, e por isso mesmo é que esta liberdade deve combinar-se com a ingerência do Governo, de modo, que este vigie; porém o ensino seja livre. Isto está hoje regulado pelas leis de 15 de Novembro de 1836, em que se diz, que qualquer poderá estabelecer escolas, dando parte à Autoridade pública; pela de 17 de Novembro do mesmo ano, que ordena o mesmo a respeito das outras instruções. Dada pois esta parte à Autoridade Pública qualquer pode estabelecer cadeiras de ensino.

(Art.30.º) Continuamos na exposição dos direitos acessórios, que a Constituição garante: e neste artigo garante o direito de poder qualquer Cidadão que tenha capacidade para isso, subir aos cargos públicos. Houve tempo, em que os cargos públicos principalmente os da Justiça eram patrimoniais, e se transmitiam como qualquer outra coisa. A razão disto proveio do direito feudal, pelo qual a

[pág84]

administração da justiça em certos lugares, pertencia aos Senhores desses mesmos lugares e castelos: ora como estes se transmitiam de Pais a filhos, assim também era transmitido o direito de administrar a justiça, como coisa, que se reputava anexa aqueles lugares e castelos. Estes Senhorios e Castelos alcançarão esta jurisdição; porque quando qualquer cometia um crime, via-se perseguido pelo ofendido e seus parentes; em consequência era obrigado a acolher-se àqueles Castelos, para que o Senhor o defendesse; o qual então combinava com o ofendido e seus parentes, para que deixassem de perseguir o agressor. Em virtude pois deste benefício era então o agressor obrigado a

dar ao Senhor do castelo pelo auxílio, que lhe prestou certa quantia chamada = freda =. Ora como esta pensam andava unida àqueles domínios e castelos, por isso a administração da justiça era patrimonial; e daqui provém serem os empregos da justiça patrimoniais. - Desta prática ainda encontramos vestígios entre nós, como se vê na Ordem: Livro 1.º título 96 onde se permite vender, ceder, transferir os ofícios; com tanto, que haja licença régia. Em França vigorou esta mesma legislação, e por isso no tempo de Francisco I todos os cargos

[pág85]

foram vendidos, para ocorrer às despesas do Estado. Alguns escritores, como Montesquieu, Bentham, e Benjamin Constant acham conveniência nesta prática, sendo a principal vantagem, que lhe notam o tirar-se assim a influência, que o poder executivo tem sobre o judicial; influencia, que é muito prejudicial, enquanto torna os membros do poder judicial dependentes do Executivo. - Todavia estes autores não fizeram cargo de responder, ou pelo menos de ponderar as consequências desta teoria. Porquanto adoptada ela teríamos que os empregos seriam a partilha de quem tivesse dinheiro: ora é claro, que a riqueza, com quanto seja um meio para alcançar as luzes e aptidão necessárias para o desempenho dos cargos públicos, todavia não as dão; antes o que seria, é que os homens fiados na sua riqueza, e vendo, que só por ela podiam subir aos empregos públicos, não tratariam de se tornar dignos deles pelos seus conhecimentos. Deste modo tendo os encargos públicos sido estabelecidos para que o público fosse bem servido, este fim não poderia jamais conseguir-se, porque entre aqueles, que não tivessem dinheiro, para comprar um emprego, poderia haver sujeitos mais capazes de o exercer, que entre os ricos. Portanto semelhante prática é inadmissível

[pág85];

e os empregos pois devem ser patentes a todo aquele, que tiver os talentos, e virtudes, para podê-los desempenhar. Não deve portanto excluir-se ninguém, nem também admitir somente certas famílias como dignas deles. Isto o que faz a nossa Constituição neste artigo. É pois esta determinação inteiramente diversa daquela, em que somente a nobreza era admitida aos empregos públicos, como em outro tempo. Porém não obstante serem estes os verdadeiros princípios, não devemos cair no entre oposto de excluir inteiramente a Nobreza dos empregos públicos. Isto tem alguns pretendido, carregando a Aristocracia mais com o odioso da palavra, do que com argumentos sólidos e verdadeiros pelo que para destruímos estes prejuízos, examinemos de quantos modos esta pode ser.

Primeiramente a Aristocracia pode ser de nascimento: ora enquanto a este é claro, que ele não dá merecimento a um homem para exercer qualquer emprego público; logo só porque qualquer é filho de um nobre, não deve ser levado a um emprego: mas não é vemos evidente, que o ser filho de um nobre também lhe não tira o merecimento, se ele o tiver; logo

[pág86]

excluí-lo por isso seria uma sem razão. A segunda espécie de Aristocracia é a das = maneiras =. Por via desta o homem se torna agradável pela sua civilidade, boas maneiras e polimento. Enquanto a esta está tão longe de dever ser causa para um homem seja excluído, que bem pelo contrário deve ser um motivo, porque deva ser admitido. Com efeito um Magistrado agradável e afável atrairá bem mais as pessoas, que o tratarem do que um grosseiro, impolítico, e altivo: aquele sem dúvida pelo seu modo agradável vencerá obstáculos, e conseguirá coisas, que o outro não poderá suprir nem obter.

A terceira espécie é a da = riqueza =. Esta assim como o nascimento também não dá merecimento, como a experiência nos mostra; mas contudo dá meios para se poder alcançar. Porquanto para desempenho da maior parte dos empregos são necessários conhecimentos e luzes, as quais para se conseguir demandam consideráveis despesas: ora o rico está sem dúvida mais ao alcance de as poder fazer, do que o pobre por conseguinte admitir um homem a um emprego; porque é rico é um absurdo; excluí-lo por esse mesmo fundamento é outro não menor; quanto mais que

[pág86]

todo o empregado deve ter independência, a qual maior será, se a sua fortuna for avultada. A quarta finalmente é a do talento, mérito, e virtude. Esta é a que dá direito aos empregos públicos, pertença o sujeito a que classe pertencer, esta é pois a que garante a nossa Constituição: por conseguinte todos aqueles, que não possuírem os talentos, e virtudes necessárias para desempenhar os empregos públicos, nenhum direito têm a ser chamados a eles. Por esta razão é que a Constituição diz: pode e não diz: deve. Para que se entenda que a Nação é que tem direito de chamar aos cargos aqueles sujeitos, que julgar dignos, e nunca eles, só porque são Cidadãos se devem reputar ofendidos de os não chamar; porque se todos tivessem igual direito a governar, fosse ou não capazes, tudo seria desordem e confusão; à semelhança do que aconteceria num navio, onde faltasse o mestre, e todos quisessem governar; por isso que todos eram da mesma embarcação, e todos queriam chegar ao porto. Portanto é sim muito nobre a ambição dos Cidadãos aos cargos públicos; porque todo o bom cidadão deve ambicionar servir sua pátria, e prestar-lhe serviços; porém é altamente reprovada a ambição levada a ponto de fazer revoluções

[pág87],

só porque o não empregaram. Por conseguinte o bom cidadão não fará tais revoluções, por se ver excluído; mas sim se mostrará antes como aquele Iparciata, que tendo sido excluído do conselho dos 300, disse, que muito se lisonjeava, que em sua pátria houvesse 300 cidadãos mais dignos, que eles.

(Art. 31.º) Todo o Cidadão, que entra na Sociedade fica por esse facto obrigado a servi-la até onde chegarem suas forças. Por consequência aquele, que prestou estes serviços não tendo feito mais que cumprir com seu rigoroso dever, parece não dever a pátria dar-lhe remuneração ou prêmio algum: porém não é assim; porque nós aqui falamos de serviços extraordinários os quais qualquer podia deixar de prestar, satisfazendo só aos ordinários. Por conseguinte deve a Nação estabelecer um incentivo; para que os homens se queiram sacrificar a prestar estes serviços, o qual estabelece, premiando-os; porque se são extraordinários, extraordinária também deverá ser a sua paga. Estas recompensas podem ser ou em dinheiro, ou em títulos honoríficos; e em ambos os casos seus fundos são esgotáveis; e por conseguinte deve o Governo ser circunspecto na sua concessão

[pág87]:

os primeiros, se se prodigalizarem, esgotar-se há o tesouro público: os segundos, não sofreram menos quebra; porque logo que sejam dados a quem os não merece, deixarão de ser o indicio do merecimento: acontecerá o que diz Bentham: o povo abrirá os olhos, e não vê nada: por consequência devem ser concedidos somente a quem tiver serviços e merecimentos que nunca serem resultado de um acto arbitrário do Governo, e por isso a Constituição diz: na forma das leis: supondo uma lei, que regule estas atribuições, digo, distribuições. Isto conhecerão muito bem as Leis antigas: os Romanos para recompensar os serviços, e excitar o ardor militar, tinham várias espécies de coroas: Triunfal = Oval = Obsidial = Mural =. Estas não eram concedidas indistintamente; mas sim segundo o tamanho dos serviços prestados. Concediam a primeira àquele, que vencia

uma poderosa Nação: concediam a segunda àquele, que se distinguiu; mas num feito mais pequeno: vencer um grande exercito, alcançar os espojos opimos: a terceira, aos que venciam um cerco: a quarta, aquele, que primeiro subia à muralha. O mesmo acontecia entre os Gregos, onde Demóstenes foi coroado por virtude da lei; mas Esquines seu

[pág88]

competidor mostrou, que ele não devia ser coroado, e que a lei fora mal aplicada. Entre nós pelas nossas leis antigas se acha isto regulado. Temos em primeiro lugar o regimento das mercês de 19 de Janeiro de 1671: depois o decreto de 13 de Agosto de 1706: o alvará de 23 de Dezembro de 1761, que regulava os serviços, que eram dignos de recompensa, e as recompensas, que se lhe deviam dar. Bentham até pretende, que deve haver um processo, em que de uma parte se conteste o direito a ser recompensado, e da outra se defenda: à semelhança do que se pratica em Roma com a canonização dos Santos.

[\(Art.32.º\)](#) §.º1 Até aqui se mostrou a nossa Constituição muito zelosa em garantir os direitos individuais: agora esquecendo-se da sua mesma obra, em duas palavras destrói quanto bem tinha feito; isto mesmo já se achava na Carta de 26 e 22: - Os autores, que aprovaram este artigo, assim como os que seguem esta teoria apresentam várias razões a seu favor.-

Primeira = Dizem, que nenhum legislador pode prever os casos futuros, extraordinários que podem ocorrer, e em que a Pátria corra risco de se perder. Por conseguinte, dados estes casos, logo que se veja, que a Pátria só pode salvar-se com o sacrifício

[pág88]

das Garantias individuais, estas devem sacrificar-se.-

Segundo = Dizem, que a salvação do Estado é a suprema Lei; ora estas garantias são estabelecidas, como meios de conseguir o fim da Sociedade; mas logo que elas em vez de serem um meio, se tornam um estorvo, estas formulas deverão cessar; porque muitos casos podem ocorrer, em que o vagar e formalidades, que elas exigem, sejam prejudiciais neste caso pois a suprema lei é = que se calem e sejam suspensas.-

Terceiro = Dizem, que todas as Nações livres têm admitido esta suspensão de garantias. Assim em Roma, quando a Pátria perigava, era eleito um Ditador pelos cônsules, logo que o Senado declarava a Pátria em perigo. Então reunia todos os poderes, podia castigar sem processo algum: foi num destes casos, que foram mortos os Gracos e que foi Catilina expulso por Cícero.- Em Inglaterra o *habeas corpus* tem sido suspenso todas as vezes, que há guerras exteriores e interiores; o que teve lugar em 1715, 1722, 1745, 1794, 1801, 1817. Por conseguinte dizem eles devem as garantias ser suspensas todas as vezes, que a pátria assim o exigir.

Quarto = Dizem, que à Sociedade é mais proveitoso

[pág89]

prevenir os crimes, de que ter de os punir depois de cometidos. Assim, há indícios de uma conspiração, é muito melhor obstar-lhe, prendendo aqueles, que se dizem ser os Conspiradores, e tomar outras medidas aliás violentas do que deixar rebentar essa conspiração e ter de sofrer todos os seus males; estes os argumentos, que produzem os que dizem que uma Constituição em muitos casos deverá ser suspensa.- Passemos agora a examinar a sua força.

Enquanto ao primeiro argumento, que a Constituição é para casos ordinários, e que por isso não pode ter lugar nos extraordinários; dizemos, que este nenhuma força

tem, uma vez, que a Constituição não admita em si senão os princípios gerais, excluindo todos os que forem regulamentares. Logo pois que ela seja deste modo formada, ela não pode, como as leis secundárias, estar sujeita aos casos particulares: estes são filhos das circunstâncias, são por isso variáveis, e por isso variáveis devem ser também as leis, que os regulam. Pelo contrário a Constituição não contém senão os princípios gerais; princípios, que sejam as circunstâncias as que forem, devem sempre ser os mesmos e imutáveis. Mas quando mesmo [pág.89]

concedêssemos, que a alternativa das circunstâncias, exija a suspensão da Constituição, vejamos, se por ventura a mesma Constituição não dá as providências para tais casos. Por certo que sim; porquanto a Constituição garante a propriedade mas ao mesmo tempo previne o caso de que quando o bem público assim o exija; a propriedade do Cidadão poderá ser empregada ou danificada, sendo aquele previamente indenizado. E ainda vai mais além nos casos de extrema necessidade permite que o proprietário possa ser indenizado depois da expropriação.- Da mesma sorte garante a Constituição a liberdade individual, estabelecendo, que o Cidadão só fica obrigado a fazer ou deixar de fazer, o que a lei manda ou proíbe. O mesmo acontece pelo que diz respeito ao direito de segurança: a Constituição não permite que ninguém seja preso sem culpa formada; mas lá está a providência para os casos extraordinários, exceptuando o flagrante delito; porque então a certeza de quem é o criminoso é sabida, e ele pela demora evadir-se-ia. Igualmente diz a Constituição, que a casa do cidadão é inviolável: mas ao mesmo tempo previne os casos extraordinários em

[pág90]

que seja necessária a sua entrada. Há pois uma guerra extraordinária e imprevista, em cujo o tempo, se para aboletamento e recrutamento das tropas fosse necessário observar aquelas formulas, a causa pública sofreria. A Constituição pois tem em si mesma o remédio para os casos extraordinários, sem que seja necessário dar-lhe um golpe mortal, como é a suspensão. É portanto inconcludente este argumento.

Segunda resposta = enquanto a disserem, que as formulas são meios para conseguir a liberdade e segurança, e por conseguinte logo que elas se oponham a estes fins devem ser abolidas, isto é, logo que para salvar a pátria se veja que é indispensável a suspensão das garantias; isto é verdade. Mas resta provar, que acabando as fórmulas, e suspendendo-se as garantias, o perigo cessa, e a liberdade se salva. Mas o contrário disto é o que a experiência nos mostra ter acontecido todas as vezes, que tem havido tal suspensão. Assim vemos, que em parte nenhuma a suspensão, digo, a tirania tem levantado o colo, sem primeiro ter esmagado as formulas; e aqueles, que têm pretendido tornar-se déspotas e tiranos, sem acabar com elas, não chegarão jamais a consegui-lo.- Pelo que César, que

[pág90]

querendo tornar-se absoluto, acabou com as formulas. Robespierre, este monstro sanguinário, não chegaria a enlutar a França com o sangue de tantas vítimas, se não fizera o mesmo. Entre nós D. Miguel somente depois acabou com todas as formulas judiciais, e mandou abrir devassas sem numero fixo de testemunhas e tempo determinado é que proclamou, e julgou segura sua tirania. Pelo contrário em Inglaterra, no tempo de Cromwell, em que eram perseguidos todos os sectários da monarquia, com as formulas sempre estiveram em pé, se virão muitos absolvidos apesar da tirania de Cromwell. Subiu ao trono Carlos II, começarão a ser perseguidos os republicanos; mas como as formulas ainda existiam foram pelos tribunais absolvidos muitos, que sem esta salvaguarda teriam sido vítimas do despotismo e tirania.- Logo a observância das formulas é a maior garantia da liberdade e segurança individual; o que sendo reconhecido por todos os déspotas, quando as suspendem, é para a sua tirania tracejar a

seu cómodo; é para oprimir aqueles, que clamam contra os seus abusos, e arbitrariedades; é finalmente para se desfazerem daqueles, que ainda lhe servem de obstáculo a que

[pág91]

consumam a obra da iniquidade dos Governos; que arvorem o despotismo, e proclamem a tirania.

Mas surtam dizendo, que se numa conspiração de que aparecem os primeiros indícios, não forem logo presos os conspiradores suas relações se comunicarão; seus planos se arranjarão; e quando o governo quiser acudir-lhe, já será tarde. Porém isto é falso quando: quando um governo se vê no meio de conspirações sem poder conservar-se senão por meio destas medidas violentas e arbitrarias, a sua queda, posto que seja por elas um tanto retardada; não é por isso menos certa, antes será mais desastrosa. O Governo começa a prender e a encarcerar gente a torto e a direito; porém ainda que atulhe as masmorras, não poderá com isso atalhar os progressos da conspiração. Os cúmplices se refugiam; muitos de novo se lhes reúnem desgostosos das arbitrariedades do Governo; outros, por que seus parentes e amigos foram presos; finalmente os conspiradores aumentam, combinam novos planos; o governo tem perdido toda a sua força moral; aparece um chefe, rebenta a conspiração; o governo é lançado por terra; porque agora nem já os recursos, que em outra ocasião teve, se lhe concedem; sua força moral é perdida, a nação desgostosa; e ao governo só resta a sua própria

[pág91]

vergonha e fraqueza. Eis pois qual o resultado final de querer por via de actos arbitrários prevenir as conspirações, e fazer calar os descontentes. Mas ainda instam mais os nossos adversários dizendo, que se logo, que aparecem os primeiros indícios, não forem sufocados, mal irá lavrando, e os conspiradores consumarão a sua obra. Mas responder-lhes: se o Governo tem esses indícios, que mais pretende? Vigie os suspeitos; e se eles passarem a factos então procederá contra eles: vigie, que essa é a sua obrigação; e não queira prender os cidadãos para dormir a sono solto.

Os mesmos exemplos, que os nossos adversários apresentam, para corroborar suas doutrinas, são contra eles, e comprovam que estas medidas arbitrarias se vertem sempre em ódio do governo, e não conseguem o fim para que se empregam. Vão buscar estes exemplos à República Romana: no tempo, em que as conspirações dos Gracos punham em perigo a salvação pública; é erado um Ditador: estes são mortos e a Pátria é salva. Quando Catilina e seus cúmplices ameaçavam a liberdade, Cícero os fez matar sem processo algum, e se intitula o pai da Pátria. Porém com a morte dos Gracos foi por ventura salva a liberdade Romana? Não:

[pág92]

Mário não tardou; reúne-se aos conspiradores; eis aí consumado aquilo, que se dizia destruído. Com a morte dos cúmplices de Catilina também não ficou salva a liberdade; porque os que escaparão, não tardarão a reunir-se com César, um deles, e conseguir o que Catilina tinha principiado, e Cícero se vangloriava de ter destruído.

Terceiro argumento = Que as Nações mais civilizadas, e adiantadas na carreira da liberdade do que a nossa, todas as vezes, que há estes casos extraordinários, têm sempre suspenso a sua Constituição, como se vê em Roma e Inglaterra. - Porém, enquanto ao exemplo tirado da Ditadura Romana, já nós vimos, que se alguma força tinha, era toda a nosso favor, e contra os que o produzem. Pelo que toca à Inglaterra, a última vez, que o *habeas corpus* aí foi suspenso, foi em 1817. A razão disto era sem dúvida, que os Ingleses, ainda não possuíam aquele entusiasmo pela liberdade, que hoje nutrem, e por isso se não mostravam tão ciosos dela, quando o Governo lha queria atacar. Porém já não aconteceu

assim em 1819, em que, querendo o Governo outra vez suspender o *habeas corpus*, o Parlamento se lhe opôs: um dos seus membros fez uma pintura dos abusos e vexames, que o Governo cometia em todas as vezes, que se tinha

[pág92]

suspendido: fez ver, que uma tal medida não era necessária para a salvação do Estado: o seu discurso pois moveu o Parlamento a negar esta suspensão. Deste modo pois desde 1817 o *Habeas corpus* não foi mais suspenso; e não obstante terem ocorrido vários casos extraordinários, a Pátria ainda se não perdeu.

Demais, humilhante suspensão ainda poderia ser admitida na Inglaterra, onde a liberdade parece já estar identificada com o coração dos Ingleses; porém naquelas Nações, que apenas fazem os primeiros ensaios na liberdade, tais suspensões somente devem de fazer, digo, servem de fazer, com que o povo perca a confiança e o amor (à sua pátria) à sua constituição, o que de certo acontece todas as vezes, que ela for suspensa, por motivo deste ou daquele caso extraordinário. Isto mesmo foi o que aconteceu em França, onde houveram três Constituições, sem que nenhuma delas pudesse jamais conservar-se. As frequentes suspensões fizeram com que o povo as olhasse, como vãos fantasmas, e que só serviam de manter a paz e a ordem, enquanto a guerra e a desordem não queriam aparecer; porque então a Constituição era logo suspensa, e julgada incapaz de vigorar neste tempo. A vista pois do que tem acontecido a todas as

[pág93]

Constituições sujeitas a suspensão; para que havemos nós de seguir semelhantes exemplos?

Quarto argumento = Que por meio da suspensão e medidas rápidas, que sem ela não poderiam tomar-se se atalham no seu princípio muitas conspirações, e se evitam muitos crimes.

Porém a este já nos temos respondido: já vimos que a prática de prevenir o mal, tirando ao homem a faculdade de fazer o bem, é uma das mais monstruosas, que a política tem inventado. Não é por estes meios directos, que os crimes se devem prevenir, é sim pelos indirectos. Cumpra o Governo com os seus deveres, respeite a liberdade e segurança dos Cidadãos, e vê-los-à logo interessados em manter a ordem pública, e verá como nem tão pouco se lembra de conspirações.

Os autores deste artigo tanto conhecerão os inconvenientes de permitir esta suspensão, que quiseram limitá-la o mais que pudesses ser: e por isso eles mesmos puseram três condições para esta suspensão poder ter lugar.

1.^a Condição = Que só possa ter lugar por um acto do poder legislativo. = Porém esta condição pouco ou nada remedeia: primeiramente

[pág93]

o poder legislativo nem sempre está reunido; mas ainda quando o estivesse, o inconveniente ainda existe; e esta garantia é nula; porque os corpos morais deliberantes são facilmente arrebatados pelo entusiasmo; o medo é neles como um fogo eléctrico, que num momento assalta a todos. Ora o governo, que os há-de informar do estado actual da segurança pública, patentear-lhes-á este de tal modo, que o corpo legislativo levado das primeiras impressões, corre a conceder-lhe o que pede. Por conseguinte esta garantia é inútil; ou porque o corpo Legislativo não está reunido; ou porque se o está ainda até hoje se não viu um congresso, que negasse esta suspensão, quando lhe é pedida. 2.^a Condição = Só pode ser concedida no caso de rebelião, ou invasão do inimigo. Enquanto à rebelião, já nós dissemos, que para as suprimir, nada vale a suspensão das

garantias; porque o Governo pode fazer prender uma parte dos rebeldes; porém, a outra ficará maquinando a queda do mesmo governo, que mais cedo, ou mais tarde é certa.- Mas ainda mesmo, que estas medidas pudessem abafar as conspirações e rebeliões, como é que se marcaria o ponto, em que a rebelião se deve reputar começada? Será por ventura quando [pág.94]

se fala contra o Governo? Então sempre há conspirações. Será quando os conspiradores se acham já reunidos e com as armas na mão? Então temos o caso de flagrante delito: o governo para os prender não carece da suspensão das garantias.

Enquanto à invasão, a suspensão das garantias também não é necessária, nem suficiente, para lhe obstar. Porque para prender os inimigos, se não precisa dela, porque uns morrem, outros são presos na guerra. Para aboletar, e recrutar tropas é também escusada, porque a Constituição dá as providências para estes casos. Por conseguinte a suspensão das garantias para nada serve nestes dois casos.

3.^a Condição = Tempo certo e determinado =. Isto também os autores da Constituição foram buscar à prática Romana, digo, dos Romanos, os quais, quando criavam o seu Ditador, era por tempo certo e determinado /seis meses/. Porém acolham-se eles com o poder absoluto, que eles alargarão o tempo, se virem, que as circunstâncias os favorecem. Assim vemos, que Cila já teve a Ditadura por mais de um ano. César se aclamou Ditador perpétuo (Rei Absoluto). Por conseguinte o caso está em chegar a reunir o poder absoluto, que o conservá-lo, já é mais fácil: rodeiam-se dos que

[pág94]

têm interesse na sua conservação, e hei-los Senhores absolutos.

§.º1= Os próprios autores da Constituição reconhecerão a insuficiência da primeira condição, e por isso dão aqui ao poder executivo o direito de poder provisoriamente suspender as garantias. Nisto (digam o que quiserem) deram ao Governo o meio de a tornar absoluto.

§.º2= Com isto quiseram obstar a que o Governo se tornasse absoluto, mandando reunir as Cortes para conhecerem da legalidade dos actos do Governo. Porém no entanto fica ao Governo largo campo para suas arbitrariedades.

§.º3= Porém isto são palavras, que o Governo pode tomar como bem lhe parecer: e por isso pode dizer, que a necessidade ainda existe, quando ela já tiver cessado.

§.º4= Como as garantias não são todas do mesmo género, e por isso umas podem ser suspensas, sem que seja necessário suspender as outras.

§.º5= Aqui só vemos, que os legisladores se não esquecerão de si; sem se lembrarem, que aquilo que para si era mal, não podia ser para os seus Constituintes um bem.

§.º6= É o governo obrigado a dar conta do

[pág95]

modo, como se houve no uso do poder arbitrário; para que sua responsabilidade se torne efectiva logo, que se prove, que abusou. Porém isto é ilusório; porque em primeiro lugar o Governo dirá, que o poder de que se achava revestido se estendia a todas as medidas, que necessárias lhe parecessem para manter a ordem pública; suponhamos pois que é arguido deste ou daquele acto, dirá, que assim se lhe antolhou útil e necessário. Em segundo lugar = O Governo tem sempre mil maneiras de se evadir à responsabilidade, quando mesmo se lhe provasse, que ele abusara: portanto por mais cautelas, que os nossos representantes quiseram aplicar para remediar a ferida e

profundo golpe, que deram na Constituição, permitindo, que ela pudesse ser suspensa, nada conseguirão: deixaram-lhe um cancro, que continuamente a rói e está minando

[pág95].

TÍTULO IV - Dissemos que uma Constituição havia de conter três partes:

= 1.^a = Determinar quais os Sócios, que entravam nessa Sociedade e condições, com que se reunirão.

= 2.^a = Determinar qual a forma de governo, que os Sócios adoptavam para se regerem.

= 3.^a = finalmente, designar a pessoa, a quem se deve conceder o exercício do Governo. Tratamos no título antecedente do desenvolvimento da primeira parte; agora passamos a desenvolver a segunda.

O primeiro ponto, que se nos oferece a decidir é determinar qual é a melhor forma de Governo, conhecida ela, a adoptemos. Nós porém não examinaremos as diferentes formas de governo, sua bondade ou maldade em abstracto, e diremos somente, que será para nós a melhor forma de governo a que nos garantir estas condições ou direitos individuais e políticos. Pouco nos importa pois saber, se sua forma é monárquica, aristocrática ou republicana; isto são formulas exteriores, são palavras, e nós o que buscamos são realidades.

A primeira e mais genérica divisão, que se nos apresenta é a do Governo absoluto ilimitado

[pág96].

O absoluto, como a primeira esta indica a mesma palavra que é aquele, que nos admite condição no exercício do poder, não nos pode servir, porque nós queremos um, que nos governe, segundo as condições estabelecidas: ora este não as admite, logo não nos pode servir; seja qualquer, que for a forma debaixo da qual exista. Porquanto assim a Monarquia e Aristocracia, como a Republica podem ser absolutas. Assim debaixo da forma monárquica existe na Turquia o mais rigoroso absolutismo: debaixo da Aristocrata se exerceu em Veneza o despotismo em todo o seu vigor; finalmente debaixo da forma republicana existiu em Roma o poder absoluto, exercido pelos Decemviros. Portanto seja qual for a formula de que se revista o absolutismo não nos pode servir. Porque ainda que algumas vezes em governos absolutos têm os Cidadãos gozado das suas garantias, é isto uma felicidade devida à bondade do Imperante, e por isso sujeita a descer com ele à sepultura: tais garantias são filhas da natureza desse príncipe, e nós queremos-las que sejam filhas da forma do governo; porque só estas podem ser duráveis.- Logo é o governo limitado e não o absoluto, que nos pode dar estas

[pág97]

garantias. Antes, porém, de passarmos a examinar o modo, como a constituição fez esta limitação à nossa forma de governo, faremos duas observações. Primeiramente devemos, para entrar neste exame, despirmos de todos os preconceitos, e qualquer opinião antecipada, que tenhamos a favor, ou contra esta ou aquela forma de governo; e lembrar-nos somente, que aquela forma de governo, que se achar mais conforme as nossas circunstâncias, aos nossos usos e costumes, e que melhor nos garantir a liberdade, segurança e propriedade esta é a única, que nos serve, seja qual for seu nome, sejam quais forem seus autores.

Em segundo lugar - devemos observar, que em duas seitas se acham principalmente divididos os políticos modernos. Uns querem, que as Sociedades se devam

somente regular por aquelas regras, que a natureza ditou a todos os homens; não tendo em conta alguma os factos e circunstâncias: aquilo, que a teoria mostrar, que é exacto, por isto se devem regular. Em consequência destes princípios esta seita se chama filosófica.

Vem por outro todo a seita histórica, que não pelas teorias; mas sim pelos factos se devam os homens governar. Com efeito ambas estas seitas

[pág97]

têm alguma coisa de verdade; porém ambas elas pecam, por serem extremas; porque, se a um povo se der uma Constituição; por mais conforme, que ela seja com os princípios filosóficos, uma vez, que nela se não atenda aos antigos hábitos, costumes, e outras circunstâncias peculiares desse povo, não poderá satisfazer esse povo, a quem é dada. Da mesma sorte se somente se, atender aos factos, e por eles se governarem os autores de uma constituição irão a cada passo encontrar os princípios da filosofia. Por conseguinte uma e outra, a filosofia e a história devem ser consultados.

Do mesmo modo que há por natureza regras fixas, e imutáveis, que regulam na Sociedade parental, as relações entre pai e filho, as quais nós, se prescindirmos do estado de pai e filho, e das mudanças, que a idade trás consigo, nunca as poderemos conhecer: na infância do filho o poder do pai é maior; cresce a idade este poder vai diminuindo. Logo havemos de fugir dos extremos assim de uma, como de outra seita.

(Passemos ao [art.33.º](#)) Poder Político é a faculdade de exercer na

[pág98]

Sociedade, as funções, que dizem respeito ao bem público e serviço do estado. Também podemos dizer direito político; porém, quando se diz direito, entenda-se somente a faculdade moral, e poder já tem consigo a ideia material de força. Talvez, que os autores da Constituição obrassem melhor se suprimissem este artigo; porque com quanto seja verdadeiro este principio, todavia tem sido origem de muitas questões; podiam pois desenvolvê-lo em vários artigos, sem o apresentarem em tese, como praticaram a respeito dos três direitos essenciais: Liberdade, Segurança e Propriedade. No entanto não é por isso menos verdadeiro. Enquanto às questões, que ele tem suscitado, se podem reduzir a duas classes, as opiniões dos Publicistas a este respeito. Uns querem que a Soberania vem de Deus; outros, que ela vem do povo: tanto uns, como outros falam verdade; mas é de baixo de certo ponto de vista.

Enquanto aos primeiros, estes dizem, que Deus é o autor dos homens; ele criando-os os sociáveis, é o autor das Sociedades civis, e por conseguinte dele provieram as regras, pelas quais elas se

[pág98]

devem governar. Isto com efeito é verdade; porém se Deus criou os homens sociáveis, não lhes assinou o arranjo da Sociedade, isso deixou-o ao seu arbítrio, logo se a soberania é a reunião dos poderes políticos, Deus não marcou ao homem o modo, como ela devia ser exercida; mas sim deixou isso ao seu arbítrio, é claro, que de Deus proveio aos homens o poder de se regularem na Sociedade; mas que dos homens provem o modo, como esse poder deve ser exercido; e por conseguinte Deus é o autor mediato da Soberania, assim como o é de todas as mais coisas; porém os homens são quem imediatamente a possuem, e podem delegar seu exercício, como bem lhes parecer. Vejamos, como se abusou destes princípios.

De dizerem, que ela provinha de Deus, e que só este é que podia tomar conta aos que a exerciam, proveio o despotismo dos Reis e dos Papas. De se dizer, que ela provinha do povo, nasceu o despotismo dos Reis e do Povo. Porquanto diziam os primeiros, todo o

poder vem de Deus; logo nós, que nos achamos revestidos dele, só a Deus somos responsáveis pelo seu exercício, e o povo não pode limitar o nosso poder. Deste modo temos o despotismo dos Reis

[pág99].

Diziam os Papas: os Reis só para com Deus são responsáveis; porque dele recebem todo o seu poder, ora nós somos os seus vigários, logo a nós pertence tomar-lhes contas. E eis estabelecido o Despotismo Papal. Em virtude dele foi entre nós deposto D. Sancho II por não governar Portugal, como os Eclesiásticos queriam, e Frederico II Imperador da Áustria. Passemos a ver o erro, que há neste modo de raciocinar.- Quando mesmo a soberania proviesse imediatamente de Deus, esta nunca podia ser absoluta; porque a Sociedade tem um fim, em conformidade do qual todo o poder deve ser exercido: se pois Deus concedesse a faculdade de exercer este poder, como bem parecesse àquele, a quem era concedido, este, podendo exercê-lo contra os fins da Sociedade, seguir-se-ia, que Deus concederá um poder contrário ao fim, para que se estabelecerão as Sociedades: isto o que repugna. Por conseguinte quando mesmo o poder proviesse aos Reis imediatamente de Deus, devia ser sempre limitado pelo bem da sociedade. Além disto a Sociedade é formada e arranjada pelos homens; logo a eles é que compete tomar conta aos que governam. O princípio é verdadeiro; mas as consequências é que são falsas. Pelo que toca à outra opinião que

[pág99]

a Soberania vem do povo; esta não tem produzido menos funestas consequências, que a contrária. Porquanto dizem que o povo é soberano, e por isso o que ele fizer é que é justo. Não tem ninguém, que o possa julgar cá na terra.- São as duas seitas de Rousseau e Obes: um e outro acharam no mesmo princípio consequências contrárias: Rousseau, para estabelecer, que o povo em soberano e absoluto: Obes para fundamentar o despotismo dos Reis.- Porque diz este o poder dos Reis provém do Povo, ora se este é absoluto, como diz Rousseau, também os Reis o são. Porém o princípio de Rousseau é falso, por isso é que Obes pode tirar dele tais consequências.

Em virtude da soberania absoluta, que Rousseau dá ao povo, diz este filósofo = a Lei é a expressão da vontade geral ou de todos =. Porém isto é falso. Porque as acções do homem, para serem justas não basta, que sejam resultado da vontade; mas é preciso, que sejam aprovadas pela razão: logo a lei é efeito da razão, que regula a vontade; e deste modo é falso o dizer Jean- Jacques Rousseau, que a lei é o resultado da vontade: = porque a vontade muitas vezes quer o injusto; só pois, quando entra a razão é que pode haver verdadeira

[pág100]

lei. Mas nem tão pouco a lei é o resultado da vontade geral, como pretende o mesmo filósofo. Porque ela deve, como é indubitável ser o resultado da razão, e vontade, nem todos os homens têm a razão naquele grau de apuro suficiente para fazer boas leis; e por conseguinte não podem todos ter parte na factura das leis.

Mas ainda mesmo esses, que têm a razão apurada, por mais, que ela o seja sempre há-de ser limitada; e por consequência se a razão do homem é sempre limitada, é claro, que o povo, considerado como Legislador, não pode ser absoluto. E assim vemos o erro dos que dizem, que o povo é absoluto, e como ele não tem a soberania absoluta, também a não pode delegar; e por isso tanto Rousseau, como Obes dizem uma falsidade.

Na lição antecedente vimos, que o sistema de Rousseau era falso, e que de modo nenhum podia haver na Sociedade poder absoluto, qualquer que fosse a pessoa, em que o considerássemos depositado; ou esta fosse a massa de toda a Nação como pretendia Rousseau, ou uma pessoa física como Obes.

Continuaremos pois agora a expender mais algumas razões a este respeito, e que refutando a

[pág100]

teoria de Rousseau comprovem ao mesmo tempo aquela, que adoptamos.

Quando a Constituição no art.º33 diz que a soberania reside essencialmente em a Nação. = estabelece um princípio verdadeiro. O contrário seria se dissera = no povo = porquanto a Soberania, segundo já dissemos, é o resultado da razão ilustrada e aperfeiçoada: ora esta razão há forçosamente existir em uma Nação; porque nela deve estar a faculdade de se reger e governar; logo é claro, que a soberania reside em a Nação; e deste modo é exacta a expressão do art.º33.- Não aconteceria porém assim se dissesse, que ela reside no povo: = porquanto, sendo ela resultado da razão, e não se achando esta desenvolvida no povo, é claro, que a soberania não reside no povo; mas sim na Nação, isto é, de entre o povo ou massa geral dos Cidadãos naqueles, que têm uma razão desenvolvida e ilustrada, tal, qual é necessária para reger a Sociedade.

Deste modo pois vemos, que a Soberania nem pode existir em todos, como quer Rousseau, nem num só, como Obes; porque o princípio do qual nós derivamos não existe, nem pode existir em

[pág101]

todos; mas também não existe em um só; pois que se nem todos possuem uma razão ilustrada e desenvolvida, também não é um só o que a tem neste grau.

O mesmo Rousseau reconheceu a impossibilidade, e que a sua teoria tinha em se pôr em prática, e por isso disse, que só um estado pequeno podia ser livre, porque só aí podia o povo exercer directamente por si a Soberania, pois que, dizia ele, todas as vezes, que o povo a delegue, e transmita o seu exercício; hei-lo escravo desses, a quem a delegou. Porém nem mesmo nos pequenos Estados é isto possível, prescindindo já da dificuldade, que há em formar, e conservar Estados pequenos; porque muitas são as circunstâncias, que determinam a extensão de um Estado; não é pois só a liberdade.

Primeiramente, quando mesmo o Estado fosse tal, qual o pretende Rousseau; nem todos poderiam concorrer à formação das Leis e aos mais actos de Soberania. Seriam em primeiro lugar excluídos os loucos, furiosos e dementes, cuja incapacidade moral lhes proíbe poder conhecer o que lhes convém: além deste os paralíticos, mudos por seus defeitos físicos: em segundo lugar as mulheres também seriam excluídas por falta de uma

[pág101]

apurada razão: portanto mesmo num pequeno estado é impraticável a teoria de Rousseau. Mas ainda quando nenhum daqueles fosse excluído, se não seguia o que este filósofo pretende; porque é moralmente impossível, que todos concordem numa coisa, e por isso a Lei, ou qualquer objecto decidido nesta assembleia geral será sempre o resultado da maioria; e por conseguinte, nunca de todos: isto, que a experiência nos mostre hoje nos corpos colectivos os mais pequenos, digo, simples. Concluimos por uma vez, que o sistema de Rousseau além de falso é impraticável.

Isto suposto, passemos agora a ver, como a nossa teoria, de que a lei é o resultado da razão é a base dos Governos Representativos, e não como muitos julgam, o sistema de Rousseau: acreditando, que da impossibilidade de se exercer a Soberania por todo o povo, demarcou a delegação desse exercício; porque não é desta impossibilidade; mas sim da incapacidade do mesmo povo, que proveio o sistema representativo, que se funda na divisão dos poderes. Pois que do princípio, estabelecido, de que a razão não existe em todos, se segue, que nem todos devem governar: e daquele outro, de que a razão (segundo a entendemos) não

[pág102]

existe somente num, se segue, que também não é um só o que deve exercer-la. A isto é que o sistema representativo satisfaz o mais possível, fazendo com que o povo, por via da eleição chame ao Governo aqueles, em que houver capacidade, e deixando ao mesmo tempo à liberdade de imprensa o fazer conhecer muitos, que tendo merecimentos são ignorados ou preteridos.

Vejamos pois quais as suas vantagens. A primeira é a divisão dos poderes filha do princípio de que a Soberania não deve estar nas mãos de um só. Daqui provem três grandes bens. 1.º= Obviar à precipitação, que mais facilmente pode haver, quando um só governa; porque quando são mais uns fazem reflectir os outros. 2.º Obstar à ignorância; porque se um só governa, e é ignorante não terá outro, que sofra o seu defeito; pelo contrário, quando são mais a ignorância de um, é remediada pelos conhecimentos dos outros. 3.º= Fazer com que os poderes se contrabalancem; porque quando o poder está nas mãos de um só, este caminha até aonde encontrar limites, como diz Montesquieu e Pascoal nota, que a unidade sem multidão é um mal. Estes os seus convenientes, que sendo aliás grandes, todavia não é isenta de inconvenientes. O primeiro inconveniente na divisão dos poderes é a

[pág102]

morosidade no expediente dos negócios; porquanto, sendo muitos se combatem e empeçam uns aos outros; o que não tem lugar, quando é um só o que governa. Segundo diminuir a responsabilidade, porque sendo muitos os que governam, desculpam-se uns com os outros, tornando-se assim mais difícil o verificar aquele, que abusou, ou foi omisso. Terceiro o perigo da anarquia e desordem; porque é mais fácil o choque destes poderes. Deste modo pois, como lhe poderemos obstar? Do modo seguinte: fazer com que a divisão seja tal, que cada um dos poderes conheça as suas atribuições, e os limites do seu poder. Esta é a maior dificuldade, filha sem dúvida mais das palavras, que do objecto.

Com efeito já nos temos notado, que as ciências naturais ao passo, que foram fazendo novos progressos, inventarão novos termos; e que as morais, tendo aliás progredido, conservarão sempre os mesmos termos. Assim ainda: hoje nos servimos da palavra = Rei =, que nos tempos antigos significava muitas diversas ideias, das que hoje lhe ligamos. Nos governos militares Rei era o mesmo que comandante militar nos feudais, grão = Senhor; nos Estados absolutos, aquele, que reunia todos os poderes. Esta divisão dos poderes

[pág103]

tem-se feito de três modos: 1.º Em atenção à pessoa, que exerce o poder; 2.º Em relação à natureza dos actos, que se exercem; 3.º Em relação ao objecto desse poder. Enquanto à pessoa, esta pode ser o Rei, as Câmaras, o Concelho de Estado. Já se vê pois; que esta não nos pode servir. Pelo que toca a terceira, em relação ao objecto, punir os crimes, fazer recrutamento, colher os impostos, e mil outros. Esta da mesma sorte a rejeitamos; porque Bentham, seu autor foi o próprio, que reconheceu sua insuficiência, vendo-se obrigado a fazer uma análise de todos os objectos, a que ela se poderia referir, e por isso mesmo disse, que não confiava, nem tinha por exacta esta divisão. Finalmente a segunda, que é aquela, que toca, digo, é feita em relação à natureza dos actos, e aquela, que adoptamos, e aquela, de que trata a Constituição no artigo 34.º.

Diz em primeiro lugar = o poder legislativo = e isto é com efeito em relação à natureza do acto; porque antes de obrar este o querer, isto é, o estabelecer a regra, segundo a qual se deve obrar. Em segundo lugar = o poder executivo =, porque depois de estabelecida a lei, ou norma de obrar,

[pág103]

segue-se a sua execução: Em terceiro lugar = o poder judicial = porquanto julgou-se, que a soma de poder ou força, com que cada um destes ramos ficava, ainda era grande; e por isso o Legislativo se dividiu pelo Rei e Câmaras; o executivo, atendendo-se à natureza de seus actos se dividiu em executivo, propriamente dito, ou administrativo e judiciário, declarando actos do poder executivo aqueles regulamentos gerais, como são todos os actos administrativos; e do poder judiciário àqueles, que se aplicam, quais os ocorrentes no foro.

Montesquieu foi seu autor, porém assim mesmo esta divisão, não obstante ser a que adoptamos, não se julgue, que é exacta: é, sim, a que mais se aproxima, e a que é hoje mais geralmente recebida.

A divisão dos poderes é pois a primeira condição dos governos representativos.

(§.º 1) A razão desta determinação foi como já dissemos; que se reputou grande o poder legislativo, concedida a um só corpo.

(§.º 2 e 3 Vide Const.) porque isto não é mais que um resumo dos pontos principais, que passamos a desenvolver nos títulos seguintes.

Art.º35 - Devem os poderes políticos ser independentes, isto é, não poderem arrogar-se, ou invadir as atribuições uns dos outros; e por isso não se entenda esta independência de que eles possam marchar por estradas diferentes, ou a fins diversos: o caminho é o mesmo; o mesmo é seu fim. - Assim é que devemos entender o artigo, e não como alguns, que julgam, que a divisão dos poderes tem por fim o equilíbrio: porque a ideia de equilíbrio traz consigo a de opposição, e muita destruição de forças: ora isto é o que não deve haver nos diversos poderes políticos, onde só deve reinar a harmonia, e mútua coadjuvação de forças, para mais facilmente se conseguir o fim da Sociedade.

Vimos, que a divisão dos poderes, as eleições e discussão pública eram três essências do Governo Representativo; passamos agora a desenvolvê-los.

1.º = É a divisão dos poderes essencial ao Governo Representativo; porque se o poder estivesse reunido nas mãos de um só, este, tendendo sempre a largar o seu poder, como diz Montesquieu, e a experiência nos mostra, bem depressa este homem seria absoluto, déspota e tirano.

2.º = É também essencial a eleição do povo, porque a ciência do Governo requer muitos, e variados

[pág104]

conhecimentos: assim, são necessários conhecimentos literários; conhecimentos locais e outros muitos: ora não podendo um homem só reunir esta soma de conhecimentos, é clara a necessidade da eleição do povo, pela qual se mandem a governar os homens mais capazes, que possuam esta variedade de conhecimentos, sem os quais é impossível governar bem. 3.º = É finalmente necessária a discussão pública e a liberdade de imprensa, que a divulgue por isso, que a eleição pode não elevar ao Governo os homens mais capazes, ou porque sejam desconhecidos, ou porque fossem desprezados, e então a discussão pública faz com que sejam conhecidos os seus talentos, para que noutra eleição possam ser eleitos.

Enquanto à divisão dos poderes, já nós vimos, que se tinha feito de três modos diferentes, e notámos ao mesmo tempo a imperfeição não só daquelas divisões, que rejeitámos, senão também da mesma, que adoptámos. - Vimos pois, que a primeira divisão dos poderes era enquanto às pessoas, que o exerciam, Rei, Câmaras, Concelho de

Estado, Ministros não nos podia servir, porque de nenhum modo nos marcava as atribuições e limites do poder de cada um dos indivíduos que o exerciam

[pág105].

Do mesmo modo rejeitamos a segunda, aquela, que é feita em relação ao objecto, porque sendo os objectos sumamente variados, esta divisão é um labirinto, e um catálogo de nomes. Bentham seu autor confessa isto mesmo; a apresenta, não como perfeita e boa; mas sim porque dela se poderá tirar uma ideia menos imperfeita da divisão dos poderes.

Resta-nos pois a terceira, aquela, que faz em relação aos actos das pessoas, que exercem o poder. Segundo esta pois os poderes se dividem em legislativo, que é aquele, de cujos actos dimanam as regras ou leis, segundo as quais os sócios devem conformar suas acções na sociedade = 2º = em executivo, aquele, cujos actos são fazer executar as leis ou actos do poder legislativo. Porém como se julgasse, que este segundo poder ainda ficava muito carregado, que ainda era muito grande o seu poder, pois que tem à sua disposição as forças de terra e mar, o cofre das graças; por isso se determinou, que quando se tratasse de aplicar as leis aos factos fosse isto acto de um outro poder, chamado judiciário, ficando somente no executivo os actos, ou regras e disposições gerais. Porquanto é na aplicação da lei aos factos, que se podem ferir os interesses particulares; se o governo pois ou poder executivo tivesse o poder de

[pág105]

aplicar a lei aos factos particulares, podia com toda a facilidade oprimir os cidadãos; assim vemos, que nos estados, aonde o poder executivo se acha reunido ao judiciário há sempre um despotismo real. - Esta pois é a causa da sua separação.

Mas não obstante ser esta a divisão de poderes, que adoptamos, todavia não se creia por isso, que ela é exacta, porquanto também tem seus defeitos; porque, quando nos apresenta estes três poderes, não sabemos logo quais sejam as atribuições de cada um, nem quais os seus limites; é por esta razão, que nos não contentamos com a simples divisão dos poderes em Legislativo, Executivo e Judicial; porque isto só nada vale, como bem prova o exemplo da Suécia; aonde não estando marcadas as atribuições de cada um, o povo, antes quis o despotismo de Gustave Vasa, que as invasões, que estes poderes continuamente estavam fazendo uns nas atribuições dos outros e a anarquia, que daqui provinha. Da mesma sorte as continuadas comoções políticas tão familiares entre os Romanos tinham por origem a confusão nas atribuições dos poderes. É pois necessário que nos não contentemos com estas palavras; mas que marquemos as atribuições de cada um dos

[pág106]

poderes; porque feito isto, eles já não poderão usurpar, sem que logo achem opposição da parte daquele a quem usurpam.

É isto pois, que passamos a fazer nos títulos seguintes.

TÍTULO V - Este título se inscreve = Do Poder Legislativo = e por isso devemos saber: primeiro o que se entende por esta palavra. Poder Legislativo é a faculdade de fazer leis, isto é, de prescrever as regras, pelas quais os Cidadãos se hão-de dirigir na Sociedade, para conseguir o seu fim. Não queremos com isto dizer, que esta faculdade se entenda a poder estabelecer quaisquer leis; mas tão somente as que forem conformes à justiça. Porquanto as leis morais, pelas quais o homem deve governar-se, existem pela mesma natureza: o ofício do Legislador pois é indagar estas leis, modificá-las às circunstâncias, e dar-lhes a sanção, fazendo-as públicas e conhecidas a todos. Uma vez pois, que o Legislador não conforme as suas leis com os princípios da justiça natural, e

com as circunstâncias do povo, para quem legisla, as leis ferirão os direitos e interesses do povo, e por conseguinte serão injustas

[pág106].

Daqui se vê, que este poder é o mais essencial da Sociedade; porque sem leis os seus membros não poderiam reger-se nela, nem teriam outra norma, que o interesse particular. É tal a influência das leis numa Sociedade, que dela depende não só o seu progresso, ou atraso; mas a sua mesma existência. Os males de uma guerra, de uma peste ou de qualquer outro flagelo, por grandes, que sejam, podem remediar os efeitos de uma Legislação são irremediáveis, fazendo com que a Nação vá pouco a pouco decaindo; farão por último, com que acabe a sua existência política. É isto o que observamos a respeito da Espanha; no tempo de Carlos V foi a monarquia mais poderosa da Europa, as suas más leis do sistema proibitivo das Alfândegas, e da expulsão dos Judeus fizeram com que chegasse ao estado de abatimento, em que hoje se acha. Da mesma sorte a França desde o tempo de Luís XIV começou a decair pelos efeitos das suas más leis; porque era tal a posição vantajosa, em que Frederico II a considerava, que dizia; que se fora senhor dela na Europa se não daria um tiro sem sua licença.

Passemos pois a ver, se um homem só poderá fazer boas leis. Primeiramente para isto

[pág107]

se requer em primeiro lugar a ilustração, isto é, que possuía todos os conhecimentos, que são necessários, para que as leis tenham bondade absoluta e relativa: em segundo lugar deverá ter todos os conhecimentos necessários; para poder combinar os diversos interesses dos particulares; ora não sendo isto possível, é claro, que um homem só não pode fazer as leis, e por conseguinte devem ser muitos: não só pelas duas razões, que apontámos; mas também para que o povo tenha confiança nelas; porque sem isso nunca se lhes sujeitará; menos que se não empregue o medo, porque como lhes falta a confiança, falta-lhes o amor a elas, e por consequência só poderão ser levados pelo medo. Porém este meio é só próprio dos Estados despóticos; num Estado livre nunca pode ser empregado com bom resultado. Por consequência o povo deve ter confiança em que as leis são conformes aos seus interesses, posto que ele nem sempre veja a sua utilidade; por isso que elas ordinariamente exigem sacrifícios. - Mas enquanto ele vir, que as leis são feitas só por um homem, não poderá por modo algum confiar nelas; isto só terá lugar, quando ele vir, que elas são feitas pelos mais sábios e ilustrados, por aqueles, que possuem os conhecimentos necessários, para combinar os interesses particulares com o público

[pág107].

Esta necessidade da confiança nas leis foi reconhecida por todos os legisladores da antiguidade, e por isso todos eles tiveram o cuidado de persuadir ao povo; que eram inspirados pelos Deuses. Assim Minos se dizia inspirado por Júpiter; Licurgo, por Apólo; Rómulo, pelo Deus Lenn ; Numa, pela Ninfa Egéria. Hoje porém, que o povo já não acredita nestas inspirações, o único meio de fazer com que as leis mereçam a confiança do povo, é o serem feitas pelos mais sábios e discutidas em público. Era por esta razão, que em Atenas as leis eram feitas primeiramente pelo Senado, depois postas aos pés das estátuas dos dez heróis, ali estavam patentes para que as examinassem, ou lhes fizessem as alterações, que lhes parecessem convenientes: ultimamente eram aprovadas por tribunal para isso nomeado.

Por esta razão é que a Constituição diz, que o poder legislativo pertence às Cortes e ao Rei e por isso não o dá a um só mas sim a muitos. Passemos a ver o que se

entende por Cortes. Esta palavra é muito antiga nas Espanhas. Cabedo diz, que ela se deriva de = *Curia* = que vem de *curio*, ou cuidado, e quer dizer, a reunião das pessoas, que tratam, ou curam do bem

[pág108]

público. Porém variam os Escritores a respeito da sua origem. Mariana diz, que ela fora recebida das assembleias germânicas de donde passará a significar os concílios de Toledo. Outros pelo contrário dizem, que estes concílios nunca foram liberais; que o poder aí se reputava vindo de Deus, e por conseguinte dizem que esta palavra foi adoptada depois da restauração do Governo das Astúrias: porque os povos então adoptaram as assembleias dos povos do Norte, e nunca a forma dos concílios de Toledo. Seja como for o certo é, que ela se usou na Espanha desde o século XI = para XII.

Ao princípio o povo não tinha uma existência política, os senhores feudais eram tudo: e por isso as Cortes só se compunham destes senhores. No século X, os eclesiásticos começavam a ser senhores das terras, guiar os povos à guerra; e por isso começando a ter uma existência política, começaram a ter parte nas Cortes. - No século XII os povos começaram já a libertar-se dos senhores feudais, conseguiram cartas de alforria, e começaram a formar cidades, e a ter também uma existência política, e por isso as Cidades começaram também a ter ingerência nas cortes por via dos seus procuradores. Quando pois se formou a nossa monarquia, esta palavra foi adoptada, para exprimir as mesmas ideias

[pág108]

porque o direito público da Espanha passou para nós. Porém então deliberavam juntos o que teve lugar em Lamego, e se conservou até ao tempo do Cardeal Rei, que as dividiu. Os Filipes as tornaram a reunir. D. João IV as tornou a separar em 1641, e assim permaneceram até que acabaram de todo no tempo de D. Pedro II. - Porquanto tendo o poder dos senhores feudais acabado pouco e pouco, e conhecendo-se os verdadeiros limites dos direitos eclesiásticos, estes dois corpos acabarão, e por conseguinte deixaram de ser representados. Deste modo ficou só o povo ou a massa geral da Nação. É esta pois que as Cortes de hoje representam.

Vimos o que era poder legislativo, sua importância e quem o devia exercer; examinamos o que antigamente se entendia pela palavra = Cortes =; mostramos, que elas hoje, tomada a palavra nesse sentido, não podiam existir; porque pelos progressos da indústria das artes, e da ciência, a riqueza e poder dos três estados, que nelas representavam se tornou comum, e espalhou por todo o povo, e por conseguinte, que era a Nação e não estas classes, que as Cortes de hoje representavam; e que foi por esta razão, que a

[pág109]

Constituição determinava, que as Cortes fossem compostas de duas Câmaras. Apesar disto muitos querem, que as Cortes sejam compostas de uma só Câmara, a dos representantes do povo.

Nós pois vamos expender as razões, que há tanto a favor, como contra uma só Câmara.

Razões contra as duas Câmaras:

1.^a razão = Dizem que uma Câmara de deputados é formada de homens escolhidos por toda a Nação: de homens os mais notáveis e recomendáveis por suas luzes, pela sua prudência e sabedoria: e deste modo uma tal assembleia há-de forçosamente conter tudo quanto houver de melhor em toda a Nação. Logo é um absurdo, que uma

decisão tomada por um tal congresso; que ou seja formado por homens notáveis pelo seu nascimento, ou riqueza, ou honras, nunca se pode equiparar em luzes com o primeiro.

2.^a razão = O efeito de uma segunda Câmara é fazer, que se rejeite um negócio ou decisão, sem ouvir as razões, que houve para assim o decidir. Porquanto um negócio decidido na primeira Câmara foi aí discutido, por homens, que o estudaram e expenderam todas as razões a seu favor, e que fizeram tomar aquela deliberação. Pelo

[pág109]

contrário passando para a segunda Câmara, estas razões não são ouvidas, e por isto o negócio é rejeitado.

3.^a razão = O estabelecimento de uma segunda Câmara pode dar preponderância à minoria sobre a maioria, e até à minoria contra a unidade.

Porquanto sendo menor o número total dos Senadores, uma lei por eles rejeitada, sê-lo-á pelo menor número de votos do que aquele, que a aprovou na primeira Câmara. Mas de mais a mais pode o caso ter sido aprovado unanimemente na primeira Câmara, ser rejeitado na segunda por uma maioria; ou mesmo quando seja por unanimidade, sempre o número de votos há-de ser menor.

4.^a razão = A demora na expedição dos negócios; porque é da natureza dos corpos colectivos serem mais demorados, que um simples: ora se a primeira Câmara já é muito demorada pelos diversos interesses, que aí aparecem, combatendo-se uns aos outros, quanto se não aumentará este inconveniente com a segunda Câmara? Demais pode mesmo acontecer, que os negócios se empatem inteiramente; porque podem estas Câmaras tornar-se rivais uma da outra: o governo há-de forçosamente fazer numa o seu apoio; esta ficará com a iniciativa, e por consequência a outros

[pág110]

vendo que nenhuma influência têm, servir-se-á de rejeitar os actos da outra, ou sejam bons ou maus; porque é o único meio de se desferrar do desprezo, em que é tida.

5.^a razão = Dar mais força ao Governo; já assaz forte pelo poder executivo; pela força armada pelas graças. Porquanto uma só Câmara eleita pelo povo, e cujos membros vêm sempre mais decididos a propugnar pelos interesses do povo, com cujo espírito estão, para assim dizer identificados; não pode tão facilmente ser arrastada pela influência do Governo.

6.^a razão = Estabelecer o espírito de classe. Porquanto a Câmara dos Deputados tratará sempre de defender os seus interesses, e prerrogativas, a dos Senadores fará pela sua parte o mesmo. -

Razões a favor das duas Câmaras:

1.^a razão = Uma segunda Câmara é necessária para obviar à precipitação e surpresa da primeira. = Porquanto a primeira Câmara traz a sua origem do povo, há-de participar por isso daquele mesmo entusiasmo, e ardor popular: o povo deixa arreatar-se facilmente por qualquer objecto, que fira a sua imaginação; assim a túnica de César ensanguentada, levou o

[pág111]

povo Romano a arrasar as casas de seus assassinos: o corpo de Lucrecia trouxe a expulsão dos Reis; a de Virgínia, a dos Decenviros. Logo é necessária uma segunda Câmara, para que obste à demasiada tendência para fazer leis, que a primeira sempre tem; e sirva de correctivo ao perigo; que a primeira tem de se deixar arrebatado pelas circunstâncias de momento, medo, e entusiasmo.

2.^a razão = As leis devem ser o resultado da combinação dos interesses particulares e individuais com os públicos e gerais. = Ora a Câmara dos Deputados é por sua natureza mais hábil e propensa para combinar os particulares, por isso que qualquer tem mais afeição ao seu distrito, que à sua província, e mais a esta do que a toda a Nação. Logo é necessária a segunda Câmara, para que as leis tenham vistas gerais, e combinem todos os interesses em grosso. Porque pode haver um Deputado, que faça isto; mas o geral, não.

3.^a razão = reprimir os excessos da primeira Câmara. = Porque a primeira recebe o seu poder do povo, e dele uma grande força moral, há-de sempre querer merecer-lhe a aprovação; está de mais a mais sujeita a uma renovação por meio da qual visam sempre homens novamente decididos a

[pág111]

condescender com o povo. Logo é preciso, que haja uma segunda Câmara, que reprima o demasiado fogo da primeira, e sua tendência para o progresso intempestivo. São estas as duas âncoras, aonde se amarra a Nau do Estado, para que não aconteça, que entregue à primeira navegue cegamente, e naufrague nos escolhos, que a sua precipitação lhe não deixou descobrir; ou entregue só à segunda, dêem calma, e esteja sempre no mesmo lugar.

4.^a razão = A segunda Câmara é o apoio das Monarquias nos Governos Representativos. Porquanto se o Governo Monárquico estiver em contacto com o Democrático haverá choque entre eles de donde há-de resultar ou prevalecer um ou outro: se o Monárquico, teremos despotismo, se o Democrático, teremos anarquia. Porquanto o Monárquico sem um outro corpo intermédio há-de desconfiar sempre do Democrático, e por isso não perderá ocasião de oprimir-lo, para assegurar as suas prerrogativas.

5.^a razão = Havendo duas Câmaras as leis hão-de ter maior força moral, merecerão ao povo mais confiança. Porquanto a Nação vê, que elas são o resultado da aprovação de dois corpos, que sem dúvida reunirão mais luzes, que um só

[pág111] ;

terão mais experiência.

Todas estas razões nos merecem muito peso; todavia, não duvidaremos admitir as duas Câmaras; por isso, que os seus inconvenientes nos parecem não só menores; mas também menos vezes ocorrentes na prática. Porquanto, podendo os Governos Mistos, como diz Maquiavel, degenerar em tantos vícios, quanto os de muitos símplices, que o compõem e sendo o Governo Representativo um Governo Misto; nós devemos procurar obstar a todos os seus vícios; e por isso admitimos uma segunda Câmara, para que o Governo não degenera em absolutismo ou em anarquia.

Se vamos à história, aí achamos sempre a segunda Câmara, servindo de principio conservador do Estado. Assim em Roma havia o Senado: este corpo respeitável, que fazia com que a República não fosse submergida pelas tempestades populares.

É verdade que dizem, que ele também se corrompeu, e por isso não preservou a República de acabar. Porém corrompeu-se; mas foi em último lugar, e já o povo o estava há muito tempo e por isso que admira, que ele o fosse também

[pág112] ?

Isto mesmo nos confirma a Inglaterra, onde vemos que a segunda Câmara é que sempre tem disputado mais o poder aos Reis. Porém dizem alguns, que a Câmara alta tem impedido mais leis boas do que feito. É isto verdade; porém, estes não advertem,

que não só lhe deve levar em conta o bem, que tem feito; mas também o mal, que tem impedido. Ora se a segunda Câmara em Inglaterra não tem feito grandes bens, tem obstado a grandes males, porque tem feito com que a primeira Câmara seja mais circunspecta nas medidas, vendo que na segunda hão-de sofrer um grande exame; tem feito com que se abstenha de tomar muitas medidas precipitadas. Logo a Câmara dos Lordes tem sido útil não só pelo bem, que tem feito; mas pelo mal, que tem impedido. Esta matéria se pode ver em Bentham, táctica das Assembleias Legislativas.

Art.º37 - A primeira atribuição das Cortes é fazer leis; já nós vimos até aonde se estendia este poder, e dissemos, que ele tinha por limites não o arbítrio do Legislador; mas eternos princípios da justiça e razão natural; e por consequência o mister do Legislador é descobrir as relações, que a natureza estabeleceu

[pág112]

moldá-las às circunstâncias, e dar-lhes sanção.

Para entendermos isto, devemos saber o que têm sido leis entre nós.

Primeiro: havia em primeiro lugar as leis gerais, que eram aquelas, cujo objecto era também geral, e se estendia a todo o reino; estas só começaram no tempo de D. Afonso II; porque as feitas nas cortes de Lamego, posto que gerais, eram relativas somente à sucessão.

Segundo: = os forais = Porque quando a Lusitânia foi restaurada dos Mouros foi necessário povoar, e cultivar, e por isso os nossos reis deram certas terras, dando-lhes ao mesmo tempo leis próprias, para se governar, com seus privilégio e isenções.

Terceiro: leis censuais, que são aquelas, em que se regulavam as pensões, que cada um havia de pagar.

Quarto: os privilégios dos eclesiásticos, nobres. Isto enquanto ao objecto: ora enquanto à forma, as leis diferenciavam-se

= 1.º = as leis eram aquelas disposições gerais, que eram feitas por tempo indefinido. Diferiam das outras no modo como começavam, e como acabavam: começavam pelo nome do rei; e acabavam = Rei como guarda.

= 2.º = Enquanto à forma havia também

[pág113]

os Alvarás, que não duravam senão por um ano: diferenciavam-se das leis gerais por isto mesmo, e porque nem começavam pelo nome do Rei, nem acabavam = como guarda =; mas tão somente = Rei =.

3.º = Decretos, os quais não tinham o nome do Rei, e começavam = tomando em consideração

=. 4.º = As Portarias ou Avisos, que eram a expressão da vontade do Rei comunicada aos Ministros não por escrito; e por eles então transmitida às diversas autoridades. (Borges Carreira).

Vimos o modo, como deviam ser formadas as Cortes, e quais as suas atribuições; vimos também o que se entendia por leis, segundo o sentido antigo; tanto pelo que respeita ao objecto, como à sua forma. Notaremos agora, que esta imensidade de leis enquanto à forma foi abolida pelo decreto de 11 de Julho de 1821, o qual declara, que só serão admitidas = Leis = Decretos = Regulamentos ou Instruções =. Depois pela Constituição de 22 só se admitiram somente = Leis e Decretos. Porém tendo esta decaído, o decreto de 2 de Junho de 1823 tornou a fazer reviver o modo antigo das leis enquanto à forma. Depois a Carta de 26 aboliu este decreto, e pôs

[pág113]

em vigor a lei de 11 de Julho de 1821; no que cometeu um anacronismo; devendo antes pôr em vigor as disposições da Constituição de 22 adoptada também pela Carta. Por esta razão pois é que a Constituição de 38 pôs em vigor as disposições da de 22 afim de remediar o defeito cometido pelo decreto de 4 de Outubro de 1836.

Isto suposto passemos a ver quais são as atribuições das Cortes.

(Art.º37, N.º7) Pertence às Cortes = fazer leis = isto é, leis propriamente tais, segundo hoje as entendemos, e não Decretos ou portarias, as quais pertencem ao governo; como meios de fazer executar as leis feitas pelas Cortes, o que lhe compete, como poder executivo: Vejamos pois qual a diferença entre Leis e Decretos.

Poderemos com S. Pinheiro marcar a sua diferença deste modo. Leis são aqueles actos do poder legislativo, que criam direitos e obrigações novos. Pelo contrário os decretos só fazem promover a sua execução e garantir os direitos criados pelas leis. Talvez se note no que dizemos uma contradição; porquanto se nós temos já estabelecido, que as leis não criam direitos; pois que estes já existem pela mesma natureza, como é que agora dizemos o

[pág114]

contrário? Quanto mais que isto é já conhecido pelas nossas leis; como se vê dos estatutos da Univ.: Liv. 2.º Cap. 2.º- T. 3.º, onde se diz, que as leis civis nada mais fazem, que declarar os direitos naturais nas circunstâncias, em que eles existem. Porém não há contradição; é isto mesmo o que nós queremos dizer; de modo que as leis são aqueles actos, que declaram a existência destes direitos naqueles casos, em que eles existem; pelo contrário os decretos nem isto podem fazer; mas tão somente promover a execução daquelas declarações.

(Compete também interpretá-las) A interpretação das leis pode ser de dois modos = Autêntica, e Doutrinal: a 1.ª é aquela, que é feita por quem tem o poder legislativo; de modo, que a sua decisão na interpretação da lei, é lei ela mesma. A 2.ª é aquela, que é dada por homens sábios, em virtude das razões, que para isso têm. A 1.ª, como dissemos, é lei: a 2.ª antigamente também tinha força de lei, como se vê da Ordem: Livro 3 = Título 6, que manda observar como leis as decisões ou glosas de Acúrcio e Bartolo: o que ao depois revogado pelo Alvará de 18 de Agosto de 1769, determinando-se, que a interpretação das Leis pertencia à Casa da Suplicação

[pág114].

Hoje porém a interpretação autêntica pertence às Cortes, por isso, que ela tem vigor de lei: a doutrinal aos juriconsultos; mas não passa de um mero parecer. Deste modo se vê, que o governo não pode interpretar as leis, e por isso inumeráveis vezes tem usurpado esta atribuição às Cortes.

(Pertence = 3.º = suspendê-las) Porque o acto, que suspende declara novos direitos e obrigações desligando das antigas, e sujeitando às novamente declaradas: e como isto é uma lei; e esta é atribuição do poder legislativo; por isso a suspensão a este pertence. (Revogá-las) O acto que revoga faz o mesmo que o que suspende; com a diferença, que a suspensão costuma ser por tempo definido; a revogação, não: logo com muito mais razão deve isto pertencer ao poder legislativo.

(N.º2) O velar na observância da Constituição e das leis é comum a todo e qualquer cidadão; como já dissemos. Porém como os cidadãos nem sempre têm os olhos

abertos para os ataques indirectos, que são aqueles, que maior mal lhe podem fazer, por isso que são uma lima surda, com que o governo vai

[pág115]

cortando e corroendo a força da Constituição, até que por último, esta vem a cair; por isso a Constituição diz, que as Cortes dimanadas do seio do povo, e com ele interessadas na sua conservação devem vigiar nos ataques, que o Governo lhe possa fazer. Quanto mais que o povo da demasiada desconfiança, costuma passar a uma confiança ilimitada, enquanto vê, que o governo não lhe tem mostrado e dado provas de como lhe há-de respeitar seus direitos, é sumamente desconfiado, logo porém, que esteja seguro do seu comportamento, entrega-se ao governo com ilimitada confiança; e é então que o governo pode abusar desta; se não tiver as Cortes, que examinem seus actos.

(N.º3) Quiseram alguns que a Constituição fosse um pacto entre o Rei e o povo; e por isso era necessária a aceitação e juramento do rei; porém a Constituição é um pacto entre os cidadãos, como é claro pelos três essenciais, que ela deve conter, e não entre eles e o rei. Porém depois de feito este pacto e determinação a pessoa, que há-de governar, é necessário saber se esta aceita aquela nomeação, ou não para isto pois é que se requer o juramento do rei, que é um novo pacto entre ele e a Nação, pelo qual declara, que ele aceita o governo dela e com as condições então

[pág115]

declaradas.

(Regente ou Regência) Porque quando o herdeiro da Coroa não está em idade de governar, a Nação deve prover este inconveniente, e por isso pelos seus representantes contrai este novo pacto entre o Regente ou Regência.

(Príncipe Real) Parece que enquanto este não toma posse do governo, não se lhe devia tomar juramento; porque nenhum poder se lhe transmite. Porém como importa à Nação saber com antecipação se tem ou não um sucessor ao trono, por isso é que se toma este juramento ao Príncipe Real, mesmo sem se lhe entregar poder; afim de ficar certa que ele quer tomar posse do governo, quando morrer aquele que então o exerce.

(N.º4) Enquanto à eleição do Regente isto é pela mesma razão, que já dissemos a impossibilidade do herdeiro da Coroa e sua falta. Como porém a história mostra que as regências são sempre más; por isso, que, vendo o seu poder de pouca duração curam mais se o exercer em seu próprio proveito, e dos seus do que da Nação; por isso lhes devem só ser entregues aqueles poderes indispensáveis para o andamento dos negócios públicos, e por isso a Constituição diz

[pág116] :

marcar os limites.

(N.º5) Enquanto à primeira parte deste número = reconhecer =, é pela mesma razão, que demos no n.º3. Pelo que respeita à 2.ª = a educação =; não obstante ser um regra geral, que a educação dos filhos pertence aos pais, todavia esta tem aqui excepção; porque o Príncipe já não é um mero particular; mas sim um homem público. A Nação tem o maior interesse, em que ele tenha não só a educação familiar, para dar a qual os pais de certo são muito próprios; mas também uma educação pública, que o habilite para bem governar, e para esta é que os pais nem sempre são os mais aptos.

(N.º6) Como se não pode presumir maior amor ao filho do que aquele, que lhe tem seu pai; por isto é que este, sendo vivo, é seu tutor naturalmente, e como o mesmo amor dura, quando morre, por isso é que o tutor nomeado pelo pai em testamento prefere a qualquer outro, isto mesmo é disposição de Direito Civil. Quando porém nem o

pai, nem o avó são vivos, nem houve nomeação em testamento, então esta deve pertencer às Cortes pela mesma razão do n.º5, = educação.

(N.º7) A nomeação de tutor feita pelo pai prefere a qualquer outra, como dissemos

[pág116].

Quando esta for feita não em testamento, mas por causa saída do reino então requer-se a confirmação das Cortes; por isso que neste caso se pode desconfiar do rei, que saía para fazer algum tratado ou convenção prejudicial à Nação.

(N.º8) A sucessão da coroa, entre nós é hereditária, já vimos as razões disto: a Nação adoptou esta forma de governo, porque assim a julgou mais conveniente. Da mesma sorte pois, e pelas mesmas razões, quando ocorrerem dúvidas sobre a sucessão, é a Nação a quem pertence decidi-las para evitar as guerras civis das sucessões; o maior flagelo, que pode ferir qualquer Nação.

Disto temos exemplo, quando pela morte de D. Fernando a sucessão da coroa se achou vaga; e a Nação cortou a dúvida a favor de D. João I para evitar as guerras civis, que podiam nascer por causa da sucessão dos filhos de D. Inês. Temos outro em D. João IV chamado ao trono pela Nação, expulsos os Filipes.

(N.º9) Refere-se este número aos tratados diplomáticos. Esta ciência começou no século XV: até aí um Ministro extraordinário era suficiente para a conclusão de qualquer tratado. Porém a necessidade de fazerem ligas

[pág117],

principalmente as Nações pequenas lhe deu começo: depois se foi desenvolvendo, e principalmente no século XIX, em que a Luís XIV a reduziu a sistema. Os povos nunca se importavam com isto: os reis lá faziam seus tratados e ligas, como lhes parecia: veio porém a conhecer-se que eles muitas vezes se serviam deste poder para oprimir os próprios súbitos; por isso pois a Constituição sujeita estes tratados à aprovação das Cortes antes de serem ratificados. Não lhos tirou do todo; porque nestes tratados se requer muitas vezes o segredo e rapidez; ora isto não poderia haver se tivessem de ser discutidos nas Câmaras, onde não pode haver segredo, nem presteza.

(N.º 10) A Nação carece de força armada para sua segurança assim interna como externa: ora esta força deve ser movida com ligeireza, aliás muitas vezes já não iria a tempo de obstar aos ataques e sublevações: de onde se deixa ver, que a sua direcção deve também pertencer ao governo. Como porém este pode empregá-la para oprimir os Cidadãos, por isso deve pertencer as cortes o afixar esta força.

Sobre o plano de organizar esta força divergem os Escritores: Filangieri absolutamente a rejeita, e diz que a Nação, onde ela existir nunca pode ser livre. Montesquieu pretende que todo o povo deve ser soldado; porém isto lhe seria muito

[pág117]

oneroso. Por conseguinte a opinião de Filangieri não sendo possível adoptar-se, a menos que todas as Nações fizessem o mesmo, é a força armada um mal necessário, cujos inconvenientes se devem minorar o mais, que for possível.

(N.º11) Pode esta entrada ser muito prejudicial à Nação tanto pelos inconvenientes e incómodos, que a passagem da tropa sempre traz consigo, como porque o rei pode usar dela para oprimir a Nação. Por isso também as Cortes devem ter faculdade de conceder ou negar esta entrada.

(N.º12) É esta uma das mais importantes atribuições das Cortes. Quatro são as considerações, que a justificam. = 1.ª = Para que haja moderação nos tributos, = 2.ª = Mais fácil cobrança, = 3.ª = Maior liberdade e segurança, = 4.ª = Maior segurança de crédito.

Passemos a desenvolver cada uma delas. 1.ª = Enquanto a esta a votação anual dos empréstimos, digo, impostos, e determinação da receita e despesa do estado faz sem dúvida, com que os impostos sejam mais moderados, porque eles são o remédio, com que se há-de ocorrer às necessidades públicas: ora se o marcar estas necessidades pertencer ao Rei, este reputará como verdadeiras necessidades muitas

[pág118],

que não sejam mais do que caprichos seus, as despesas empreendidas por amor da glória, e mil outras coisas: e deste modo a despesa do Estado há-de ser muito maior. Pelo contrário sendo votados pelas Cortes; porque estas são tiradas de toda a Nação, a qual é que paga os tributos; e por conseguinte as Cortes hão-de somente levar em conta as despesas absolutamente indispensáveis; pois que elas também tem de pagar, e qualquer é sempre mais moderado, quando corta pelo seu do que pelo alheio. = 2.ª = Enquanto à mais fácil cobrança dos impostos, veremos claramente, que o serem votados pelas Cortes é uma das coisas, que mais pode concorrer para isso se a olharmos para o que acontece em qualquer Sociedade particular; aí vemos, que todos os sócios de boa vontade concorrem para as suas despesas, não obstante ser isto um sacrifício. A razão disto não pode ser outra, senão a certeza, que eles têm de que aquelas necessidades são reais, e que aquele tributo não se empregará noutros fins. Pelo contrário nas Sociedades civis: aqui quase todos procuram subtrair-se, e pagam quase sempre constrangidos os tributos públicos. A razão é certo a falta de certeza que têm de que aquelas necessidades sejam verdadeiras, e aquele

[pág118]

tributo seja aplicado para elas e não outra.

Ora o meio de por a cada um nesta certeza, e de os tributos serem lançados pelas Cortes, porque primeiramente o povo, sabendo que os Deputados também são contribuintes tem uma certeza de que eles são interessados em que eles sejam o mais moderados possível. Em segundo lugar por via da discussão pública instruíse dos verdadeiros motivos dos tributos, e vendo que eles são razoáveis, há-de pagá-los de melhor vontade.

Estes princípios têm sido conhecidos por todas as nações assim antigas, como modernas. Assim em Roma é sabida a lei de Valerio Publicola, que mandou que o Erário estivesse no templo de Saturno afim de cada um poder observar quando eram tirados os dinheiros e para que. = 3.ª = Para que haja maior liberdade e segurança influi também muito, que as Cortes sejam as que votem os tributos, e fixem as despesas. Porquanto o Governo já se acha dotado de grande poder, e muitos meios de o aumentar, como são as graças, força armada. Ora se além destes tiver também à sua disposição a fazenda, então facilmente zombará de todos os obstáculos, e bem depressa se tornará absoluto. Pelo contrário

[pág119],

quando não tiver em seu poder este grande meio por mais tentativas, que faça nunca conseguirá seus fins, porque é sabido, que nem o Exército, nem os empregados se movem sem dinheiro. E por isso diz um escritor, que a Nação, que largar da sua mão os cordéis da bolsa, nunca pode ser livre. E por isso esta prática é adoptada já desde os povos antigos.

Assim entre os Germanos havia o principio de ninguém poder ser colectado sem seu consentimento e por isso se reuniam em Assembleias gerais. Pela mesma razão os Senhores Feudais eram chamados às Cortes; porque residindo as riquezas em seu poder, os reis nada podiam fazer sem eles. Assim vemos, que logo que os Eclesiásticos e o povo tiveram bens foram também chamados a elas.

Em Inglaterra também ao principio não havia a Câmara dos Comuns ou Representantes do povo. Porém quando primeiro, querendo lançar um tributo, já teve de chamar o povo, assim como também Henrique IV. E foi esta a origem da Câmara dos Comuns.

Na Espanha também isto é muito antigo, como se deixa ver das leis das partidas = na lei 8.^a título 7.^o = cap. 6 da sua colecção; e Carlos V apesar de ser sim déspota não se atreve a afrontar estas disposições

[pág119]

directamente. Entre nós não se acha estabelecido por lei alguma, mas sempre foi observado pelos nossos reis. D. João I foi quem pela primeira vez nas Cortes de Coimbra 1385 pediu este tributo para fazer as despesas da guerra contra os Espanhóis, e lhe deram quatrocentos mil libras de moeda antiga.

Depois que em Cortes de 1387, digo, depois que em 1387 em Cortes celebradas na mesma cidade se lançaram as coisas; no mesmo ano em Braga se lança nas cisas dobradas. Depois em 1408 se lançou a 3.^a dos conselhos para o reparo dos castelos.

Em tempo de D. Duarte se pediu outro tributo para fazer a guerra de África. D. João III os requereu também para o casamento de D. Isabel. D. João IV em Cortes de 1642 estabeleceu as décimas e lhe foram arbitrados dois milhões para as despesas da guerra. O mesmo El-Rei D. José não se atreveu a desprezar este uso; porque pelo Alvará de 26 de Setembro de 1762 estabelecendo as décimas, diz que o faria por ser um tributo já sortido pelas cortes. Somente temos em contrário El-Rei D. Manuel, que lançando um tributo em trigo sem consentimento das Cortes achou opposição em João Mendes Cisso, vereador da coroa, que não quis estar por ele, e o rei

[pág120]

cedeu, e tomou a sua nobre resistência.

D. Sebastião também lançou um tributo, sem convocar Cortes, porém um governo, que só tratava de satisfazer a ambição ao príncipe, e que acabou com a melhoria da Nação nos areais da África não nos deve servir de norma. Por conseguinte este costume foi sempre observado entre nós.

António Caetano do Amaral pretende o contrário e traz para isso exemplo de cortes anteriores a D. João I. Porém mal; porque até aí nunca houve impostos: as despesas públicas saiam dos bens, que no principio da Monarquia tinham sido separados para a Coroa, e dos direitos de portagem, e dízimos. E se os povos se queixavam destes não é porque fossem lançados pelos reis, e por conseguinte o argumento de Amaral é uma ilusão; e este uso foi sempre observado entre nós.

Enquanto à quarta consideração devemos notar, que o direito público tem o mesmo fundamento, que o particular. O crédito de um particular depende deste ter grandes fundos e boas contas, do mesmo modo, o Público. Ora o modo de saber se uma Nação tem grandes fundos e recursos é a discussão pública, pela qual os credores do Estado vêm no conhecimento dos seus fundos e das suas contas. Ora isto não pode obter-se, se forem lançados pelo rei

[pág120]

particularmente.

Foi o que aconteceu em França antes da Revolução, o crédito público se achava perdido, veio Nezer fez as suas contas públicas, e o crédito reviveu. (N.º13) As despesas podem ser ordinárias ou extraordinárias as primeiras devem ser feitas pelos tributos; como, o pagar aos empregados públicos, por isso que se forem satisfeitos por meios extraordinários, estes acabariam, e aqueles sempre continuavam. As segundas pelo contrário, como são extraordinárias devem também ser satisfeitas por meios extraordinários; porque se fossem a lançar tributos para estas, então estes se tornariam excessivos; e o comércio e agricultura sofreriam grande perda e risco. Ora o melhor meio de satisfazer isto são os empréstimos; porque podem ser pagos a pouco e pouco, e com eles se recorre às despesas extraordinárias. E como muitas vezes estas despesas trazem consigo cómodos futuros, é justo que os que ao depois os gozarem, ajudem a pagar as despesas feitas para alcançar estes bens. Ora todos estas vantagens têm os empréstimos com tudo elas têm seus vícios.

1.º Aumentar a despesa ordinária; porque o juro e amortização do empréstimo passam a incorporar-se nas despesas ordinárias = 2.º = que é

[pág121]

o maior; a facilidade, com que o Governo pode abusar, porque, como um empréstimo ainda que do povo venha o sair, não pesa sobre ele, logo, que se contrai; por isso o povo não se levanta contra ele, e por isso o rei pode contrair muitos empréstimos e arruinar a Nação; e como também se lhe não possa tirar esta faculdade, por isso, que muitas vezes isto requer segredo, e prontidão; por isso então as Cortes devem = 1.º = autorizar, = 2.º = aprovar suas condições; porque podem ser onerosas, e o juro ser mormente.

(N.º14) A razão disto é; porque, como já vimos o melhor recurso de um governo, é o crédito, o que sem se pagar aos credores não se pode obter.

(N.º15) Já vimos, que nas primeiras sociedades, as despesas eram muito poucas, e por isso os bens da coroa chegavam para as satisfazer. Com o andar dos tempos cresceram estas, e por isso foi necessário lançar tributos: ora a administração destes bens é sempre mal regulada, e por isso convém à Nação, que elas se possam alhear; porque assim há mais proprietários, e por isso mais quem seja interessado na defesa e bem da pátria. A primeira lei, que decretou

[pág121]

a alienação dos bens Nacionais foi a de 26 de Abril de 1821, e depois a de 25 do mesmo mês de 1835.

(N.º 16) É sabido que o governo tem sempre maior poder quantos mais são os empregados, porque com os empregos os chama ao seu partido, e por conseguinte nunca deve ter o direito de criar empregos. Com efeito muitos males resultam da sua multiplicidade: 1.º o aumentar demasiadamente a força do governo, 2.º tirarem-se muitos braços à indústria, 3.º o aumento das despesas públicas, 4.º a opressão, porque quantos mais são, mais oprimem. Portanto não há maior calamidade, que o grande número de empregados, suposto, que parece um bem, enquanto é para muitos um cómodo de vida.

(N.º17) Estabelecida a propriedade entre os homens não podiam deixar de ter lugar as trocas; porém estas se tornariam muito difíceis, se houvessem sempre de se fazerem géneros por géneros, porque seria dificultoso proporcionar sempre a quantidade de géneros, que se devia dar por outros: em segundo lugar a dificuldade de transportes,

e muitos outros inconvenientes. Por esta razão é que foi introduzida a moeda, a qual pelas suas vantagens se proporciona a fazer as trocas com a maior facilidade

[pág122].

Três são as vantagens da moeda: 1.º = Facilidade de transporte, 2.º = Resistência à deterioração do uso, 3.º = a sua divisibilidade. Porém para que a moeda satisfaça aos seus fins, são necessárias duas coisas = a 1.ª determinar a sua qualidade, 2.ª = o seu preço. Ora estas duas operações são muito difíceis de praticar; porque para a primeira se requer uma operação química; e para a segunda, uma balança. Já se vê pois, que se o determinar estas duas coisas pertence aos particulares; a moeda não podia prestar uso algum nas trocas; e por isso que nem todos podiam praticar estas operações; e mesmo porque podia haver grandes fraudes, em consequência disto é que a Constituição faz pertencer este objecto às Cortes.

A qualidade nos metais designa-se na prata por dinheiros, e no ouro por quilates; e assim diz-se prata pura aquela, que tem 12 dinheiros. - Ouro puro aquele, que tem 24 quilates. Porém nem a moeda de prata, nem a de ouro tem esta qualidade, porque a prata tem somente 11 dinheiros, e um de liga: o ouro 22 quilates, e 2 de liga. Deve pois pertencer à autoridade pública o determinar a qualidade, peso, e valor da moeda. Porém não deve o governo usar desta faculdade ilimitadamente, e por isso passemos a ver até aonde

[pág122]

se estende a ingerência do governo nesta matéria.

Primeiramente esta ingerência foi dada ao governo para evitar a fraude e engano; e por isso não lhe deve misturar mais liga do que deve ser: isto o que fizeram em Roma, Canacalla, e Alexandre Leveno; porque se a moeda tiver muita liga, a prata 4.º dinheiros; e o ouro 6 quilates de liga o resultado será que os estrangeiros lhe introduziam a moeda falsa, e levem a boa ou forte; e por conseguinte estas medidas do governo são sempre prejudiciais à Nação.

Enquanto ao peso e valor aqui pode o governo intervir mais do que na qualidade, porque o dinheiro é uma mercadoria, que tem um valor intrínseco, e outro extrínseco; e assim também a moeda deve subir e abaixar; e por isso o governo deve proporcionar o valor intrínseco ao extrínseco; porém não arbitrariamente.

A primeira lei, que regulou entre nós o peso e valor da moeda foi a de 4 de Agosto de 1688. Em segundo lugar temos a lei de 24 de Novembro de 1832; e ultimamente a de 24 de Abril de 1835, que é a que presentemente regula entre nós.

Antigamente pertencia isto ao governo como se vê da Ordem: Livro 2.º tít. 26: nos tempos

[pág123]

feudais, alguns Senhores Feudais se arrogaram este direito. Porém entre nós sempre pertenceu à Coroa: não obstante na doação feita da ilha da Madeira ao Infante D. Henrique parecer, que se lhe deu também este direito; porque o elucidário de Fr. Joaquim de S. Rosa diz, que se não deve entender compreendida naquela doação o direito de cunhar moeda da mesma sorte na doação feita ao Bispo de Braga. Por conseguinte sempre este direito pertenceu entre nós à Coroa.

Acrescente a Constituição = o padrão N. = A razão disto é porque podia também haver muitos enganões entre o povo se o determinar as medidas pertencentes aos particulares, e por isso deve também pertencer à autoridade pública.

Porém para que o melhor se evitasse esta fraude e engano deviam as medidas e pesos ser em todo o reino as mesmas, e não haver esta grande variedade, que ainda hoje se nota. Todavia isto é muito difícil de conseguir pela razão de que muitas pessoas pagam foros e rendas por certas medidas, e por isso se alteradas elas, não saberiam a quantidade, que deviam pagar. É por esta razão, que as tentativas a este respeito tem sempre sido sem efeito. À primeira vista, digo

[pág123],

a primeira vez, que isto se empreendeu foi no tempo de D. Sebastião pela lei de 26 de Janeiro de 1575. Em 1818 tornou a tentar-se isto mesmo; mas sempre sem resultado: e por isso vemos ainda hoje entre nós esta variedade de medidas, resultado do sistema feudal, sem se ter podido remediar. Porém não nos devemos admirar, se a Inglaterra, país muito mais civilizado, que o nosso ainda labora no mesmo mal, não obstante terem já havido três actos do Parlamento a este respeito.

Art.º38 - Já vimos, que os cidadãos podiam demasiadamente no governo, e este à sombra desta confiança atacar a Constituição, e que por isso o Corpo Legislativo devia ter a seu cargo o vigiar o Governo na observância da Constituição.

Art.º39 - Aqui fez esta Constituição uma inovação, estabelecendo Comissões de inquérito. O governo é quem deve estar ao facto dos negócios públicos, e por isso é a ele que deve pertencer e informar as Cortes, quando estas o precisem. No entanto como o Governo pode muitas vezes ter interesse em

[pág124]

ocultar a verdade; por isso estas Comissões não deixam de ser úteis; mas o caso está em que elas se não constituam um corpo separado do Legislativo, e vão acometer as atribuições do Executivo.

Art.º40 - A regra geral seria = que nenhuma das Câmaras pudesse tornar deliberação alguma, sem que estivessem presentes todos os seus membros; porque como os Deputados representam os distritos, que os elegeram, logo que falte algum, a representação fica incompleta: por conseguinte não se podendo obter, que todos os reuna, devem dar-se todas as providências, para que se reuna o maior número possível, e por isso não se devem facultar as despensas, como hoje acontece.

Todos os regulamentos são defeituosos a este respeito; e este vício não é só de hoje já Cícero se queixava que o Senado nunca estava completo; que os Senadores se iam banquetear e divertir em vez de virem resistir aos negócios públicos. - Isto mesmo se nota na Inglaterra, aonde compondo-se a câmara baixa de 650 membros, bastam 40 para tomar qualquer decisão. Assim, sendo difícil reuni-los todos, e não devendo as deliberações ser tomadas por um pequeno número, a Constituição contenta-se com a maioria da totalidade dos deputados ou Senadores; porque uma tal

[pág124]

decisão já se julga ter seu peso, e ser de muita consideração.

À primeira vista parece, que isto tem seus inconvenientes, como são o tomarem-se decisões contrárias aquilo, que se decidiria se todo o corpo estivesse reunido. Porém não são tão grandes, como parece; porque se o espirito de todo o corpo é bom, bom se julga também a da sua parte: e se no dia imediato, e fazem com que se tome outra deliberação em contrário. Isto o que se tem visto em Inglaterra muitas vezes.

Art.º 41 - Neste artigo dá a Constituição uma providência muito necessária para sustentação do Sistema Constitucional; providencia, que por faltar antigamente, veio entre nós o decair o uso de convocar as Cortes; porque ficava o arbítrio do rei o convocá-

las, quando quisesse, e por isso já D. Manuel quis lançar um tributo sem as convocar, e o Cardeal D. Henrique determinou se convocassem de 10 em 10 anos; e por isso veio a acabar entre nós esta garantia da liberdade. Ora para que isto não possa jamais suceder, a Constituição determina, que se reünam todos os anos, e estejam reunidas pelo menos três meses

[pág125].

Não diz = sempre reunidas = porque isto seria prejudicial, primeiro aos Deputados; porque não podiam ir tratar de seus negócios particulares, = 2.º = à Nação pelas despesas, que faria com eles. = 3.º = ao governo, que não poderia aplicar-se aos negócios executivos, por causa do tempo, que lhe consomem as sessões; e arguições aí feitas, instruções e propostas. = 4.º = os representantes mesmo perderiam este carácter, porque a autoridade continuada lho faria perder. Por conseguinte não devem estar sempre reunidas. Porém também não devem estar muito tempo sem se reunirem; porque com os negócios hão-de paralisar-se à falta de medidas legislativas, ou o governo tinha de as fazer, e então tínhamos confusão de poderes, o que é anticonstitucional.

(No caso de dissolução) Porque ao poder executivo pertence o dissolver as Câmaras, como veremos; e por isso, quando isto acontecer, diz a Constituição, que os três meses se devem contar da reunião da nova Câmara.

Art.º 42 - Estabelece o mês, em que deve ser aberta a primeira sessão anual. Diz, que devem ser Janiero, isto é, que o Rei, ou Ministros assistam tanto à sessão da abertura, como à do encerramento. A primeira para instruir o Corpo Legislativo das necessidades públicas e das relações

[pág125],

em que lei se acha com as nações estrangeiras, este é o fim do discurso do trono: a 2.ª para lhes dar termo a seu exercício, que lhe tinha comunicada pela primeira. (§ único) A razão disto é, porque o discurso do trono deve ser tomado em consideração por ambas as Câmaras, e por isso ambas devam ouvir, estando por isso reunidas. Os Senadores à direita, e isto por muitas considerações, mormente a idade, que sempre foi respeitada.

Art.º 43 - Todo corpo deve ter uma cabeça, que o veja, e por isso este deve ter um Presidente. 1.º = para o dirigir nas sessões, 2.º = para lhe fazer as propostas, 3.º = para conservar a ordem na discussão, 4.º = para decidir as contestações, que ocorrerem entre seus membros, 5.º = para falar em nome do Congresso: porque como este tem relações com o poder executivo, e é um corpo moral, é preciso, que haja um órgão das comunica, que haja um órgão das comunicadendo pois a estas atribuições do presidente, é claro, que ele deve ser eleito pela câmara, para que tenha a sua confiança.

Art.º 44 - Nós vimos, que três eram as bases do Sistema Representativo, que eram, a divisão dos poderes, a discussão

[pág126]

pública, e a eleição. Já falámos da primeira, aqui agora trataremos da segunda.

Esta é sem dúvida uma das mais importantes condições do Sistema Representativo. Porque, tendo nós dito, que o exercício da soberania devia residir naquela massa de conhecimentos e ilustrações, de que se compõe a parte mais sensata de qualquer Nação, e mostrando-nos a experiência, que por mais capazes, e não devendo estes ficam de fora, a discussão pública é o melhor meio de poder conseguir, que as luzes destes sejam também aproveitadas: assim na Inglaterra Sol e Adam Smith nunca subiram

ao governo, e todavia suas luzes foram de grande proveito, tendo sido comunicadas e conhecidas pela discussão pública.

Para nós vemos a importância de publicidade basta atendermos as discussões que necessariamente se empregam na factura de qualquer lei. A primeira é uma discussão espontânea feita pelos escritores da Nação, os quais pelos seus escritos combatem os abusos e mostram a necessidade das reformas, como fizeram Montesquieu, Filangieri, e outros. Esta pois é a primeira discussão de qualquer lei, pela qual os deputados instruídos das necessidades públicas, e dos abusos, que oprimem o povo, vão então fazer a lei pela

[pág126]

discussão pública, digo oficial. Nesta discussão pois aparecem os frutos da discussão oficial, digo, espontânea já feita antes dos deputados eleitos serem, além desta se reúnem ainda as vantagens das discussões feitas pelos homens de letras por via da imprensa no mesmo tempo da discussão pública é essencialmente necessária, para que as leis sejam feitas por aqueles, que reúnem mais conhecimentos, porque já para ela poderá concorrer cada um com os seus conhecimentos.

Além destas vantagens ainda a discussão pública tem outras muitas, como são: 1.º = fazer com que o povo tenha confiança nas leis, e se sujeite voluntário a elas. Porquanto pela discussão se apresentam as leis encaradas por todos os lados: ponderam-se as suas vantagens, e igualmente que os seus inconvenientes, e segundo aquelas são maiores do que estes, a lei é adoptada ou regulada. Deste modo o público instrui-se do fundamento das leis, e por isso ainda que qualquer sedicioso, ou charlatão pretenda desacreditá-las, não o conseguirá, porque estes já foram pesados, e desfeitos na presença do mesmo público

[pág127].

Por conseguinte é uma das mais poderosas armas, que o governo tem contra as conspirações, e a favor da observância das leis. Em segundo lugar a discussão pública é um meio dos mais eficazes, para fazer conter os Deputados em seus deveres, porque não bastando a voz da consciência, como mostra a experiência, para conter muitos homens nos seus deveres, é necessário o tribunal da discussão pública, digo opinião pública. É verdade que muitos o pretendem mostrar, e desprezar, assalariando certo número de bandidos, que opõem tudo quanto lhe dizem, e fazem: porém debalde; porque mais o repreenda um rosto sério e severo, que o aplaudem. Isto, quando o homem é mau e quando ele é bom, e apesar das vozerias dos que o insultam vai sempre seguindo com nobre independência aquilo, que a sua consciência, lhe dita, a apreciação do homem sábio ainda que um só e diz tanto, o satisfaz mais do que o intimidam os dictérios de muito que o desaprovam.

Por conseguinte a discussão pública é o maior frio contra os maus deputados, e o melhor sustentáculo dos bons.

Em terceiro lugar, sendo a discussão pública, o povo se instrui de quem os seus representantes, que

[pág127]

satisfizeram as suas missões, para os tornar a eleger, e os que não cumpriam o seu mandato, para os castigar não os tornando a eleger.

Três são pois as vantagens da discussão pública: por elas se vê, que ela é essencial num Governo Representativo: mas não obstante isto muitos argumentam contra ela.

Porquanto dizem eles, que em primeiro lugar o Público não se instruí por via da discussão pública dos verdadeiros motivos da lei, por isso que este se compõem de homens, que não podem ajuizar rectamente daqueles motivos. Porém diremos, que isto é verdade até certo ponto, porém que não em toda a sua extensão, porque o público pode julgar-se composto das três classes: uns, que não podem ajuizar das coisas nem isso lhe importa: outros, que formam o seu juízo pelas ideias dos outros, à maneira de um espelho, que reflecte a luz alheia: = outros finalmente que são ilustrados. Ora para estes é de certo necessária a discussão pública; porque podem formar o seu juízo; para que eles ajuízem pelo que ouvem aos terceiros, os quais os não poderiam instruir, se eles mesmos o não fossem pela discussão pública

[pág128].

= 2.º = Dizem, que o ser a discussão pública faz muitas vezes com que um deputado para se tornar popular se constitua um tributo sedicioso, aprovando e lisonjeando aquilo, que mais é do agrado do povo. Porém, não obstante ser isto verdade, todavia daqui nenhum mal resulta, porque não é o povo iludido pela eloquência deste deputado, que bem conhecem o espírito ambicioso, que move aquele deputado, e por conseguinte votaram conforme suas consciências, e não segundo as vociferações do seu colega. Portanto esta falsa popularidade é na Câmara, onde pode fazer menos mal: aí há quem a saiba conhecer, se ele por último será vítima do mesmo povo, cujos caprichos e paixões lisonjeou. 3.º = Dizem, que a discussão pública diminui a independência dos Deputados: porque muitos possuem empregos do governo, e por isso temeram votar contra a vontade do mesmo. Porém respondesse, que ou a discussão seja pública ou particular o governo sempre tem meios de saber quais os que votaram contra e quais os que a favor e por isso se eles forem timoratos não hão-de votar com mais independência na discussão particular do que na pública. Antes pelo contrário se ele nesta votou conscienciosamente e o

[pág128]

governo o oprimir por isso, a opinião pública o escudará; e todos dirão, que o governo faz isto, porque ele falou e votou contra seus abusos e arbitrariedades.

Isto suposto, vejamos quais os meios de tornar públicas as discussões costumam ser três: 1.º = a admissão de espectadores no lugar das sessões, 2.º = um periódico oficial das sessões da câmara, 3.º = o serem estas discussões também publicadas pelos outros periódicos. Pelo 2.º, como este é: oficial, é que se pode instruir mais exactamente e a acção do que se passa em cada sessão; mas como ele é pago pelas mesmas cortes, pode ser comprado, e não dizer tudo, e com verdade, por isso é necessário, que os outros periódicos também tenham a faculdade de inserir nas suas folhas estas discussões. Finalmente o Público instruisse por si mesmo, e por isso melhor pode corrigir qualquer falta ou comissão, que haja na publicação. Tendo além disto a vantagem de conter os deputados nos limites da civilidade, fazendo com que eles se abstenham de ataques penais; que só servem para excitar o ódio, e multiplicar as discussões. Tenhamos pois como regra geral, que as discussões devem ser

[pág129]

públicas. Porém esta regra pode ter excepções se o bem público assim o requerer, quando se quer fazer um tratado, com uma nação estrangeira, ou quando declarar uma guerra; e por isso a Constituição diz = excepto =.

Art.º 45 - Neste caso é claro que não deve haver dois presidentes; porque então tudo seria um desordem ora devendo ser este um só; Este deve ser o da câmara dos senadores tendo em atenção à sua idade.

Art.º 46 - Porque não poderia satisfazer a ambas, e quando pudesse seria então inútil a separação das duas câmaras, a qual nós admitindo como necessária para pesar os diversos interesses. A Constituição porém deveria acrescentar a qual delas deve pertencer, quando for eleito por uma parte, Senador, por outra: isto remediou a lei eleitoral de 9 de Abril de 1838, declarando no art.º79, que neste caso o sujeito possa optar, e não o fazendo, se entende que prefere o Senador.

Art.º 47 - Devem os deputados ser livres e independentes

[pág129],

porque doutro modo a sua opinião será daquele que a violenta, e não seriam verdadeiros representantes da nação, por isso a Constituição põe os meios, para que eles sejam independentes. = 1.º = é o serem invioláveis por seus votos e opiniões nas Cortes; porque se eles fossem responsáveis por elas, que remédio tinham se não amoldar-se a vontade daquele, que tinha de julgar. Porém esta inviolabilidade é somente relativa às opiniões, e nunca as calúnias ou fartos, para que a calúnia vai atacar o cidadão na sua mais sagrada propriedade, o seu crédito: e por isso os deputados não são, nem podiam ser invioláveis por esta.

Art.º 48 - Ainda mesmo quando criminosos, se pudessem ser presos sem ordem da respectiva câmara, isto seria um meio de lhes diminuir sua independência; porque o Governo, para se ver livre deles imputar-lhes-ia crimes, que não tinham, e mandá-los-ia prender, e por isso se requer, que a câmara reconheça este motivo.

§ único = Pode o crime, de que o Deputado ou Senador é acusado ser de natureza

[pág130],

que por ele se não deve perder o lugar de Senador ou Deputado, e por isso à respectiva câmara deve pertencer o tomar conhecimento deste crime, como diz a Constituição.

Art.º 49 - Dissemos, que os Senadores e Deputados deviam ter liberdade e independência, e expusemos alguns meios necessários; para que eles pudessem ter estas duas qualidades. Continuamos agora a expor neste artigo outros meios para isto se obter. É a independência a principal qualidade dos Deputados, e Senadores, pois sem esta o seu voto será antes o daquele de quem dependem, do que o da sua consciência. Com tudo não se evitam por esta aquela altivez e orgulho, que desliga o homem de todas as relações, que o ligam na Sociedade, mas sim aquela sua consciência, sem respeito às pessoas a quem possam agradar ou desagradar.

É esta a que deve ter um deputado, e sem a qual nunca poderá cumprir seus deveres. Ora de dois modos pode o governo atacar esta qualidade dos deputados e Senadores, directa ou indirectamente: pela primeira, empregando-as com

[pág130]

a compra ou suborno. Este é pouco para temer em razão de que desacredita aquele, que o recebe, e por isso várias vezes se encontrará um homem, que preze tão pouco a sua honra, que se deixe levar deste meio baixo, e indigno. = O que pois a mais temível é o meio indirecto pelo qual aqueles, que se deixam corromper, não só senão deslustram, mas antes se condecoram e lisonjeiam. Tal é o meio; de que se serve o governo, distribuindo empregos por aqueles, cujos ânimos pretende cativar. Com efeito estes empregos trazem consigo o lucro a consideração e a dignidade, e por isso o homem, que os aceita não julga deslustrar-se, e por isso está sempre mais pronto a deixar-se corromper.

A Constituição pois reconhecendo o quanto era poderosa a meio, que o governo tinha nos empregos para corromper os deputados determinou o que diz este art.º. Porquanto uma câmara dominada pelo governo é o maior mal, que pode afligir uma Nação: é mil vezes pior, que um governo despótico; porque o governo acobertado com a autoridade do Corpo Legislativo pratica os actos mais despóticos e tirânicos, e com maior segurança, que se

[pág131]

fosse um governo absoluto.

Assim fez Augusto em Roma: não afrontou por si mesmo a liberdade; mas corrompeu o Senado, e com ele fez quanto quis. Assim o praticou Henrique VIII em Inglaterra; dominou o Parlamento, e deste modo exerceu o despotismo à sua vontade, se eles tivessem seguido o partido contrário de por si mesmos atentar contra a liberdade, sem se escusar com manto legal do Corpo Legislativo; o primeiro teria a sorte de César, seu antecessor: o segundo, a de Carlos I, que subiu ao cadafalso. Portanto uma câmara dominada pelo governo é um mal terrível, e por isso devem-lhe ser tirados todos os meios de exercer esta influência.

Este artigo é tirado da Constituição Francesa de 1790, onde foi proposto pelo deputado Lanjonnais porém aí não tinha estas duas excepções, de quando lhe competir por escala ou antiguidade. =Porque julgou Lanjonnais, que o governo ainda podia corromper os deputados e senadores com a esperança de futuros empregos, e por isso ele propôs mais que não poderiam aceitar empregos quatro anos depois. - Este artigo passou para a Constituição de Cádiz de 1812, onde lhe puseram estas duas excepções determinando, que podem receber empregos, que lhe competissem por escala ou antiguidade; porque

[pág131]

então estas lhe eram devidos por lei, e por isso não dependeriam do governo; e tirando a proibição de os não poder receber senão passados quatro anos, porque se presume, que esta esperança é muito débil para produzir o mesmo efeito, que se o emprego fosse logo dado, e porque o governo logo que não precise do sujeito há-de voltar as costas, e não lhe cumprir suas promessas: isto é que de ordinário acontece; porque compra-se a traição e aborrece-se o traidor.

(Acrescenta o art.º = para seus parentes =). Porque é da ordem da natureza o homem procura os cômodos tanto para si, como para os que lhe dizem respeito e por isso podendo o governo atacar por aqui a independência dos deputados deve isto ser proibido.

Art.º 50 - (Ministros e Secretários de Estado) Todo o governo para se sustentar e poder cumprir com as suas obrigações, carece de um principio de vida, que lhe venha de uma causa externa, e diversa da força física, que o apoia: este principio é estar a conduta do governo em harmonia com o voto nacional ou opinião pública

[pág132].

Se esta lhe faltar debalde ele manejará a força física; porque não poderá sustentar-se sem a força moral, a qual só lhe pode ser dada pela opinião pública ou voto Nacional. Assim vemos que todos os governos, que o não tem alcançado, tem sempre caído, e pelo contrário os que vão com este voto se tem conservado ainda no meio das maiores comoções e tempestades políticas. Foi daqui, que recebeu a força com que tantos golpes deu no feudalismo D. João II. Conheceu o voto da Nação, foi com ele, e pode assim abater a prepotência dos grandes.

Foi daqui, que recebeu sua força o governo de Napoleão: conheceu, que a França estava cansada dos horrores da guerra civil, não menos que aborrecida do despotismo dos

seus reis, aproveitou esta disposição; foi com ela, e por isso desta o seu poder de imenso que era se tornou nula. Portanto os Senadores e Deputados devem poder ser eleitos ministros, para que o governo tenha mais força moral, visto que com esta tudo pode fazer, e sem ela, nada. = Até aqui vamos bem: agora, quando a Constituição acrescenta = deixando = aqui estabelece esta Constituição uma disposição, que não vem na de 22, posto se acha na 26

[pág132],

determinando, que os Ministros possam acumular estas duas funções a de Deputados ou Senadores com a de Ministros; requerendo contudo nova eleição a respeito daquele, que sendo Deputado ou Senador é feito Ministro. Esta reeleição funda-se, em que ele de mandatário do povo e defensor dos seus interesses passa a sê-lo do governo, e por conseguinte tornasse suspeito, e por isso deve apelar-se para o povo a ver se o confirma ou elege outro em seu lugar.

Todavia não podemos concordar com isto, e o que determinava a Constituição de 22 nos parece melhor.

1.º = Porque nas Cortes há sempre muitos deputados, que são empregados públicos, e que por isso sempre têm sua dependência do mesmo governo ora se o ministro for deputado, eles para lhe agradecer estarão à mira do seu voto para o seguir. E deste modo o Ministro terá sempre a ele um grande número de votos, que em todos os casos o apoiem.

2.º = Sendo isto permitido, o ministro será por assim o dizer um homem partido, porque como mandatário do povo tem a defender os interesses deste contra a exorbitância do

[pág133]

governo, e sendo membro deste, tem a defender as suas prerrogativas contra o povo. Ora ele penderá para onde tem maior interesse, que é para o governo; aonde ele exerce um poder, como um governo, e nas Cortes, como um centésimo.

3.º = A dificuldade de tornar efectiva a responsabilidade dos ministros. Porque o ministro terá nas cortes muitos colegas, seus amigos, e quase todos os membros lhe serão affectos, quando mais não seja, pelo espírito de Colegiado, e por conseguinte ou não terá quem o acuse, ou se tiver, haverá muito quem o defenda. Portanto concluímos que segundo nossa opinião os Ministros não devem acumular as duas funções.

Apesar disto os da opinião contrária aumentam com as razões seguintes. 1.ª = Que os Ministros devem ter força moral, como o dissemos, para poderem governar. = Concedemos o principio; mas negamos, que este seja o meio de poder alcançar esta força moral. Porquanto por menos popularidade e opinião pública, que tenha, um Ministro, sempre lhe sobraram meios de fazer eleger-se; porquanto; como diz Lavoisier na véspera, em que qualquer é nomeado ministro lhe nascem muitos afilhados; e por conseguinte nenhuma dificuldade terá

[pág133]

em subornar a urna eleitoral, é fazer-se eleger: ao mesmo tempo que aviltar-se pelos meios, que por isso empregou. Deste modo pois ninguém dirá que aquele Ministro saiu deputado, porque tinha o voto Nacional. E quando mesmo assim fosse, o que se pode dizer é que tinha o do círculo, que o elegeu, mas não o de toda a nação. 2.ª = Os Governos Representativos são sempre os governos das maiorias, e por conseguinte os ministros para poderem governar, precisam destas. Ora o melhor meio é ser o Ministro,

membro da câmara. Também concedemos o principio, mas negamos, que este seja o mau. Porquanto esta deve ele tê-la mais filha da justiça e exactidão dos seus actos, e não do suborno e influência, que exerça nas câmaras.

Quando ele for acusado, apareça com os documentos, que justifiquem a sua exactidão, e verá como logo tem a seu favor a maioria, não só a das câmaras, mas a da nação, que é mais alguma coisa.

3.^a = Dizem, que deve o ministro ser deputado, para que possa responder às organizações, que aí lhe forem feitas aliás sempre ficará com sua suspeita. Este argumento se tem força é contra os que a produzem. Porque quando o

[pág134]

Ministro se justifica sem lá ter nenhuns afilhados, então é que morre toda a suspeita, e se diz, que se justificou pela justiça de seus actos, e não pelos seus amigos, como se pode dizer no primeiro caso. Portanto concluimos que a disposição da Constituição de 20 nesta parte é preferível.

Art.º 51 - Por dois motivos se estabeleceu isto = 1.º = que sendo empregados públicos, se no tempo das sessões exercessem seus officios estariam em contacto com o governo, e por isso teriam menor liberdade e independência. = 2.º = porque não poderiam satisfazer as suas obrigações; porque além do tempo das sessões, precisam de ler e estudar as matérias, sobre que têm de deliberar. Exceptua os ministros e secretários de Estado, e isto é em virtude de ter estabelecido, que eles podiam ver ao mesmo tempo deputados.

= § único = A regra geral é que neste tempo os empregados devem ir exercer seus officios; como porém estes podem ser tão longe, que os Deputados não venham a tempo para a sessão ordinária seguinte, por isso diz a Constituição

[pág134].

Art.º 52 - Podem ocorrer circunstâncias tão extraordinárias, que seja necessário tirar-se das Câmaras alguns de seus membros: como, quando há uma guerra, e na Câmara se acha um bom General. Neste caso diz a Constituição as Câmaras puderam autorizar: no que se expressa melhor do que a de 22, que diz determinar = podendo assim as Cortes mesmas empregá-lo; o que não deve ser.

CAPÍTULO II - Dissemos, que para não haver confusão de poderes, era necessário marcar as atribuições de cada um deles, visto que as suas denominações não instruíam à primeira vista de quais estas fossem. Marcamos as atribuições do poder legislativo comum a ambas as Câmaras resta-nos agora falar das privativas a cada uma neste capítulo pois se marcam: as atribuições privativas das Câmaras dos Deputados.

Art.º 53 - Estabelece duas qualidades, que deve ter a Câmara dos Deputados: o ser electiva e trienal. Deve ser electivo; porquanto os homens, e por

[pág135]

consequente as Sociedades modernas têm por fim não só a sua conservação, mas também o seu aperfeiçoamento. Ora sendo isto assim, o governo de qualquer sociedade deve ser confiado a quem sustente estes dois principios = ordem e conservação, progresso e aperfeiçoamento.

O primeiro principio já nós vimos que se achava conservado na Câmara dos Senadores; por isso são homens de uma fortuna e posição vantajosa, e por consequente tem interesse na ordem e conservação. O segundo principio pois deve ser entregue a

Câmara dos deputados; porque eles são mandatária do povo: este tende sempre para o progresso a ver se melhora de condição. Porém para a Câmara dos Deputados conserve este principio é necessário que seja eleita pelo povo, e por esta razão vemos, que deve ser electiva. Porquanto só deste modo se podem dar ao governo estes dois princípios.

Antigamente não era conhecido este fim de que o governo tinha por objecto a felicidade dos povos; mas sim a glória e bem estar dos governantes. Hoje porém por mais absoluto, que qualquer seja reconhece que o fim dos governos é o bem estar dos povos: a diferença está nos meios de o conseguir. Os absolutistas dizem; = tudo para o povo, mas nada pelo povo

[pág135].

Os liberais dizem: tudo para o povo; mas nada pelo povo os democráticos dizem: tudo para o povo, e tudo pelo povo. = Os primeiros pois querem que a felicidade do povo seja o fim dos Governos, mas que o povo não deve ter parte alguma no governo, e por conseguinte nada pelo povo. = Os segundos concordam no mesmo fim, e querem que o governo seja todo exercido pelo povo, e por conseguinte tudo pelo povo.

= Ambos estes princípios são defeituosos por serem extremos. Porquanto nem os negócios públicos devem ser todos administrados pelo povo, nem também o povo deve ser excluído de todos eles. Porque o povo é incapaz de administrar muitos dos negócios públicos, como já vimos. Porém se o é de alguns não o é de todos, e por isso deve também ter parte neles. Porque a experiência nos mostra, que o homem, que não tem parte alguma no governo, concentra-se com sua família, adquire somente ideias de interesse particular e torna-se um povo egoísta. Em segundo lugar é destituído de certa grandeza de alma, de que é revertido aquele, que participa do Governo: esta ama o governo, a que obedece, aquele obedece-lhe, porque o teme. Assim vemos, que não tendo parte no governo, o seu móvel é o medo, e por consequência será na guerra medrosa, e na

[pág136]

Religião, supersticioso. Portanto vemos, que o povo deve ter parte no governo. Passemos pois a determinar qual deva ser.

A experiência nos mostra que o povo não tem capacidade para avaliar até onde cheguem os conhecimentos de cada um, é por conseguinte que ele não é apto para escolher os bons, mas sim de entre muitos, que é ele o mais apto para escolher os melhores: ele sabe melhor do que ninguém que sejam os mais capazes, de maior probidade, e por isso melhores para defender os interesses do povo; posto não possa avaliar seus conhecimentos; e por conseguinte o povo é mais apto de todos para escolher os seus representantes, ou aqueles, que não-de tratar e defender seus interesses.

Eis pois a razão, porque a Constituição diz, que a Câmara dos Deputados deve ser electiva. - Demais a experiência nos mostra, que quem não tem parte no Governo é mais facilmente oprimido, porque não tem no governo quem o defenda; porque ordinariamente os governantes propendem sempre a aumentar suas prerrogativas e a cortar as do povo. - Além disto não tendo o povo parte no governo não terá jamais aquela elevação de espirito, que aliás teria se participasse dele. Finalmente se a Câmara dos

[pág136]

Deputados não fosse electiva não seria representado o principio do progresso e aperfeiçoamento. Portanto deve a Câmara dos Deputados ser electiva.

2.^a qualidade, o ser trienal = Acabamos de ver, que ela deve representar o progresso; porém se fosse somente electiva; mas vitalícia, bem depressa perderia o

espírito do progresso, porque com o andar do tempo se tornaria estacionária, e um corpo, que obra sempre de rotina, por conseguinte não deve ser vitalícia, porque não o sendo os seus membros não podem tão facilmente perder o espírito do progresso, e ainda quando este afraque, eles, revertendo para o povo, aí renovam esta tendência para o progresso. E portanto deve ser renovada.

Em segundo lugar a renovação é necessária para afiançar a exactidão do deputado, por quando vê, que se trair o povo, este lhe negará seus votos, e por isso há-de fazer por cumprir seus deveres, afim de merecer a reeleição. Com efeito este é o maior castigo, que se pode impor, porque vindo pela ordem natural das coisas não deslustra aquele, que o sofre pelo contrário qualquer outra pena, que lhe possuí; deixaria certo lesar, e por

[pág137]

isso seria muito difícil de realizar. Em terceiro lugar: a eleição muitas vezes recai em homens indignos, ou que ao depois prevaricam: ora a renovação é o meio de lhes tirar o poder de que se mostram indignos. Por conseguinte deve a Câmara dos Deputados ser renovada. É verdade que o rei em tal caso a poderia dissolver, porém a dissolução é um meio violento, e por isso que só deve ser empregado em última necessidade, e quanto menos vezes melhor.

Há dois meios de renovação um total, outro parcial. Muitos autores se inclinam à renovação parcial, fundados nas vantagens seguintes.

1.^a = Dizem, que todo o emprego carece de certa aprendizagem: assim os Deputados têm primeiro a pôr-se ao facto das disposições regulamentares da Câmara, e didáctica e das assembleias Parlamentares. Ora a renovação total faz com que os novos Deputados tenham de aprender de novo tudo isto; quando pelo contrário, se fosse parcial os que ficaram estavam aptos para dirigir estes, e continuarem logo no exercício suas funções.

2.^a = Sucede muitas vezes, que nem sempre numa legislativa se concluem os negócios, que havia a tratar. Ora sendo a renovação total

[pág137]

os novos Deputados vêem inteiramente alheios destes, dos quais já estavam cientes os antigos; e por isso se destes ficasse uma parte não se interrompia o fia destes negócios.

3.^a = Que os novos Deputados acham nos velhos quem rebata aquele foge, com que sempre vão os novos, evitando assim aquela tendência para fazer leis novas. E porquanto dizem que a renovação parcial é prejudicial a total.

Apesar destas vantagens, que na verdade são grandes contudo esta teoria é contrária ao espírito de progresso, de que deve ser animado este corpo, e demais fá-lo-ia bem depressa cair na rotina. Além disto a Câmara dos Deputados seria deste modo composta de elementos heterogéneos: a parte antiga viria de ordinária a ser a parte opressora da nova; esta vê-lo-ia também a sua termo. Por conseguinte é preferível a renovação total; e por isso a Constituição diz, que é trienal.

Art.º 54 - Vimos a natureza da Câmara dos Deputados, passemos agora às suas atribuições privativas.

(N.º1) Nós já vimos a razão disto que

[pág138]

é a mesma, que apontamos, quando mostramos, que as Cortes devia pertencer o votar os impostos, porque só assim o poder executivo poderia ser contido nos seus limites. - Ora agora dizemos, que a iniciativa sobre eles é privativa da Câmara dos Deputados, porque só assim é que esta garantia se pode tornar efectiva, porque eles são os representantes do povo, e este é quem paga os impostos, e por conseguinte estes devem ser lançados porque tenha conhecimentos dos interesses locais; porque ordinariamente aquele, que dá principio ao negócio, é quem o determina e adjunta mais.

(N.º2) As razões disto são as mesmas: o recrutamento é um tributo de sangue; mais pesado do que nenhum outro, e por isso com muita mais razão deve a sua iniciativa pertencer à Câmara dos Deputados.

Art.º 55 - A iniciativa é comum às Cortes e ao poder executivo; porque é este que tem conhecimento do estado dos negócios públicos, e por isso deve-lhe ser concedida o propor as medidas, que julgar úteis, porém devem ser examinadas pelos Deputados: porque estes é que têm conhecimentos locais

[pág138]

e por isso primeiramente deve fazer-se análise e depois síntese ou combinação dos interesses gerais.

Art.º 56 - Os crimes dos ministros são sempre atentados contra o povo: logo este é que deve acusar os ministros; como porém o não pode fazer em pessoa, deve fazer pelos seus representantes, e como estes são os deputados é a estes que deve pertencer o decretar a acusação dos ministros naqueles crimes, que cometerem como ministros, e não como particulares.

Art.º 57 - Este subsídio se acha estabelecido por Decreto de 10 de Novembro de 1836, que arbitra a cada Deputado 2\$880 diários, e para as despesas da vinda e volta estabelece a mesma quantia, devendo andar seis léguas por dia. Alguns querem, que este emprego seja gratuito. 1.º = Porque é à natureza dos empregos dados pelo povo o seu salário é a estimação pública: ora estabelecendo-se subsídio perde esta natureza, e passa a ser lucrativo. 2.º = Porque perdem a qualidade de serem dados

[pág139]

ao mérito, dando-se antes aos afilhados: o povo se compadece daqueles, que necessitam, e por isso atendendo mais à sua necessidade, que ao seu mérito os elege. Estes argumentos são muito fortes, principalmente para quem sabe o que sucede a este respeito. Quanto mais se lhe acrescentarmos, que os Deputados devem ter independência para sustentar a qual são necessários os bens da fortuna: ora sendo gratuito só irão a Deputados os ricos; e que tenham meios para se sustentarem, sem se venderem. Demais exige-se para ser Deputado ter 400\$00; ora é injusto, que o povo seja excluído pelos não ter, e pague aqueles, que os tem.

Todavia nós diremos, se a Nação tem grandes recursos, e muitos homens capazes com meios suficientes de vida para poderem servir gratuitamente, então deverão ser gratuitos; por que do contrário, não: aliás ninguém o quererá ser, quanto mais que tem de deixar seus negócios particulares, e de mais a mais de fazer despesas extraordinárias. E portanto num país como o nosso, deverão dar-se-lhes alguns subsídios; aguardemos pois o melhorar de circunstâncias, e então mudaremos esta instituição, estabelecendo, que sejam gratuitos

[pág139].

Dissemos, que o emprego de Deputado naquelas Nações, onde houvesse homens com muitos meios de subsistência deveria ser gratuita: entre nós porém não podia isto ter lugar em razão de não haver estes meios: agora diz a Constituição no art.º57 artigo unico (vide). A razão disto é a mesma, que já demos a respeito do subsidio para as despesas da vinda e volta; porque como eles não podem voltar aos seus domicílios a tempo, que venham as outras sessões, por isso dão-se as mesmas causas deste art.º.

CAPÍTULO III - Art.º 58 - Dissemos que o fim das Sociedades modernas era a perfeição, progresso, ordem e conservação. Acabamos de ver, que o primeiro principio se acha representado na Câmara dos Deputados resta-nos pois representar o segundo. Porquanto este principio é essencialmente necessário para limitar a força e tendência do primeiro para o progresso afim de que não seja intempestivo e pernicioso. Este principio pois se acha representado na Câmara dos Senadores

[pág140]

porque eles por sua alta posição e vantajosa fortuna tem mais interesse na conservação; porque tem muito que conservar do que no progresso; por isso que pouco tem de adquirir. Posto isto compete primeiro que tudo examinar se esta Câmara deverá ser electiva ou hereditária. A constituição abraçou a electiva, nós concordamos com ele nesta parte, não obstante as razões, que apresentam em contrário os que dizem, que deve ser hereditária.

1.^a = Que devendo ela ser conservadora, este fim há-de melhor obter-se sendo hereditária do que vitalícia, ou temporária; porque a herança é um principio de ordem e conservação.

2.^a = Sendo hereditária, ele poderá ser o sustentáculo da Monarquia Constitucional; porque não o sendo o Rei será o único elemento hereditário, e ficará assim sem ter quem o escude e ampare das exuberâncias do elemento democrático.

3.^a = Sendo hereditário, terá muita mais independência; porque, sendo electivo, sempre depende de quem a elege: se fé o povo, para ele há-de propender, e por isso defender mais o progresso, do que a ordem: se o Rei, inclinar-se-á para o poder executivo, e portanto não terá a devida independência.

Apesar porém destes argumentos, eles não

[pág140]

convencem, principalmente no nosso estado actual. Porquanto se fosse hereditária, ir-se-ia assim tirar a preferência, que deve ter o merecimento, e dar-se ao nascimento, o que é contrário aos princípios do sistema liberal, pois que a experiência mostra que o mérito não sendo ligado com o nascimento. Deste modo pois estabelecer que o Paviato fosse hereditário, ir-se-ia assim atacar a igualdade, que a natureza dá a todos os homens no seu nascimento; e a desigualdade, que há na Sociedade, dando este emprego ao nascimento, devendo dá-lo ao merecimento, o qual é, que tem direito a ele e não o nascimento.

2.º = Ainda mesmo quando hoje quiséssemos adoptar o Paviato hereditário, não teríamos os verdadeiros elementos, que em outro tempo foram a base da nobreza feudal hereditária. Porquanto nestes tempos havia sim esta nobreza hereditária; mas ele era nacional, assim a vemos defender continuamente as liberdades da nação contra o poder dos reis. Deste género é ainda hoje a Nobreza de Inglaterra, e deste foi nos tempos feudais. Hoje porém, que lhe foram tirados todos os seus bens e privilégios ela se acha degradada e de facto extinta. Eis pois a razão, porque tal instituição não pode ter

[pág141]

lugar entre nós, nem em Nação alguma, aonde não haja uma Aristocracia Nacional, como na Inglaterra ainda há, e antigamente houve em Roma.

Portanto concluímos, que o Pariato hereditário não pode ter lugar nem servir-nos, e por isso concordamos com a Constituição, que deve ser electiva. Enquanto porém ao modo, porque deve ser feita a eleição, e tempo durar, não concordamos como que a Constituição estabelece.

Para decidirmos esta questão devemos reunir os artigos 71 = 77 = e art.º último transitório. Destes artigos se vê que a Constituição estabelece a Câmara dos Senadores electiva, eleita pelo povo, e de eleição pura tirada de categorias, e no art.º transitório dá a faculdade de poder a eleição popular pura ser mista.

Nós, como dissemos, não aprovamos semelhante instituição, concordamos, que deve ser electiva; mas não por este modo. Porquanto a eleição ou há-de ser feita pelo rei ou pelo povo. Não deve ser feita pelo povo pelas seguintes razões.

1.^a = Porque ele deve representar a ordem e a conservação, o que não poderá ser se for eleita pelo povo; então há-de representar os seus interesses, que são o progresso e aperfeiçoamento

[pág141].

2.^a = Porque o fim principal desta Câmara é combinar os interesse particulares com os gerais; para que as leis tenham em vista o bem geral, e se não ressintam dos interesses particulares, a que os Deputados sempre atendem mais.

3.^a = Porque outro fim seu é resistir à tendência dos Deputados para alargar as prerrogativas do povo, e fazer leis novas, e às vezes intempestivas: ora se ela sair da mesma urna, há-de ter as mesmas ideias, há-de pois defender os interesses locais e populares. Portanto não deve a eleição dos Senadores ser de pura eleição popular.

Não deve também ser mista; porquanto a eleição mista pouco difere da simples ou pura. Porque, que importa, que o Rei tenha o direito de escolher de três, que lhe são propostos pelo povo, de escolher, digo, um, se ele não pode anular ou alterar as suas ideias? São de eleição do povo, e por conseguinte não-de partilhar suas ideias, e por isso o Rei com a escolha não pode remediar nada. É verdade, que os autores da Constituição quiseram remediar este defeito, estabelecendo categorias, das quais o povo devesse eleger os Senadores. Porém este vício não fica sarado; pois que ele, sendo eleita pelo povo, há-de sempre participar das suas ideias

[pág142]

e deste modo não satisfazer ao seu fim. Deste modo pois resta a adoptar a eleição pura do rei, não obstante ter alguns inconvenientes; porém é a que tem menos. - Entre estes são = que ela sempre é criatura do rei, e por isso há-de pender demasiadamente para o poder executivo.

Porém estes se remedeiam = 1.º com a instituição das categorias; porque estes homens, que as formam em razão da sua fortuna estão em circunstâncias de serem independentes, e não precisarem de se venderem ao governo; pela sua dignidade, em circunstâncias de não quererem delustrar o crédito adquirido nos altos empregos: pela sua idade, de não serem ambiciosos de olharem mais a conservar, do que a adquirir. Demais sendo vitalícios, logo que sejam eleitos ficam independentes de quem os elegeu, só com a obrigação de serem gratos; mas esta nunca pode ser de tanta força, que arrebate o homem a cometer injustiças.

Portanto concluímos, que a Câmara dos Senadores deve ser electiva, de eleição pura do rei, e sujeita a Categorias, e vitalícia. A Constituição diz, que seja temporária; porém isto é filio de ter estabelecido, que fosse eleita pelo povo, e como este se pode enganar na sua escolha, por isso deve ser temporária, para que em nova eleição o erro da primeira

[pág142].

Art.º 59 - O número dos Deputados deve ser representado, digo, proporcionado à população representada; aliás a representação seria defeituosa: o mesmo devia ser dos Senadores: como porém não haveriam categorias, que tivessem tanto número de homens suficiente para uma representação tão numerosa; por isso se determinou, que fosse metade o número dos Senadores daquele dos Deputados.

Art.º 60 - O que aqui determina a Constituição é sem dúvida para dar ao príncipe real uma escola, aonde se instrua nos negócios públicos. Porque como ela não admite Conselho de Estado, aonde antes tinha assento o príncipe, deu-lhe esta câmara, para aí se ensaiar nos negócios públicos.

Art.º 61 - É um principio de Direito Constitucional, que ninguém deve ser julgado senão por seus iguais ora as pessoas das categorias, que rodeiam o Governo, se fossem julgadas pelos Tribunais ordinários, não se observaria este principio; ficariam de pior

[pág143]

condição; porque o povo sempre olha com prevenção os que governam: e por isso a Constituição diz (vide).

(N.º2) A razão disto é, porque se fosse a Câmara dos Deputados, a quem isto pertencesse, ele seria parte e juiz; porque já dissemos era ela, que os devia acusar.

§ único (vide)

Art.º 62 - Sendo ela eleita pelo povo, há-de ser temporária; sendo temporária; há-de ser renovada: ora se a renovação fosse total, ele seria o mesmo, que a Câmara dos Deputados; porque tem a mesma origem, e será renovada do mesmo modo por isso os autores da Constituição adoptaram a renovação parcial. Porém com isto nada remediaram, como já dissemos.

§ único - Dá as providências para a primeira renovação, visto que todos eram iguais, e por isso estabelece, que a sorte decida quais os que devem sair na primeira renovação.

Art.º 63 - A razão disto é porque uma lei, para ser tal deve passar por ambas as Câmaras, e por isso devem estas trabalhar ao mesmo tempo; aliás levaria a lei muito tempo a fazer. = Excepto

[pág143]

= Porque então exerce uma atribuição, que é privativamente sua, e por isso não carece da outra para tomar conhecimentos dela.

CAPÍTULO IV - Vimos o que eram as Cortes, que estas se compunham de duas câmaras: vimos a sua organização respectiva neste capítulo nos marca a Constituição de modo como se devem fazer as leis. Antes deste capítulo deveria vir o 5.º, que trata das eleições, porque elas pertencem à organização, e é desta que temos tratado. Todavia isto nada influi nas matérias é somente razão de ordem.

A factura de qualquer lei compreende três pontos diversos: proposição, discussão e promulgação: vamos pois a ver cada uma delas em separado, a fim de que, se o que trata-o **art.º 64** diz, é ou não conforme à natureza, e instituição destes dois Corpos.

Enquanto ao primeiro, a proposição das leis é sem dúvida um dos direitos mais importantes das Câmaras; porque já nos dissemos, que

[pág144]

aquela, que propunha qualquer projecto, esta era que lhe dava o impulso, e o carácter, com que de ordinário vinha a ficar. Assim vemos, que já as antigas Repúblicas de Roma e Atenas conheceram isto, e por isso em Atenas a lei podia ser proposta ao povo sem primeiro ser aprovada pelo Senado. - Em Roma da mesma sorte só o Senado é que podia falar ao povo, quando se pretendia qualquer lei, esta devia ser proposta ao Senado por um Magistrado da ordem Senatória, se este a aprovava, era então proposta ao povo, e por isso se chamava este acto do Senado *Senatus = Consulto = de ferenda lege*. Porquanto reconheciam, que se isto fosse permitido a qualquer do povo, daqui resultaria a confusão e nunca se poder conseguir alguma coisa. Portanto o direito de proposição é um dos mais importantes. Porém este pode ou ser comum a ambas as Câmaras e ao Rei, ou ser exclusivo e dois, ou de um somente.

Passemos pois a examinar a quem deve pertencer.

Alguns Publicistas são de parecer, que o direito de proposição só deve pertencer ao Rei, e fundam-se nas seguintes razões.

1.^a Razão: É o Rei, que mais que ninguém está ao facto das necessidades públicas; porque ele é o chefe

[pág144]

do poder executivo; ora se as leis são o remédio destas necessidades, é claro, que só por ele devem ser propostas.

2.^a Razão: Se isto fosse permitido a ambas as Câmaras e ao Rei daqui resultaria a desordem e a contestação sobre a importância e urgência das propostas, e sua discussão: muitas vezes as leis são propostas com urgência vão por isso a ser discutidas com precipitação, e daqui resultam muitos males: ora tudo isto se evitaria, se fosse somente o Rei, que tivesse o direito de proposta.

3.^a Razão: Que o Rei tem o veto, pelo qual pode embaraçar a lei, ora não sendo ela proposta por ele poderá desagradar-lhe; e por isso ele com o veto impedi-la, e ter assim as Câmaras em inactividade.

4.^a Razão: Dizem, que o Rei é que há-de executar as leis; ora não sendo elas da sua vontade, ele para as fazer cair, há-de fazer-lhes sobressair seus defeitos, quando aliás os minoraria se fossem propostas por ele.

Estas as razões: vejamos a sua força. Enquanto à primeira, por isso mesmo, que as leis são o remédio das necessidades públicas, é que devem ser propostas não só pelo Rei; mas, por cada uma das Câmaras; para que cada um proponha o

[pág145]

remédio sobre aqueles males, que conhece: o poder executivo, sobre aqueles, de que tem conhecimento, que ordinariamente são os gerais: o legislativo, sobre os particulares, ou mesmo gerais, se os conhecer.

Enquanto ao segundo, é verdade, que este inconveniente subsiste alguma tanto; mas não com a mesma força, que nas Repúblicas antigas. Os congressos de hoje são compostos de homens ilustrados, e não muito numerosos, pelo contrário naquelas assembleias antigas era todo o povo rude e ignorante. É verdade que pode haver a precipitação; porém esta é minorada em razão da lei ter de passar pela 2.^a Câmara; e se aqui for também precipitadamente aprovada o Rei tem o veto para a suspender.

Enquanto ao terceiro, diremos, que não é provável, que o Rei use do veto sobre uma lei reclamada pelas necessidades públicas, e quando o fizesse a opinião pública o faria arrepende-se. Demais se a proposta fosse concedida ao Rei, teríamos que os defeitos e abusos de poder executivo nunca poderiam ser emendados; porque ele nunca seria tão louco, que propusesse leis contra si mesmo. Portanto o direito de proposta não deve pertencer somente ao Rei; mas sim a ele e a cada

[pág145]

uma das Câmaras, como diz a Constituição.

§ único- A Constituição conheceu todos os argumentos, que acabamos de ponderar, e por isso, querendo aproveitar todas as luzes e conhecimentos concedeu o direito de proposta também ao poder executivo. Porém como a discussão destas propostas traz consigo alguns inconvenientes, como são = 1.º = poder diminuir a independência de alguns deputados, temendo impugnar as propostas do governo. = 2.º = fazer com que pela discussão se perca um tanto o respeito e consideração devidos ao Monarca; por isso a Constituição determinou, que as propostas do poder executivo não pudessem entrar em discussão sem passar primeiro pela feira de uma Comissão que as propõem em seu nome.

Art.º 66 - Passa agora à discussão. Nós já vimos quanto esta era essencial para se reunirem todas as luzes e conhecimentos; e pois necessário, que as leis sejam desactivadas por todos os interesses, que as leis podem ferir, que se empreguem todos os meios para que a razão se apure; e por conseguinte, que as leis sejam feitas por ambas as Câmaras, e aí discutidas para aí

[pág146]

colhermos todas as luzes, que as devem fazer o melhor possível; quando não sejam boas inteiramente; porque isto é alheio das coisas humanas. Devem além disso ser aprovadas por ambas as Câmaras, afim de que uma remedeie os defeitos da outra, o que já não teria lugar, se uma se aprovasse, ainda que ambas discutissem. Esta explicação é do art.º 66, e não do 65, como por engano o Basílio disse, e eu segui.

Art.º 65 - A Constituição vai coerente com seu sistema dos Ministros poderem ser Deputados ou Senadores. De dois modos pode o Ministro assistir às sessões; ou como Ministro e membro do poder executivo, ou como Deputado ou Senador, isto é, membro do poder legislativo; neste caso é claro, que somente poderá votar.

Algumas Constituições têm excluído os ministros de assistir às sessões não só como seus membros; mas até como Ministros. Assim o fez a Convenção de França pelo ódio e prevenção contra o poder executivo. Porém Mirabeau logo fez uma proposta, para que os Ministros pudessem assistir às sessões: todavia apesar de ser este um de seus melhores discursos, ainda assim não pode vencer aquele ódio e prevenção, e os

[pág146]

Ministros foram excluídos. Isto porém tem muitos inconvenientes, como são: 1.º = Que devendo os Poderes Políticos estar devidos; todavia deve haver entre eles a maior harmonia, sem ela não puderam as leis ser resultado das luzes e da razão; porque os Ministros são uns dos que podem apreitar maior soma de conhecimentos para que as leis saiam boas; se pois se excluírem, desprezar-se-á este grande meio: em 2.º lugar, esta exclusão há-de muitas vezes interromper o calor e fio das discussões; porque quando no discurso delas se careça de explicações de facto, há-de ter de se officiar ao governo, e esperar a sua resposta.

3.º Finalmente muitas vezes pode a discussão laborar numa hipótese falsa; e se estivesse presente o Ministro, destruí-a-se, e não se perdia tempo. Portanto a

Constituição estabelece muito bem quando diz, que podem assistir às sessões; não assim, quando diz, que podem votar.

Nem se diga, que os Ministros com a sua assistência nas Câmaras podem influir na sua independência, porque estas, sendo organizada, como dissemos, não cederão à sua influência

[pág147].

Art.º 67 - Segundo o art.º 66 os projectos de lei depois de aprovados numa Comissão são remetidos à segunda: se esta os não aprovar, ficam rejeitados; se porém lhe ficar, tornaram a Câmara que lhe deu origem, porque neste caso a lei não deve ser desprezada, visto que ainda a segunda Câmara a prova com alterações.

Se depois de votar com as alterações da segunda Câmara à primeira, esta as aprovar, a lei é remetida à Sanção, se porém discordar, diz a Constituição se forme uma Comissão mista de igual número de Senadores e Deputados.

N.º1 = Aquilo, em que ela assentar é um novo projecto de lei (Vide). Esta alteração, que aqui por a Constituição é um novo projecto de Lei muito sensata; porque não permite, como as outras, que aquilo em que concordar a Comissão mista seja tido como lei; mas requer nova discussão; porque se fosse logo tido como Decreto, seguir-se-ia, que as Câmaras delegavam o seu poder na Comissão mista: o que é impossível, porque ninguém pode delegar o poder delegado.

A segunda razão disto é porque já aí teve a sua iniciativa, e por isso aí deve ser primeiro

[pág147]

discutido.

Art.º 68 - Passamos à sanção. Esta pode ser de dois modos pela parte, em que aí impõem as penas ou pelo acto, que dá à lei força de obrigar. É neste sentido que aqui a tomamos. Sem esta aprovação do Rei a lei não terá força de obrigar. A Constituição mista adoptou um dos princípios do nosso direito antigo. Já nas Cortes antigas havia os pedidos, que, sem o Rei os aprovar, não podiam ter força alguma.

Esta aprovação é que hoje se chama veto: termo tirado dos Romanos, onde os tribunos podiam embaraçar os decretos do Senado interpondo = veto =.

Os Publicistas divergem a este respeito: a favor do veto, temos os argumentos seguintes:

1.º = Que o Rei, não tendo o veto, há-de executar de má vontade as leis, em que ele não tem parte: há-de pois fazer sobressai seus defeitos em vez de os aplanar, afim de desacreditar tanto as leis, como seus Autores.

2.º = Nós já temos visto, que os Corpos morais são muito fáceis de se deixar arrebatado

[pág148]

entusiasmo e precipitação, assim como que são muito propensos a fazer muitas leis; e tanto assim que em França no espaço de dois anos as Câmaras fizeram 16:000 e tantas leis = ora esta multiplicidade é um dos grandes males, que pode afligir uma Nação, como bem diz Tácito: Leges, cum plures, perrima.

3.º = Pode aí ser boa em teoria ou, como diz Filangieri, ter bondade absoluta: porém não o ser em prática, ou ter bondade relativa: ora como o poder executivo é que

está ao facto destes obstáculos ocorrentes na prática, deve ter o veto, para poder embaraçar a lei, quando diz vir, que ela não é adaptada às circunstâncias.

4.º = Se o Rei não tiver o veto, a Monarquia, como diz Silvestre Pinheiro, não poderá ser perpétua, o que é uma grande conveniência da Sociedade; porque a perpetuidade é um grande apoio da prosperidade e sua conservação. Porquanto suponhamos, que as cortes fazem uma lei, que o Rei entende em sua consciência ser má de duas, uma ou há-de obrar contra os ditames da sua consciência, mandando-a observar, o que fica desairoso a todo o homem, e muito mais ao Rei, ou há-de abdicar a coroa, e então a Monarquia não será perpétua, por

[pág148]

consequente deve o Rei ter esta ingerência no poder legislativo; porque a base fundamental do governo representativo é colher as luzes, onde quer que elas estejam: e por isso o ser o Rei participante da factura das leis é muito de conforme a essência do Sistema Representativo; e além disto para que os poderes políticos estejam em harmonia uns com os outros.

Não obstante isto muitos se tem levantado contra o veto, fundado-se nas razões seguintes:

1.ª Que é absurdo sujeitar o que foi resultado de tantos homens ilustrados e sábios à opinião de um só: que por mais sábio, que o queiramos supor, numa pode compara-se com aqueles todos, o que aconteceria, dando ao Rei o veto.

2.ª Argumentam com a confusão dos poderes: o Rei é chefe do Poder Executivo, com o veto reunirá também o Legislativo. Porquanto nós dissemos, que os poderes devem ser exercitados por muitos; mas não muitos poderes por um só homem.

3.ª Argumentam com a preponderância, que o veto vai dar ao poder executivo sobre o legislativo: aquele já é assas poderoso pela força armada, distribuição de graças, rendas públicas. Dar-lhe pois o veto, é fazê-lo muito superior aos outros poderes

[pág149].

Não obstante estas razões; as favor do veto nos parece ter mais peso e por isso dizemos, que o Rei deve tê-lo.

Este porém pode ser Absoluto, ou Suspensivo. O 1.º é a faculdade, que o rei tem de proibir à lei, que não passe: o 2.º, que ela não passe; mas é até certo tempo, daí em diante não pode mais embaraçá-la. Os Publicistas se inclinam uns a um, outros a outro: a Constituição seguiu o absoluto, o que nós também aprovamos. Talvez nisto os Constituintes se determinassem principalmente por aquela fortíssima razão de Silvestre Pinheiro, que diz, que o veto suspensivo é um absurdo: porque dá, hoje ao rei o poder de suspender uma lei por ela não se conforme ao bem público, e circunstâncias ocorrentes, e manda, que ele, passados, três meses, seja obrigado a deixá-la passar, sem saber se os motivos, que a tomavam má cessaram, ou não: por conseguinte o veto suspensivo funda-se no cálculo de circunstâncias futuras, que os homens não podem conhecer. Logo é absurdo, e não deve ter lugar.

Art.º 69 - Nós dissemos, que quando um projecto de lei passou de uma para outra Câmara, e esta lhe fez alterações, o projecto devia voltar com ela à primeira

[pág149],

assim esta se o aprovasse, fosse enviado à sanção regia, aliás se nomeasse uma Comissão Mista: ora aqui faz a Constituição uma excepção relativa aos projectos de lei sobre impostos e recrutamento, os quais não são à Comissão Mista. Isto pelas razões, que demos, quando mostramos, que lhe devia competir a iniciativa sobre estes dois objectos.

Art.º 70 - Passa agora à Promulgação. = Dissemos, que seta era essencial à lei, porque é por ela, que a lei se faz pública afim de que chegue ao conhecimento de todos: sem isto a Lei nunca pode obrigar; porque ninguém pode estar obrigado a leis, que não pode conhecer, e que por isso ignora.

A promulgação pode referir-se ou à fórmula, ou ao modo de a fazer conhecer a todos: a 1ª se vê neste artigo: a segunda foi regulada pelo decreto de 19 de Agosto de 1833, que aboliu a antiga Chancelaria, a quem pertencia a promulgação das leis, e determinou, que esta fosse feita pelo Diário do Governo, obrigando dentro em 8 dias para Lisboa, e 3 meses para as outras terras do reino.

Porém não devemos contentarmo-nos com esta publicação material; mas é necessário que, como diz

[pág150]

Bentham, as leis sejam postas em sistema, para que facilmente se possam entender, pois sem isto seria uma barbaridade, que tais leis obrigassem, quando aqueles, que as estudam ignoram mesmo a maior parte de suas disposições, o que fará quem as não estudar: esta qualidade falta inteiramente ao Direito Romano, e quase mesmo, ao nosso, Por conseguinte é preciso, que as leis sejam claras e bem dispostas.

A este respeito há outra questão tratada pelo mesmo Bentham, e é se as leis devem ser publicadas com as suas razões, ou somente com as suas disposições.

O chanceler Bacon seguro, que deviam ser sem as suas razões. 1.º = Porque as razões fariam com que as leis fossem interpretadas de diverso modo; cada um, raciocinando sobre elas, lhes daria a inteligência, que melhor lhes conviesse. 2.º = Porque isto faria com que se perdesse o respeito às mesmas leis: não tendo as razões os súbditos obedecem-lhes pela autoridade do legislador e tendo-as obedecem-lhes pelo peso delas, e portanto logo que as julgarem de pouco ou nenhum peso, negar-lhes-ão sua obediência.

Porém Bentham segue o contrário, e apresenta as seguintes razões. -

1.ª = Porque as razões

[pág150]

aclaram as leis, é pelos motivos, que as produziram, que melhor se pode vir no conhecimento da sua determinação.

2.ª = Porque as razões juntas às leis as tomam mais práticas: porque não sendo possível, que as leis em suas disposições literais, compreendam todas as circunstâncias, que na prática podem ocorrer, as razões farão, com que melhor se entre no seu espírito, e por isso se possam tomar mais amplas, e aplicar-se a casos análogos, posto que não expressos.

3.ª = Que deste modo as leis serão mais bem feitas porque o legislador para dar as razões, ver-se-á obrigado a estudar mais a matéria.

4.ª = Que assim terão maior confiança; porque as razões convencem da sua necessidade; e por isso os súbditos lhe obedecem por convicção e amor, e não por medo. Portanto podemos concluir, que as leis devem trazer suas razões e motivos. Temos falado do modo de fazer as leis, passemos às eleições no capítulo seguinte [pág151].

CAPÍTULO V - Das Eleições - Nós dissemos, que eram três os pontos, sobre que se baseava o Sistema Representativo. Divisão dos poderes, Publicidade e Eleição; porquanto sem estes este sistema não poderia ser um sistema sólido e perfeito, como hoje o temos. Falamos já das duas primeiras condições, resta-nos a terceira, que é a eleição. Sem esta

não pode haver Sistema Constitucional; porque não podem colher-se as luzes, que existem na nação, fim principal do Governo liberal e representativo. Não havendo pois um método perfeito de conseguir este fim, contentemo-nos com as eleições que é o melhor.

A Eleição é a origem de todos os poderes, porque todos são por natureza iguais, e independentes, por conseguinte não pode um exercer poder sobre o outro, sem que lhe seja delegado pela Eleição.

Não marca porém a eleição o seu exercício, porque este deve ser regulado pela razão ilustrada, e desenvolvida. Deste modo pois, sendo a eleição tão importante, passemos a ver, em que deve consistir

[pág151].

Art.º 71 - Já nós temos dito, que no Governo da Sociedade devem entrar os três elementos, de que ela se compõem: Monárquico, Aristocrático e Democrático este último porém não pode exercer o poder por si mesmo; porque não tem a razão ilustrada, e desenvolvida, a qual é que deve governar; se porém não tem a razão própria para governar, a tem muito própria para eleger quem governe em seu nome; e portanto o povo deve tomar parte no governo por via da eleição.

Isto mesmo é reconhecido por Montesquieu, quando diz, que o povo é incapaz de governar; mas não de eleger. Assim o entenderam também as Repúblicas de Atenas e Roma: aqui disputou o povo muito tempo o direito de eleger contra o Senado; conseguiu-o; e a experiência mostrou, que ele sempre elegeu-os da ordem Senatária não de entre os do povo; mas de entre os mais ilustrados.

Porém esta eleição pode ser de dois modos: directa, ou indirecta a primeira é aqueles, em que o povo elege imediatamente os seus representantes: a segunda, aquela, em que elege pessoas, que hão-de eleger os representantes: esta pode ter um

[pág152],

dois, ou mais graus; conforme os eleitores, que medeiam entre o povo e seus representantes são um, dois.

Isto suposto, vejamos qual delas será preferível. Nós decidimo-nos pela directa, a qual a Constituição também adopta; isto pelas razões seguintes.

1.^a = O povo deve exercer o poder, para que for apto: ora se ele não pode exercê-lo por si mesmo, pode escolher seus representantes, que o exerçam por ele. Quando pelo contrário, quando ele elege os eleitores, não se pode dizer, que o povo exerça o poder de que é capaz, nem que os Deputados são seus representantes; porque quem os elegeu foram os eleitores, e não o povo: e não devendo haver vício algum na eleição, aqui temos já este.

Em segundo lugar deve evitar-se o suborno o mais, que for possível; porquanto este desnaturaliza as eleições a tal ponto, que devendo sair os mais aptos e capazes saem de ordinário os mais incapazes e ineptos. Ora o povo ou as massas são mais difíceis de subornar, do que uma minoria, como são os eleitores: o povo resiste sempre, nem há dinheiro, que chegue para o comprar; pelo contrário os eleitores são fáceis de comprar. Portanto as eleições directas são melhores, e preferíveis, às

[pág152]

indirectas. Dissemos, que três eram os princípios essenciais do Sistema Representativo: divisão de poderes, publicidade e eleição: já tratámos dos primeiros dois passemos ao segundo, digo, terceiro.

A Eleição é sem dúvida o mais essencial do Sistema Representativo; para conhecermos isto, basta atender para o seu fim, O fim da eleição é escolher os melhores, para governar, confrontar, e contemplar todos os interesses particulares, e fazer com que a opinião pública governe. Estes é que são os verdadeiros fins da eleição; e não aqueles, que alguns lhe têm querido dar, pretendendo fazer do Sistema Representativo um governo complicado, e que tem por fim aquilo, que lhe chamam governo Democrático = Monárquico, isto é, fazer com que o elemento democrático tenha a maior influência no governo, que é possível. Isto porém é um grande erro, querer, que todos gozem igualmente dos Direitos Públicos, digo, Políticos: porque não devem ser todos; mas somente aqueles, que têm merecimento, e instrução necessária para isso

[pág153].

E por conseguinte para o governo ser bom, devem governar não todos indistintamente; mas os melhores. = Em segundo lugar devem ser contemplados os interesses de todos, atender a todos eles, sem favorecer mais um, que outro: terceiro enfim fazer com que a opinião pública impere; não a opinião das massas: porque esta é sempre retrógrada, e mal fundada; mas sem aquela, que é formada em virtude das leis, digo, discussão oficial e espontânea, que pesa e combina todos os interesses. Isto pois é o que deve fazer um governo para ser bom. Vejamos como estes requisitos se põem conseguir. Primeiramente enquanto ao primeiro, escolher os melhores para governar é claro, que se escolhermos pelo nascimento, eles nem sempre serão os melhores, porque esta não dá conhecimento e capacidade, se escolhermos pela riqueza do mesmo modo nos poderemos enganar, porque esta também nem sempre anda junta com o mérito. O mesmo acontece enquanto à combinação dos interesses particulares; porque só governando aqueles, que têm conhecimento deles, é que estes puderam ser contemplados e discutidos, e estes só podem governar, sendo eleitos pelos princípios interessados. Igualmente pelo que toca ao terceiro, o fazer

[pág153]

governar a opinião pública; porque somente sendo elevados ao governo os melhores, o que só pode ter lugar pela eleição e discutidos todos os interesses, o que da mesma sorte só ela pode obter, é que poderá formar uma opinião pública recta e verdadeira. Portanto a eleição é o fundamento do sistema representativo, sem a qual é impossível, que ele exista. Outra vantagem da eleição é que ela faz conceber ao homem mais nobres sentimentos, fazendo, com que ele se não concentre só consigo, e se torne um egoísta: mas saía desta apatia, em que vemos rodar os povos, onde impera o absolutismo ou tiranias.

Sendo pois consideráveis as vantagens da Eleição, é por isso que todas as constituições têm sempre tratado esta matéria. Algumas porém como a nossa de 22 têm passado ao extremo, seguindo-a em todas as suas particularidades; o que é defeito; porque só deve conter os princípios gerais e essenciais, e por isso esta fez melhor, não admitindo senão os pontos principais. - Vamos pois a ver quais sejam. Os pontos principais, que uma constituição deve regular tocante às eleições são três: Método delas, = Quem devam ser os eleitores = e Quem os

[pág154]

elegíveis. Feito isto tudo o mais deve deixar para lei regulamentar das eleições.

Do primeiro ponto se trata no [art.º 71](#), onde estabelece, que o método das eleições é o da = Eleição directa, em que os votantes elegem imediatamente seus representantes. A indirecta, que é o contrário desta, tem sido adoptada por muitos como mais liberal, e por isso também pelos Franceses até à regeneração de 1830, fundando-se em que por ela se colhe muito maior número de votos, por isso que ainda que os cidadãos

admitidos a votar não escolham os melhores, todavia como estes não vão logo para o governo, o erro não é tão funesto, como se houvessem de ir, o que teria lugar se a eleição fosse directa. No entanto à primeira vista se descobre o vicio deste método; porque *primo* o povo não vota nos que o hão-de representar; mas sim nos seus eleitores, os quais podem ir votar para o representar em pessoa, que o povo não desejaria, se votasse directamente. *Secundo*, porque o povo, não votando ele mesmo, não terá tanta confiança neles, e por conseguinte nas leis, como teria, se fossem criaturas suas. É por isto que a eleição directa é hoje geralmente adoptada, e o foi também pelos Franceses

[pág154].

Não obstante isto muitos combatem a Eleição directa, sendo o principal destes o Senador Cabanis, opondo-lhe as razões seguintes.

1.^a = Que os Deputados devem ser escolhidos de entre os cidadãos mais dignos, afim de que sejam bons legisladores; porém o povo, por isso, que é ignorante e falta de conhecimentos, não pode fazer bem esta escolha, e obter assim uma boa eleição, o que já não acontece, sendo pelo método indirecto.

2.^a = Porque o povo, como só tem conhecimento dos seus vizinhos, nestes é que votará principalmente, acontecendo assim, que à Representação Nacional só vão homens de conhecimentos locais, e por isso não saberão harmonizar as leis com os gerais.

3.^a = Porque a eleição directa trás consigo grandes desordens e comoções já não é assim a indirecta.

Porém a estas razões podemos nós responder. - À primeira, que isto é contrário do que diz Montesquieu e Machiaveli, que dizem, que o povo não conhece o grau de ciência de cada um; mas um conhece melhor, que ninguém, quem são os melhores, aqueles, que mais o têm beneficiado e defendido seus interesses.

À segunda, responde-se, que isso mesmo é o que nós

[pág155]

queremos; porque só dessa reunião de todos os interesses locais é que pode resultar o eles serem todos contemplados e pesados, e por conseguinte é isto um bem e não um mal.

A terceira responde-se, que não obstante ser verdade, todavia essas desordens nem sempre são más; mas sim até necessárias em certo ponto para excitar o povo, e fazê-lo interessar nas eleições, para que estas saiam boas. = Assim, se um candidato tiver subornado, e o povo não tomar calor pelas eleições, ele conseguirá sair eleito, pelo contrário se o povo se entusiasmar, rejeitará as listas, que lhe impingiram e fará outras à sua vontade. Portanto ainda assim dizemos, que a eleição directa é preferível.

Porém contra isto temos a experiência não só da França; mas também entre nós onde sendo as eleições directas nem por isso à Representação têm sido elevados os mais dignos. Porém este defeito não é só das Eleições; mas sim de outras garantias, que lhe faltam, e que devem dar-se-lhes, para que o seu resultado seja bom. Porque nós não preferimos a directa senão para que votem os mais capazes, e não todos, e por isso é que a

[pág155]

Constituição passa agora no art.º 72 e seguintes a estabelecer as condições necessárias, para que a eleição directa tenha bons resultados.

Art.º 72 - Estabelece as condições necessárias, para ser Eleitor, que é o segundo ponto, que uma Constituição deve marcar em matéria de Eleições.

Alguns querem que este direito deva ser comum a todos os Cidadãos; e por isso que senão ponha restrição alguma ao direito de votar. Porém isto é um erro, como já mostramos. Porquanto primeiramente devemos notar, que a eleição é um meio, que se emprega, para conseguir o fim da Sociedade, e por isso um meio, que só deve exercido por aqueles, que o saibam empregar, quando pois o cidadão estiver neste estado, então é que para ele é um direito; mas antes disso não. Demais se o chamado sufrágio universal se deve a todos, o fim da Sociedade não poderia conseguir-se; porque nem todos estão em circunstâncias de conhecer este fim. Nem se diga, que as restrições atacam os direitos do cidadão; porque primeiramente este direito de votar é concedido a

[pág156]

classes e não a indivíduos: em segundo lugar a Sociedade é toda interessada na Eleição; e por isso ele pode limitar o número dos Eleitores somente aqueles, em que tiver confiança, e por conseguinte pode limitar este direito, marcando as condições, que devem ter os Eleitores. Estes são três: Inteligência; Probidade; e Independência. É necessária a primeira, porque sem ela o Eleitor não poderá fazer uma boa escolha, não podendo conhecer quais os mais capazes e dignos, e por isso diz a Constituição: que o Eleitor deve ter 25 anos, porque supõe, que o cidadão nesta idade tem inteligência suficiente, para fazer uma boa eleição. É necessária a probidade; porque sem esta tendo a primeira, melhor saberia fazer o mal. É finalmente necessária a independência, porque sem ela o seu voto não poderá ser livre, será antes o daquele, de quem depende, que o seu: a qual consiste não naquela independência selvagem, e orgulhosa, que a nada atende; mas sim em poder votar, sem se ligar a consideração alguma, que não seja a do bem público. E como para isto é necessário, que o cidadão não esteja sujeito a outro de quem dependa para se sustentar, por isso a Constituição, devendo ele ter uma certa renda lhe

[pág156]

marca a de 80\$00.

Parece porém, que este rendimento, que a Constituição arbitra não é muito suficiente; em França se exigem 300 francos de imposição; porém talvez também seja muito elevado. Mas ainda não é este o principal defeito da Constituição nesta parte, o maior é o não designar o modo, como este rendimento deve ser contado, ou calculado, deixando isto ao arbítrio das Juntas de Paróquia. O melhor modo era sem dúvida por via do Censo = estabelecendo, que pudessem ser votantes os que pagassem (na hipótese presente) 8\$000 de impostos. Se assim o fizesse não veríamos quererem tantos ter este direito.

/Comércio/ Não quer a Constituição, que seja somente atendida a propriedade territorial; pois há outras muitas igualmente sagradas, e proveitosas à Sociedade como o Comércio, Indústria e Empregos. Quanto mais, que estas supõem certo grau de desenvolvimento, que não tem ordinariamente os proprietários das terras. E se a Constituição estabelece o senso, todos estes rendimentos seriam igualmente levados em conta, por isso que os tributos compreendem também o manei

[pág157].

§ Único - A Indústria pode ser liberal, que é a que depende das faculdades morais ou inteligência; e fabril, que é a que depende mais dos actos físicos: ora como ambas são proveitosas à Sociedade; por isso a Constituição as contemplou ambas; e não como em outro tempo, que só se atendia à primeira. ~

Art.º 73 - Estabelecidas as três condições, que habilitam o cidadão para ser eleitor, passa agora a dizer os que por falta delas ficam excluídos.

1.º = /Vide/ A razão disto é, por que antes deste tempo não terem inteligência suficiente. Exceptua porém /vide, nos quais/; no que vai de acordo com o Decreto de 18 de Maio de 1832; porque pelo seu lugar supõem-se terem capacidade, não obstante não terem 25 anos.

2.º = Os criados de servir; porque dependem de seu amo. Exceptua /vide, nos quais/; porque estes não dependem de seus patrões, como os criados dos amos.

3.º = Libertos. Porque dependem em certo modo de quem os libertou; e principalmente, porque a escravidão abate seu espírito, e os afaz aquele

[pág157]

estado.

4.º = Porque os pronunciados estão suspeitos contra a Sociedade; e por isso não deve dar-se-lhes mais este meio, enquanto se não justificarem.

5.º = Porque estes, tendo perdido o crédito, se supõem não serem interessados no bem da Sociedade, salvo, se não foi por má fé.

Art.º 74 - Vamos ao terceiro ponto, que a Constituição deve determinar a respeito das Eleições. Primeiramente devemos notar, que para ser elegível, se requerem as mesmas qualidades, que para ser Eleitor, e isto com muito mais razão; porque o seu ofício é muito mais importante, e por isso é que todas as Nações se têm aplaudido mais com um bom legislador, do que com que bom General: assim Atenas se afanou mais com Demóstenes, do que com Temístocles: Roma, com Cícero do que com Scipiam o Africano; Inglaterra com Pitt e Fox, que com Lord Melburn.

Deve pois ter independência, e por isso deve ter um rendimento tanto maior, quanto é mais elevada a sua posição, do que a do

[pág158]

Eleitor, e por isso a Constituição exige 400\$00.

Contra esta taxa de rendimento argumentam alguns, dizendo, que há muitos homens capazes, sem que tenham este rendimento. Porém responde-se; por isso, que a Sociedade quer esta garantia de independência: segundo, que as leis olham ao que geralmente acontece, e não aos casos particulares; e ordinário é os que são capazes terem este rendimento.

§ Único - A razão é porque se presume, que os Estrangeiros, posto que naturalizados não terão suficiente para que mereçam a sua confiança. Estes, que temos dito, são absolutamente inelegíveis, agora passamos a ver os que o são respectivamente.

Art.º 75 - A razão deste art.º é porque todos estes por sua influência, por sua autoridade, e mais circunstâncias, podem influir para ser eleitos.

Art.º 76 - Vimos as condições necessárias para ser Eleitos, e temo-las examinado: passamos às necessárias para ser Eleito: vimos algumas delas, e agora vamos às outras, que restam, e a Constituição estabelece neste art.º

[pág158]

/vide/. Deste modo fica decidida a questão, que há a respeito, se os Deputados podem ser eleitos livremente por todo o Reino qualquer que seja a sua naturalidade; ou se devem ser restritos aos Círculos Eleitorais. Aqueles, que dizem, que um Círculo não possa eleger senão aqueles, que aí tiverem residência, dizem que de outro modo não puderam os Deputados representar os interesses locais; mas tão somente os gerais o que é contra o seu fim, vindo assim a serem Deputados indeterminados.

Pelo contrário os da opinião diversa dizem, que sendo assim os interesses locais serão somente os representados e não os gerais; além de que poderá um círculo não ter em si tantos homens capazes; como os que deve dar, e por isso ficará privado de outros, que noutra círculo abundam.

A Constituição pois para atender a uns e outros argumentos seguiu o meio termo; porque assim se evitam os inconvenientes de um e outro extremo, aproveitando-se suas vantagens.

Porquanto pelos que têm residência no círculo eleitoral se representam os interesses locais mais imediatamente; pelos outros, os gerais, que importam a toda a província e a todo o Reino como

[pág159],

quando se trata da produção dos vinhos ou cereais; porque nesta são interessados não só os daquele círculo; mas toda a Nação.

É por esta razão, que alguns, como Silvestre Pinheiro, querem, que as eleições sejam feitas por classes; e Sismondi quer que os mesmos pobres tenham seus Representantes. Na Inglaterra há um certo modo a este método de Eleições, dando cada Universidade os seus Representantes. Porém confessamos que isto seria um método muito mais perfeito do que o nosso, porém para se pôr em prática traz consigo complicações, que no estado actual dos Povos não é possível remediar, e por isso forçoso é contentarmo-nos com o nosso, enquanto as circunstâncias, que obstam a adoptar-se aquele, não cessarem.

§ Único - Determina a Constituição isto para remover a contestação, que ocorreria, quando o número dos Deputados fosse ímpar, porque podia acontecer, que então não se soubesse se devia o Deputado o ser de fora; se de dentro do Círculo.

Art.º 77 - Tratamos até aqui dos elegíveis para Deputados, vamos agora a tratar dos elegíveis para Senadores

[pág159].

Antes de tudo devemos lembrar-nos, do que já dissemos, e é, que a Câmara dos Senadores deve representar os interesses da ordem e conservação; para assim nos decidirmos a respeito da sua escolha; é claro, que sendo aquele o seu fim, os membros ou elementos, de que a compusermos devem ser dotados daqueles interesses.

A primeira condição, que a Constituição põem é a idade; determina 35 anos idade exigindo assim maior idade, que para Deputados; porque estes têm por fim o progresso; e a juventude é por si mesma tendente para ele, e tudo quanto é novo; pelo contrário aqueles têm por fim a ordem e estabelecida; e a velhice ou maturidade é naturalmente muito conservadora e estacionária. É isto mesmo o que indica o nome de = Senadores = /Seniores/. Já isto não é novo; mas sim conhecido e adoptado por as Nações antigas; é patente da História Grega e Romana.

Ainda mesmo na Democracia sempre houve este Senado, reconhecendo, que o progresso sem conservação era uma continuada Revolução. Porém não basta a garantia da idade, são

[pág160]

necessárias outras. A Constituição estabelece a das Categorias, vindo a ser = Aristocracia de riquezas, = e de Empregos. Podia também admitir a da nobreza; porque esta também pode ser uma garantia. Porém é só naqueles países onde ela é Nacional, como na Inglaterra; porém entre nós, ou entre os Franceses depois que Luís XIV extinguiu a Nobreza Feudal, já a Nobreza não pode servir de garantia: dantes era ela nacional, e

por isso obstava sempre às invasões do poder executivo; hoje tornou-se vã, sem um ponto ou principio de vida seu próprio, e por isso qualidades, que outrora, não pode servir de categoria.

A Constituição pois com razão adoptou

[pág160]

a Aristocracia dos empregos; porque para haver estabilidade é necessária inteligência, ora aqueles, que têm preenchido com dignidade os altos empregos, e devem sem dúvida possuir este dote. Da mesma sorte a riqueza, logo que chega a certo ponto: porquanto é um meio indispensável para se alcançarem os conhecimentos: em segundo lugar os homens ricos e de uma fortuna vantajosa, por isso que já estão bem, curam mais de conservar que de adquirir. Com razão pois a constituição adoptou estas categorias. Em virtude do que ele passa a determinar as classes de onde os senadores ser tirados. Diz = primeiro /vide/; A razão disto é porque esta soma, consideradas as circunstâncias do nosso país já é assaz considerável, e por isso já oferece uma garantia.

Segundo; A razão desta diferença é, porque os lucros provenientes do Comércio têm mais incerteza, e menos estabilidade, e por isso supriu com o dobro do rendimento. Terceiro; /até ao fim do art.º/ A razão disto é porque estes homens chegaram ao fim da Carreira a que dedicaram, e por isso, chegados a este ponto, tratarão mais de conservar-se do que de adquirir e aumentar.

Art.º 78 - Tendo determinado, que somente metade dos Deputados pudesse ser de fora do círculo, que o elegia, agora aqui concede que todos os Senadores poderão ser de fora ou de dentro, ou de uma, ou de outra parte. A razão desta diferença é a diferença dos interesses, que representam; os Senadores, representando os gerais, podem ser eleitos de

[pág161]

todo o reino. /vide **Art.º 79**/.

TÍTULO VI -

CAPÍTULO I - Quando falamos da divisão dos poderes, adoptamos aquela, que os divide em Legislativo, Executivo e Judicial; não como perfeitas, mas como a mais recebida pelo uso, e por ser a mais inteligível. Já concluímos o poder Legislativo, segue-se agora o Executivo. O poder Executivo é aquele, que se compõe da força pública de todos os Cidadãos, reunida num só ponto.

Sua importância = A importância do poder Executivo, não é por certo menor, que a do legislativo, que se o legislativo é na sociedade o mesmo, que o querer no indivíduo, o executivo e a execução daquela vontade. Já se vê pois que de nada serve o querer e por conseguinte o poder legislativo sem o obstar, e por conseguinte sem o poder Executivo. Ainda por outro lado se deixa ver a sua importância, e é pelos prodigiosos efeitos, que tem produzido: é por ele, que o Egipto ressurgiu das águas do

[pág161]

Nilo, e que os homens têm chegado a conseguir reunidos aquilo, que jamais conseguiriam separados.

Mas para isto é necessário, que este poder seja bem dirigido, porque, se for mal, os seus estragos serão como seus proveitos incalculáveis. É desta importância do poder Executivo, que proveio o chamar-se, Governo, porque é ele o que principalmente governa; Príncipe, porque é ele o principal, e cuja acção dá mais nos olhos do povo; Soberano, porque não obstante ser a Soberania a reunião de todos os poderes, este contudo é aquele, que mais influi na Sociedade.

Demonstrado portanto a importância do Poder Executivo, e a necessidade de o dirigir bem,, para que se obtenham seus efeitos salutares, segue-se determinar o modo da sua organização, ou a Pessoa, que o deve exercer.

Esta a grande dificuldade, este o mais importante problema da política. Todos os métodos até talvez os imagináveis têm sido ensaiados a este respeito, querendo uns, que ele seja exercido por toda a sociedade, outros por um só homem, sendo ele eleito; outros, por um só; mas hereditário; outros finalmente, por um Conselho. Porém em nenhuma destas mãos se achou uma perfeita bondade e segurança numa parte foi melhor aquela mão, que noutra

[pág162]

foi pior, ou péssima; isto segundo várias e diversas circunstâncias, que ocorriam. Não é pois possível achar um corpo ou um indivíduo, em cujas mãos se deposite o Poder Executivo, que sejam inteiramente livres da desconfiança, e vício de poderem abusar dele. Portanto a verdadeira resolução deste grande problema é = depositá-lo em mão, que, ficando livre e desembaraçada para obrar, não possa todavia abusar senão naquilo, que for irremediável.

Esta mão não pode por certo ser a de todos.

Primeiro, porque nem todos se podem reunir para exercer esta força, e mesmo, quando pudessem, aqueles, que dissessem = não =, nunca se podia dizer, que esta força era exercida por eles, e por isso nunca seria a de = todos =.

Em segundo lugar, se o poder Executivo fosse exercido por todos a responsabilidade se enfraquecia muito, o que já não tem lugar, quando são somente alguns. E por isso diz Montesquieu, que é impossível um poder exercitado por muitos, digo, por todos.

Terceiro; isto traria consigo, mesmo quando fosse possível, grandes demoras, não chegando muitas vezes já o remédio a tempo.

Quarto, finalmente seria impossível o segredo, que muitas

[pág162]

vezes é a alma do negócio. Além disto ninguém teria entusiasmo nem aquele estímulo, que obriga os homens a cumprir suas obrigações pela glória daí resultantes; porque, sendo todos, a glória era muito teme. Não obstante a grande vantagem, que parece ter, de que exercendo todos o poder, ninguém abusaria, porque ninguém o exercia para sua perda, todavia este modo falta inteiramente as particularidades essenciais do poder executivo, e por isso ele em Atenas não foi bem sucedido, e hoje todas as nações têm dado o poder Executivo ou a um cons. ou a um só homem.

Muitos têm olhado este poder, como naturalmente inimigo da Sociedade; destes foram Mably e Rousseau. = E por isso, sendo encarregados de fazer a Constituição da Polónia, tanto um, como o outro a fizeram de maneira, que o Poder Executivo não podia obrar, nem satisfazer aos seus fins: o Projecto de Mably serviu depois de norma à Constituição Francesa de 1789: o de Rousseau, à de 1793.

O Ensaio destas duas Constituições mostrou os seus defeitos nesta parte: a de Rousseau de origem ao directório. Não é pois isto o que se

[pág163]

deve fazer; mas sim estudar os costumes da Nação, e ir com eles; de outro modo o governo não poderá exercer as suas funções; nem a Constituição, conservar-se. Foi isto o que fez a nossa Constituição no art.º 80.

A Constituição admitindo a realeza, não se determinou somente pelas vantagens, que resultam de depositar o Poder Executivo nas mãos de um só, as quais nós já dissemos, que eram: 1.^a = ter o governo maior força, e energia, para fazer executar as leis, 2.^a = poder assim tornar-se efectiva a responsabilidade; porque se o poder reside nas mãos de muitos, e um deles abusa, abatido este, outro se levanta logo; como acontecia em Roma, que se levantava um tribuno; ou qualquer outro tirano. Pelo contrário vemos em Inglaterra: o poder está nas mãos de um só, todos por isso têm a sua atenção sobre ele; e logo, que o vêem abusar, tratam de lhe opor barreiras.

Assim teve principio a Magna Carta, a qual ao passo, que ia sendo violada pelo Governo, os que o vigiavam, lhe opunham novos obstáculos, de onde veio ter esta sido confirmada mais de 40 vezes.

A Constituição já por estas vantagens, já porque isto sempre teve lugar entre nós; tendo sempre o poder Executivo sido exercido pelo Rei, o adoptou; e por

[pág163]

consequente a Realeza estava identificada com os costumes e hábitos Nacionais; e por isso outra qualquer mão, que ela adoptasse para exercer este poder, não mereceria aquela confiança; não teria a seu favor aquele prestígio antigo, e por consequente não teria já mais a força moral que este tem.

Alguns porém têm atacado esta instituição de depositar o poder Executivo nas mãos de um só homem, sendo este sucessor por herança. Deste número é Fraix, a quem seguiu Ramon Salas, dizendo, que escolher um homem que hereditariamente governe, é o mesmo que escolher o seu médico também hereditariamente.

Este rasgo parece de lembrar à primeira vista; porém não tem a força, que inculcar.

Porquanto os que assim argumentam consideram a Realeza somente pelo lado dos seus inconvenientes, não atendem a muitas outras considerações, e principalmente desprezam o lado, por onde nos a encaramos.

Nós decidimo-nos a favor da Realeza por causa da Unidade, e perpetuidade, que ela traz ao Estado. Assim, se olharmos para a história nós vemos, que as mesmas Repúblicas conquanto

[pág164]

democráticas fossem, sempre adoptaram este meio de conservar a estabilidade, e alcançar a unidade. Vemos em Esparta nomearem-se dois Reis: vemos em Roma, quando estava quase perdida a esperança de sair da anarquia recorrer a um ditador, por causa da Unidade. Depois que Roma se corrompeu, vemos logo os Imperadores : vieram os tempos feudais, e neles vimos tomar começo a realeza: a Inglaterra depois de ter experimentado o Protectorado de Cromwell, vemos, que teve de tornar-se à realeza, chamando ao trono Carlos II. Portanto as vantagens da realeza têm sido conhecidas por todas as nações por causa da sua Unidade, e Estabilidade, e por isso nós a adoptamos, não pelo lado, que a encaram seus inimigos; mas sim por este, cujas vantagens são decisivas.

Isto suposto, resta-nos dizer o que seja. Os Absolutistas querem, que ela seja o poder absoluto, dizendo, que ela tem direitos inauferíveis, e que não podem ser modificados e muito menos tirados por lei alguma. Porém o contrário do que eles afirmam refere a história, se olharmos para esta, ela nos apresenta a realeza em diversas virtudes: num tempo, com mais direitos; noutro com menos. Começando pelos Romanos, nós vemos que ao

[pág164]

princípio a Realeza não era mais, que o Estado personificado; isto até ao tempo de Constantino, o qual dando a paz à igreja, foi bem pago: começando então o sistema de que a Realeza, provindo de Deus, tinha direitos inauferíveis. Vieram depois os Bárbaros, e o Rei passou a ser um chefe militar: veio o Feudalismo; e nele o Rei era um grande senhor, como mais prerrogativas, que os outros. Pela queda dele levantou-se o Absolutismo, e o rei passou a ser mesmo, que dantes era em Roma = (o próprio Estado): como se apelidava Luís XIV e Napoleão. Veio por último o sistema Liberal, e o rei é o supremo Magistrado da Nação, que tem aquelas atribuições e prerrogativas, que a Constituição lhe marca.

À vista disto, como é que os absolutistas pretendem que a Realeza consista essencialmente em direitos inauferíveis, se a história nula apresenta sempre modificada, e essencialmente variável enquanto aos seus direitos.

A Realeza pois consiste em que o Rei nunca morre, e este lugar, que podia excitar as ambições, estar sempre ocupado.

Porém não obstante ter grandes vantagens o poder o Poder Executivo nas mãos de um

[pág165]

só, com tudo também tem grandes perigos, e por isso, devendo dar-se-lhe o poder com a maior força, que for possível, deve ao mesmo tempo fazer-se de modo, que ele não possa abusar; porquanto pode empregar sua força para oprimir a Nação. Por esta razão é que a Constituição marca as condições, e o modo como deve ser exercido.

A Primeira condição é, que = o Poder Executivo seja exercido pelos Ministros de Estado: /Art.º 80/. A razão desta 1.ª condição é porque deste poder pode abusar-se; ora devendo impor-se a responsabilidade ao que abusa, viria assim a destruir-se a grande vantagem da Realeza = a Perpetuidade. = ; porque o Rei teria de ser deposto, por isso que abusou. Porém devendo o Rei ser inviolável /vide art.º85/, deste modo se consegue o poder dar-se ao rei a carácter da perpetuidade, e tornar-se efectiva a responsabilidade; porque exercendo-o ele pelos Ministros estes é que são os responsáveis, e por isso aqui temos a responsabilidade, servindo de garantia contra o abuso, sem por isso afectar a pessoa do rei, sua estabilidade e perpetuidade.

Sobre este ponto há uma questão ainda hoje debatida na mesma França. Dizem uns, o Rei reina; mas não governa: dizem outros

[pág165]

o Rei não só reina; mas também governa. Os primeiros dizem, que se o Rei governasse, então não poderiam os Ministros tornar-se responsáveis; por que os actos do governo eram filhos do rei, e não dos Ministros; seria pois uma injustiça tornar os Ministros responsáveis por actos alheios.

Por conseguinte concluem eles é necessário, que o Rei reine; mas não governe. Os da opinião contrária dizem, que se o rei se limitar somente a reinar, e não governar, ele será semelhante a um daqueles reis do Oriente, que metidos no seu palácio, só saem nos dias de grande aparato, servindo só de criar ou demitir seus ministros, passando uma vida odiosa.

Além de que pode ser homem de talentos e instrução, e não governando, ficarem estes inutilizados. /vide Nacional n.º1195/.

Porém nós podemos conciliar isto do modo seguinte.

Nos governos Representativos há certa elasticidade por via da qual se o Rei é inábil, seus defeitos não prejudicam à Sociedade; porque seus ministros é que exercem o poder; e por isso o Rei então reina somente. Se porém ele é instruído pode reinar e governar sem contudo se destruir a

[pág166]

responsabilidade dos Ministros. Porque o Rei expressa ao Ministro suas intenções, este se vê, que elas são boas, aprova-as, e por isso, como consente, pode tornar-se responsável; se porém elas são más, o Ministro deve aconselhá-lo, e se o rei prossegue, o ministro pode demitir-se: o Rei nomeia outra até achar que concorde com o seu sistema, e este então se consentir em actos prejudiciais ao governo, digo, ao Estado será o responsável.

Deste modo a responsabilidade é uma arma dada ao ministro contra o poder do rei. É esta mais uma vantagem do Sistema Representativo. Este é o modo como se deve entender a Regra = o Rei reina; mas não governa =; porque aqueles, que a defendem em toda a sua extensão, pretendem realizar assim o Governo Democrático; porque se somente os ministros governam, e estes são tirados da maioria das Câmaras, e as Câmaras merecem o voto Nacional, dizem eles quem governa é a Nação. É por isso deste modo, que se deve entender o art.º presente nas palavras e o exerce pelos N.

Art.º 81 - Marca a segunda garantia, para que o Rei não abuse do poder Executivo, assinando-lhe suas

[pág166]

atribuições. Aqui é que os Absolutistas principalmente se escandalizam, porque, segundo eles ninguém pode modificar nem tirar os direitos da Realeza. Porém como nós pela história das diversas épocas lhe provamos o contrário, vamos a ver quais sejam estas atribuições, e são:

1.º /vide/ Já vimos a razão, quando falamos do veto /vide art.º 68/.

2.º A razão disto é porque as cortes extraordinárias não têm dia marcado, como as ordinárias, e por isso deve pertencer ao Rei = Prorrogá-las =; porque pode o tempo da sessão não chegar para concluir os negócios, que o bem público exige se tratem sem demora. Adiá-las ; porque pode o tempo marcado não ser próprio para as sessões; por uma peste, que sobrevem.

3.º Este direito do rei é um dos mais importantes pelos seus resultados. = Nós dissemos que a Soberania não pertencia a pessoa alguma de direito; mas sim que devia ser exercida por aqueles, que tivessem a sua razão desenvolvida, e apurada para bem a exercer. - Porém pois lhes dá o direito a ela, é o poderem eles, exerce-la bem: mas se pela experiência a

[pág167]

exercerem bem mal deve logo ser-lhe tirada. Por conseguinte logo que a Câmara abuse do seu poder, e o empregue para ruína da Nação, este lhe deve ser tirado o que só pode ser pelo Rei. Porém o Rei pode abusar deste poder, dissolvendo uma câmara Nacional em vez de somente o empregar contra a que o não for.

É por isto que estabelece no art.º2 /vide/. Deste modo fica remediado o perigo de abusar. Porque se dissolveu uma Câmara má a Nação lucrou com isso muito; porque a livrou dos males, que ela lhe podia trazer: se dissolveu uma Câmara boa e patriótica, o povo, para lá lhe enviará os mesmos representantes. Portanto temos este perigo remediado.

Art.º 82 - N.º1 Porque como ele o exerce pelos Ministros, estes devem ser criaturas suas. = Livremente = Esta palavra faz a essência do artigo, valendo o mesmo que se dissesse pode demitir seus Ministros, por seu livre arbitrio, sem dar o motivo disso, nem formar-lhe culpa.

A razão disto é porque se fosse necessário formar-lhe culpa para o demitir, ele vendo, que ia ficar infamado pela demissão faria todos os esforços

[pág167]

para conservar-se no poder, o que trazia consigo grandes males e perturbações. O que tudo se evita, sendo livremente sem motivo ou culpa. O Ministro olha aquilo como todos os outros, como qualquer caso ordinário. Se os ministros foram bons lá terão seu prémio; se maus, sua responsabilidade moral, que por esta, ou por outra qualquer via, não perderá seu prémio e sua valia.

Vimos as vantagens, que resultavam de se depositar o Poder Executivo nas mãos de um só; mas notando, que ele podia abusar, começamos a estabelecer as garantias contra esses abusos. Vimos que a Constituição depois de ter posto a primeira, que é a responsabilidade dos Ministros, passou à segunda, que consiste em marcar as atribuições deste poder: já falámos de algumas, vamos às outras, que vêm no Art.º 82.

N.º2/vide/ É esta uma das atribuições mais importantes do poder executivo. Porque por ela o Governo se rodeia de muitos afilhados e pessoas sempre dispostas em o servir em tudo; e por isso um grande meio, que ele tem para voltar seu poder contra a liberdade. É por esta razão

[pág168],

que alguns têm pretendido, que o poder executivo não deve ter esta atribuição; mas que deve ser exercido pelo poder legislativo, ou por um conselho separado dele. Ora a Constituição aqui fala somente dos empregos civis e militares, e não dos judiciários: estes devem pertencer também ao rei, como veremos; porém são inamovíveis. Só pois fala aqui dos empregos civis, cujo fim é transmitir a acção do governo aos diversos lugares do Reino, Administradores Gerais, do conselho.

Aqueles, que contestam este direito à Coros fundam-se nas razões seguintes.

1.ª = Dizem que os Magistrados Administradores sendo eleitos não pelo Rei; mas sim pelo povo hão-de procurar agradar-lhe, e por isso cumpriam melhor seus deveres, do que sendo nomeados pelo Rei.

2.ª = Porque sendo a responsabilidade legal tão difícil de tornar-se efectiva, que apenas se encontrará um caso, em que ela se tenha imposto, porque ainda até hoje não apareceu uma boa lei de responsabilidade, se estes Magistrados forem eleitos pelo povo, será este um grande meio de se lhe impor a responsabilidade moral, porque se não servirem bem, o povo não os reelegerá.

Os que seguem a opinião contrária argumentam porém com estas razões.

1.ª Que os Ministros são

[pág168]

responsáveis por seus actos; logo para isto é necessário que estes empregados sejam pessoas de sua confiança, e por conseguinte que sejam nomeadas pelo governo.

2.ª = Que se os empregados forem de eleição popular, sua fortuna será incerta, e por isso hão-de olhar mais para outro estado, que os possa sustentar, do que para este, em que nenhuma confiança tem: há-de pois o povo ser mais mal servido.

3.^a = O povo é sempre amante da novidade; por conseguinte trocará muitas vezes um empregado bom, só porque já é muito antigo, por outro, cujas qualidades ainda se ignoram, só porque é novo e sabe iludir o mesmo povo. De onde se seguirá o ser a Nação pior servida, e cometer-se uma ingratidão contra aquele empregado que bem a servia.

4.^a = O poder executivo é quem melhor pode ter conhecimento dos sujeitos aptos para os empregos; e por isso fará melhor escolha, que o povo.

Aqui está pois porque a Constituição seguiu antes a opinião destes. Porém acrescenta: (Na conformidade das leis). Supõem pois que devem haver leis, que marquem a moda, como o Rei há-de usar desta prerrogativa, afim de que não abuse. Ora

[pág169]

a Constituição não diz o modo, como estas leis devem ser; porém esta nomeação pode ser feita de três modos: ou por antiguidade = ou por acessos = ou por concurso. O acesso só está entre nós admitido em relação aos empregos judiciários. Porém devê-lo-ia estar também enquanto aos civis; pois que todo o ofício necessita de uma aprendizagem, e por isso é absurdo nomear para Administrador Geral, Secretários, sem que o indivíduo tenha dado provas de sua capacidade em outros lugares inferiores. O acesso é, como diz Bentham, o melhor meio, que uma Nação tem de que será bem servida.

O concurso também é muito vantajoso, para que se dê o emprego àquele, que melhor o defendeu, mostrando ter mais conhecimentos, que os outros. Este se pratica nas universidades e lugares de letras.

/N.º3/= Já vimos, que as Nações até principalmente ao século XV viviam isoladas, e inteiramente alheias umas dos negócios das outras. Porém no século XV os pequenos Estados de Itália, querendo conservar sua independência contra os soldados estrangeiros, que os ambicionavam, se valeram de enviar para as Cortes estrangeiras seus emissários, afim deram principio a esta ciência. Luís XIV no seu

[pág169]

século XVII a reduziu a sistema. Os povos porém, como não conheciam a sua grande influência a deixaram sempre em poder dos Soberanos, e por isso a estes pertencem sempre o nomear os agentes diplomáticos. Por esta razão a Constituição aqui deixou esta prerrogativa ao Rei, concedendo-lhe o nomear seus Embaixadores, isto é aqueles indivíduos, que nas Nações estrangeiras representam a sua Nação. - Entre os Agentes Diplomáticos há também Cônsules, que são aqueles, que têm a seu cargo os negócios comerciais, e que na ausência dos Embaixadores representam a Nação.

/N.º4/= Nos séculos primitivos do Cristianismo os Bispos eram nomeados pelos Fieis. Depois no século XVII teve principio o direito chamado de = Padroado =. E era como muitos particulares fundavam ou dotavam Igrejas ou as reedificavam, se lhes concedam então o poderem nomear os Bispos, e os mais Beneficiados Eclesiásticos para aquelas Igrejas; isto para assim atrair a fundar, dotar e reedificar.

Porém no século XII se fez distinção entre Colação e apresentação: a Colação isto é, o provimento do lugar, pertencia ao Pontífice; e não

[pág170]

podia ser feita pelos seculares: a apresentação é que somente lhe foi deixada, isto é, o direito de nomear sujeitos para aqueles empregos. Ora como foi neste tempo, que se fundou a nossa Monarquia, por isto passou também para entre nós. E por isso a Constituição aqui confirmou o que sempre entre nós teve lugar.

Porém como, expulsos os Sarracenos, ficaram as igrejas demolidas, e por isso umas foram ou de novo fundadas, outras reedificadas não só pelo Rei: mas também,

pelos particulares, por isso ainda havia muitas, que eram providas pelos povos. Isto foi causa de contestações em tempo de EL-Rei D. Manuel; e por isso veio a bula de 17 de Dezembro de 1517 que determinou, que nestes casos, em que fossem muitos os que tivessem direito a prover o lugar, isto pertencesse à coroa, e assim deixou este direito somente quando fosse um particular, o que tivesse esse direito. = Deste modo pois ainda ficaram padroados particulares, e por isso veio o Decreto de 5 de Agosto de 1833, que os aboliu todos, ficando pertencendo somente a coroa.

/N.º5/= Nós já vimos, que no Estado deve haver uma força armada, tanto para a segurança interna, como externa, por isso as nações nem sempre

[pág170]

seguem as regras do justo. Ora esta força para satisfazer aos seus fins, deve poder obrar com prontidão; porém esta não poderia alcançar-se, se o nomear os seus comandantes estivesse nas mãos de muitos, do poder legislativo. Por conseguinte é da essência desta força o estar às ordens do poder executivo, e por isso o nomear-lhe comandante.

Não obstante isto, como o rei pode empregar força contra a liberdade; por isso a Constituição de 20, concedendo isto ao Rei, exceptua os casos de ataque contra a liberdade. = Esta Constituição porém tirou estas excepções, e com muita razão; porque elas faziam com que a força armada não tivesse a prontidão, que lhe é indispensável, e nem por isso remediavam os abusos, que o Rei podia fazer. Porque de que serviria, que as Cortes nomeassem Comandante, e este fosse muito capaz, se o Rei não lhe ministra-se meios e recursos? De certo nada faria: foi o que se viu em Nápoles com a General Pepe, e também entre nós, onde o próprio General nomeado pelas Cortes, foi o que mais mal fez à causa da liberdade. Por conseguinte a Constituição fez muito bem em excluir estas excepções

[pág171].

N.º6/= Este artigo parece fugitivo; porque devia pertencer antes ao lugar, em que se trata do Poder Judicial; pois que para se entender, depende do que aí se estabelece. Estes Magistrados são inamovíveis; e por isso não podem se admitidos sem crime, de que se lhes forme culpa e prove o facto. Porém como se entretanto estivessem no exercício de suas funções, podiam continuar com os abusos, até que por sentença fossem demitidos; por isso se determine que logo que o Governo lhe conste destes, os suspenda, mas não demite.

A Constituição de 20 exige, que para serem suspensos o Governo deve; primo, ouvi-los; e me segundo lugar, informar-se. Esta porém não exige isto e deixa à disposição da lei, que regule este caso.

/N.º7/= A razão deste artigo é a mesma que há para a nomeação dos Comandantes. B. Constant segue uma teoria diversa, divide a força em = linha = G. Nacional, e Municipal. A primeira quer ele, que esteja sempre nas fronteiras, para se opor ao inimigo. A segunda para se opor as desordens políticas. A terceira para prender os criminosos: com efeito estas três forças existem entre nós; mas a Constituição não segue

[pág171]

o sistema de Benjamin Constant.

/N.º8/= Já vimos, que a Sociedade podia lucrar muito com a naturalização dos Estrangeiros, porque lhe podiam trazer capitais e indústria, por isso não deve esta admissão ser inteiramente livre. As suas condições estão marcadas no Decreto de 22 de Outubro de 1836.

/Privilégios/ A este respeito há dois sistemas diversos; um que quer a indústria inteiramente livre, e este é o de J. B. Lay: outro quer, que o governo a vigie, regule, e até que o mesmo governo seja industrial; este é o sistema dos Samlemonianos.

Em ambos eles há verdade; porém não em toda a sua extensão; porque para se pôr em prática a de Lay, seria necessário que as Nações se achassem naquele grau de apuro, a que talvez poderão chegar; mas ainda estão longe. Deve pois a indústria ser livre, mas não inteiramente; porque então ninguém trabalharia em uma descoberta, aliás de grandes despesas e sacrifícios se não tivesse a certeza que o haviam de distinguir, digo, de algum modo

[pág172]

indemnizar daquelas. Isto pois se acha regulado pelo Decretos de 16 de Janeiro de 1837.

Não convém pois adoptar o sistema Samlemoniano; porque este só trata dos interesses materiais, atendendo somente aos prazeres físicos, desprezando os outros.

/N.º9/ A razão deste art.º é a obrigação, que todos tem de concorrer para o bem da Sociedade; como porém pode haver casos, em que seja necessário fazer sacrifícios extraordinários, os quais se não houver um novo estímulo além daquela obrigação geral, decerto os não fará: se for em dinheiro, então é um tributo, que pertence às Cortes.

/N.º10/ Concede aqui ao Rei o poder de agraciar, isto é, de minorar ou comutar as penas impostas aos sentenciados.

Este direito tem sido contestado por muitos, defendendo com muitos argumentos, que jamais um tal direito se deve conceder ao rei, pelos grandes inconvenientes, que daqui resultam.

Primeiramente, concedido ele, o efeito do Poder Legislativo e Judicial fica nulo, e sem resultado algum; porque o Poder Legislativo fez a lei, o Judicial aplicou-a; e tudo isto o poder executivo desfez pela

[pág172]

agraciação. Em segundo lugar, o poder de agraciar tira a certeza das penas, o que é dos piores males; porquanto, como já vimos a certeza da pena é o maior obstáculo, que um criminoso pode ter para não cometer os crimes: ele, vendo que não pode escapar ao castigo, há-de facilmente abster-se de praticar as acções más; do que, se ver que ainda tem um meio de se escapar: ora este lhe é dado pelo direito de agraciar.

3.º= O Poder Legislativo ficará assim fazendo um outro tribunal, o que não deve ser: deu-se a sentença, acoplou-se; não deve pois ser permitido mais algum recurso.

4.º= Se as leis forem aplicadas segundo estão feitas, elas não-de mais facilmente ser emendadas; porque se lhe conhecem na prática os seus defeitos; pelo contrário, confiando nas modificações, que o rei lhes há-de fazer, não tratam de se corrigir. Assim, vemos as nossas ordenações imporem penas bárbaras, e não obstante isto ainda não foram emendadas; o que já assim não seria se tivessem de se aplicar em todo o seu vigor. Foi por esta razão, que a Assembleia Constituinte de 1791 não concedeu este direito ao

[pág173]

Rei na Constituição dessa época. Estas razões são indestrutíveis; todavia olhando este direito por outro lado poder-se-á ao menos justificar. Porquanto, olhando nós para as leis, vemos que elas por muitos boas, que sejam, nunca podem ser perfeitas e exactas, e por isso pode dizer-se que o Rei deve ter este direito para remediar a dureza das leis.

Este direito do rei é ainda um resto daqueles tempos em que a administração da justiça era feita pelos reis, assim ainda hoje louvamos o costume de S. Luís em administrar a justiça debaixo de um carvalho; porém pelo andar dos tempos conheceu-se que os reis abusavam do seu poder, e por isso se estabeleceram os tribunais. Daqui pois se vê que isto é um círculo vicioso: estabeleceram-se os tribunais, para remediar os males dos reis, e deu-se este direito aos reis para remediar os males dos tribunais.

Costuma-se dizer, que este direito é a jóia mais preciosa da coroa. Porém será assim enquanto a legislação estiver no mau estado, em que a hora se acha. Do contrário supondo-a melhorada, ela será não jóia; mas um grande mal para a mesma Coroa

[pág173].

Porque o Rei ou há-de perdoar a todos ou a nenhum, se a todos, temos as leis penais inúteis, se a nenhuns, este direito é inútil. Se porém quiser perdoar a alguns, os outros nas mesmas circunstâncias clamaram contra esta injustiça. Portanto o que se pode dizer é que o direito de agraciar é empregado para remediar um mal, sendo ele outro, não sabemos, se maior.

/Nº 11/ Devemos saber, que a amnistia faz diferença de agraciação; porque o agraciamento supõem um crime provado e sentenciado; a amnistia, não provado quem seja o criminoso, nem sentenciado: é pois um véu, que cobre todos os cúmplices daquele crime.

Esta política começou em Atenas, onde Trasíbulo foi o primeiro, que lançou um véu sobre os cúmplices dos Trinta Tiranos. Estas medidas fundam-se no bem público porque elas empregam-se principalmente nos crimes políticos, onde os cúmplices são quase sempre em grande número, e por isso se se fosse a seguir o fio dos culpados, inquietar-se-ia a maior parte das Famílias. Além de que estes crimes são filhos do diverso modo

[pág174]

de pensar de cada um a respeito dos meios de conseguir o bem público, e não de ordinário da perversidade de coração, como são os outros crimes; e por isso não têm os mesmos inconvenientes o perdoarem-se, que têm os outros.

/N.º12/ Dá ao Poder Executivo o direito de conceder ou negar Beneplácito às Bulas Pontificias, segundo as julgar conformes ou contrárias ao Bem Público.

Parece, que este direito vai atacar a independência da Sociedade Eclesiástica; porque ela é independente da Sociedade Civil, visto que o seu fim é diverso: ora se devam ser independentes parece que o Rei não deve negar o beneplácito. Porém não é assim, porque elas posto que independentes existem uma dentro da outra: os Sócios de uma são ao mesmo tempo membros da outra: por isso as leis da Eclesiástica podem ser contrárias ao interesse da civil; e por isso o chefe desta pode negar-lhes então o seu consentimento. Porque ambas elas vêm de Deus, seu autor, e por isso não podem ser contrariadas uma pela outra. Mas então dizem, que a lei Eclesiástica deve ter o mesmo direito de poder impedir as leis da Civil, quando estas contrariem

[pág174]

aquela. Mas não é assim porque não há perfeita paridade de razões. Porquanto a Sociedade Eclesiástica é mais extensa que a Civil; aquela compreende muitas destas, governadas por diversas formas, com diversos costumes e interesses, e por isso pode uma lei da Sociedade Eclesiástica ser contrária a uma Sociedade Civil, e não o ser às outras, e por isso o Imperante pode então negar-lhes o Beneplácito.

Este direito pertenceu sempre aos nossos Reis desde o principio da Monarquia, com bem se deixa ver da Ordem Afonsina: Liv: 2.º tit: 12.º. Teve depois quebra no tempo de D. João II, o qual querendo legitimar um seu filho natural, para obter isso do Papa lhe concedeu, que as Bulas pudessem correr sem Beneplácito pelo Alvará de. Porém não passou muito tempo, que por causa dos clamores do povo não fosse restabelecido, o que teve lugar em 1495 mandando que as Bulas não pudessem executar-se sem a ajuda do Braço secular; e para ser concedida esta era necessário um exame da dita bula. De sorte que era o mesmo, posto que com diverso nome.

Portanto este direito se acha entre nós desde o principio da Monarquia. A Constituição porém

[pág175]

exige mais = devendo preceder =. A razão disto é porque as disposições gerais são leis; pois que dão direitos, e criam obrigações, o que somente deve pertencer às Cortes.

/N.º13/ Enquanto à paz, não há dúvida nenhuma, que isto pertença ao Poder Executivo. Porém não assim enquanto à guerra. Porquanto as guerras sempre trazem consigo muitos males despesas e incómodos para a Nação: ora fazer isto dependente do capricho do Ministro é sem dúvida ir sujeitar a Nação a todos estes males. E por conseguinte neste lugar a Constituição se descuidou do zelo contra o Poder Executivo, dando-lhe uma atribuição, a qual não somente lhe não é essencial; mas pode ser muito funesta à Nação.

É isto o que a nossa história nos testifica. Vemos D. Fernando meter-nos em guerra com a Espanha só por capricho seu, de sorte que os povos no tempo de D. João I lhe pediram nunca declarasse guerra, sem consultar as Cortes; porém não foram ouvidos.

D. Afonso IV envolveu do mesmo modo a Nação; e por último D. Sebastião acabou com a sua independência: o que não aconteceria se lhes consultassem

[pág175]

as Cortes. Porém os apologistas deste artigo dizem para o justificar, que se o Rei tiver de consultar as Cortes, para declarar a guerra, pode no entanto o inimigo adiantar-se; pode a guerra levantar-se de repente, e não haver tempo de as reunir e consultar.

Mas responde-se-lhes, que os Exércitos hoje antes que se movam dão sinais de seu movimento; e nunca hoje uma guerra pode rebentar sem que pressentida longo tempo antes: o seu argumento teria lugar; mas seria noutro tempo. Além disto as Nações têm seus Embaixadores, os quais são outros espias a respeito do segredo dos Gabinetes estrangeiros. Em suma hoje quando vêem que uma Nação anda em aprestes de guerra, lhe pedem logo explicação do fim para que o faz.

Dizem mais que se a guerra não convém, as Cortes lhe podem negar os subsídios. Porém desgraçado remédio: a guerra está empreendida; a independência da nação comprometida, e por isso se negar subsídios; mais depressa cairia em poder dos inimigos; é-lhe pois força continuar. Não deve pois este direito

[pág176]

pertencer ao Poder Executivo pelo que toca à guerra.

Enquanto a paz não acontece, antes é muito vantajoso, que seja feita pelo Rei; porque ele requer rapidez: dando-se às vezes circunstâncias, em que o inimigo estará pronto a fazer as pazes, e saindo delas recusará. = Em segundo lugar daqui não se seguem os males, que da guerra.

/N.º14/ Este tem relação com o N.º3. As negociações para serem bem dirigidas necessitam de quem conheça as relações das Nações: carecem de serem feitas às vezes com prontidão; outras de segredo, o que tudo mostra, que deve pertencer ao Rei; porque como chefe dos negócios públicos é quem pode ter melhor e mais exacto conhecimento deste.

/N.º15/ Pelas mesmas razões, que acabamos de dar. Exige porém, que sejam aprovadas pelas Cortes; porque do contrário podia a Nação ser prejudicada: tem pois a preparação destes tratados; mas não a conclusão. Isto como já vimos foi uma limitação feitas pelo povo aos Direitos diplomáticos, e agora dada ao Poder das leis

[pág176].

Art.º 83 - Vimos até aqui as atribuições do Poder Executivo: passamos agora a marcar aquilo, que principalmente lhe é proibido. Parece que isto era escusado; pois tendo dito quais as atribuições, é claro, que tudo o mais lhe não pertence. Todavia algumas são tão importantes, que é necessário expressá-la, para que haja um título contra o Governo para se lhe provar seu abuso mais irrefragavelmente.

N.º1 Aqui remedeia ao defeito que havia antigamente entre nós os Reis com vários pretextos já de peste, já de guerra não convocavam as Cortes; D. João III as esperou por dez anos; D. Pedro II as acabou.

N.º2 Isto pela mesma razão que o número antecedente, para que as não prorrogarem.

N.º3 Nós vimos, que isto no N.º5 do art.º antecedente tinha grandes inconvenientes, por isso a constituição determina. Porque no tempo de paz não é necessário, como no tempo de guerra quando se requer prontidão e unidade. Antes pelo contrário esta no tempo de paz pode ser muito

[pág177]

prejudicial à Liberdade, se a tropa pender toda contra ela; e por isso convém haver desunião de forças armadas.

N.º4 Parece à primeira vista, que esta determinação da Constituição é prejudicial ao Bem público. Porque vai privar a Nação de muitas vantagens, que teria em comandar o Rei o Exército; porquanto o exército comandado pelo Rei teria mais entusiasmo, e confiança no seu chefe, pelas virtudes e talentos, que lhe tinham visto desenvolver no tempo de paz. Assim vemos acontecer a D. Afonso Henriques na Memorável Batalha do Campo de Ourique: a D. João I, que pelas suas virtudes guerreias foi pelo povo escolhido Rei, e a D. Afonso IV na Batalha do Salado.

Em segundo lugar o Rei, que na guerra foi um herói, na paz não pode deixar de ter mais consideração, e por isso maior força moral; pois que a experiência mostra que o povo venera na paz aquele que admirou na guerra. Assim Napoleão dirigiu os negócios no tempo da paz com a aprovação e confiança de todos; porque na guerra tinha mostrado os talentos de um grande homem. Na verdade estas vantagens são inegáveis. Porém

[pág177]

olhado isto por outro lado, traz consigo inconvenientes, que não deixam dúvida em prescindirmos delas.

Tais são os seguintes. = 1.º = Se o Rei é vencedor, ele fica por isso com grande reputação e glória, e como tem o exército pela sua parte, porque os Soldados sempre amam o chefe, que os guiou à glória /antes vitória/; e por conseguinte pouco importa que ele alcançasse a vitória na guerra, se na paz a voltar contra a liberdade.

Se porém ele sofreu revês na guerra desacredita-se, e de ora em diante jamais merecerá a confiança e voto Nacional.

Disto temos muitos exemplos. Napoleão foi o filho da revolução, por ela criado para salvar a liberdade; e Napoleão foi o assassino da mesma liberdade.

D. Afonso Henriques alcançou grande glória pelas suas façanhas militares, porém algumas vezes também esteve a ponto de perder a Nação: assim o vemos cercado em Guimarães, onde teria de se render e sujeitar a Castela, senão fora o nobre feito de Egas Moniz. D. Sebastião acabou por último com a independência Nacional em África

[pág178].

E quando mesmo não houvesse estes inconvenientes, assim mesmo no Governo Constitucional nunca o Rei poderia comandar o Exército em pessoa. Porquanto as ordens deveriam ser referendadas pelo Ministro: ora enquanto este combinava se devia ou não assiná-las, perder-se-ia a ocasião, e quando elas chegassem acaso o negócio perdido. Portanto ao Príncipe Real ou Infante, que a Constituição também acrescenta, parece não se darem as mesmas razões. Porém não obstante segundo as leis o Príncipe ou Infante serem responsáveis, todavia eles de facto são irresponsáveis; porque a família real foi declara hereditária, e por isso colocada numa posição, onde não é possível verificar-se a responsabilidade. Por conseguinte fez muito bem a Constituição, incluindo também o Príncipe ou Infante.

N.º 5 Este art.º é uma excepção ao N.º 10 do art.º antecedente. A razão pois deste é não a justiça; porque os ministros têm o mesmo direito a ser agraciados, que os outros delinquentes; mas sim uma razão de Política. Porque dizem que

[pág178]

o Rei pode ajustar-se com o Ministro, para que este condescenda com as suas pretensões, prometendo-lhe que se o acusarem e condenarem ele o livrará da pena. Esta razão é muito forte, todavia olhando aos motivos, que fizeram dar ao Rei o direito de agraciar, talvez não possa assim mesmo justificar esta excepção. A razão principal do direito de agraciar, vimos nós, e o do efeito assim nas leis penais, como na forma do processo: ora esta razão não só a respeito dos Ministros é a mesma; mas até com muita mais razão. - Porque os crimes dos Ministros são mais indefinidos, e vagos, que os dos particulares, a lei do seu processo talvez mais imperfeitas, que as outras, pois que, como já dissemos, ainda hoje se carece de uma boa lei a este respeito. Por consequência nos crimes dos Ministros há-de sempre haver mais arbitrariedades nos juizes, e mais defeitos nas leis. Logo com muito mais razão, o Rei deve o direito de agraciar um Ministro, que um particular. Enquanto ao argumento de que o Rei pode combinar-se com o Ministro, este não tem a força na prática, que em teoria inculca: seria verdadeiro num Governo Absoluto, onde não

[pág179]

há opinião pública. Porém num Governo Constitucional, de que serviria ao Ministro ser isento da pena, se ele daí em diante não poderia mais governar, e por isso muito embora o Rei o absolvesse, ele sempre ficaria desacreditado, jamais seria eleito Ministro ou Deputado.

Isto é o que nos mostra a história em Inglaterra: o Ministro Astingues foi perdoado; mas nem por isso se pode conservar no poder; o mesmo aconteceu a Lord Norton e Nelvith, que ficaram desacreditados, não obstante não terem sido executados.

Além disto o Rei terá de assinar a sentença contra o próprio Ministro, que sobe ao cadafalso pelo ter servido bem: ora isto será para ele um grande descrédito; foi o que

aconteceu a Carlos I assinando a sentença contra Stratford. Portanto se o Rei deve poder agraciar um particular, com muitas mais razão um Ministro /B. Constant /.

Art.º 84 -

N.º 1 Nós já vimos a nossa legislação a este respeito: mostramos, que aos nossos Reis não era permitido governar dois estados sem licença das Cortes

[pág179],

como temos exemplo em D. Manuel, quando reconheceu seu filho D. Miguel da Paz por sucessor de coros de Espanha. As Cortes de 1641 pediram mais, e foi, que nunca o Rei de Portugal pudesse governar dois Estados em caso algum; porém isto não foi sancionado, e por isso não teve efeito. Isto pois que a Constituição estabelece é o mesmo que sempre entre nós se observou.

N.º 2 A razão disto é, porque daqui se seguiria, que o Reino fosse governado por uma Regência, cujos inconvenientes são muito grandes; em segundo lugar o Rei podia ir para uma Nação Estrangeira negociar contra a liberdade da sua própria. = Acrescenta a Constituição = e se o fizer = a razão disto é porque o Rei para sair, não carece da referência do Ministro, e por isso este não pode ser responsável; a responsabilidade pois deve cair no Rei, e a impor-lhe é a abdicação. Isto foi a Constituição buscar à Inglaterra: quando Jacob II se tornou tirano, os Ingleses fingiram, que um Rei, que se tornava tirano abdicava

[pág180].

Art.º 85 - Já desenvolvemos este artigo; mostrámos que a Realeza era uma instituição dos povos, e não o resultado da vontade de qualquer; mostrámos então que o povo o tornou inviolável por causa da unidade, e estabilidade (vide art.º 81).

Art.º 86 - Determina aqui os títulos do Rei de Portugal. Rei de Portugal = Este Reino só tornou o nome de Portugal no tempo de D. Afonso VI de Castela; antes disso tinha o nome de Lusitânia. Quando foi dado ao Conde D. Henrique compreendia desde o Castelo de Sobeira até ao Douro. Depois D. Afonso Henriques o entendeu até ao Campo de Ourique. Os Reis de Castela por muito tempo se apelidaram também Reis de Portugal, sem nunca poderem conseguir sujeitá-lo. Assim continuou pelo dar dos tempos sem que mesmo no Tratado de 1668 se estipulasse, que os Reis de Castela deixassem este título.

Algarves = Os Algarves antigamente estendiam-se desde o Cabo de S. Vicente até Granada. O Primeiro Rei, que tomou este título foi D. Afonso

[pág180]

III. Porém como foi tomado por D. Paio Mestre de S. Tiago tanto em Espanha como em Portugal, não se sabia a quem devia pertencer: isto se decidiu, quando foi doado no tempo de D. Afonso III a D. Dinis. Isto pelo que diz respeito ao Algarve de aquém.

O Algarve de além compreende a Costa fronteira de África.

D. João I foi quem pela conquista de Ceuta e Tânger se intitulou = Rei dos Algarves de além. Depois D. Afonso V conquistou Arsila. Guiné = Compreende a Costa Ocidental de África até S. Jorge de Mina edificado por D. João II. E da conquista até Etiópia.

A Etiópia compreende toda a Costa Ocidental de África até ao Cabo da Boa Esperança, e na Costa Oriental desde até ao Mar Roxo. Estes títulos foram sendo tomados à proporção que a conquista se ia fazendo. No tempo de D. João II se tomaram os títulos correspondentes à conquista até ao Cabo da Boa Esperança; porque até aí é que chegou a

descoberta. Depois no tempo de D. Manuel é que se dobrou o cabo, e então se tomou o nome de: = Arábia. Esta compreende desde

[pág181]

o Mar Vermelho até ao Golfo Pérsico, o que foi conquistado por D. Afonso de Albuquerque. A Índia compreende as Índias Orientais; são na Ásia na parte Oriental. As Ocidentais é o Brasil.

Diz a Constituição = et catena. = A razão disto é porque muitas possessões nos foram usurpadas pelos Holandeses; quando estávamos em poder dos Espanhóis. A Constituição assim como estabeleceu, que a Nação não renunciava a qualquer outro território, a que tinha direito, assim também conservou estes títulos, ainda que a muitos deles já hoje não correspondem possessões algumas.

= Majestade =

Majestade vem de major, e quer dizer = maior que todos; e por isso diz Cícero só se applicava aos Deuses. O Povo Romano, julgando-se maior que todos, tomou este título: dele o herdaram os seus Imperadores, e destes o Imperador de Alemanha. Os outros Reis não quiseram ficar-lhes inferiores, e por isso tomaram este título. Entre nós não começou senão no tempo dos Filipes pois que até tempo do cardeal Rei, os Reis tinham o título de Alteza, Senhoria, Nossa Mercê. Como se vê da Ord: Liv.4.º título 81.º § 25. Até que veio a lei de 16 de Setembro de 1697, que mandou

[pág181]

que o Rei se apelidasse Majestade. Vamos falando dos títulos da Pessoa Real. Notamos, que enquanto aqueles que dizem respeito à Conquista, Navegação, e Comércio, que em outro tempo foram reais, e lhes correspondiam possessões nossas; as quais, não obstante terem-nos sido usurpadas pelos Holandeses, e já não obstante terem-nos sido usurpadas pelos Holandeses, e já hoje não estarem em nosso domínio, contudo a Constituição conserva seus títulos, como um sinal do que fomos, e de mais a mais como um título da usurpação, que nos foi feita.

Enquanto ao título = Senhor do Comércio = Este deu lugar a duas obras notáveis sobre o Senhorio dos mares. Porque como os Portugueses se arrogaram o comércio exclusivo de África e Ásia, Grócio escreveu a sua obra intitulada *Mare Librum* =, mostrando que um tal direito não podia pertencer exclusivamente aos Portugueses; mostrando que o mar não é susceptível de domínio. Este tratado de Grócio deu lugar a outro em sentido oposto feito por Sebyen celebre Inglês, em que tenta provar o contrário de Grócio; e por isso intitulou também a sua obra com o título oposto = *Mare Clausum*

[pág182].

Passamos depois falando relativamente à Majestade. Dissemos que esta palavra em sentido próprio só pertencia a Deus; porém o Povo Romano, julgando-se maior, que todos se intitulou = maior que todos os outros, e assim tomou este título. No tempo dos Imperadores a lei Régia deu o título de Majestade aos Imperadores Romanos. Vieram depois os da Alemanha, os quais, dizendo-se herdeiros dos Imperadores Romanos se deram este título. Os outros Romanos não quiseram ficar-lhes inferiores, e por isso foram aumentando seus títulos; e até na Inglaterra o Rei por algum tempo se intitulou Imperador.

Entre nós, como já vimos, até ao tempo de D. Sebastião e do Cardeal Rei não apareceu este título; mas somente os de Alteza, Senhoria até que em 1597 se publicou a lei de 16 de Setembro desse ano, em que o Rei e Rainha se dá o título de Majestade.

/Fidelíssima/ Enquanto a este, é ele sem dúvida um dos que mais foram comprados. Porque D. João V, vende, que os Reis de França tinham o apelido de = Cristianíssimos; e os de Castela = de Católicos. = , como era dotado de um espírito fanático, quis também um título, que recordasse o seu aferro, para com a Religião, e em

[pág182]

consequência disto solicitou do Papa, então Benedito XIV, o título de = Fidelíssimo =, entendendo-se o mais fiel para com a Religião Católica - o Papa, como lhe conhecia o seu génio, vendo-lhe assaz caro. É porém claro, que esta licença que D. João pedia era filha do seu modo de pensar, e não porque naquele tempo se acreditasse, que para os Reis tomarem novos títulos fosse necessária licença do Papa. Assim vemos Frederico da Prússia intitular-se Rei, sem se importar com a licença do papa: e Czar da Rússia, o de Imperador; muito embora o Papa lhe contestasse. Ora isto que o Czar fez em 1722, podia D. João V também fazer em, se outras fossem as suas ideias religiosas.

Art.º 87 - Exige o juramento do Rei antes de ser aclamado.

Quando falamos das atribuições das cortes, dissemos que este juramento era um pacto diverso do da Constituição: esta era um contrato entre o povo; aquele, entre o Povo e o Rei; porque era necessário, que escolhida a pessoa para governar, houvesse um pacto, pelo qual, ela promettesse que

[pág183]

aceitava, e prometia cumprir as condições, com que o poder lhe era devolvido. Ora o juramento, que aqui exige a Constituição equivale a este pacto. Além disto tem também por fim assegurar a Nação, de que lhe são postas, governando sempre para bem, e utilidade da Nação.

Este juramento exigido ao Rei não tem pois hoje os mesmos fins, que tinha em outro tempo. Porquanto hoje se exige como um penhor mais, e um vínculo sagrado, de que o Rei há-de cumprir seus deveres; é pois empregado como motivo de Religião para afiançar o procedimento do Rei, tomando a Divindade como testemunha de sua promessa. Isto é hoje. Porém antigamente o vemos exigido pelos Eclesiásticos, afim de que o Rei, prometendo observar em tudo a Religião, lhes conservasse a eles seus privilégios: este o seu fim. Empregavam-no como motivo de Religião; mas era porque eles se julgavam compreendidos nela; e assim vemos, que eles o que queriam, era a observância de seus absurdos privilégios.

Entretanto é muito antigo este juramento. D. Afonso III Conde de Bolonha, foi o primeiro, a quem os Eclesiásticos o exigiram, prometendo-lhes este

[pág183]

de lhes conservar seus privilégios, por causa dos quais, eles tinham deposto D. Sancho II porque lhos tinha atacado. D. Afonso porém não cumpria, nem podia cumprir sua palavra, visto que eles eram essencialmente contra o Bem do Estado.

Depois deste temos D. João I, que sendo aclamado Rei nas Cortes de Coimbra de 1385, prestou este juramento.

Finalmente D. João IV por lei de 9 de Setembro de 1642 reduziu isto que até aqui era um costume, a uma obrigação e fórmula legal.

É este juramento exigido antes de ser aclamado; porque ele, como dissemos, faz as vezes de pacto entre o Rei e o povo, e aclamação é um sinal da aceitação do povo, e do seu prometimento de obediência às suas legais determinações.

Por conseguinte este juramento do Rei deve preceder à sua aclamação. Este costume de aclamar os Reis data dos Germanos, os quais, levantando seus escudos, aprovavam a eleição do Rei. E daqui vem o querer alguns, que esta aclamação equivalha entre nós a uma eleição; porque os Reis

[pág184]

Germanos eram eleitos. Porém isto é falso, porque o Rei já antes de ser aclamado era entre os Germanos eleito, e entre nós já da mesma sorte está assinado pela lei da sucessão.

/Manter a Religião =/ Notaremos a este respeito que esta obrigação do Rei se entende no sentido da Constituição, isto é, manter a do Estado, e tolerar todas as outras, segundo a mesma Constituição as tolera. E nesta parte ainda esta obrigação do Rei difere daquela, que os Eclesiásticos lhe impunham antigamente. = Eles diziam manter a Religião em toda a sua pureza; = mas compreendiam seus pessoais interesses, como se a Religião não pudesse conservar-se, sem que os Eclesiásticos gozassem os privilégios ainda os mais opostas ao bem do Estado.

/Integridade do Reino/ Porquanto não são os Reinos patrimónios reais, e por isso os Soberanos não podem dispor de todo, ou parte dele. /Observar/ Porque ela é o título, pelo qual ele governa: se não observar, e fizer observar, este acaba, digo, este se rasgará e os eu direito se acaba

[pág184].

CAPÍTULO II - Temos até aqui tratado do poder executivo, e suas atribuições; vamos agora a ver a consideração, que deve ser dada à Família Real. Vejamos o fundamento da necessidade desta consideração e dotação.

Querendo evitar-se as desordens, que um Governo Electivo sempre experimenta na ocasião das eleições do seu Monarca, e a incerteza, que sempre há enquanto ao sucessor, se adoptou uma família, cuja descendência fosse sucessivamente sucedendo-se no Governo. Deste modo é claro, que esta família já não é uma família particular; mas sim, é para assim o dizer, um Magistrado Público; porque exerce um ofício, que é o de Reinar, também público. Por conseguinte exercendo um ofício em utilidade da Nação, é esta que deve tomá-la à sua consideração: deve pois dar-lhe aquela consideração, e esplendor, que for conforme com o seu ofício, e como este é de todos o mais elevado e importante, a dignidade da família Real deve estar na mesma razão.

Deve portanto tratar da sua dignidade. Mas como ela é destinada a governar, e governar bem, e para isto é necessário que não tenha outros interesses, e que esteja livre de todas as ambições, por isso

[pág185]

a Nação deve não somente tratar da sua consideração; mas também de a pôr numa esfera alheia a todas as humanas ambições, e por conseguinte assegurá-la da sua subsistência. Deste modo pois importa ao interesse da nação, que a Família Real seja respeitada, e venerada conforme a alta posição, que na Sociedade ocupa; assim como que seja dotada de meios para a sua subsistência: a 1.^a, para que se não confunda com as outras: a 2.^a, para que não tenha ambições, Eis pois a razão, porque a Constituição diz da = Família Real e sua dotação.

Art.º 88 - Até ao tempo de D. Duarte tanto o herdeiro da Coroa, como os demais filhos do Rei tinham indistintamente o título de Infantes. Este Rei porém apropriou este título somente ao herdeiro presuntivo da Coroa; então D. Afonso, depois o quinto. Depois D. João IV por lei de 27 de Outubro de 1645 ordenou, que o herdeiro presuntivo da Coroa, tivesse o título de Duque de Bragança.= Depois disto D. João V por Decreto de

1734 mandou, que o filho primogénito do herdeiro presuntivo da Coroa se apelidasse Príncipe da Beira.

A Constituição olhando a que já hoje não

[pág185]

possuímos o Brasil, cujo título tomava o herdeiro da Coroa, substituíam em seu lugar o Príncipe Real. Não conservou porém de Duque de Bragança, o que deveria ter feito para recordar a elevação da Casa de Bragança ao trono.

Não obstante isto, como ela também o não proíbe o Decreto de 30 de Abril de 1838 reconhece o Príncipe Real, como Duque de Bragança, devendo então o seu primogénito ter o de Príncipe da Beira.

Alteza Real = Este tratamento é já antigo. Todos os mais, muitas vezes este tratamento se tem estendido àqueles, que não pertencem à nossa Dinastia Reinante, como foi D. Sebastião filho do Príncipe da Beira.

Art.º 89 - Já dissemos, que a razão deste juramento, era porque a Nação estivesse segura da sucessão ao trono; porque é para a Nação de sumo interesse, o sabem com certeza de que ter quem ocupe o trono por morte do que o possui

[pág186].

Art.º 90 - Tratamos da consideração, que deve ter a Família Real, agora passamos à sua dotação.

Augusto foi o primeiro, que entre os Romanos separou o Património, de que se sustentavam os Reis, do Erário, ou tesouro público, estabelecendo o fisco, que era o da Nação. Porém pelo andar dos tempos os Reis não se contentaram só com o Fisco, até que confundiram uns e outros bens.

Entre nós logo os primeiros tempos da Monarquia se estabeleceram bens ou rendas Públicas; e por isso não havia distinção entre as rendas próprias do Rei e da Nação. - Veio por último o Decreto de 13 de Agosto de 1832, que reduziu tudo a Bens Nacionais. - E por este modo ficando a Coroa sem bens, deve a Nação dar uma dotação à família real.

Esta pois se acha arbitrada pela carta de lei de 19 de Dezembro de 1834, que dá à Rainha um conto de reis por dia; e 100.000\$00 para o seu enxoval.

A Constituição acrescenta = e à Rainha =. Isto é na hipótese de que seja o trono ocupado por homem; porque então a Rainha deve ter

[pág186]

também um dote para viver com decência, que seu decoro e alto estado exigem. Antigamente a Rainha também tinha a sua casa, de que vivia. Porém o Decreto de 9 De Agosto de 1832 a incorporou nos bens Nacionais.

Art.º 91 - O Príncipe Real, e mais filhos até aos 7 anos devem ser sustentados por seus pais. Porém logo que passem desta data devem as Cortes assinar-lhes uma dotação suficiente.

Para o Príncipe Real havia antigamente a Casa de Bragança estabelecida por D. João IV, por lei de 27 de Outubro de 1645; e para o Infante havia o Ducado de Beja, que pertenceu a D. Manuel, e os bens confiscados ao Marquês de Vila Real: estes bens constituem o infantado. Enquanto a Coroa de Bragança temos a lei de 25 de Maio de 1838, que a mandou entregar ao Príncipe Real. Enquanto ao Infantado a de 19 de Agosto de 1834, que mandou dar à Princesa Amália 400\$00 dinheiros diários

[pág187].

Art.º 92 - Vimos nos dois artigos antecedentes, que as Cortes devem assinar ao Rei e à Rainha uma dotação conveniente a seu estado; assim como ao príncipe Real e mais Infantes. Agora no art.º 92 a Constituição determina, que quando eles houveram de casar, as Cortes lhe assinem dote, com a entrega do qual cessaram os alimentos do art.º antecedente.

Isto que a Constituição aqui estabelece, já estava antigamente adoptado entre nós pelos costumes: e por isso quando o Rei havia de casar algum filho ou filha se faziam os pedidos, os quais eram feitos em Cortes, ou pedidos pelos povos: ora estes, quando viam estas pessoas a pedir-lhes alguma coisa, não se atreviam a negar-lha, e por isso muitas vezes sem poderem, davam as Cortes. Por esta razão é que veio a Ord. do Liv: 4.º título 49, em que se proibem = estes pedidos. A Constituição pois conservou este costume antigo, fazendo-o da atribuição das Cortes.

Art.º 93 - Nós já vimos, que antigamente os Príncipes e Família Real tinham sua casa de onde se sustentavam

[pág187];

e por isso quando casavam, eram dotados por seus Pais; como porém aquelas casas, isto é, as do Rei e Rainha fossem extintas, por isso a Constituição determina, que as Cortes lhe assinem uma quantia para lhes ser entregue fora do Reino. Acrescenta ela = com o que = Porque então já não estão a cargo da Nação.

Art.º 94 - Alguns têm querido, que sendo a Família Real sustentada pelos rendimentos do Estado, digo da sua casa, seria independentes; porque não estaria sujeita ao arbitrio das Cortes, as quais segundo forem afeiçoadas ou desafeiçoadas à mesma família, assim lhe alargam ou diminuíram a sua dotação. Isto porém remediar-se, determinando a Constituição, que assinada a dotação do Rei e rainha, logo no principio do seu Reinado as Cortes não possam, mais alterá-las.

É verdade que isto tem o inconveniente, de que crescendo ou diminuindo as riquezas da Nação, deveria crescer ou diminuir-se aquela dotação. Porém esta variação de riquezas não é tão grande, nem tão amiudada, que no espaço de um reinado traga consideráveis danos ou

[pág188]

à Nação, ou ao Rei. Portanto deste modo se obsta àquele inconveniente, e a Família Real fica independente.

Art.º 95 - Antigamente além das suas casas tinham os Reis também seus Palácios e Quintas. A Constituição pois conservou isto, indo nesta parte de acordo com a lei de 19 de Dezembro de 1834, que determina isto mesmo.

CAPÍTULO III

- Da Sucessão da Coroa -

Temos tratados da forma do Governo, vamos agora desenvolver o art.º 5, em que se estabeleceu a Dinastia Reinante. Talvez pareça absurda o tratar da sucessão hereditária, pela razão de que escolher a pessoa, que há-de governar por herança é dar cargo a uma pessoa, que não sabemos se será capaz de bem desempenhar. Porém não é tanto assim; nós já vimos, que os que a combatem olham a Realeza por um lado diferente do que ela é: a Realeza não é mais que uma instituição. Ora para que desta provenham as vantagens, que a

[pág188]

fizeram adoptar é necessário marcar o modo desta sucessão; porque ainda que todos reconheçam aquém se deva obedecer, todavia na prática todos procuram subtrair-se à lei.

Três são os princípios, pelos quais um Governo pode fazer-se obedecer: 1.º = pelo prestígio da Divindade e mistério =, 2.º = pela força física =, 3.º = pela força moral.

Enquanto ao primeiro os Reis se fizeram obedecer, dizendo-se imagens de Deus sobre a terra: e deste modo aqui temos a realeza fundada num principio, que lhe é inteiramente estranho. Este porém hoje acabou, tanto porque já se não acreditam estas inspirações, tanto porque um tal principio é a base do Absolutismo; pois que se fossem imagens de Deus queriam um poder na terra igual ao de Deus, isto é, Senhores Absolutos. Isto fez Luís XVI, que, levando o Absolutismo ao extremo, deixou a França em estado de decadência.

Enquanto ao segundo; a força física esta dá a possibilidade de fazer-se obedecer; porém é só enquanto ela dura, acabada ela, o povo, que só por ela obedece, se levanta.

Deste modo só nos resta o terceiro, a força moral. Esta só pode dar-se, quando os povos obedecem

[pág189]

na persuasão, de que aquele que governa é seu legítimo soberano. Ora quase todos, ou todos os Soberanos, que tem governado os povos, sempre na sua origem têm sido mais ou menos de = força =, porque não obstante dizer-se que o Rei governa por um pacto entre ele e a Nação, todavia nós não podemos justificar a existência deste nas primeiras Sociedades. Sendo isto assim, é o tempo, que tem feito esquecer-se ilegitimidade, e os tem tomado legítimos aos olhos do povo. Portanto a antiguidade é um dos principios requeridos, digo principais requisitos, que concorrem para a legitimidade, e por conseguinte um principio, para que qualquer Governo seja obedecido. É isto o que a história nos mostra os Imperadores só depois da lei Régia foram julgados legítimos. Em França os filhos de Pepino usurparam o Reino aos de Clóvis; o tempo só é que legitimou esta dinastia. Deste modo pois é claro, que só pelo andar do tempo é que o povo vem a olhar como legítima uma nova Dinastia. E esta é a razão, porque sempre, que se têm deposto Reis, se vai buscar a legitimidade, como aconteceu na França depois de Napoleão, que foram buscar Luís XVIII. Por conseguinte todo o bom legislador, deve aproveitar, podendo ser, esta

[pág189]

circunstância da antiguidade.

Dizemos porém = podendo ser =. Porque há um caso, em que deve adoptar-se Família antiga, e vem a ser, quando ela está identificada com o absolutismo, e em geral podemos dizer, quando ela está afeita a outra forma de governo, diferente daquela, que se quer estabelecer. Foi isto o que aconteceu na França, sendo expulsa a família dos Bourbons /Carlos X/, porque estava ligado com os principios do Absolutismo. Não acontecendo porém assim entre nós, pois que a Sra. D. Maria IIª é filha do próprio, que nos deu a liberdade, e nela restaurou, está ligada com os interesses desta. Por conseguinte reunindo esta dinastia à qualidade de antiguidade, e por conseguinte a direito, e estando identificada com as instituições, que se pretendiam estabelecer, é claro a Sabedoria com que a Constituição adoptou esta dinastia.

Art.º 96 - Passamos a ver, como se desenvolve esta sucessão.

Nós já dissemos, que as Monarquias foram no seu principio electivas, como se usava entre os

[pág190]

Germanos. Porém a mesma ordem natural das coisas mudou isto; porque era impossível, que a família de um, que fora bom Rei deixasse de ser venerada, e que o filho de um herói deixasse de merecer os votos públicos, e por isso se tornaram hereditárias. - Ora assim foi arranjando esta forma de Governo até que no tempo de D. Ramiro se estabeleceu na Espanha, quando pois se estabeleceu a nossa Monarquia vogava esta forma de governo na Espanha, e por isso passou entre nós. Não obstante não começou logo perfeita, como é da natureza de todas as grandes instituições, e por isso já então se lhe estabeleceram algumas regras; porém pelo andar do tempo se aperfeiçoaram. Já nas Cortes de Lamego se puseram quatro, e vêm a ser, = a primeira Progenitura; a segunda Legitimidade; a terceira Representação; a quarta, Exclusão da lei Sálica.

Estabeleceu-se a Primogenitura, para que os outros filhos do Rei não disputassem a esta a Coroa; aliás as guerras serão infinitas. Esta parece ser contrária ao direito natural; porque todos são igualmente filhos, e por isso todos devem suceder. Porém isto deve ter lugar naquelas coisas, que são património dos Pais; mas não nos Reinos, que

[pág190]

o são de ninguém. São indivisíveis, e então devendo ser governados só por um, a ordem natural pede que seja o mais velho.

Pela legitimidade se requer, que o Primogénito seja legítimo: primeiro, porque se supõem que os filhos legítimos são mais bem educados, que os outros: segundo, porque se quer dar ao matrimónio a devida consideração, preferindo os filhos legítimos; porque esta é uma das instituições mais proveitosas ao Estado.

Entre os Germanos os filhos legítimos tinham muito maior consideração, que entre nós têm; porque não obstante serem propostos aos legítimos, todavia têm muita consideração, para o que basta ver o Elucidário no artigo Mando conhecendo. = E com este fundamento querem alguns, que os ilegítimos possam suceder no Reino; porque nas Cortes de Lamego não se faz distinção entre filhos legítimos e ilegítimos; diz-se somente: = Filhos do Rei = .

Porém esta opinião é infundada; porque o uso, que é o melhor interprete das leis, nunca mostrou que sucedessem os ilegítimos. O único foi D. João I; porém foi por

[pág191]

eleição e não por sucessão.

3.º Enquanto à Representação, esta consiste em que os filhos do Primogénito excluem seus tios, ou os filhos do segundo génito, e demais Irmãos. Esta se funda na presunção que o amor do Pai passa para o filho, e não para o irmão; e por isso, que o direito segue o sangue na ordem da descendência.

Enquanto à lei Sálica, esta teve origem nos Germanos, como já vimos pela qual só eram admitidos à sucessão da sua quinta, chamada da Sala, os filhos varões. Ora os Francos ou Germanos estabelecera-se na França, e por isso aí tem lugar. Porém entre nós na Espanha e na Inglaterra não foi recebida, e por isso a Constituição admite as fêmeas.

Alguns se têm oposto, dizendo, que as mulheres são incapazes de bem governar; porque são mais fracas podem mais facilmente ser arrebatadas pelas paixões, e dominadas pelos Cortesãos, e finalmente mais inconstantes, e menos instruídas. Porém não obstante ser isto verdade em grande parte, todavia a história nos fez menção de muitas, que têm governado sabiamente. Temos entre nós D. Maria I: Isabel de Inglaterra

[pág191],

Catarina da Rússia, Maria Teresa, Imperatriz da Alemanha. Além de que num governo Representativo é aonde isto mesmo mal pode fazer.

Art.º 97 - Como pode suceder, que a linha directa acabe; por isso aqui alarga mais a Sucessão; chamando as Colaterais descendentes da Casa de Bragança. Isto o faz a Constituição primeiro para dar consideração a esta família, que foi de eleição popular: segundo para que a sucessão não acabe tão depressa, digo, facilmente. Se porém acabar reverte à Nação o direito de eleger novo Rei, e por isso diz: = Extintas =.

Art.º 98 - A razão disto é porque, segundo o artigo antecedente, esta linha seria chamada; porém foram tais as tiranias e barbaridades deste Infante, que bem merecia ser riscado de entre os homens, quanto mais de reinar. Se se mata um homem, porque matou outro, quantas vezes deveria ser morto aquele que tantos matou!!? Este artigo estabelece o mesmo, que já tinha determinado a lei de 19 de

[pág192]

Dezembro de 1834.

Art.º 99 - Continuamos a desenvolver as regras da sucessão à coroa. - Já vimos, que entre nós não fora admitida a lei Sálica; e por isso que as fêmeas podem suceder. Agora diz a constituição, que esta não poderá casar = senão com Português no fundamento desta disposição é não só a antipatia, que os Portugueses sempre tiveram a que os Estrangeiros os governassem; mas também porque os Estrangeiros não podem ter a pátria aquele amor, que lhe terá um Nacional: eles pela sua educação não estão ensaiados nos seus costumes, nem identificados com os seus interesses; por isso é muito razoável esta disposição.

Porém pode acontecer, que não haja no Reino Pessoa Real, com quem ela case; neste caso teria de casar com um particular: ora daqui se seguiriam grandes perturbações; porque poderiam haver muitos pretendentes, e mesmo, porque então se ficaria sujeito às ambições particulares. Eis pois a razão por várias vezes, preferindo-se então um Estrangeiro. Disto temos exemplo em D. Beatriz filha de

[pág192]

D. Fernando: depois em D. Isabel filha de D. Pedro II, e ultimamente em a nossa Rainha já por duas vezes: a primeira dispensada pela lei de 3 de Setembro de 1834: a segunda pela de 25 de Abril de 1835.

A lei que dispensou a filha de D. Pedro II é de 11 de Dezembro de 1669 para casar com o Duque de Sália.

A Constituição exige mais a aprovação das Cortes. Parece isto contra a liberdade, que deve haver no matrimónio, e tanto assim, que D. João I, pedindo-lhe o povo, que ele não casasse senão com pessoa, que as Cortes lhe determinassem, respondeu, que tudo concedia menos isto, que um Rei devia nesta ser tão livre como um particular.

Porém, não obstante isto, se fosse livre às mulheres, que sucedessem na Coroa casar com quem quisessem, elas poderiam assim acarretar grandes males sobre a Nação, por conseguinte muito embora o casamento do Rei seja livre, o da Rainha não o deve ser, mas sim deve ser aprovado pelas Cortes, para que se veja, se ele é ou não conforme ao Bem Público.

/O Marido/ Porque do contrário de duas uma

[pág193]

sucederia, ou seriam dois a governar, e então destruída era a unidade na acção do governo, ou a Rainha seria despejada do governo o que é contra a vontade da Nação, que quis, que ela governasse.

Acrescenta mais: e somente = porque tendo filhos, já existe mais um laço, que o liga aos interesses da Nação : isto mesmo já era determinado pelas Cortes de Lamego.

Art.º 100 - A razão disto já esta dada: um estrangeiro não tem amor à Nação estranha; não tem a sua educação; não se acha em harmonia com os seus costumes; não conhece o carácter e índole do povo; não tem os seus interesses; e portanto é bem fundada a regra geral.

CAPÍTULO IV - Da Regência - Se o Sucessor da Coroa é menor, e por isso não tem os conhecimentos: necessários para governar, é claro que o Governo se lhe não deve entregar do mesmo modo, se sendo maior tem algum defeito

[pág193],

que para isso o impossibilite, ainda que maior.

Mas não devendo o trono estar vago, porque nas Monarquias a pessoa morre; mas não o Rei; é por isso que a Constituição agora vai a tratar das regências, isto é, de quem há-de exercer o governo durante aquele impedimento.

Art.º 101 - Marca o primeiro ponto para se saber, quando é que o Rei se deve julgar maior. = É claro, que isto é filho somente das Leis Cívicas e Políticas, porquanto a natureza não estabelece ponto algum ou idade certa, da qual o homem tivesse a sua razão desenvolvida, e apurada; por isso num é mais cedo, noutros mais tarde, conforme a educação género de vida, é principalmente o clima. No entanto é forçoso marcar este ponto; porque se o pusermos muito alto, a Nação ficará privada do bom governo de um homem, que quando tomou posse dele já era capaz de o exercer à muito tempo: se o pusermos muito baixo, a Nação sofrerá todos os males, que traz consigo o governo de uma pessoa incapaz. Para fixar este ponto usaram os Gregos

[pág194]

e mesmo entre os Romanos a seita dos Proculcianos assim o queria, da inspecção ocular; porém esta é não só indecente, senão, que depende do capricho dos Médicos, que fizeram o exame. Por conseguinte resta-nos a idade. Esta porém tem sido diversa: entre os Germanos era a de 15 anos; porque eles se regulavam pela capacidade de manejar as armas, o que o homem já pode fazer aos 15 anos. Os Turcos adoptavam a mesma idade, ainda que por uma razão diversa, e vem a ver, que sendo mais quente o seu clima, as faculdades se desenvolvem mais cedo.

Os Romanos escolheram a de 25 anos pela razão particular de que o Pátrio poder era entre eles um elemento de fazer executar as leis. Ora esta legislação dos Romanos é que foi adoptada entre nós; porém com a diferença de que a liberdade dos Romanos era entre nós relativamente aos Reis e sua menoridade, digo, maioridade. Assim vemos, que entre nós os Reis maiores tomaram posse do governo aos 14 anos, e não aos 25, como foram D. Afonso V e D. Sebastião.

É verdade que contra este costume parece estar o testamento de D. Manuel e D. João III, que dispõem o contrário. Porém estes testamentos não tiveram execução nesta parte. E por

[pág194]

conseguinte este costume foi sempre observado entre nós. Até que veio a lei de 25 de Abril de 1674, que regulou, que esta idade era muito baixa, assim como que a de 25 anos era muito alta; por isso adoptando o termo médio estabeleceu, que se julgasse

maior aos 18 anos. Assim mesmo não obstante diminuir 7 anos aos dos 25 anos, que por direito Romano eram exigidos: já esta lei foi derogada na Sra. D. Maria IIª; a qual por morte de seu pai, foi declarada maior aos 16 anos pela lei de 19 de Dezembro de 1834. Porquanto havendo neste caso ou de se nomear uma Regência, ou de se declarar maior, e entregar-se-lhe o Governo; os inconvenientes deste último arbítrio pareceram menores.

Art.º 102 - Determina a pessoa, a quem deve ser entregue a Regência, no caso de o rei ser menor.

Esta pessoa se confundia antigamente com a da pessoa, que exercia a tutela de maneira que o tutor era o Regente.

A Constituição porém reconhecendo o absurdo, em que se fundava esta disposição, que era em

[pág195]

serem os Reinos olhados, como Patrimónios, fez distinção, e quis, que a Regência fosse deferida por um modo, e a tutela por outro.

Que antigamente isto se confundia, se deixa ver do que a nossa história nos diz. Primeiramente temos D. Pedro, que sendo tutor de D. Afonso V foi ao mesmo tempo Regente: D. Luísa, que foi tutora de seu filho D. Afonso VI e Regente ao mesmo tempo; e finalmente D. Catarina, que o foi de D. Sebastião.

Daqui pois se vê que antigamente entre nós se seguia o direito Romano tanto enquanto à Regência, como a tutela, preferindo-se primeiro o tutor testamentário; segundo, na falta deste a Mãe; terceiro, o parente mais chegado. = A Constituição porém enquanto à tutela seguiu o direito Romano; mas enquanto à regência rejeitou isto a provação das Cortes.

Art.º 103 - Como vimos o impedimento do Rei pode ser ou por falta de idade ou por incapacidade física, ou moral; vimos a primeira, passamos à segunda.

Neste artigo estabeleceu, que dado este embaraço a

[pág195]

regência seja estabelecida, definida ao imediato sucessor da Coroa, se já tiver a idade de 18 anos. A razão, porque a Constituição determinou, que quando o Sucessor da Coroa fosse menor, a regência não fosse deferida ao imediato sucessor, é porque podia este, chegado aquele à maioridade, não querer entregar o governo ao legítimo sucessor. Ora como neste caso, não há este perigo, por isso a Constituição fez esta diferença. /vide também o § único/

Art.º 104 - Pela a antiga lei de 25 de Abril de 1674 se determinava, que quando o Rei fosse menor, e não tivesse nem Mãe, nem tutor, a Regência fosse deferida a cinco Conselheiros de Estado, quando entre estes houvesse um Prelado; não o havendo, tomaria seu lugar, o Arcebispo de Lisboa; faltando este, o de Braga; e na falta deste o de Évora. Hoje porém como não há Conselho de Estado, determina a Constituição /vide/

[pág196].

Art.º 105 - O Rei, como vimos, deve prestar juramento, e por isso também a Regência, que faz as suas vezes, acrescentando à Regência a cláusula da = Felicidade do Reino = digo = fidelidade ao Rei =; e o Regente a de fidelidade, e a de lhe entregar o Governo logo que chegue: a maioridade, para que ele não recuse entregar-lhe depois.

Art.º 106 - Estabelece-se a Regência Provisória afim de evitar os Interregnos, e como as Cortes nem sempre estão reunidas, a Constituição, para que não houvesse o

interregno do tempo, que elas levam a reunir-se, manda, que a Regência, neste caso preste juramento perante a Câmara Municipal da Cidade ou Vila, em que se instala.

Art.º 107 - A razão disto é porque ela é filha da necessidade; e por isso limitar-se-á somente aos negócios, que não puderem esperar? Porquanto se lhe fosse permitido nomear ou remover empregados, demitiria os antigos para prover seus afilhados

[pág196].

Art.º 108 - A razão disto é porque a Regência não governa por direito próprio: representa o Rei, e por isso em nome dele deve expedir seus actos.

Art.º 109 - É esta uma doutrina, que alguns impugnam, com o fundamento, de que aqui não se carece de inviolabilidade da Regência; porque se uma for demitida, outra virá, como no Rei. Porém não obstante isto, como ela se acha com o poder nas mãos, pode por isso mover grandes desordens a fim de evitar a responsabilidade, quando lhe queiram efectuar. Por isso julgou-se melhor, que os Ministros fossem responsáveis; e a Regência, não.

Art.º 110 - Como dissemos, há grande perigo em a Regência querer continuar no Governo, e por isso a Constituição dá as providências para obstar a isto.

No § único marca outra providência, no caso de falhar a de cima, porque podia suceder, que ainda assim as Cortes se não reunissem

[pág117].

Art.º 111 - Nesta óbvia ainda a outra hipótese, que podia suceder, porque tendo as Cortes sido dissolvidas, não há Presidentes, nem Vice-Presidentes.

Art.º 112 - Como vimos a tutela não é definida pelo mesmo modo que a Regência; e por isso, tratamos da Regência, passamos à tutela.

Prefere em primeiro lugar o Tutor nomeado pelo Pai; porque se presume, que é quem lhe tem maior amor: destes temos exemplo em D. Afonso II, D. Catarina, D. João III, D. Duarte, cujos tutores por eles nomeados foram preferidos. Faz excepção da Mãe, quando se casar segunda vez; porque com estas novas núpcias o seu amor deve sofrer quebra.

Dissemos, que em outro tempo se confundia a Regência com a tutela, em consequência de ser admitido o principio dos Reinos patrimoniais; porém vemos, que hoje já não ougava tal principio, e por isso, que havia muita diferença entre Regência e Tutela: a nossa Constituição também a conheceu e por isso tratou separadamente a Regência da tutela: a nossa Constituição também a conheceu, e por isso tratou da Regência separadamente da

[pág197]

tutela, dando às Cortes o poder de conferir a Regência à pessoa, que julgasse mais capaz, como vimos no art.º 102; da tutela porém trata no art.º 112.

Art.º 112 - Já se vê que a Constituição seguiu nesta parte o Direito Romano, segundo o qual há três espécies de tutela: Testamentária, Legítima e Dativa.

A primeira é sempre preferida às outras, por ser instituída pelo Pai, o qual se supõem ser quem tem mais amor aos filhos; na falta desta seguia-se a legitima, pela qual a tutela era conferida ao parente mais próximo do Pupilo. Não havendo porém parente, tinha lugar então a dativa, que era conferida a certa pessoa designada pelo Magistrado. É exactamente isto que a nossa Constituição estabelece, como se vê no art.º 112, dando a preferência ao tutor nomeado pelo Pai em testamento; na falta deste diz que será a Rainha Mãe, que corresponde à tutela legitima. Mas acrescenta: enquanto se conservar

viúva. = Porque se casar segunda vez, o amor, que se supõem tivesse aos filhos sofreu com isso diminuição; e mesmo porque

[pág198]

pode ter outros filhos, e querer beneficiados, à custa dos havidos do primeiro matrimónio.

Diz mais a Constituição = faltando então as Cortes: é a dativa: a razão disto é porque o Rei é uma pessoa pública, da qual depende muito o bem público, e por isso é necessário, que seja muito bem educado, para o que se requer que tenha bom tutor, o que se conseguirá, sendo escolhido pelas Cortes.

§ Único - Pode acontecer, que no reino haja Rainha Governante, e neste caso, diz a Constituição, que por sua morte/vide/. Por isso mesmo que o Pai do tutor, digo, é o tutor nato de seu filho, e por isso deve ser preferido.

Art.º 113 - Por uma lei de Solon não podiam ser tutores, aqueles, que houvessem de suceder ao pupilo, pela razão de que podiam atentar contra a sua vida, de modo que era mau aguço o conferir-lhes a tutela. Porém entre os Romanos não foi isso admitido, podendo ser tutores aqueles, que houvessem de suceder ao pupilo, não supondo os homens tão maus, como Solon os supor.

Entre nós também se admitiu nesta parte o

[pág198]

Direito Romano; porém só enquanto aos particulares, e não enquanto ao Rei, lembrados talvez os Legisladores do que dizia Czar: jus non violandum, nisi propter regnandum.

Art.º 114 - Como dissemos o casamento era um negócio da maior importância para o homem, sendo um laço que ele contraia, talvez por toda a vida, e por conseguinte é necessário, que seja feito com grande circunspecção, e principalmente o daquele, que há-de suceder na Coroa. Porém este sendo menor, supõem-se não ter a capacidade suficiente para bem acertar neste negócio é por isso que a Constituição diz.../vide/.

CAPÍTULO V - Nós já dissemos, que o Rei era o chefe do Poder Executivo; porém que o exercia por meio dos Ministros. Portanto já se vê, que estes são os responsáveis pelo uso desse poder; porque o Poder Executivo é quem faz executar a lei, e lhes dá por assim o dizer a vida, porque elas por si só são mortas. Porém o Rei ainda, que seja o chefe deste poder por si só não pode executar as

[pág199]

leis em todos os pontos do seu estado. Por conseguinte necessita de certos agentes, que o façam. Estes são os Magistrados, que há por todo o reino, de modo que podemos comparar o Rei com uma árvore, cujo o tronco é o Rei, e cujos ramos são os magistrados subalternos. Estes estão em contacto com o tronco, o qual lhes transmite a ceira, e os faz vegetar e conservar. Do mesmo modo o Rei é o centro comum, que dá força aos empregados subalternos, bem como o tronco da arvore aos ramos, no que consiste a beleza da organização do Poder Executivo. Ora assim como na árvore os ramos mais próximos do tronco são os mais importantes, assim também os Ministros, que estão em contacto imediato com o Rei, são os empregados mais importantes, porque deles depende o bem do estado.

Com efeito a experiência nos tem mostrado exemplos de Ministros, que têm feito a felicidade das suas Nações: assim temos em França Colbert e Lulli; na Inglaterra Pitt, e entre nós o Marquês de Pombal. Portanto o que dissemos a respeito dos Ministros tem igualmente lugar nos Governos Absolutos; porque Pombal foi Ministro de D. José I, que foi

absoluto: ora se isto assim é nos Governos Absolutos, onde os Reis têm todo o poder, com muita razão o deve ser

[pág199]

nos Governos Constitucionais. Porquanto neste quem exerce o Poder Executivo verdadeiramente são os Reis, digo, os Ministros; e por isso é que a Constituição julgou, que devia tratar em especial do Ministério.

É porém de notar, que ele se inscreve do Ministério, no que difere da Constituição de 1822, onde se diz: Ministros e Secretário de Estado, e não Ministério. = A razão disto é; porque esta Constituição os considerava separados. Porém o Decreto de 24 de Setembro de 1834 estabelecia dos Ministros um corpo compacto, considerando-os solidariamente.

Aqui pois se pode suscitar a questão se será melhor, que eles façam um corpo solidário, ou que exerçam suas funções separadamente uns dos outros.

Vejamos as razões, que há a favor de um corpo solidário.

1.^a = Que é necessária, como vemos, unidade no Governo; ora se os Ministros, em quem verdadeiramente reside o poder, não formarem um corpo, já não haverá tal unidade, qualidade essencial no poder Executivo.

2.^a = Que formando os Ministros um corpo há-de

[pág200]

haver um Conselho mais maduro, e por conseguinte mais apto para exercer suas funções; porque é impossível, que um homem seja omnisciente: necessariamente há-de ter suas faltas, e por conseguinte pode muitas vezes não tomar as medidas, que seriam as mais convenientes; porém, formando um corpo, participam uns das luzes dos outros; e por isso suas medidas serão mais bem tomadas, e os negócios melhor tratados viram a ser.

3.^a = Por causa de se poder impor a responsabilidade; porque se eles exercerem suas funções separadamente, pode ela cair sobre qualquer Ministro injustamente: o Ministro da Guerra deve tomar certa medida; ora para isto é necessário, que o da fazenda lhe dê os meios necessários, o qual por qualquer motivo lhos pode negar, e por isso o Ministro da Guerra não poderá pôr em prática o seu plano; neste caso a responsabilidade iria cair sobre ele injustamente; porque ele não teve culpa do seu plano falhar; mas sim o Ministro da Fazenda, negando-lhe os meios.

Argumento contra esta opinião: 1.^o = Sendo o Ministério solidário é necessário, que tenha além do Rei um Presidente. Mas sendo assim vem ou ser o Rei, que é o chefe do Poder Executivo, um ente nulo, para assim o dizer

[pág200].

Este argumento parece à primeira vista que tem muita força, porém ela desaparece, se reflectirmos um pouco nas atribuições do Rei.

2.^o = Que havendo um corpo de Ministros não há as vantagens, que deve haver no Poder Executivo, que é prontidão da acção. Porque há morosidade, por isso mesmo que todas as medidas têm de ser tomadas por este corpo; e é próprio dos corpos morais a morosidade.

Porém devemos notar, que quando dizemos, que deve haver prontidão no Poder Executivo, não entendemos por esta a precipitação, queremos sim prontidão, mas ao mesmo tempo reflexão. Ora isto pode conseguir-se, formando os Ministros um corpo solidário. Nem se diga, que nele pode haver morosidade, que traga prejuízo, pois esta

existe; mas é nos corpos morais muito grandes, e não nos pequenos, como o Ministério, que conta de seis ou sete homens: aqui há a necessária morosidade para reflectir.

3.º = Quando os Ministros formam um só corpo, a responsabilidade pouco efeito pode produzir, porque caindo sobre todos, fica cada um pequena parte. É além disso pode recair sobre quem não tenha

[pág201]

concorrido para qualquer medida má. Porém este inconveniente fica destruído com o remédio, que aponta Silvestre Pinheiro; e vem a haver uma acta do Conselho, por onde se vem no conhecimento de todos os que votaram para qualquer medida. De modo que, se ela for má, já se sabe em que deve recair a responsabilidade. Portanto devemos concluir, que é preferível, que os Ministros exerçam suas funções, como um corpo solidário, do que separadamente uns dos outros.

Art.º 115 - Já vimos a razão disto, e vem a ser porque o Rei é inviolável em consequência da consideração, que se deve dar a tão alta Pessoa; porque ele é o primeiro Magistrado da Nação: Ora sendo, assim é necessário, que a responsabilidade caia sobre os Ministros, de modo, que estes são como o condutor do raio, o qual se põem junto a torre para dela desviar os que lhe possam cair.

Porém como se poderá combinar, que os ministros sejam responsáveis

[pág201]

uma vez que os actos do Poder Executivo não sejam assinados por eles? De nenhum modo; porque então seriam responsáveis por actos alheios, e em que eles não tinham, parte. Portanto é necessário, que os Ministros referendem todos os actos do Poder Executivo; porque se os Ministros virem que os actos envolvem responsabilidade, não os deixaram passar, e se deixarem, ficam responsáveis pelo acto de o aprovarem e as assinarem.

Deste modo a responsabilidade é uma arma dada aos Ministros contra as más pretensões do Rei.

Diz a Constituição: Ministros Secretários de Estado. Desde antigos tempos tem havido entre nós estes Magistrados, com a diferença porém de que eram em consequência de haver menos negócios, e menos complicados, e eram designados com diferentes nomes.

No principio da Monarquia havia os privados de El-Rei, que faziam as vezes de seus Secretários.- No tempo de D. Dinis era Privado de El-Rei Mem Soares: depois aparece outro chamado Lourenço da Cunha, o que se deixa ver de algumas assinaturas de doações daqueles tempos, de modo, que eles serviam de Secretários de Estado.

Passou a ser chamado Escrivão da punidade isto

[pág202]

é, de segredo, que era o que significava antigamente a palavra = Punidade =.

A Constituição acrescenta: competente. Nós já vimos, que o Poder Executivo tinha a seu cargo a execução das leis; mas estas são de diferentes géneros; umas são relativas à justiça, outras à fazenda, guerra. Ora um homem só não pode pô-las todas em execução; por isso é necessário, que hajam mais de um, que se encarreguem das da sua repartição.- Isto é devido à complicação de negócios, que há no Estado actual, que antigamente não havia. Em consequência disto este número de Ministros se foi aumentando.

No tempo de D. Sebastião já havia mais que um, pois no Regimento de 1552 se diz: segundo a matéria de seu cargo virá o Ministro assistir ao Conselho de Estado.

De onde se colige, que havia mais que um. Depois no tempo de D. João IV pelo Alvará de 29 de Novembro de 1643 se fez distinção entre Secretária de Estado e mercês, e foi a primeira lei, que entre nós separou as Secretárias. Depois D. João V pelo Alvará de 28

[pág202]

de Julho de 1736 fez três repartições. Reino, Ultramar, Estrangeiros e Guerra. Depois D. José pelo Alvará de 22 de Dezembro de 1761 fez um Ministério da Fazenda: e pela carta de lei de 6 de Janeiro de 1801 separou o Ministério da Guerra do Ministério do Ultramar, digo, dos estrangeiros.

Ultimamente a lei de 23 de Agosto de 1821 separou o Ministério da Justiça do Ministério do Reino. Ficaram por conseguinte seis Secretários de Estado.

Tendo nós falado dos Ministros de estado, dissemos, que era necessário haver mais que uma secretária em razão da complicação dos negócios a tratar, assim como pela diversidade das leis.

Vimos que no principio da Monarquia os modos; por que se foram criando, foi gradualmente estabelecendo as várias Secretárias, e finalmente dissemos, que ultimamente pela lei de 23 de Agosto de 1821 ficaram estabelecidas seis Secretárias.

Ora a Constituição de 22 achou já esta lei, e se conformou com ela

[pág203].

Esta Constituição porém não determinou número de Secretárias; e com razão, porque, como vimos, elas devem aumentar ou diminuir segundo a maior ou menor complicação dos negócios, e por isso a Constituição diziam determina o seu número, para que se não andasse sempre a alterar o seu número, digo, a alterar a Constituição, podendo hoje ser necessárias seis e daqui a tempos mais ou menos, segundo aumentassem os negócios do estado.

Se a Constituição determinasse número certo seria forçoso, quando se carecessem mais, derogar a Constituição nesta parte. Porém como de um abalo na lei fundamental podem provir grandes males, por isso a Constituição fez muito bem em não prescrever o número das Secretárias, que deveria haver, deixando isto às leis secundárias.

É certo, que nós estamos falando do Ministério ora quanto a este há duas coisas a notar, a sua formação e responsabilidade.

A Constituição não fala da sua formação, porém nós o faremos.

Parece termos já tratado da formação do Ministério no artigo 82, número 1.º , que

[pág203]

concede ao rei o poder nomear e demitir livremente seus Ministros e Secretários de Estado.

Com efeito nós não negamos ao Rei esta faculdade, que a Constituição lhe concede; mas não podemos deixar de dizer, que a vontade do Rei não é a única, que influi e determina a formação e demissão do Ministério.

A opinião pública é que sobre tudo influi, e tanto é verdade isto, que se vê realizado ainda mesmo nos Governos Despóticos, aonde a nomeação dos Ministros depende em grande parte da vontade do povo.

Assim na Turquia, quando um Nizir se torna opressor do povo de modo que o não pode suportar no poder, ele se levanta contra o Sultão, e o obriga a demitir aquele Nizir, e nomear outro, que seja melhor.

Se pois nestes Governos é mesmo necessária a opinião pública a favor dos Ministros, quanto mais o será num Governo Livre? Aonde se atende, ou pelo menos deve atender-se ao bem geral da Nação: no absoluto somente se olha ao bem do Imperante e dos Cortesãos

[pág204].

Portanto com muita mais razão nos Governos Constitucionais os Ministros devem ser nomeados de acordo com a opinião pública; porque esta funda-se no bem geral, e se eles pois a tiveram, levaram ao Ministério o interesse comum, mas aonde há-de este interesse ser pesado?, e como se há-de conhecer-se os Ministros tem a opinião pública? Nas Câmaras Legislativas é onde isto se pode melhor conhecer: nestas há elementos, que consideram os interesses particulares, e que atendem aos Gerais; por conseguinte a sua opinião será sempre fundada nos interesses comuns, e por isso servirá de regra para conhecer se os Ministros tem ou não a opinião pública, se tiverem, ou não a seu favor a maioria das Câmaras.

Com efeito é necessário, que o Ministério tenha a seu favor a opinião pública; porque primeiro, nós já vimos, que para se conseguirem as vantagens do Poder Executivo era necessária a unidade; porque cada homem por si só é fraco, e por isso as suas obras são sempre mesquinhas; mas reunindo suas forças conseguem maravilhas, a desunião é sempre prejudicial, como a experiência o confirma. Assim vemos, que em Roma havia desunião entre

[pág204]

os Patrícios e a Plebe; e o resultado era desordens contínuas; até que afinal o Governo degenerou em absoluto; porque o despotismo, ou a anarquia é sempre o resultado das contendas provenientes da desunião dos membros da Sociedade.

Na mesma Inglaterra se viu isto, onde produziram a revolução de 1688.

Quando nós dissemos, que os poderes devem ter unidade, não queremos dizer, que eles estejam todos concentrados, como sucede nos Governos Absolutos. Nos Governos Constitucionais os Poderes devem estar separados; mas contudo devem ter unidade enquanto ao fim, isto é, devem todos marchar ao mesmo ponto, e nunca a diversos. Porém, como haverá esta unidade entre o Ministério e as Câmaras, se aquele não estiver em harmonia com a opinião pública, e das Câmaras? De nenhum modo: por conseguinte o Ministério se quiser ter grande força moral, e empreender grandes obras deve ter apoio no voto Nacional.

Nós já vimos, que a história nos prova isto mesmo.

Assim vemos, que Richelieu, Luís XIV, D. João II

[pág205]

e Napoleão, conhecendo a opinião pública, fizeram o que quiseram, indo com ela.

Com efeito D. João II mostrou um dos governos mais fortes, que tem havido. Deste modo é claro que o Ministério esteja em harmonia com o voto Nacional e opinião pública.

É esta uma questão, que hoje se ventila na França: o Ministério não tem a opinião pública, a Câmara lhe têm negado seu apoio, subtraindo-lhe a maioria; mas por isso mesmo ele vacila, e não poderá ser de longa duração.

Nós porém dissemos, que o Ministério deve ter a opinião pública, e do Corpo Legislativo; mas marchamos na suposição de que elas sejam como devem ser: é no caso de representarem a interesses comuns e o voto Nacional. Porquanto se elas não tiverem o voto Nacional, então esta desarmonia não faz ao Ministério; porque as mesmas Câmaras para terem força, e poderem levar seus actos à execução devem apoiar-se na opinião pública, a qual elas neste caso não têm. Por conseguinte pouco ou nenhum mal podem causar ao

[pág205]

Governo; porque em tal caso o Governo vai buscar a opinião pública, e forte com ela resistirá ao Poder Legislativo. Porém quando o governo não tem esta opinião das Câmaras, quando estas não representam o voto Nacional não há unidade dos Poderes Políticos, que vimos ser necessária, por conseguinte há desarranjo na Nau do Estado, a qual por isso não pode marchar; porque a unidade dos Poderes é para isso indispensável. Em tal caso pois deve o Governo para estabelecer a unidade; primeiro fazer todas as diligências, para que as Câmaras façam por se conformar com a opinião pública; se porém não poder conseguir isto, resta-lhe dissolvê-la.

Podem porém opor a esta doutrina, que os Partidos são úteis, que lhes purificam as leis da sociedade, por via do choque. Porém nós dissemos, que os Partidos são com efeito úteis; mas não se devem confundir com facções: os Partidos têm sempre em vista a lei fundamental da Nação; as facções porém, não: os Partidos classificam-se por opiniões; as facções por interesses: aqueles pretendem vencer; mas sem destruir; estas vencer, destruindo, e subindo por cima dos que derrubou: os Partidos são como aqueles, que exponham um castelo para o

[pág206]

possuir; mas sem o destruir; as facções são como aqueles, que a exponham, mas arrasando-o.

Quando as Constituições são más, os Partidos fazem reviver a Sociedade enquanto que promovem sua melhoração. Porém quando eles atacam o Governo, e as Leis Fundamentais sem atender a princípios nem razões; mas somente levados do interesse, então se tornam facções, que são sempre a parte das Sociedades Civis. - Portanto concluamos, que o Ministério deve ser formado segundo o voto Nacional; o que se consegue, se for aprovado pela maioria das Câmaras, e estas tiverem a seu favor a opinião pública, e voto Nacional.

Temos tratado da formação do Ministério, vamos à sua responsabilidade.

Nós dissemos, que era muito difícil de se efectuar, e mesmo quase impossível fazer-se uma lei de responsabilidade, que seja boa e exacta; assim o julga B. Constant. Porém Silvestre Pinheiro diz o contrário, julgando isto uma das coisas mais fáceis. Benjamin Constant diz que ela é muito difícil de fazer-se; porque ele não reconhece responsabilidade nos Ministros senão pelos actos

[pág206]

ilegais, isto é, quando um Ministro abusa dentro das suas atribuições; porque quando abusa fora dela ele é responsável não como Ministro; mas como homem particular, quando ele cometeu um assassinio. Mas suponhamos que está suspenso o habeas corpus, e ele mandou prender quais não devia, neste caso é responsável como Ministro. Diz pois Benjamin Constant, que o ministro é responsável como Ministro só pelos crimes cometidos dentro das suas atribuições; mas que esta mesma responsabilidade é muito difícil de marcar-se; se não impossível. porquanto suponhamos que o Ministro concedeu um plano, que abortou; para que nós conheçamos a sua moralidade é necessário reconhecer muitas circunstâncias, que para isso podiam influir; e por certo que quase sempre se encontram circunstâncias, que se forem dadas tirariam a responsabilidade logo é impossível haver uma boa lei de responsabilidade.

Silvestre Pinheiro pelo contrário diz, que nada há mais fácil que fazer-se uma boa lei de responsabilidade, e diz que bastam as leis dos códigos ordinários.

Considera pois o Ministro, como um agente

[pág207]

particular, como qualquer outro mandatário, que está responsável pelos abusos, que fizer do poder, que lhe é conferido. Nós porém de nenhum modo podemos subscrever a esta opinião; porque o ofício do Ministro é muito diverso de qualquer outro mandatário, porquanto os actos do Ministro são revestidos de circunstâncias mais complicadas, que os actos do mandatário particular. Portanto concluamos que a Lei da responsabilidade é muito difícil de fazer-se.

A carta Francesa marcava dois casos, em que os Ministros são responsáveis: traição, e concussão: a significação destas palavras é muito ambígua, todavia a que comumente se dá à palavra, traição, é a acção, pela qual o Ministro falta aos seus deveres: e concussão, o acto, pelo qual abusa da fazenda pública.

Ambas estas palavras contém muita generalidade, e é por isso que o Código Francês não fala delas.

Art.º 116 -

N.º 1 Estas palavras = falta de observância às leis = são muito gerais: os ministros podem deixar

[pág207]

de observar as leis, como particulares, ou como ministros. Por conseguinte, quando o Ministro cometer um crime, como particular, será necessário criminá-lo como Ministro, no que há mil dificuldades, porque é necessário acusá-los às Cortes, e estas nem sempre estão reunidas; e por conseguinte muito difícil de levar a efeito a responsabilidade ministerial.

N.º 2 /vide inclui no 1.º /

N.º 3 É quando atentar contra o Governo; mas o Ministro pode fazê-lo de muitos modos, directa, indirectamente, e por isso este artigo não está bem determinado.

N.º 4 Peita ou Suborno. É quando transgridem as leis por dinheiro. Peculato é o roubo da fazenda Pública, e concussão o da fazenda particular.

N.º 5 Da mesma sorte confunde os crimes particulares com os públicos, e por isso também não é bem determinado.

N.º 6 Já estava dito no Peculato (vide)

[pág208].

Art.º 117 - A razão é porque a responsabilidade é dada para servir de arma ao ministro contra o rei. Os Ministros sempre são responsáveis, porque está a seu arbitrio o deixar passar as ordens do rei.

Art.º 118 - Nós já vimos, que os Estrangeiros naturalizados adquirem o direito de Cidadãos, porém não podem exercer estes empregos por muito importantes. Supõem-se, que eles ainda que naturalizados nunca têm o amor da Pátria necessário àquele, que deve exercer tão alto lugar.

Alguns querem o contrário, e vão à história buscar exemplos de Estrangeiros, que muito utilizaram ao País, que não era seu.

Mazarini em França; Alberoni em Espanha, ambos Italianos; e o Conde de Captistria na Rússia, que era da Grécia. Porém, se contemplarmos um pouco, veremos, que José no Egipto o que fez foi conservar a abundância; mas a troca da liberdade: Mazarini e Alberoni foram acérrimos defensores do despotismo, e não menos o foi o Conde de Captistria; pois que foi autor da Santa

[pág208]

Aliança, que tinha por fim manter o Absolutismo nos países aliados, Rússia, Prússia e Alemanha.

Quando tratamos das garantias, vimos que estas podiam ser individuais ou sociais. Nas sociais se compreende a força armada; pois que só por meio desta se pode manter a segurança externa e interna. Esta, porque por meio da força armada se fazem executar as leis, se intimidam os perturbadores do sossego público. Do mesmo modo enquanto à externa; pois que as Nações nem sempre estão em paz umas com as outras; porquanto assim como os homens nem sempre cumprem com os deveres da equidade e justiça, assim também as Nações.

Com isto porém não supomos, que estejam sempre em guerra, como quer Hobbes. Nisto pois as Nações não podem sempre manter a paz externa; mas há circunstâncias, em que é forçosa a guerra, é claro, que devem estar munidas de gente para esta ou ela seja ofensiva ou defensiva. Porém o meio é ter uma força armada; logo esta é necessária à Nação

[pág209].

Art.º 119 - Nós já vimos que os homens entrando na Sociedade, tiveram em vista o gozo pacífica de seus direitos naturais, liberdade, segurança e propriedade; para o que cederam deles a parte necessária para conseguir este gozo, obrigando-se a fazer tudo o que fosse necessário para isso. Porém, como para se conseguir este gozo é necessária a força armada, isto é, que os Cidadãos peguem em armas para isso, é claro, que esta foi uma das condições, com que os homens entraram na Sociedade.

É porém de notar, que quando a Constituição diz = todos os Portugueses =, não se devem entender estas expressões no seu vigor, isto é, não se deve entender, que todos sejam obrigados indistintamente velhos, moços; pois que os velhos, por exemplo, estão impossibilitados para isso.

Por conseguinte deve entender-se, que ela quer dizer, que = são obrigados segundo as suas forças. Assim como quando dizemos, que todo o Cidadão é igualmente obrigado a concorrer para as despesas do Estado com parte da sua propriedade; no que queremos dizer, segundo suas posses; como se expressa a Constituição

[pág209]

no art.º 24. Devemos notar mais, que a Constituição diz: = são obrigados = de modo que constitui de pegar em armas uma obrigação. Isto em outro tempo era um

Direito, que se não concedia a todos, como era entre os germanos; os quais, como dominados do espírito guerreiro a principio pegavam todos em armas, quando iam para a guerra; mas depois começando as suas Sociedades a aperfeiçoarem-se, começou isto a ser um direito exclusivo de certa classe, que gozava por isso de certa nobreza, ficando a classe baixa empregada na agricultura, artes e ofícios então reputados.

Isto mesmo aconteceu entre os Romanos, e mesmo nos tempos Feudais, em que se diz que os Senhores faziam a guerra com seus vassallos.

Todavia esta qualidade de vassallo não se dava a todos; mas sim a certa classe, como um privilégio. Hoje porém não se admitem tais privilégios: o pegar em armas compete a todos, os que podem sem privilégio.

Por isso é que o Sr. D. Pedro por Decreto de 27 de Agosto de 1832 aboliu as privanças da Nobreza, que eram necessárias para qualquer ser official da Linha. Portanto hoje não se exigem: cada um pode

[pág210]

chegar a este posto sem que seja nobre, uma vez, que para isso tenha mérito.

Diz mais a Constituição: = independência e integridade do Reino =. A este respeito vimos já que Portugal formava uma Nação independente; e por isso esta independência deve ser conservada. Quanto à integridade, deve entender-se, como em outra parte já dissemos, de maneira que se não possa deixar parte alguma do território em caso de necessidade; pois que muitas vezes para salvar a maior parte é necessário desamparar a menor.

Art.º 120 - Aqui tem lugar a questão, se a força armada deve ou não ser permanente.- Alguns como Montesquieu, Filangieri, Silvestre Pinheiro, e Ramon Salas são contra; outros porém seguem a afirmativa.

Antigamente esta força armada não era permanente; mas só se formava, quando era necessário fazer-se alguma guerra; e depois dela a força se dissolvia, ficando todos os Cidadãos, como dantes exercendo as profissões, que até ali tinham.

Temos exemplo nas legiões de Probo nas guerras

[pág210]

da Gália, as quais, acabada a guerra, plantaram as célebres vinhas desse tempo.

A Legião Pretoriana foi a primeira tropa, que se assalariou, pois que até aí todos pegavam em armas, levados só do espírito guerreiro, sem que se lhes pagasse salário. Esta legião pois é a primeira tropa permanente, que se instituiu em Roma, não o sendo até aí como vimos.

Os Germanos também não tinham esta força de tropa permanente; cada um era militar só no tempo da guerra, acabada ela, volviam a suas casas.

Nos tempos feudais acontecia o mesmo; bem como depois, quando começaram a levantar-se os Municípios.

O principio, que entre as Nações modernas estabeleceu a força permanente, foi Carlos VII Rei de França; com o pretexto de repelir os Ingleses do Continente, formou 900 cavalos e 16000 Infantes permanentes e pagos à custa do tesouro.

Depois as outras Nações para se equilibrarem, trataram de o imitar. Porém, diz Filangieri, o que deviam fazer obrigar a

[pág211]

demitir aquela força permanente de Carlos VII, e não institui-la também; porque ela é sem dúvida uma calamidade das Nações: é a faísca das desordens, e sobre tudo pelos inconvenientes, que tem.

1.º Ela carece de grandes despesas, para se sustentar, as quais podem empregarem-se em coisas mais úteis.

2.º Porque vai roubar infinitos braços à agricultura, artes, e ciências, obstando ao progresso das fontes da riqueza nacional. 3.º Ela vai formar uma classe muito prejudicial em consequência do seu orgulho; pode fazer com que se não observem as leis, e por isso vai ser a semente da desordem, e desmoralização da Sociedade.

4.º Por causa do ócio, em que vivem de ordinário os soldados; porque se uma ou outra ocasião tem que fazer, com tudo também têm grandes períodos, em que nada fazem.

5.º Porque faz perder o patriotismo, por isso mesmo que este nasce principalmente dos laços, que prendem cada um à sua família, bens. Ora sendo a tropa assalariada e permanente é forçoso, que estejam desligados de suas famílias, sem património, e com isto perdem as causas do amor à pátria. Deste modo eles carecem de um estímulo

[pág211]

muito grande para se mostrarem aos perigos.

6.º Promove o celibato; pois para qualquer ser casado é necessário estar em certas circunstâncias, ter um estado permanente, um fundo de sustentação, e outros misteres: ora isto não se dá nos Soldados aventureiros, e por conseguinte.

Estas as razões dos que combatem a permanência da tropa.

Além disso argumentam com a experiência dizendo, que entre os Germanos a não havia, e com tudo gozaram de segurança e liberdade. Do mesmo modo na França também se admitiu, que os Cidadãos pegassem em armas só no tempo da guerra, como foi no tempo da Revolução. Com efeito dizem eles, o Cidadão ainda que seja Militar pode, acabada a guerra, voltar à agricultura, artes exercitar seu corpo ao mesmo tempo, que batalha na guerra com mais vigor levando força no corpo, e entusiasmo no coração.

No entretanto não podemos admitir, que tal opinião seja a melhor, atento o estado das Nações da Europa; pois que em todas elas se admite a tropa permanente; e por isso para poderem competir umas com outras, é necessário também tê-la; pois do contrário podiam

[pág212]

suplantar-nos. - Porém prescindindo disso, vejamos, se tem alguns inconvenientes esta teoria posta em prática.

Com efeito os tem: 1.º Que não havendo tropa permanente paga; mas sendo esta de Cidadãos, estes adquirem logo o espírito guerreiro, o que hoje é prejudicial; porque o espírito das Nações de hoje não é guerreiro; mas sim de paz. Portanto este espírito guerreiro nos Cidadãos faria com que houvesse muitas contendas, dissensões, o que já no tempo, em que se admitia a prática de todos serem soldados se experimentou. Assim, entre os Romanos, e mesmo no tempo Feudal havia imensas guerras, o que sem dúvida é devido a este espírito guerreiro. Isto mesmo está experimentando a América Inglesa, onde não há tropa permanente, e paga; mas nada um é obrigado a pegar em armas na ocasião. Mas por isto mesmo há muitas desordens, de modo que é um grande problema o fazer com que haja segurança, sendo os Cidadãos Soldados.

O exemplo da França prova de mais, que se não deve admitir tal tropa; pois que ela em consequência disto sofreu muitos males

[pág212].

Com efeito sendo o Cidadão militar, ele vai para a guerra, levando no coração sua mulher e filhos, o que faz com que ele tenha mais amor a vida, tem por conseguinte os perigos, e não faça heroicidades. portanto hoje não podemos admitir tal milícia. É necessário a tropa da linha. O que nos leva a isto principalmente é o ela admitidas nas Nações estrangeiras e circunstâncias. Numa Nação de pequena extensão como a Suíça pode talvez ter lugar; porém ali mesmo é indispensável uma vigorosa e mesmo bárbara disciplina, como foi a dos Romanos, mandando Manlio matar seu filho por dar uma batalha sem sua ordem, ainda que a ganhou.

Porém assim era necessário para reprimir o Espírito Guerreiro, de que estavam possuídos. Além disso admitindo-se esta milícia, vêm os Cidadãos a pagar um tributo maior, do que pagariam, do que se houvesse tropa mercenária; porque dois ou três dias, que o Cidadão ande empregado lhe são mais pesados, que o tributo para sustentar o Exercito.

Fundada pois nestas razões a Constituição diz no artigo 120 /vide/

[pág213].

Esta tropa permanente data entre nós do tempo de D. João I. = Até aqui tínhamos o Feudalismo: os Senhores levavam consigo para a guerra os seus vassallos; acabada ela, voltavam as suas casas; estes Senhores eram os ricos homens, cujas insígnias eram uma caldeira e pendão.

D. João I porém, vendo os inconvenientes, que daqui resultavam, estabeleceu a tropa permanente. Este estabelecimento foi confirmado por D. Sebastião pelo regimento das Ordenanças dado em 1569. D. José pelo Alvará de 24 de Fevereiro de 1764 estabeleceu o modo de fazer o recrutamento da tropa da linha por Distritos. = Ultimamente o regimento de 21 reduziu o exercito de linha a 57 000 homens; o de milícias a 50:000. Além disso havia as Ordenanças que tinham arregimentadas pelo sobredito regimento de 1569. Hoje porém já não existem as Milícias e Ordenanças: as primeiras foram abolidas por Decreto de 24 de Julho de 1832; as segundas pelo de 20 de Julho do mesmo ano, de modo, que ficou só a tropa detinha.

§ único /vide/. Nós já dissemos, que

[pág213]

deviam haver certas garantias para que o Poder Executivo não dominasse a força armada, para assim se ajudar nas suas intenções. Por isso pois é que a Constituição estabeleceu, que o Rei não pudesse nomear comandante da força armada no tempo de paz; e pela mesma razão neste § estabeleceu, que não possa.

Art.º 121 - Esta foi estabelecida por Decreto de 29 de Março de 1834.- Em qualquer Sociedade Civil é necessário, que os cidadãos sejam armado, para se conservar a segurança; porque estes levados de amor da Pátria mostram melhor os perigos. Mas isto, segundo dissemos tem grandes inconvenientes; por isso é necessário, que seja bem formada; e por isso que não sejam admitidos todos indistintamente; mas só aqueles, em quem se supõem haver interesse pela Pátria, e não os Proletários, porque disto se tiram as vantagens da milícia Cívica, e se evitam os seus inconvenientes. Se a tropa, por exemplo, quiser atentar contra a liberdade, esta lhe resiste

[pág214].

Porém é necessário, como dissemos, que seja bem organizada, e formada de Cidadãos, que tenham certos bens. isto foi regulado pelo Decreto de 29 de Março de 1834. Porém este tem muitos defeitos, e por isso já se nomeou uma Comissão para fazerem novo regulamento.

Dissemos na lição antecedente, que atendendo ao estado actual das Nações era impossível deixar de conservar o Exercito permanente; e que o sistema dos Publicistas, que querem que todos os Cidadãos sejam soldados têm consigo inconvenientes maiores, que o dos outros; por isso que torna quase impossível a paz interna; seria pouco própria para defender a paz em circunstâncias de crise principalmente contra um Exercito estrangeiro aguerrido; porque quando a força armada seja somente composta de Cidadãos Soldados, nunca teria a disciplina necessária para poder resistir a uma outra força bem disciplinada, e finalmente porque serviço militar, quando extensivo a todos os Cidadãos se torna muito mais prejudicial a seus interesses, forçando-os a

[pág214]

abandonar por muito tempo seus negócios domésticos, do que lhes seriam os tributos, que pagam para a manutenção de um exercito permanente.

Decidido pois, que deve esta continuar a existir sempre que a sua organização seja tal, que ela se não tome demasiadamente pesada ao estado em tempo de paz; e que em tempo de guerra possa pela sua disciplina servir de centro a um outra força, posto não tão bem disciplinada, todavia de prestar-lhe um poderoso auxilio. Esta força é a Guarda Nacional, de que trata: art.º 121, que reúne todas as forças, digo, vantagens, que os impugnadores do exercito permanente atribuem àquela que for composta de cidadãos.

Esta mesma contudo não deve compreender todos os cidadãos para preencher os fins da sua instituição; mas somente aqueles, que possam ter um verdadeiro interesse pelo bem do país.

A organização desta força, e as condições necessárias para ser nela admitido, acham-se estabelecidas por lei de 29 de Março de 1834.

A experiência porém tem feito ver, que esta tem ainda defeitos para remediar, para que se criou uma comissão, especialmente

[pág215]

destinada a revê-la e reformá-la.

§ Único - Para que a guarda nacional não fique tão dependente do poder executivo, como o exercito permanente, é necessário, que seus officiais sejam eleitos por ela, bem como que fique sujeita às autoridades civis, excepto nos casos extraordinários; porque nestes aquela, que estiver em circumstancias mobilizada para ser considerada, como parte do exercito permanente, e como este imediatamente sujeita ao poder executivo.

§ 2.º Temos visto as duas qualidades de força estabelecidas pela constituição; a força armada porem para três tem que atender = segurança externa, defesa da liberdade e constituições do país e finalmente a perseguição e prisão de criminosos.

A tropa de linha ou o exercito permanente tem por fim especialmente o primeiro destes objectos. A Guarda Nacional, o segundo. Mas nem aquele, nem esta poderia ser constantemente empregada no terceiro. Porque posto que perseguir os criminosos não seja um officio vil, é contudo isso um serviço, que se não compadece com um espirito nobre, e amor da glória que deve reinar e

[pág215]

animar a força armada; e ao qual por isso ela se não presta se não com repugnância.

Para o fim especial pois de perseguir os delinquentes, e de fazer manter a boa ordem é que se criou uma terceira espécie de força armada assalariada, a saber a Polícia, ou Guarda Municipal. A de Lisboa foi estabelecida pelo decreto de 3 de Julho de 1834: a do Porto por decreto de 24 de Agosto de 1835: para todos os distritos por lei de 22 de Fevereiro de 1838; e a de todos os conselhos pelo art.º 91 do C. Administrativo.

Art.º 122 - Estabelece neste artigo o princípio da essencial obediência da força armada. Já por vezes dissemos, que a principal diferença do Estado Natural ao Social consiste, em que naquela prepondera a força física, neste a moral. Logo se no Estado moral, digo, Social cuja essência é a deliberação, e o direito de sermos uma influência à força física, assinalaremos todas as suas vantagens e iremos ao Estado Natural.

Ora, como a deliberação é um acto de entendimento, para que ela produza seu efeito é

[pág216]

necessário que haja uma inteira liberdade em oprimi-la. Toda a deliberação ficaria inútil; porque toda a liberdade teria cessado, se os corpos armados pudessem deliberar; porque é muito antigo o verdadeiro adagio = inter arma silent leges. É por isso que a força deve ser somente destinada á acção, e essencialmente obediente à deliberação do poder que a emprega. Tais são as razões da disposição do artigo.- Poderia aqui entrar a questão de conveniência, ou desconveniência do principio da = obediência passiva ou cega, = que pode deduzir-se das palavras = essencialmente obediente. = Em geral rejeitamos a palavra de cega obediência, tanto na ordem civil, como militar. Porém é conveniente quanto a esta, que se estabeleça o principio de obediência passiva, porque algumas excepções, que deve ter podem compreender-se, mas não marcar-se. Tal também a opinião de Benjamin Constant e outros Publicistas: é certo que alguns produzem contra esta opinião o exemplo de alguns Governadores Militares Franceses, cuja conduta ninguém até hoje reprovou, os quais recusaram obedecer às ordens de Carlos IX na ocasião da natureza de

[pág216]

S. Bartolomeu, assim chamada; porque na véspera do dia deste Santo foram por ordem real assassinados por toda a França os Protestantes. Mr. da Horta Governador de Baiona, respondeu ao Rei: que ele e seus súbditos estavam prontos a verter seu sangue; mas que as suas ordens não podiam ser executadas; porque comunicando-as a seus subalternos, gritavam: que não queriam ser assassinos de seus Concidadãos.

A conduta deste official e de outros em idênticas circunstâncias será sempre olhada com respeito e admiração para estabelecer em geral, que a força armada pode examinar as ordens de seus superiores antes de executá-la = traria consigo inconvenientes que um ou outro caso excepcional; em que este exame seria justo não pode compensar

[pág217].

TÍTULO VII - Do Poder Judiciário - Terminamos a explicação dos Poderes Políticos Legislativo e Executivo; vimos qual era a sua natureza, e quais as suas atribuições; e por quem devem ser exercidas, resta-nos pois falar do Poder Judicial e sua organização: é este o objecto, que a Constituição se propõem tratar neste título, que se inscreve: Do Poder Judiciário.

= A Constituição de 1822 no título correspondente a este não traz a mesma epígrafe; porque se inscreve do Poder Judicial : a mudança, que esta fez não foi

adequada, nem para melhor; porque pela expressão = poder judicial = todos entendem o poder, que tem por fim regular as relações e interesses particulares, por meio da aplicação das leis civis, e penais; enquanto que pela expressão = Poder Judiciário = se não indica semelhante ideia: porque este termo se usa para exprimir o poder de prevenir e predizer os acontecimentos futuros, por meio da contemplação e influência dos

[pág217]

astros e planetas. Assim se diz =astrologia judiciária = a falsa ciência, que a isto se dedicava. Tal é o sentido, em que tomam esta palavra nos nossos clássicos; e a Ordem Afonsina Liv: 5, deveria servir de exemplo nesta parte como obra clássica em legislação; porque neste lugar citado, e em muitos outros ela usa sempre da palavra = judicial.

Mas o que é poder Judicial? Para bem respondermos a esta questão, e sabermos, em que ele consiste, e diferenças, que o distinguem dos outros poderes, forçoso é que remontemos à sua divisão e bases, em que a fundamos.

Nós dissemos, que a Soberania absoluta não podia existir entre os homens; e que mesmo a Soberania limitada ou divina ou humana em ninguém existia de facto na Sociedade. Dissemos também que a verdadeira Soberania consistia na razão, e que esta mesma não podia achar-se concentrada num só homem; mas que se achava disseminada por diferentes mãos na Sociedade sempre incerto e como pairando em diversos

[pág218]

lugares.

Do princípio pois, que num só homem não podem jamais achar-se concentradas as luzes necessárias para que ele tenha uma vontade esclarecida, razoável, justa e superior a todas as suas vontades particulares a qual somente poderia ter direito a governar os homens, concluímos, que era indispensável a divisão dos Poderes Políticos.

Mas a Soberania carece de dois actos ou antes envolve dois actos no seu exercício: a saber: o pensamento ou querer; segundo, a execução desse pensamento ou a obrar.

Daqui pois a primaria divisão dos poderes, significando o legislativo aquele pensamento ou vontade; o Executivo a sua execução.

Fazendo aplicação destes princípios, vemos que o primeiro pela sua importância devia ser subdividido; e com efeito o era entre o Rei e as duas Câmaras.

Ora o Executivo deve também subdividir-se; e para demonstrá-lo bastará, que ponderemos, que para se executar uma lei são precisos dois actos. - O primeiro tem um carácter de generalidade; por isso que se refere

[pág218]

ao estabelecimento de tribunais e Juizes, que tomem a seu cargo essa execução. O segundo tem já um carácter de especialidade, que consiste na aplicação dessa lei aos indivíduos e aos casos particulares.

Daqui nasce pois a necessidade da subdivisão do Poder Executivo em dois ramos = Administrativo em espécie e Judicial. Ao primeiro pertence regular aquelas relações, que há dos indivíduos para com o estado em geral; ao poder Judicial pelo contrário pertence estatuir sobre as relações dos indivíduos entre si, sobre os negócios, cuja decisão depende do Direito Civil; dos títulos e convenções dos cidadãos uns para com os outros.

Isto, porque os Cidadãos na Sociedade têm duas sortes de relações: umas quais eles já tinham no estado natural, e conservam no Estado Civil: outras, que são especialmente filhas da sua entrada na sociedade, e lhe dizem respeito. As segundas

entram na esfera do Poder Administrativo em espécie; as primeiras pertencem ao Poder Judicial.

A característica pois, que separa estes dois

[pág219]

poderes, não é, como alguns quiseram, que o Poder Administrativo só pode empregar a acção e persuasão para fazer executar as leis, enquanto que ao Poder Judicial só cabe dispor por coacção, visto que ambos eles podem na sua esfera, e especialmente o segundo, e pôr em prática esses dois meios.- Tornaremos isto saliente com um exemplo.

Trata-se de decidir a quem pertencem certas propriedades, cujo domínio é contestado; claro é que isto pertence ao Poder Judicial; porque são estas relações dos indivíduos entre si, cuja decisão depende da aplicação do Direito Civil. Trata-se pelo contrário de saber-se tal cidadão foi ou não legalmente eleito para um cargo público, outro deve ou não ser recrutado: claro é, que neste caso as relações dos interessados são para com a sociedade; pertence pois ao Poder Administrativo tomar conhecimentos do negócio.

Muitos confundem Administrativo em espécie com Executivo. Eles porém diferem, que o Poder Executivo ou Administrativo em geral estatui em geral por meio de regulamentos ou decretos, cujas disposições, assim

[pág219]

como as da Lei, se estendem sem distinção a todo o Reino; enquanto que o Administrativo em espécie tem por fim a aplicação das leis, que regulam as relações dos indivíduos para com o Estado, aplicação, dizemos, aos casos particulares, e aos indivíduos pessoalmente.

Um exemplo mostrará claramente estas diferenças.

O Poder Legislativo faz uma lei de recrutamento, em que manda, que sejam recrutados 8000 homens, e declara quais são aqueles, que por motivos especiais à lei exime do serviço das armas.

O Poder Executivo por meio de um regulamento geral manda que seja observada, e designa o modo; porque há-de ser levada a efeito: feito isto, cabe depois ao Poder Administrativo dividir pelos concelhos do Reino o número das recrutas, que cabe a cada um; presidir ao sorteamento e mandar marchar as recrutas ao seu destino. Agora que temos explicado o Poder Judicial; quais as raías, que separam dos

[pág220]

outros poderes; vejamos qual é a sua importância.

Ele é sem dúvida um dos mais importantes poderes. Porquanto as acções mínimas do cidadão, as que ele pratica mesmo dentro de sua casa estão sujeitas à sua acção e influência. É o poder Judicial, que dá vida às leis; porque ainda mesmo as melhores de balde existiriam na Sociedade, que elas não passariam das melhores máximas de moral, uma vez que não sejam aplicadas, e que os Cidadãos não sintam o seu efeito.

É o Poder Judicial, que faz sentir as vantagens da Sociedade, trabalhando para que o direito propender sobre a força, e assegurando aos Cidadãos o gozo de seus mais sagrados direitos. Enfim ele é a base da moral, punindo e perseguindo os criminosos, fazendo com que este exemplo, que os crimes se não repitam.

Tais são as razões, porque a justiça tem sido considerada como uma virtude universal, e que encerra todas as outras; e a jurisprudência, a melhor e mais importante de todas as ciências

[pág220].

Os Romanos a divinizaram e lhe levantaram altares com o nome de Témis, dando aos Jetos o nome de Sacerdotes desta Deusa.

O Poder Judicial abrange dois actos: a decisão e coacção = o primeiro tem por fim reconhecer o direito; ver a quem pertence é a deliberação; o segundo é a aplicação dessa decisão, e fazer com que ele seja observada e respeitada. Entre os Romanos estes dois actos se achavam separados, sendo exercidos por Magistrados diferentes; a uns pertencia somente a Jurisdição, ou segundo o nosso sistema a decisão, que corresponde àquela; a outros o império mero, que consistia na coacção, e emprego da força, que fazia com que tivesse vigor aquela decisão.

Alguns Magistrados menores existiam também, que exerciam o Império misto, isto é, reuniam a decisão à coacção; mas isto verificava-se somente em crimes de pouca monta, como os correccionais. Destruído o Império Romano e estabelecido o Feudalismo, esta divisão continuou a subsistir; os juizes decidiam as causas

[pág221]

e applicavam as leis. Porém só aos Senhores pertencia levar a efeito esta decisão, impor as penas, e fazê-las executar; e daqui vem o dizer-se entre nós, que eles eram Senhores de baraço e cutelo; e em Espanha de sogá e cochicho.

Dissemos, que o Poder executivo tinha a seu cargo o executar as leis, e por isso que era muito forte, em consequência do que, que se devia subdividir. Consideramos nele três actos, um geral, que é próprio do Poder Executivo propriamente dito; pois que este só obra por disposições gerais: os outros dois porém são mais particulares, porque se referem a indivíduos com a diferença de que um diz respeito às relações aos Cidadãos entre si, e é próprio do poder Judicial.

Tratamos neste título do judicial; e no seguinte do Administrativo.

Vimos que a diferença, que havia entre estes dois poderes, não se deduzia; como alguns querem de que o Judicial obrava por coacção, e o Administrativo por persuasão; pois que tanto num como noutro se dão estas duas coisas; porém a verdadeira diferença consistia em o Judicial

[pág221]

diz respeito às relações dos indivíduos uns para com os outros, e o Administrativo às relações dos indivíduos para com o Estado.

Vimos também a importância de Poder Judicial; pois que este tinha ingerência nos próprios actos domésticos, - dá à lei uma verdadeira vida, porque sem ele sua acção é nula.

Porém para dele virem estas vantagens, é necessário, que ele seja bem organizado; porque do contrário longe de ser útil, é prejudicial, podendo então mais que algum outro atacar os direitos do Cidadão, vindo as leis a serem mal executadas, e por isso a serem ou inúteis, ou piores, que do contrário seria.

Visto pois que as vantagens dependem da sua boa organização, vejamos qual esta deve ser: e para nós sabermos isto, devemos ver qual tem sido entre nós a sua organização, para não estabelecermos teorias abstractas; mas que sejam acomodadas à prática.

Para procedermos com clareza, podemos dividir esta história em três épocas. A primeira até D. João I = a segunda até 20: = a terceira até nossos dias.

Enquanto à primeira pouco temos a notar

[pág222]:

o povo vivia num estado de muita ignorância, não tendo ideia de seus direitos. Enquanto à segunda, já temos alguma coisa mais a notar, e podemos recorrer a Pascoal José de Mello: Liv. 1.º tít 2.º de Judicus. Enquanto à terceira, temos a Constituição de 1822, a Carta Constitucional de 1826, o Decreto de 16 de Maio de 1832, e a lei de 29 de Novembro de 1836.

É de notar, que a jurisprudência hoje é a inversa do que era antigamente: hoje é muito complicada em consequência de se terem multiplicado os negócios, e as relações entre os Cidadãos juntamente com a civilização. Antigamente porém sucedia o contrário; ele era muito simples, havia poucas relações entre os particulares, estes viviam na ignorância, havia por isso poucas leis; e por isso a Jurisprudência estava muito simples, não tinha a forma, que hoje tem; como diz Bentham, as vantagens da Jurisprudência consistem em ser complicada, e não simples, porque assim é uma prova da civilização dos povos: tem-se aumentado suas relações, e por conseguinte as leis. Portanto já se vê, que é

[pág222]

um erro dizer-se, que ela deve ser simples: pois é uma prova da pouca civilização dos povos e das Nações; mostra o seu atraso.

Bem simples é a Jurisprudência entre os Turcos, e nem por isso alguém dirá, que ela é boa: aí há poucas leis, pois que os indivíduos não têm direitos, vivem na mais abjecta escravidão. Concluamos portanto, que a vantagem da escravidão, digo, da Jurisprudência é ser complicado: de modo que é o inverso das outras ciências, que tanto mais simples são, quanto mais se adiantam e perfeitas estão.

Dissemos, que antigamente entre nós a Jurisprudência era simples em consequência das poucas relações dos indivíduos: porém tornou-se complicada ao passo, que estas se iam aumentando. Com efeito isto mesmo acontece entre os romanos: a principio sua legislação era muito simples, como se vê das leis das doze tábuas: era simples a Jurisprudência, e por conseguinte, fácil o ser bom Jurisconsulto. Depois foram-se aumentando, e tornou-se isto difícil; e foi por este motivo, que Justiniano a fez compilar no Digesto e Código

[pág223].

Entre nós também como dissemos, antigamente havia poucas leis; não havia leis gerais, à excepção das de Lamego: as gerais pois só foram estabelecidas no tempo de D. João I; em que principiaram a estabelecer-se os Juizes pelas terras; pois que antes os não havia em ofício: recorreram os povos aos seus vizinhos para os julgarem; por que estes eram quem melhor o faziam; porque sabiam os costumes e leis particulares, e daqui vem a instituição dos Juizes ordinários pelas terras. Ora é de notar; que isto dantes tinha muitos inconvenientes; pois que como haviam os Senhores das terras, esses tinham muita influência sobre os povos, e por isso influíam nas sentenças e nomeação destes Juizes.

Para obviar a isto é que D. João I mandou pelas terras a administrar a justiça certos juizes extraordinários: estes chamavam-se = Maiorinos = Adelantados = SobreJuizes = e Alçadas, ou Ministros informantes para coibir a preponderância dos Senhores. Ora estes Juizes não eram letrados; nem era necessário o sê-lo, por causa da simplicidade da legislação e facilidade, que havia em julgar. O povo de ordinário se reunia nos adros das

[pág223]

Igrejas, onde eram decididas as demandas. Porém depois aumentando-se as relações foi necessário estabelecer leis gerais, que as regulassem. As primeiras, que apareceram foram aplicadas por D. Afonso II feitas em Coimbra em 1211. Como se vê, que estes Juizes não serviam, por isso, por causa da complicação, que de ora em diante começou a haver nas leis: segundo, por causa da preponderância dos Senhores das terras, e depois também dos Eclesiásticos, e por esse motivo é que D. Afonso IV na Carta de lei de 1352 nas Cortes de Lisboa art.º 7 determinou, que os juizes não fossem das terras; mas de Fora, para que a Justiça fosse melhor administrada, e com mais imparcialidade. Porém para estes Juizes se conservarem, era necessário dar-lhes certa quantia, pela qual se sustentarem, o que vinha a cair sobre o Povo; e por esta razão é que este fez algumas representações, para serem lançados abaixo estes Juizes de fora. De modo que nunca poderão estabelecer-se até ao tempo de D. João I: este quis administrar o reino com a paz; porém como esta se não pode conseguir entre os Cidadãos, sem que bem administrada a Justiça, começou

[pág224]

de modo que nunca poderão estabelecer-se até ao tempo de D. João I: este quis administrar o reino com a paz; porém como esta se não pode conseguir entre os Cidadãos sem que seja bem administrada a Justiça, começou a impregnar todas as diligências para conseguir este fim. Mas conhecendo que este se não podia conseguir em consequência dos Senhores das terras se intrometeram nela tratou por isso de os rebater; para isto se utilizou da disposição, em que estavam os povos contra eles. Mas vendo que os Maiorinos o não podiam conseguir, principalmente na província da Beira, por isso ele mesmo aí foi, e estabeleceu os Juizes de fora em várias terras, como na Guarda, Viseu, Pinhel, Castelo-Branco e Coimbra. Estes depois começaram a ser letrados; nem podia deixar de ser em consequência da confusão, que havia na legislação, e foram-se aumentando estes Juizes; mas ainda assim, como estes não fossem suficientes para a boa administração da Justiça, estabeleceram-se vários outros, por causa da complicação, a que tinha chegado. Ora é de notar que estes Juizes administravam a justiça ou individualmente ou em Colegiatura. Os primeiros eram os Juizes

[pág224]

de Fora, Corregedores, e Provedores; os segundos eram os Desembargadores e Deputados.

O Primeiro Colégio destes Juizes, que se estabeleceu entre nós o dos desembargadores do paço. Este tribunal foi criado em Lisboa por D. João II : dele se faz menção na Ordenação Emman : e Filipp. Liv. 1.º tit. 3.º A sua Jurisdição foi definida por várias leis, como foram uma de D. João III de 1534 e outra de 30 de Maio de 1535. Depois por uma de D. Sebastião de 20 de Julho de 1568, as quais se contém no regimento, que lhe foi dado em 27 de Julho de 1582, o que se acha na Ordenação Filipp.

As suas atribuições eram: 1.ª = Aconselhar o rei: = 2.ª = dispensar nas leis: = 3.ª = administrar a Justiça: estas atribuições não podiam existir num sistema Constitucional; porque criando a Constituição de 20 o Conselho de Estado a este é que pertencia: a segunda é inconstitucional; a lei é igual para todos; do mesmo modo, a terceira.

Foi pois abolido pelo Decreto de 3 de Agosto de 1833, passando suas atribuições

[pág225]

para os tribunais competentes.

2.º = Depois deste temos o Conselho da Fazenda criado pelo tribunal de 17 de Outubro de 1576: foi-lhe dado regimento por Decreto de 20 de Novembro de 1591. Porém

é que se lhe deu verdadeiramente regimento pelo Decreto de 22 de Dezembro de 1761; porque dantes suas atribuições não estavam bem marcadas.

Depois porém pela Carta Constitucional se estabeleceu o tribunal do Tesouro público; pelo decreto de 16 de Maio de 1832. Este Conselho da Fazenda foi abolido pelo Decreto de 31 de Julho de 1833, e as suas atribuições passavam para o supremo Tribunal do Tesouro Público. Mas quando esta foi abaixo, e posta em seu lugar a Constituição de 20, o Decreto de 30 de Setembro de 1836, devolveu suas atribuições à Secretária da Fazenda, a qual hoje tem suas atribuições.

3.º = A Mesa da Consciência e Ordens. = Esta foi estabelecida por D. João III com o fim de dirigir sua consciência, como se vê no Decreto da sua criação. Porém como esta abusa-se, por isso se lhe marcavam as atribuições pelo Decreto de 2 de Janeiro de

[pág225]

1654. Este tribunal tinha a seu cargo tratar também das coisas das ordens Militares, coisas pias, capelas. Porém as Ordens Militares foram extintas em 14 de Julho de 1834, e pelo Decreto de 29 de Abril do mesmo ano.

Dividimos a história do poder judicial em três épocas; examinando a primeira, passamos à segunda.- Dissemos que nela havia uma grande complicação de leis; pois que se juntaram os três códigos, Affons: Manu e Filipp.: que depois destes concorreu para a sobredita complicação a introdução do direito Canónico, e privilégios dos Eclesiásticos, em consequência do que foi forçoso estabelecer-se muitos tribunais, visto que as leis eram imensas. Destas faz meçam Pascoal José de Mello no liv. 1.º de Judicius.

Vimos que destes, uns julgavam individualmente, outros colegiamente; que o primeiro destes era o Desembargo do Paço; o segundo o Tribunal da fazenda; e terceiro o da Mesa da Consciência e Ordens: vimos o tempo, em que foram instituídos, assim como extintos, e o modo porque: Continuamos

[pág226]

agora a ver quais os mais, que havia.

4.º = Havia o Conselho do Ultramar, instituído por Filipe III em 1604. É verdade que já então pouco necessário era; pois pouco conservamos então de nossas conquistas; pois a maior parte delas tinha sido presa dos Ingleses, e Holandeses, por conseguinte pouca necessidade havia dele. Todavia Filipe III foi servido institui-lo. Hoje seria supérfluo, e por isso foi extinto pelo Decreto de 3 de Agosto de 1833; e a lei de 25 de Abril de 1835 criou uma Secretária especial para os negócios do Ultramar, a qual depois foi incorporada com seus negócios da Marinha por Decreto de 2 de Maio de 1835.

5.º = O Tribunal do santo Ofício, instituído por D. João III para regular os negócios da fé por Bula do Papa Paulo III. Como porém esta expressão de regular os negócios da Fé era muito vaga; por isso ele foi exorbitando e estendendo extraordinariamente suas atribuições a ponto de nomear os próprios Ministros do Rei. Em toda a parte, aonde a Inquisição foi estabelecida, foi sempre um flagelo da humanidade. Para disto fazemos ideia

[pág226],

basta lembra-nos, que em 279 anos, que durou entre nós levou ao cadafalso 1469 pessoas, e exterminou 23.000 vitimas do seu furor. Por isso abolida por aclamação das Cortes de 1821 e pela lei de 5 de Abril do mesmo ano.

6.º = O Conselho de Estado, que era da essência do poder executivo. Porquanto todo o homem por mais sábio que seja, desconfia sempre das suas forças, e por isso deve procurar o conselho dos outros homens. Mas se qualquer particular deve fazer isto, com

muita mais razão o Rei; por isso que seus negócios são mais importante, que os dos particulares. Podemos pois concluir que o Rei necessita em extremo do Conselho de estado, como aquele, a quem deve recorrer, quando carecer dos conselhos.

Mas quem deverão ser os membros deste Concelho? Deveram ser nomeados pelo Rei? Pelas Cortes? Ou deverão ser os Ministros de Estado?

Todos estes modos de formar um Concelho de Estado, temos nós experimentado.

Ao primeiro, que tivemos foi dado regulamento por D. João III ou D. Sebastião em

[pág227]

1553 por lei de 8 de Setembro, o qual era nomeado e demitido livremente pelo Rei.

Devemos porém notar, que já antes desta época havia o Concelho de Estado; mas com a diferença, que não tinha regulamento escrito. Este foi abolido em 1822 pelo art.º 102 da Constituição, que estabeleceu um Concelho de Estado formado de modo diferente, e o Decreto de 20 de Agosto de 23 declarou abolido o antigo.

Há uma razão forte para se provar, que o Concelho de Estado não deve ser formado de membros nomeados pelo Rei a seu arbítrio; e vem a ser, que sendo assim, o poder do Rei se aumenta consideravelmente, com facilidade pode preponderar, fazendo ele de seus Conselheiros partido forte. Pode por conseguinte vir a destruir a harmonia dos três elementos.

Foi por isso que nas Cortes de 1820 se formou um concelho de Estado diverso do antigo composto de membros nomeados pelas Cortes. Deste modo, como era tirado das Câmaras, e por conseguinte das suas ideias, vindo a servir de barreira ao poder do Monarca. Demais davam-se atribuições fortes contra o Poder Executivo; tirava-se aquela faculdade

[pág227],

pela qual se torna tão formidável, qual é a de nomear os empregados públicos, por isso que a sua proposta pertencia ao Concelho de Estado. Todavia forçoso é confessar, que o Concelho de Estado da Constituição de 1822 tinha gravíssimos inconvenientes e defeitos, e talvez maiores do que se os Conselheiros fossem de nomeação Régia.

É verdade, que é necessário pôr pias ao Rei; mas não tantas; que o impeçam de obrar.- Sendo os Conselheiros nomeados pelas Câmaras, certamente eles estariam sempre de opinião antecipada contra o Rei, e por isso fariam toda a diligência, para que seus parentes fossem somente postos em prática.

Demais disto, sendo eles de nomeação das Câmaras, vai isto confundir os Poderes Legislativo, e Executivo: desta confusão sempre resultam graves inconvenientes, como já vimos. Além disto, sendo nomeados por outro, que não seja o Rei, este não poderá confiar nos seus conselhos; porque os Conselheiros não são da sua confiança.

Não se pode impor responsabilidade; porque se supõem, que o rei obra sempre em virtude

[pág228]

dos conselhos, que eles lhe dão. Porque se ele nomeasse os Conselheiros, talvez eles assim o não aconselhassem, e ele não obraria mal. Em atenção pois a isto foi que a Carta de 26 no art.º 10 criou outro Concelho de Estado, diferente, que era nomeado pelo Rei, o que também ainda se observa na Inglaterra.

E com efeito parece, que nada há mais razoável, como quem reaconselha, procure quem seja da sua confiança. Foi porém proclamada a Constituição de 1822, e o Decreto de 15 de Novembro de 1836 julgou que o Conselho, que a Carta estabelecia, devia ser abolido: ela vendo os inconvenientes daquele, que a de 20 estabelecia, determinou que o Rei se aconselhasse com os Ministros; e a de 38 confirma esta disposição; porque não fala do Conselho de Estado.

Dirão que o Rei se pode aconselhar com os Ministros, todavia estes não podem ter tempo para pensar como devem aconselhá-lo; por isso que tem a seu cargo pôr em prática as leis, e applicá-las, o que só é mais que suficiente para lhes consumir o tempo.

O Conselho de Estado é necessário ainda por

[pág228]

razões. 1.^a= Uma das atribuições do Rei é as propostas, e iniciativa ao Poder Legislativo. Ora se os Ministros derem os conselhos, não terão tempo para meditar as propostas, e por isso com facilidade aconselharam mal o rei, ou então hão-de faltar às suas outras atribuições.

O Rei em virtude da iniciativa propôs nas Câmaras o que lhe aconselharam os Ministros, como o projecto pode facilmente ser mau, os Ministros podem ser vencido, rejeitando-se o projecto: deste modo se desacreditavam a ponto de não puderem substituir, e verem-se forçados a pedir a sua demissão.

Já se vê pois quando o Rei precisa de ser bem aconselhado, e por conseguinte quanto é necessário um Conselho de Estado em separado.

2.^a= A unidade da Administração é muito necessária; ora esta está espalhada por todo o reino: cada tribunal Administrativo decide de diverso modo; por conseguinte se não houvesse um Superior, que decide-se sempre do mesmo modo deixaria de haver unidade na Administração, a qual é utilíssima; pois que faz, com que os Cidadãos tenham certeza do modo como hão-de ser julgados; quando se a

[pág229]

não houvesse cada um estaria sempre vacilante acerca do modo, porque seria julgado, por isso que tão diversas seriam as sentenças quantos os tribunais.

3.^a= É necessário confiança nos actos do Poder Executivo. Esta melhor a haverá, quando os Cidadãos estiverem persuadidos, que estas medidas não são precipitadas. Entre nós segue-se, como vimos, que os Conselheiros sejam os Ministros, e por isso a experiência nos tem mostrado os males, que daqui resultam; quando se requer aos Ministros o primeiro despacho, que põem é = com vista ao Procurador da Coroa, que é quem hoje está fazendo as vezes de conselheiro de estado; pois que os Ministros não podem: aquele tem muito, que fazer em razão do seu officio; por isso nunca pode meditar bem; e isto o que tem dado causa a tantos erros. Além de que o procurador da Coroa ainda que tivesse tempo, e fosse muito instruído com tudo sempre ficaria inferior em luzes a um Corpo de Conselheiros de Estado.

Concluamos pois que é necessário um Conselho de Estado; mas formado como deve ser.

7.º Junta dos três Estados; instituída por

[pág229]

D. João IV em 1643 afim de repartir, cobrar e dar contas da contribuição pedida por este Rei em Cortes e concedida para as despesas da guerra com a Espanha.

Esta foi abolida pelo Alvará de 8 de Abril de 1813, passando as suas atribuições para o concelho da Fazenda.

Querem alguns, que não é exacto dizer-se, que as nossas antigas Cortes foram abolidas, porque elas eram substituídas por esta Junta dos três Estados. Isto porém é falso; pois que as atribuições da Junta dos três Estados, sendo destinada para arrecadar e repartir a contribuição, eram próprias do Poder Executivo, a quem isto pertence; e por isso não tinha atribuições legislativas.

8.º = Relações. As únicas notícias, que temos da sua origem é o que nos diz o nosso Cardoso no seu dicionário na palavra "relações": diz ele que quando os nossos Reis moravam em Coimbra havia um Tribunal de Justiça nos Paços da Inquisição; depois passou para Santarém, de onde D. João I o mudou para Lisboa.

Enquanto à do Porto, diz que de novo se tornou a estabelecer outro tribunal em Santarém, o qual Filipe II mudou para o Porto

[pág230].

Porém José Anastácio de Figueiredo na Sinopses de cronologia diz outra coisa: = que já no tempo dos Romanos havia em Portugal quatro conventos Jurídicos, e um deles em Santarém: o qual depois D. João I levou para Lisboa, deixando outro em Santarém. Mas como estas relações só decidiam em matéria civil, os povos se viam gravados com os incómodos de ir a Lisboa e Santarém, quando tenham causas a decidir.

Em consequência disto foi que Filipe III mudou a relação de Santarém para o Porto.

Ambas estas foram extintas por Decreto de 16 de Maio de 1832, que lhes deu nova forma, substituindo-as por outras, organizadas de diverso modo.

Temos tratado dos Tribunais, que conheciam colegiamente, vamos agora aos que conheciam individualmente.

Vimos que, os principais eram os Juizes de Fora, Ordinários, Provedores e Corregedores. Dos dois primeiros existiam desde a origem; porquanto os Ordinários existiam desde o principio da Monarquia; e os de fora no tempo de D. João I a estes se deu regulamento na Ordem: Liv: 1.º tít. 55. O Decreto de 16 de Maio de

[pág230]

1832 conservou os Ordinários; porém foram abolidos pela Carta de lei de 30 de Abril de 1835; porém o novo Código Judicial os tornou a estabelecer.

Quanto aos Juizes de fora, foram substituídos pelos de Direito, ainda que há entre eles diferença; porque os de fora julgavam de direito, ainda que há entre eles diferença; porque os de fora julgavam de direito e de facto; estes só de direito, e de facto, os jurados.

Depois destes eram os Corregedores, a principio empregados extraordinários, e só iam pelas terras quando havia vexação dos povos. Porém depois tiveram regimento na Ord: Liv. 1.º tít. 62 e os Juizes de fora no mesmo livro, tít. 58.

Os Provedores reuniram também atribuições administrativas, e Judiciais e tiveram regulamento no livro 1.º tít. 62. Ambos eles tinham também Jurisdição Judicial além da administrativa; como porém estes poderes foram separados pela Constituição foram abolidos pelo Decreto de 16 de Maio de 1832.

Depois destes temos os Juizes pedanios, que conheciam de demandas sobre quantias mínimas. Também os Almotáces, que conheciam

[pág231]

de coimas e posturas das Câmaras, Os primeiros foram conservados por decreto de 16 de Maio de 1832; e agora pelo novo Código Judicial com o nome de Juizes eleitos. Os Almotáces foram abolidos; porque as suas atribuições eram económicas e Judiciais: as primeiras passaram para o Administrador do concelho; as segundas passaram para os Juizes de Direito e Eleitos

[pág231].

Vamos refutando os argumentos contra a Instituição do Júri.

Quanto ao primeiro produzido por Bentham, dissemos, que longe de enfraquecer a responsabilidade dos Ministros antes a fazia mais patente.

2.^a Objecção de Bentham é a arbitrariedade; quanto a esta é isto, que constitui a verdadeira beleza dos Jurados; é impossível, que haja um Sistema a legislação perfeito, e assim o Júri é uma garantia contra todo o ataque, que aquela imperfeição possa fazer à Liberdade, podem existir provas legais, e o facto não ser verdadeiro, o que tudo é remediado pelo Júri, que decide pela sua consciência e nada tem com a lei.

3.^a Objecção de B. = Morosidade, Isto é um defeito da organização do Júri; e nada tem com o seu essencial. B. diz, que em Inglaterra eram as audiências de 6 em 6 meses, porém logo, que elas se não espaçarem por tanto tempo acabou aquele defeito.

Gache diz (vide) : Ora isto não só acontece na França; mas mesmo entre nós. O Júri é uma Instituição boa; mas pode ser muito má segundo as circunstâncias. É necessário, que haja instrução, espírito público, aliás é impossível um bom

[pág232]

jurado. Porém para que se forme este espirito, é necessário, que todo o Cidadão tome parte nos negócios públicos; e o melhor meio para isto é o Júri. Isto porem é um abuso de palavras: o criminoso por isso que comete um crime não deixa de ser homem, nem de ser igual aos outros homens, como dantes era; e por isso não tem força o argumento.

S. Simão /vide/ Quando nós estabelecermos o Júri não queremos acabar com a Superioridade na Sociedade: nós dando-lhe o poder, lha damos, e o que vamos procurar é a igualdade; porque só o igual está em circunstâncias de bem julgar, e por isso também não prova este argumento.

O Júri é de certo a melhor instituição; porque sendo composto de iguais e havendo o direito de recusação, ele jamais pode ser suposto, quando o Juiz o pode ser. É um corpo de confiança para as Partes, por isso que não há prevenção, e elas podem recusar quem lhes não agradar.

O Juiz pode ser prevenido; porque há muito, que é Juiz, e pode ser peitado quando

[pág233]

pelo contrário o Júri é filho do momento e tirado à sorte. A experiência nos mostra, que o Juiz, que pela primeira vez vai decidir uma demanda ou uma causa crime, impondo a pena de morte, isto muito lhe custa. Porém pelo andar do tempo, contraindo o hábito, já não sente repugnância, o que o juiz é sempre o mesmo, e o Júri, não: aquele olha para os negócios, como de rotina, tem prevenção, o que se não dá no júri.

Demais quando na Sociedade se não dão os Poderes Políticos ao povo, este se torna apático, e despreza os negócios públicos; quando pelo contrário por meio da Instituição do Júri, o Cidadão toma parte nos negócios públicos, e se interessa por eles.

Entre nós é o Júri muito imperfeito: ele pode ser muito bom segundo as circunstâncias: é preciso haver bons juizes, bons advogados, e espírito público, o que não acontece entre nós; porque todos os nossos juizes estão acostumados a decidir de direito e de facto e ainda hoje os confundem. O mesmo nos Advogados: e o povo ainda não tem aquela instrução necessária para formar o espírito público

[pág233].

Na Inglaterra vai o Juiz para o Júri com o maior sangue frio e até sem conhecer as partes; e só trata de aplicar a lei. Entre nós não acontece assim: o Juiz, quando vai para o Júri, vai já com prevenção a favor ou contra o Réu; além de que os nossos Advogados confundem o direito com o facto, confundindo assim os Jurados com os Juizes de Direito.

Os negócios, que se propõem ao Júri devem ser propostos com a maior singeleza e clareza.

Quando se apresenta uma multidão de povo, um negócio complicado, ele há-de dar uma sentença má; por isso que ignorando o direito, ignora o que se lhe propõem; por isso os negócios lhe devem ser propostos com a maior clareza.

Os Romanos conheceram isto mesmo, e tinham as acções da lei, que eram fórmulas de propor um juízo qualquer coisa; e todo o Advogado devia por força guiar-se por elas. Nem isto é, como parece de muito vigor; mas antes era útil; porque como o povo é quem devia julgar, assim ele entendia a proposta, quando de outra maneira daria sempre uma sentença injusta. Podemos pois concluir que as questões devem ser apresentadas pelos

[pág234]

Juizes ao Júri com a maior clareza, aliás a sentença será sempre má. A nós porém não nos pode servir por ora uma tal instituição depois de uma revolução, quando não há ainda estabilidade em coisa alguma; quando não há segurança pública, nem espírito público. Portanto seria melhor que se não instituísse; devia primeiro educar-se o povo, fazendo patente o processo.

§ 1.º - O Júri pode existir tanto no crime, como no cível; porque neste se distingue o facto do direito, e o facto deve sempre pertencer ao Júri.

Entre nós, por exemplo, nomeiam-se Louvados, e estes nada mais são que jurados com a diferença, que não tem a beleza daquela instituição; porque já vão prevenidos. Quando pois no Cível há só direito não precisa de Júri, mas sim quando há de facto.

Diz a Constituição; mas sim nos casos = A reforma Judiciária estabeleceu 20\$00 de bens de raiz; e 40\$00 de móveis

[pág234].